

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 12

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1934

EXPEDIENTE

Assinaturas:

Interior Exterior

Particulares e oficiais:

Ano	60\$000	56\$000
Semestre	30\$000	48\$000

Para funcionários públicos:

Ano	48\$000	78\$000
Semestre	24\$000	39\$000
Número do dia		\$300
Número atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interfeência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

Ministério da Educação e Saúde Pública — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade, do Departamento Nacional de Saúde Pública e das Superintendências dos Ensinos Comercial e Secundário.

Ministério da Fazenda — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Direções da Receita e da Despesa Públicas, de Contabilidade e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, da Alfândega do Rio de Janeiro, do Conselho de Contribuintes.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e do Departamentos dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Agricultura — Expediente das Direções Gerais do Expediente e Contabilidade, de Indústria Animal e de Plantas Têxteis e da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Propriedade Industrial e do Povoamento e do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União.

Tribunal de Contas — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.570 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1933

Autoriza a Companhia Industrial Limitada, com sede na Capital de São Paulo, a adquirir ou arrendar a fazenda "Sesmaria do Barreiro", de propriedade de João Lázaro Pacheco, situada no distrito e município de Araxá, Estado de Minas Gerais, para aproveitamento industrial das jazidas de baritina que nas mesmas terras ocorrem.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1º do decreto n. 20.799, de 11 de dezembro de 1931;

Decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a Companhia Industrial Limitada, com sede na capital do Estado de São Paulo, a adquirir ou arrendar a totalidade ou parte das terras que constituem a fazenda "Sesmaria do Barreiro", de propriedade de João Lázaro Pacheco e sua mulher, situada no lugar denominado Barreiro, no distrito e município de Araxá, Estado de Minas Gerais, para aproveitamento industrial das jazidas de baritina que nas mesmas terras ocorrem, mediante as seguintes condições:

1. O prazo para a realização dos contratos é de seis meses, contados da data deste decreto.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.570, de 12 de dezembro de 1933.
Decreto n. 23.609, de 20 de dezembro de 1933.
Decreto n. 23.672, de 2 de janeiro de 1934.
Decreto n. 23.709, de 8 de janeiro de 1934.
Decreto n. 23.710, de 9 de janeiro de 1934.
Decreto n. 23.728, de 11 de janeiro de 1934.
Decreto n. 23.729, de 11 de janeiro de 1934.

Ministério da Educação e Saúde Pública — Decretos de 19 de novembro, 2 e 8 de janeiro.
Ministério da Marinha — Decretos de 4 de janeiro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente da Diretoria da Justiça e da Imprensa Nacional.

II. Realizados que sejam os contratos, a concessionária apresentará ao Ministério da Agricultura extratos de certidão dos mesmos, juntando mapa que localize as áreas contratadas e a relação das mesmas expressas em hectares, sem o que deverão ser tidos como não autorizados os atos praticados para o efeito determinado no art. 2º do decreto número 20.709, de 16 de dezembro de 1931.

III. A concessionária se obrigará a seguir as indicações técnicas qua se julgarem necessárias pela Diretoria de Minas para a preservação das fontes minerais genéticamente ligadas ao depósito de baritina.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C — 5.973 — 13-1-1934 — 42\$800).

DECRETO N. 23.609 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1933

Regulamento da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro

(Publicado no *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 1934)

RETIFICAÇÃO

Art. 10. Iniciado o curso complementar do ensino encun-dário, com adaptação didática aos estudos jurídicos, as matrículas no 1º ano do curso de bacharelado dependerão de um concurso de merecimento a ser realizado nos termos do art. 47, e respectivos parágrafos, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Art. 14. § 2º Os candidatos deverão apresentar no ato da inscrição: O mais como está.

Art. 30. § 1º Os cursos de que trata este artigo poderão ser realizados durante o ano letivo, sem prejuízo dos cursos normais, ou durante as férias, de acordo com decisão do Conselho Técnico-Administrativo.

§ 2º Não havendo incompatibilidade de horas ou outros inconvenientes de ordem didática, a juízo do Conselho Técnico-Administrativo, será permitido ao mesmo aluno frequentar mais de um curso de aperfeiçoamento ou de especialização, si já tiver sido aprovado nas respectivas disciplinas do curso seriado.

Art. 31. § 1º O diretor, si julgar conveniente, poderá aproveitar a cooperação dos membros do Conselho Técnico-Administrativo na fiscalização de que trata este artigo.

§ 2º A inobservância de disposição regulamentar ou de determinação do Conselho Técnico-Administrativo, e, principalmente, a ineficiência do ensino ministrado, autoriza a suspensão de qualquer curso previsto neste Regulamento.

Art. 36. Parágrafo único. No 2º ano de qualquer das seções do curso de doutorado será destinada, ainda semanalmente, uma hora de seminário aos trabalhos de preparação de tese.

Art. 43. § 3º Os programas das cadeiras do curso de bacharelado serão organizados de modo que cada ponto corresponda normalmente a uma aula, não sendo lícito concentrar em uma só aula a explanação conjunta de dois ou mais pontos.

Art. 50. § 4º Para esse fim, a mesa examinadora assinalará convenientemente cada prova e a folha de assinatura respectiva, acondicionando-as, separadamente, em envólucros fornecidos pela Secretaria, que a esta serão entregues depois de fechados e rubricados pela mesa examinadora.

Art. 53. § 5º Si faltar o professor da cadeira, serão as provas adiadas para o dia útil subsequente e, repetindo-se a falta, o professor catedrático deverá ser substituído.

Art. 65. N. VI, certificados dos exames de Português, Geografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II

ou, nos Estados, em estabelecimentos equiparados de ensino secundário.

Art. 67. A direção técnica e administrativa da Faculdade ficará a cargo do diretor, do Conselho Técnico-Administrativo e da Congregação.

Art. 69. N. XX, assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização.

Art. 74. N. V, submeter aos órgãos competentes qualquer proposta de alteração da organização administrativa ou didática da Faculdade, de sua iniciativa ou da Congregação e por ambos aprovada;

N. VII, propôr o contrato de professores para a realização de cursos ou para a execução de pesquisas, nos termos do art. 71 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931;

N. XVI, deliberar sobre as inscrições para o concurso de professor e de docente livre e fixar a data de sua realização.

Art. 91. § 1º Caberá a cada um dos membros da comissão arguir cada tese apresentada pelo prazo máximo de 30 minutos e será assegurado, para a respectiva defesa, igual prazo ao concorrente.

Art. 101. O professor catedrático, depois de reconduzido, gozará das garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade, de que só poderá ser privado:

- a) por abandono do cargo;
- b) por sentença judicial;
- c) por destituição na forma do art. 107.

Art. 108. O professor catedrático, depois de 25 anos de exercício efetivo na cadeira, poderá requerer jubilação, com todas as vantagens em cujo gozo estiver, e será aposentado depois de 30 anos de magistério ou quando atingir a idade de 65 anos.

Art. 116. N. VII, apresentar ao diretor, quando solicitado, relatório circunstanciado sobre o ensino a seu cargo, especificando a parte lecionada do programa e a frequência dos estudantes.

Art. 123. § 1º O contrato de professores, nacionais ou estrangeiros, será proposto ao Conselho Universitário pelo Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade, mediante justificação ampla das vantagens didáticas que indiquem tal providência.

Art. 131. § 2º As indenizações de que trata este artigo serão escrituradas e constituem um compromisso de honra, a ser resgatado posteriormente, de acordo com os recursos do beneficiado.

Art. 136. A nomeação dos funcionários administrativos será feita pelo Governo, mediante proposta do diretor da Faculdade, e a do pessoal contratado, pelo diretor, em qualquer caso ouvido o Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 147. N. II, manter em dia e em boa ordem a escrita relativa à arrecadação de taxas e de quaisquer outras fontes de renda.

Art. 172. Suprima-se o que aparece com a seguinte redação: Serão aplicadas as penas definidas nas alíneas c, d, e e, conforme a gravidade na execução de atos ou trabalhos escolares.

§ 4º Concluído o inquérito, a aplicação da pena disciplinar será comunicada ao aluno culpado, por escrito, e com a indicação dos motivos que a determinaram.

Art. 174. Letra b) os termos e edifícios que a Faculdade adquirir ou que lhe forem concedidos pelo Governo.

Tabelas das taxas — Leia-se, *in fine*: Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933. — *Washington F. Pires*.

Tabela de vencimentos do pessoal administrativo — Leia-se, *in fine*: Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933. — *Washington F. Pires*.

DECRETO N. 23.672 — DE 2 DE JANEIRO DE 1934

Aprova o Código de Caça e Pesca que com este baixa

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Caça e Pesca que com este baixa, assinado pelos Ministros de Estado e cuja

execução compete à Diretoria de Caça e Pesca, da Diretoria Geral de Indústria Animal, do Ministério de Agricultura.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1934, 1133 da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Washington Pires.

José Bellens de Almeida, Encarregado do Expediente do Ministério da Fazenda.

Francisco Antunes Maciel.

Protonés Pereira Guimarães.

José Americo de Almeida.

Joaquim Pedro Sulgado Filho.

Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.

Coronel Pedro de Alcantara Cavalcante de Albuquerque.

Código de caça e pesca

TÍTULO I

Pesca

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES À PESCA

Art. 1.º Os serviços de pesca em todo o Brasil, inclusive a administração, direção e fiscalização do pessoal e material respectivos, a fiscalização e execução dos dispositivos legais aplicáveis, e tudo o mais que lhes seja atinente, no interesse da defesa da fauna e flora aquícolas, ficam sujeitos às determinações deste Código.

Art. 2.º Quanto às águas em que é exercida, a pesca divide-se em:

I — Pesca marítima.

II — Pesca interior.

Art. 3.º A pesca marítima compreende:

- a) a pesca em alto mar;
- b) a pesca costeira;
- c) a pesca litorânea.

§ 1.º A pesca em alto mar é aquela que se exerce no mar largo, além das águas territoriais.

§ 2.º A pesca costeira é a exercida da costa até à distância de 12 milhas, a contar para fóra.

§ 3.º A pesca litorânea é a exercida: nos portos, baías, enseadas, lagoas e lagunas que comuniquem com o mar, estuários e braços de mar, canais e quaisquer outras bacias de água salgada ou salobra, ainda que só comuniquem com o mar pelo menos durante uma parte do ano.

Art. 4.º A pesca interior é a exercida nos rios, correntes, lagos, lagoas e lagunas de água doce, nos canais que não tenham nenhuma ligação com o mar e nos açudes ou quaisquer depósitos de água doce, naturais ou artificiais.

Art. 5.º O domínio público das águas abrange todos os animais e vegetais, que nas mesmas águas se encontrarem.

Art. 6.º A pesca fica subordinada, em cada localidade, região ou zona, às disposições deste Código e às instruções ulteriores formuladas pelo Serviço de Caça e Pesca, e aprovadas pelo ministro da Agricultura, de acordo com os elementos colhidos, tendo em vista as condições locais, natureza da região, interesse dos pescadores e das indústrias da pesca e tudo quanto possa concorrer para a defesa e conservação das espécies da fauna e flora aquáticas existentes em cada uma delas.

Art. 7.º Somente aos brasileiros é facultado o exercício e exploração da pesca e indústrias correlatas.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo consideram-se brasileiros as pessoas jurídicas constituídas na República, sendo composta de brasileiros a maioria da administração das organizações de pesca e indústrias conexas.

§ 2.º A exigência deste artigo não impede a licença a cientistas ou amadores estrangeiros, por prazo determinado, nos termos do art. 86.

Art. 8.º Serão regulados por lei especial os favores, direitos e obrigações das pessoas empregadas na pesca e indústrias derivadas.

Art. 9.º A pesca, salvo as restrições impostas por este Código, é livre a todos os brasileiros maiores de 16 anos, devidamente matriculados nas Capitânicas dos Portos da República, suas Delegacias e Agências, e a associados em Colônias Cooperativas de Pescadores.

Parágrafo único. A pesca a pé, isto é, feita sem embarcação e de terra (de canço ou linha de mão), é facultativa a todos os residentes no território nacional, sem outros ônus ou restrições além das constantes do presente Código.

CAPÍTULO II

OS PESCADORES E SUAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

Art. 10. Só poderá matricular-se e colonizar-se como pescador profissional o cidadão brasileiro habilitado nos termos deste Código.

Art. 11. A matrícula do pescador é gratuita e será concedida pela repartição naval competente.

§ 1.º São competentes para conceder matrículas de pescadores as Capitânicas dos Portos, as Delegacias das Capitânicas dos Portos, as Agências das Capitânicas dos Portos, e outras repartições do Ministério da Marinha que tenham ou vierem a ter atribuições de expedir matrículas.

§ 2.º Para efeitos da matrícula de pescador existirá em cada repartição naval competente um livro registro de matrículas.

§ 3.º A caderneta matrícula será assinada pela autoridade competente para conceder a matrícula.

§ 4.º A matrícula será concedida mediante ofício da Colônia Cooperativa, dirigido à autoridade naval competente, no qual será declarado que o candidato reside na zona da Colônia Cooperativa e que pretende exercer, de fato, a profissão como associado da mesma.

§ 5.º Ao ofício referido no parágrafo anterior a Colônia Cooperativa anexará:

- a) certidão de idade, ou documento legal que o supra;
- b) atestado de vacina;
- c) autorização, com firma reconhecida, do pai, mãe ou tutor quando se tratar de menores de 20 anos;
- d) documento de quitação do serviço militar para maiores de 21 anos.

§ 6.º Sob pretexto algum poderá ser matriculado como pescador o indivíduo menor de 16 anos.

§ 7.º As cadernetas matrículas deverão ser visadas anualmente pela autoridade naval competente, devendo, para esse fim, lhes ser remetidas pela Colônia Cooperativa ou pela Federação das Colônias Cooperativas acompanhadas de ofício e relação contendo os números das matrículas e os nomes dos pescadores.

§ 8.º Após o "visto" a autoridade naval competente restituirá as cadernetas matrículas à respectiva associação de classe dos pescadores, acompanhada de ofício e da relação citada no parágrafo anterior.

§ 9.º O "visto" na matrícula do pescador será passado em qualquer mês do ano e a falta do mesmo, correspondente a dois anos consecutivos, acarretará a baixa definitiva da matrícula.

§ 10. A autoridade naval que visar a caderneta comunicará o fato à repartição em que foi matriculado o pescador, para ser transcrita a respectiva nota no competente livro registro de matrícula.

§ 11. Em falta de caderneta matrícula na repartição naval competente, a associação de classe dos pescadores poderá fornecer caderneta em branco, de modelo idêntico fornecido pela repartição, o que fará constar no ofício a que se refere o § 4.º.

§ 12. O pescador que transferir residência para outro Estado deverá comunicar à sua Colônia Cooperativa, que disto dará ciência à autoridade naval que concedeu a matrícula, para a respectiva baixa.

§ 13. Ao fixar residência noutro Estado o pescador deverá associar-se à Colônia Cooperativa da zona em que vai habitar e apresentar a caderneta matrícula e o recibo de mensalidade do último trimestre, afim de que a nova Colônia Cooperativa providencie junto à autoridade naval para o registro da caderneta matrícula.

§ 14. O pescador, que deixar de apresentar o recibo de mensalidade do último trimestre da Colônia Cooperativa de que fazia parte, ou que não provar, com ofício da mesma Colônia Cooperativa que estava quite com ela, não poderá ter sua caderneta matrícula registrada pela nova autoridade naval e perderá o direito de exercer a pesca, sendo-lhe cassada a matrícula.

§ 15. O pescador, que tiver sua matrícula cassada por efeito do parágrafo anterior, só poderá obter nova matrícula um ano após a baixa a que se refere o § 12.

Art. 12. Todo pescador profissional é obrigado a fazer parte da Colônia Cooperativa de Pescadores em cuja zona tenha domicílio habitual.

Parágrafo único. Si, por qualquer circunstância, não for possível o exato cumprimento do disposto neste artigo, será o pescador obrigado a fazer parte da Colônia Cooperativa de Pescadores em cuja zona estaciona habitualmente a embarcação de sua propriedade ou na qual exerça sua profissão.

Art. 13. Colônia Cooperativa de Pescadores é todo agrupamento constituído, no mínimo, por cem pessoas que legalmente exerçam a profissão de pescador.

Parágrafo único. As Colônias Cooperativas de Pescadores serão designadas pelo prefixo "Z" seguido do número de ordem que lhes couber e terão suas zonas estabelecidas e limitadas pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 14. Cada uma das Colônias Cooperativas de Pescadores elegerá um delegado para representá-la junto à respectiva Federação das Colônias Cooperativas de Pescadores.

Art. 15. As Colônias Cooperativas de Pescadores reger-se-ão por estatutos elaborados pela Confederação das Cooperativas dos Pescadores do Brasil e aprovados pelo ministro da Agricultura.

Art. 16. Cada Estado corresponde a uma Federação das Colônias Cooperativas de Pescadores que, na Capital do Estado ou no seu principal porto, terá sede a juízo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 17. As Federações das Colônias Cooperativas de Pescadores são constituídas pelas Colônias Cooperativas de Pescadores do mesmo Estado.

Art. 18. Cada uma das Federações das Colônias Cooperativas de Pescadores elegerá um delegado para representá-la junto à Confederação das Cooperativas de Pescadores do Brasil.

Art. 19. As Federações das Colônias Cooperativas de Pescadores reger-se-ão por estatutos elaborados pela Confederação das Cooperativas dos Pescadores do Brasil e aprovados pelo ministro da Agricultura.

Art. 20. A Confederação das Cooperativas dos Pescadores do Brasil é constituída pelas Federações das Colônias Cooperativas de Pescadores dos Estados e Colônias Cooperativas de Pescadores do Distrito Federal, com sede e foro na Capital da República e subordinada ao Serviço de Caça e Pesca.

Parágrafo único. As Colônias Cooperativas de Pescadores do Distrito Federal, pelo voto da maioria de seus presidentes, elegerão um delegado para representá-las junto à Confederação das Cooperativas dos Pescadores do Brasil.

Art. 21. A Confederação das Cooperativas dos Pescadores do Brasil reger-se-á por estatutos pela mesma elaborados e aprovados pelo ministro da Agricultura.

Parágrafo único. As Colônias Cooperativas ficam obrigadas a remeter quinzenalmente às Federações e estas à Confederação, para ser enviada ao diretor do Serviço de Caça e Pesca, a estatística do pescado, em mapas cujo modelo será fornecido pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 22. A Confederação e às Federações incumbe a organização e fiscalização das Colônias Cooperativas, e compete reger ao diretor do Serviço de Caça e Pesca as providências relativas à delimitação de zonas, extinção e anexação que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As Federações ficam diretamente subordinadas à Confederação e sujeitas à sua fiscalização.

CAPÍTULO III

DEVERES DO PESCADOR

Art. 23. Constituem deveres do pescador:

a) observar fielmente os dispositivos deste Código e demais determinações legais sobre a pesca, assim como as instruções e decisões baixadas pelas autoridades competentes;

b) dar conhecimento à Diretoria de sua Colônia Cooperativa, para as devidas providências, de quaisquer infrações que verificar ou de que tiver ciência, praticadas contra as disposições deste Código ou instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca;

c) recolher e entregar ao capitão dos Portos, afim de lhes ser dado destino legal, quaisquer destroços ou salvados de embarcações sinistradas que encontrar;

d) comunicar à diretoria da Colônia todos os dados relativos à quantidade e qualidade do pescado colhido em cada pescaria, o lugar em que esta for praticada e as ocorrências havidas em viagem;

e) cumprir fielmente os estatutos das Colônias Cooperativas;

f) zelar por todos os meios e modos pela defesa da conservação da fauna e flora aquáticas;

g) pagar pontualmente à Colônia Cooperativa a contribuição trimestral de seis mil réis (6\$000);

h) cumprir rigorosamente as disposições do Regulamento das Capitânicas dos Portos relativas aos arrolamentos e licenças das embarcações, bem como as determinações referentes à Polícia Naval.

CAPÍTULO IV

RESTRIÇÕES GERAIS IMPOSTAS AO EXERCÍCIO DA PESCA

Art. 24. É proibido pescar:

a) com redes ou aparelhos de qualquer espécie, tipo ou denominação, nos lugares em que embarquem a navegação e ao tráfego ordinário;

b) com redes estendidas ou aparelhos de qualquer espécie, tipo ou denominação, que impeçam o livre trânsito das espécies da fauna aquática, nas barras, portos, enseadas, lagoas, rios, riachos e canais, bem como estender as ditas redes ou aparelhos nas vizinhanças dos citados lugares;

c) com redes ou aparelhos fixos de qualquer tipo, espécie ou denominação, nas embocaduras dos rios e nas barras de qualquer bacia interna;

d) com redes ou aparelhos fixos ou flutuantes nas entradas das lagoas;

e) com redes ou aparelhos de arrasto de qualquer espécie, tipo ou denominação, na pesca interior ou na litorânea;

f) com redes de arrasto (trawl) a menos de 3 milhas da costa;

g) com redes de "arrastão de praia", na pesca litorânea ou na interior e nas proximidades das embocaduras dos rios;

h) com redes de arrasto para camarão "sete barbas" e "lixo", a menos de uma milha de distância da costa;

i) com redes "trainceiras" a menos de 500 metros das margens nas bacias ou enseadas e de 1 milha das praias abertas da costa;

j) com dinamite ou qualquer explosivo;

k) com substâncias venenosas ou entorpecentes;

l) a menos de 500 metros dos tubos de descarga dos esgotos de hospitais ou dos de matérias fecais, assim como dos despejos de lixo;

m) a distância menor de 200 metros da montante ou jusante das cachoeiras, corredeiras, barragens e escadas para peixes;

n) junto ou próximo às pedras, pelo processo denominado "catuque" ou de "arco";

o) com facho ou luz de qualquer natureza, quando tal pesca possa causar embarços à navegação;

p) nos lugares em que estejam interditados pelo Serviço de Caça e Pesca;

q) por meio de qualquer sistema, espécie ou processo que prejudique a criação ou procriação das espécies da fauna aquática, a juízo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 25. É proibido lançar resíduos de qualquer natureza, detritos ou óleos nas águas interiores e litorâneas.

§ 1.º O despejo dos resíduos provenientes das usinas de açúcar, assim como das indústrias de tintas e anilinas ou outras quaisquer de natureza tóxica, obedecerá a instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

§ 2.º As instalações, já existentes, que contrariem o dispositivo supra, serão modificadas afim de remover, ou pelo menos, atenuar os inconvenientes resultantes, conforme instruções do Serviço de Caça e Pesca, no prazo que este determinar.

Art. 26. É proibido desalojar os peixes ou outros seres aquáticos quaisquer, batendo nas águas, nas margens ou nas bordas das embarcações com varas, ou com quaisquer outros instrumentos, arremessando pedras ou outros projéteis.

Art. 27. É proibido apanhar, colher, guardar, ou destruir ovos e larvas de qualquer espécie da fauna aquática, salvo as destinadas a Museus a instituições científicas, mediante permissão do diretor de Caça e Pesca.

Art. 28. É proibido colher, pescar, vender, comprar, transportar ou empregar em qualquer uso, espécies da fauna

aquícola que não tenham o tamanho determinado pelas instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca, aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 29. Todo sistema de pesca pode ser, em determinada zona, região ou local temporariamente proibido pelo diretor de Caça e Pesca, desde que tal interdição seja necessária ao período da desova e à defesa da reprodução das espécies da fauna aquática.

Art. 30. As cercadas ou currais de peixe, fixos, de qualquer denominação são proibidos.

CAPÍTULO V

APARELHOS DE PESCA

Art. 31. Quaisquer que sejam as denominações dadas nas diversas localidades às redes, aparelhos e armadilhas destinados à pesca, são os mesmos agrupados em quatro categorias distintas:

- a) redes e aparelhos móveis;
- b) redes e aparelhos flutuantes;
- c) redes e aparelhos de arrasto;
- d) redes e aparelhos de pesca especiais.

Art. 32. As redes e aparelhos móveis são os mantidos, temporariamente, no fundo por meio de pesos, chumbadas e âncoras.

Art. 33. As redes e aparelhos flutuantes são aqueles que vão à mercê do vento, da corrente, da onda ou a reboque da embarcação, sem nunca tocar no fundo.

Art. 34. As redes e aparelhos de arrasto são os mergulhados no fundo por meio de pesos colocados na parte inferior, arrastados por uma força qualquer, puxados de terra ou no mar.

Art. 35. As redes e aparelhos de pesca especiais são aqueles que se destinam exclusivamente a determinadas espécies de pescado.

Art. 36. As malhas das redes serão medidas de nó a nó, consecutivamente.

Parágrafo único. A medida de nó a nó será tomada depois da rede ter sido molhada por espaço de uma hora: depois do terceiro banho de tintura, para as que são tingidas.

Art. 37. São considerados aparelhos móveis:

- a) as redes chamadas de "espera" ou de "barrar", seja qual for o tipo, e que não poderão ter malhas inferiores a 30 m/m, quando de um pano e a 50 m/m nos panos exteriores, quando tiverem mais de um;
- b) os gradeados de qualquer espécie com interstício mínimo de 30 m/m;
- c) os covos, matapis, cestas de junco, palha ou flexa, tela de arame, com interstício mínimo de 25 m/m;
- d) cercadas ou currais móveis com espaços ou claros mínimos de 50 m/m;
- e) anzóis, linhas e espinheis.

Art. 38. São considerados redes ou aparelhos flutuantes:

- a) redes de cerco com malha mínima de 30 m/m e altura mínima de 8 metros;
- b) quaisquer outras redes flutuantes com malha mínima de 30 m/m;

Art. 39. As redes ou aparelhos de arrasto, são:

- a) as redes denominadas "arrastão de praia", que só poderão ser usadas nas praias abertas da costa e afastadas das embocaduras dos rios, com malha mínima de 30 m/m, seja qual for o seu tipo ou dimensão;
- b) as redes de arrasto para camarão "sete barbas" e "lixo", com malha de 12 m/m;
- c) a rede de arrasto "trawl", que pode ser empregada em toda a planície submarina situada fora de 3 milhas do litoral a contar dos pontos mais salientes.

Parágrafo único. Quando arrastadas por barco a motor, este não deve ter velocidade superior a 1/3 de milha horária, e nem poderão funcionar a menos de 1 milha de distância da costa.

Art. 40. São considerados redes ou aparelhos de pesca especiais:

I — As redes denominadas vulgarmente "traineiras", que devem ter, para efeito de fiscalização, dois tipos perfeitamente distintos:

- a) a "sardinha" de malha mínima de 10 m/m no ensacador e de 25 m/m e 30 m/m, no mínimo, nas armaduras, respectivamente, superior e inferior, destinada exclusivamente à pesca da sardinha;
- b) a "traineira de malha lassa" com 15 m/m de malha, no mínimo, no ensacador, e 35 e 40 m/m, no mínimo, nas armaduras, somente empregada na pesca de alto mar e na costeira para peixes de tamanhos maiores.

§ 1.º A "sardinha" só pode ser empregada na pesca litorânea à distância de 500 metros da margem, e para a pesca exclusiva do peixe citado na alínea a, quando este, em consideráveis cardumes, fizer a sua aparição nessas águas litorâneas.

§ 2.º Na pesca de alto mar qualquer das espécies de "traineiras" poderá ser empregada livremente; quando empregada nas águas costeiras, não poderá aproximar-se a menos de 1 milha das praias.

§ 3.º O cerco com as "traineiras" só poderá ser efetuado quando a profundidade das águas for nitidamente superior ao calado das redes.

II — A rede denominada "cae-cae" ou "troia", com malhas mínimas de 20 m/m, comprimento máximo de 70 metros e altura de 4 metros.

III — Redes, "candoblé" e "balão", para camarão, com malha de 12 m/m.

IV — Tarrafas de fio fino para peixe, com malha mínima de 15 m/m, e a especialmente destinada à pesca do camarão, com malha mínima de 12 m/m e carapuça de 10 m/m.

CAPÍTULO VI

EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 41. As embarcações de pesca, de qualquer natureza, ficam subordinadas ao Ministério da Marinha, são fiscalizadas pelas Capitânias dos Portos, e sujeitas aos seus regulamentos, obedecendo às restrições impostas pelo presente Código.

Art. 42. Toda embarcação de pesca levará na proa, a bordo e boreste um dístico com a letra "Z" e o número da Colônia Cooperativa correspondente, pintada no costado, de modo bem visível.

§ 1.º As embarcações de maior porte levarão, ainda, na popa, o respectivo nome e o da sede da Capitania em que estiverem enroladas.

§ 2.º O dístico, com o número da Colônia Cooperativa a que pertence a embarcação, será reproduzido de cada lado da vela grande, em cor preta e dimensões convenientes, de forma a ficar bem visível, e, se a embarcação for a vapor, em cor branca de um e outro lado da chaminé.

§ 3.º As embarcações destinadas à pesca de arrasto terão as obras mortas e superestruturas pintadas de preto ou cinzento, bem como as que possuírem 50 ou mais toneladas brutas e sejam empregadas na pesca à linha.

§ 4.º As demais embarcações de pesca, até 50 toneladas, terão costados pintados de cinzento ou verde escuro.

Art. 43. Nenhuma embarcação de pesca poderá amarrar ou fundear sobre as baioas, redes ou instrumentos de pesca de outra embarcação, nem suspender ou verificar, sob qualquer pretexto, os aparelhos que lhe não pertençam.

Art. 44. As embarcações miúdas, em que se fizer a pesca à linha, deverão conservar-se próximas à embarcação base, fundeando ou pairando, conforme as circunstâncias o permitirem.

Art. 45. Nos casos de enlearem as linhas de uma embarcação com as de outra, a que as suspender não poderá cortá-las, salvo motivo de força maior, cumprindo-lhe, nesse caso, reatar as ditas linhas antes de as largar de novo.

Art. 46. As embarcações de pesca, quando em pescaria à noite, deverão indicar as respectivas posições por meio de uma luz branca, colocada, no mínimo, a dois metros acima da borda.

Art. 47. As embarcações que concorrerem à pesca, em uma certa zona, não poderão lançar suas redes de modo a se prejudicarem mutuamente.

Art. 48. As embarcações de pesca é interdito o acesso em lugar circunscrito pelas redes de outra embarcação.

Art. 49. A embarcação de pesca que haja a testado o seu carregamento de peixe, e não possa colher todo o produto de suas redes, será auxiliada por aquela que lhe estiver mais próxima, com direito esta à metade do pescado colhido.

Art. 50. As embarcações que chegarem ao mesmo tempo no lugar da pesca ocuparão, as menores, o lado do barlavento das maiores, em distância nunca inferior a 50 metros; se as maiores quiserem colocar-se a barlavento das menores, tomarão posição a 100 metros destas.

Art. 51. As embarcações que chegarem aos lugares da pesca, depois desta encetada por outras embarcações, tomarão lugar a sotavento, em distância nunca inferior a 50 metros.

Art. 52. As embarcações que estiverem pescando com redes móveis deverão conservar-se sobre as mesmas ou nas proximidades, com as velas arriadas afim de indicarem que se acham em posição.

Art. 53. As embarcações de pesca encontradas no mar sem tripulantes, serão apreendidas como se estivessem abandonadas.

Art. 54. Os pescadores que fizerem parte das tripulações das embarcações de pesca serão devidamente colonizados e matriculados nas Capitânicas dos Portos, suas Delegacias e Agências.

Parágrafo único. As tripulações a que se refere este artigo deverão ser constituídas, no mínimo, por dois terços de brasileiros natos.

Art. 55. Somente as embarcações destinadas à pesca litorânea ou à interior, poderão conduzir pessoas da família do pescador, suas cargas ou bagagens.

Art. 56. As embarcações de pesca, em caso de sinistro ou acidente, se devem mútuo auxílio, e a que encontrar redes ou utensílios de outra os entregará ao próprio dono, ou à autoridade naval de sua circunscrição.

Parágrafo único. Será passível de pena a guarnição de uma embarcação que se negue a prestar socorro a outra sinistrada.

Art. 57. O capitão das embarcações destinadas à pesca de alto mar ou à costeira (piloto ou mestre) deverá remeter às autoridades do Serviço de Caça e Pesca, no final de cada viagem, um mapa contendo todas as informações relativas à quantidade e qualidade do pescado colhido, local, data e hora da pescaria e outros dados referentes aos fundos submarinos e condições do mar e tempo, assim como tudo mais que possa interessar aos serviços da pesca.

Art. 58. As embarcações de pesca que se destinam à pesca costeira, no curso normal das pescarias, tendo suas equipagens completas e devidamente registradas nas repartições navais, poderão sair livremente dos portos a qualquer hora, mediante prévio aviso à Polícia Marítima.

Art. 59. As embarcações estrangeiras é proibido o exercício da pesca, em águas territoriais brasileiras, sob pena de contrabando e da aplicação de outras penalidades previstas para o caso.

Parágrafo único. Não é permitido a estrangeiro ter parte na propriedade de aparelhos de pesca, a não ser naqueles pertencentes a empresas constituídas de acordo com o presente código.

Art. 60. As embarcações enroladas na pesca, até 8 toneladas brutas, poderão conduzir, livremente, produtos de pequena lavoura do pescador.

Art. 61. O comando das embarcações de pesca, de mais de 15 e menos de 200 toneladas brutas, costeira ou de alto mar, só será permitido a pescadores que possuam carta de mestre de pesca.

Parágrafo único. Os mestres de pesca diplomados pelas escolas profissionais de pesca dirigidas pelo Serviço de Caça e Pesca ou por outras a ela equiparadas, poderão matricular-se nas Capitânicas dos Portos nesta categoria, e ficam habilitados ao exercício de suas funções, dispensadas outras exigências.

Art. 62. O comando das embarcações de pesca de mais de 200 toneladas brutas só pode ser exercido por brasileiro nato, possuindo no mínimo carta de 2º piloto ou de mestre de pesca, diplomado pelas escolas profissionais de pesca.

CAPÍTULO VII

OS MOLUSCOS E CRUSTÁCEOS

Art. 63. A exploração dos campos naturais de moluscos poderá ser feita livremente, uma vez que os interessados se submetam às prescrições deste código.

Art. 64. Uma vez descoberta alguma jazida de moluscos, o interessado deverá comunicar, no prazo de 10 dias, ao Serviço de Caça e Pesca, a situação da mesma jazida e as suas dimensões.

Art. 65. Os bancos de moluscos deverão ser assinalados por estacas ou bóias nos seus limites extremos, podendo tal serviço ser efetuado pelos interessados, com fiscalização do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 66. É permitido colocar faxina e outros aparelhos coletores de ostras pequenas nos bancos e suas profundidades, a fim de recolher material para a propagação desses moluscos em outros lugares ou parques.

Art. 67. Quando os parques ou campos naturais de ostras ficarem situados próximos a lugares onde se exerça a pesca de redes de arrastão, esta só poderá ser feita a uma distância de 800 metros dos referidos campos ou parques.

Art. 68. Os ostreicultores e mitilicultores poderão, em época conveniente, colher os produtos dos parques de sua propriedade, obedecendo as prescrições emanadas do Serviço de Caça e Pesca, proletores da criação.

Parágrafo único. É expressamente proibido, a terceiros, a pesca nos parques particulares de ostreicultura ou mitilicultura.

Art. 69. A colheita dos campos naturais poderá ser feita em qualquer época, observadas as prescrições acima.

Art. 70. O Serviço de Caça e Pesca permitirá o estabelecimento de parques para criação de ostras e mexilhões, nos lugares convenientes, desde que essas instalações não embarcam a navegação.

Art. 71. O Serviço de Caça e Pesca reserva a si o direito do controle sanitário, não só dos campos naturais de ostras e mexilhões, como também dos parques artificiais.

Parágrafo único. Verificada qualquer irregularidade no estado sanitário de um campo ostreícola, o Serviço de Caça e Pesca poderá suspender a colheita do molusco por tempo que julgar conveniente até que seja verificado o restabelecimento das boas condições sanitárias.

Art. 72. É proibido colher, para alimentação, moluscos aderentes ao metal de embarcações ou qualquer outro objeto forrado de metal sujeito à imersão.

Art. 73. É proibido fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

Art. 74. Os campos naturais de moluscos poderão ser explorados obedecendo às seguintes prescrições:

a) os bancos que ficarem descobertos na maré baixa só poderão ser explorados com emprego de instrumentos que não arranquem os moluscos em grandes porções;

b) os bancos que não ficarem descobertos na maré baixa poderão ser explorados por meio de dragas cujo ferro rascante pese 9 quilos no máximo e tenha também o tamanho máximo de 1 metro;

c) os pescadores que colherem moluscos menores do que o tamanho mínimo determinado, são obrigados a lançá-los por sua conta para os lugares indicados pelo Serviço de Caça e Pesca, se tal verificação for feita fora do local em que esteja sendo explorado o respectivo banco;

d) os exploradores de determinado campo de moluscos são obrigados a conservá-lo sempre limpo;

e) é proibido levar qualquer veículo ou animal de tração ao local em que é procedida a colheita de moluscos.

Art. 75. O Serviço de Caça e Pesca, de acordo com o resultado das investigações que empreender, poderá fixar as épocas de colheitas das ostras e mexilhões, procurando consultar conjuntamente os interesses da criação e dos que se dediquem à exploração dos moluscos.

Art. 76. É proibido estabelecer parques ostreícolas nas proximidades de esgotos e despejos de fábricas.

Parágrafo único. Os parques naturais de ostras existentes nas condições acima não podem ser explorados para o consumo público.

Art. 77. A propagação das ostras em parques artificiais poderá ser feita mediante a colheita das larvas nos campos naturais em coletores julgados apropriados a esse fim, a juízo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 78. Ficarão na obrigação de promover o seu repovoamento, todos os que se dedicarem à exploração de parques naturais de moluscos, podendo para isso o Serviço de Caça e Pesca fornecer as instruções necessárias.

Art. 79. É livre a pesca dos crustáceos, desde que sejam observadas as restrições impostas por este código e as deleminações ulteriores baixadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 80. As malhas ou interstícios dos covos destinados à pesca da lagosta, devem ser de 50 m/m no mínimo para os usados em profundidade acima de 8 braças e 60 m/m no mínimo para as profundidades menores, nunca inferiores de quatro braças.

CAPÍTULO VIII

COLHEITA DE ALGAS, ESPONJAS E PLANTAS AQUÁTICAS

Art. 81. A colheita das algas, esponjas e plantas aquáticas aderentes aos rochedos ou sumersas, só poderá ser permitida em épocas determinadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 82. É proibido colher algas e plantas aquáticas aderentes a muralhas, cais, obras de alvenaria, barragens, etc., construídas nos portos, rios, canais e lagoas.

Art. 83. O emprego do escaafandro para a colheita de esponjas só será permitido com licença especial do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 84. O pescador que descobrir qualquer campo esponjifero, deverá comunicar ao Serviço de Caça e Pesca, diretamente ou por intermédio de sua Colônia Cooperativa, dentro do prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Assim tenha conhecimento, o Serviço de Caça e Pesca providenciará sobre o estudo das jazidas, determinando o seu valor industrial e procurando facilitar a sua exploração.

Art. 85. É proibido revolver o solo submerso, cortar as ervas e raízes, salvo por imperiosa necessidade de saneamento, mediante permissão do Serviço de Caça e Pesca.

CAPÍTULO IX

LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E CIENTISTAS

Art. 86. O exercício da pesca é permitido, como distração, aos brasileiros, amadores de pesca, mediante uma licença sujeita à taxa de 50\$ e válida até 31 de dezembro do ano a que se referir.

§ 1.º O amador de pesca somente poderá praticar a pesca interior ao a litorânea e se utilizar de embarcações arroladas nas Capitânicas de Portos, na classe de "recreio".

§ 2.º O amador de pesca deverá apresentar sua licença à Diretoria da Colônia Cooperativa de Pescadores da zona em que habitar ou comumente praticar a pesca, tão somente para efeito de registro.

§ 3.º O amador de pesca não poderá fazer parte de Colônias Cooperativas de Pescadores, nem pescar em embarcações arroladas nas Capitânicas dos Portos, na classe de embarcações de "pesca".

§ 4.º O amador de pesca é obrigado a trazer sempre consigo, durante as pescarias, a licença e apresentá-la, quando exigida, às autoridades do Serviço de Caça e Pesca, das Capitânicas dos Portos e aos representantes da Colônia Cooperativa de Pescadores da zona em que estiver pescando, sob pena de proibição de continuar a pescar e de apreensão do material de pesca, que passará a fazer parte do patrimônio da Colônia Cooperativa.

§ 5.º O amador de pesca que vender ou auferir lucro ou proveito do produto da pescaria que tenha feito, terá sua licença cassada, apreendidos os apetrechos de pesca encontrados em seu poder.

Art. 87. O diretor do Serviço de Caça e Pesca concederá três categorias de licenças:

- a) para brasileiros amadores de pesca;
- b) para cientistas;
- c) para estrangeiros amadores,

§ 1.º As licenças referidas nas alíneas a e c poderão igualmente ser fornecidas pelas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional e Coletorias Federais nos Estados e somente serão concedidas para a pesca litorânea e interior.

§ 2.º As licenças referidas na alínea b somente serão concedidas pelo diretor de Caça e Pesca, mediante a respectiva requisição por parte do departamento governamental ou instituição científica brasileira a que estiver subordinado o cientista e na qual constem, detalhadamente:

- a) a natureza dos estudos que devem ser procedidos;
- b) as zonas onde devam ser efetuados;
- c) o tempo provável de duração da licença.

§ 3.º As licenças para cientistas estrangeiros somente poderão ser concedidas mediante solicitação dos governos ou instituições estrangeiras, feitas por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, com os precisos e detalhados esclarecimentos sobre a natureza dos estudos, zonas em que devem ser procedidos e tempo de duração.

§ 4.º As licenças referidas na alínea b do art. 87, ficam isentas de qualquer taxa federal ou estadual e serão válidas somente para o tempo estipulado no pedido.

§ 5.º As Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional e as Coletorias Federais remeterão trimestralmente ao diretor do Serviço de Caça e Pesca a relação das licenças concedidas.

Art. 88. As licenças a amadores estrangeiros somente serão concedidas pelo prazo de oito dias e pagarão a taxa de 10\$ (dez mil réis).

§ 1.º As licenças de que trata o presente artigo poderão ser renovadas, ficando sujeitas ao pagamento de nova taxa.

§ 2.º São aplicadas ao estrangeiro amador de pesca as disposições contidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 86.

Art. 89. As licenças ao amador de pesca, nacional ou estrangeiro, maior de 18 anos e menor de 21, somente serão concedidas mediante prévia autorização escrita dos pais ou tutores.

Art. 90. A licença concedida aos cientistas obrigará a estes fornecer ao diretor do Serviço de Caça e Pesca:

- a) relação dos exemplares que forem conservados e seu destino;
- b) relação da procedência do pescado;
- c) observância completa do decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933.

Art. 91. Os cientistas e amadores de pesca não poderão conduzir ou remeter para o estrangeiro produtos de pesca,

tais como óvulos, alevinos ou peixes adultos de quaisquer espécies, sem prévio consentimento do diretor do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 92. Os clubs ou associações de amadores de pesca só poderão ser organizados, distintamente ou em conjunto, com os de caça, de acordo com as disposições do capítulo II do Título II deste Código.

Art. 93. Todos os clubs ou associações deverão ser devidamente registrados no Serviço de Caça e Pesca, os do Distrito Federal, e nas Federações das Colônias Cooperativas dos Pescadores, quando nos Estados.

Parágrafo único. As Federações enviarão cópia do registro ao diretor do Serviço de Caça e Pesca.

CAPÍTULO X

A PESCA DA BALEIA E OUTROS CETÁCEOS

Art. 94. Será permitida a caça dos cetáceos, inclusive a baleia, aos pescadores que, não dispondo de embarcações e aparelhagem apropriadas, a façam em canoas, ou outras embarcações movidas a vela ou a remo.

Art. 95. Esta permissão será concedida desde que os pescadores não se sirvam de armas de fogo, não estejam a serviço de terceiros, nem obrigados a entregar a estes o produto de sua caça.

Art. 96. Não é permitido capturar ou matar os filhotes de cetáceos, ou cetáceos novos não desmamados, assim como os que ainda não atingiram o estado adulto e as fêmeas acompanhadas de filhotes.

Art. 97. Salvo a exceção do art. 94, nenhuma embarcação poderá ser utilizada na caça das baleias sem que tenha para isso obtido uma licença especial, fornecida pela Capitania dos Portos mais próxima da zona de captura, mediante notificação prévia à mesma.

Art. 98. Somente poderá ser licenciada a embarcação destinada à caça da baleia que estiver devidamente arrolada ou registrada em alguma Capitania dos Portos e de cujo arrolamento ou registro conste o nome, a tonelagem, a respectiva aparelhagem e o rol de equipagem.

Art. 99. Nenhum navio que arvore pavilhão estrangeiro poderá utilizar as águas territoriais ou o território nacional para a caça de cetáceos e aproveitamento dos produtos capturados, sem que possua uma licença fornecida pelas autoridades brasileiras.

Parágrafo único. Seja qual for a nacionalidade do navio, a concessão dessa licença poderá ser recusada ou sujeita às condições que as autoridades brasileiras julgarem necessárias.

Art. 100. Toda a embarcação devidamente licenciada deverá fornecer à Federação das Colônias Cooperativas do Estado em que for registrada, para serem encaminhadas ao diretor do Serviço de Caça e Pesca, informações tão minuciosas quanto possível, sobre cada baleia capturada, sob o ponto de vista biológico, indicando, ao mesmo tempo, data e lugar de captura, espécie, sexo, comprimento aproximado ou medida da extremidade do focinho até a interseção das nadadeiras caudais, existência ou não de feto, mencionando comprimento e sexo, se possível, assim como o conteúdo do estomago.

Art. 101. Cada embarcação será obrigada a fornecer a relação numérica de cetáceos capturados, com indicações das espécies, do destino que lhes foi dado, quantidades de óleo e outros subprodutos extraídos e da estação terrestre onde foi feito o respectivo beneficiamento.

Art. 102. Os artilheiros ou arpoadores e as equipagens das embarcações baleeiras deverão ser contratados de modo que sua remuneração dependa do tamanho, espécie, valor das baleias capturadas e quantidade de óleo extraído e não somente do número de baleias capturadas.

Art. 103. Nenhum direito de reclamação assiste a qualquer guarnição baleeira pelo arpoamento com arpão que não esteja devidamente marcado.

Art. 104. Quando os patrões de diversas embarcações se associarem para a caça de uma ou mais baleias, o produto da pesca será dividido em partes iguais pelas respectivas tripulações.

Art. 105. Quando uma embarcação encontrar uma baleia já arpoada com arpão devidamente marcado, o produto da baleia será dividido em partes iguais, entre as tripulações da embarcação que a arpoou e daquela que a houver encontrado.

Art. 106. As tripulações das embarcações baleeiras obedecerão ao disposto no art. 54 e seu parágrafo único.

Art. 107. O comando das embarcações baleeiras obedecerá às disposições contidas nos arts. 61 e 62.

CAPÍTULO XI

A PESCA INTERIOR

Art. 108. Para todos os efeitos do presente Código, entende-se por pesca interior a que é exercida nos cursos e bacias de água doce, conforme o estatuido no art. 4º.

Art. 109. São permitidas nos cursos d'água interiores as redes de espera e flutuantes que não excedam de dois terços da largura da superfície líquida.

Art. 110. As redes de espera empregadas na pesca interior não poderão permanecer mais de 24 horas no mesmo lugar.

Art. 111. A pesca com redes ou aparelhos permitidos, fica subordinada, em cada rio ou curso d'água, a instruções especiais expedidas pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 112. Com o fim de resguardar qualquer curso d'água, em benefício do repovoamento natural ou artificial do mesmo, o diretor do Serviço de Caça e Pesca interditará a pesca pelo tempo que julgar conveniente.

Art. 113. É expressamente proibido na pesca interior o emprego do "arrastão" de qualquer espécie, como de qualquer outro aparelho que, rascando o fundo, revolve o solo ou alveio.

Art. 114. A pesca do pirarucu só será praticada de março a outubro, ficando interdita nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, época em que se realiza a procriação.

Parágrafo único. É expressamente proibida a pesca de indivíduos jovens desta espécie.

Art. 115. A pesca da tartaruga é proibida do mês de outubro a dezembro, que é o tempo em que se verifica a desova desse anfíbio.

Parágrafo único. É proibida a apanha de tartarugas que não tenham atingido ainda pleno desenvolvimento.

Art. 116. É terminantemente proibida a pesca denominada "batição".

Art. 117. O Serviço de Caça e Pesca promoverá o repovoamento dos lagos, rios e outros cursos interiores, facilitando o fornecimento de ovos fecundados e alevinos necessários.

Art. 118. A aclimação de espécies exóticas ou das procedentes de outras regiões do país só poderá ser feita com prévio conhecimento ou instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca, que a respeito fará os estudos e as investigações necessárias.

Art. 119. A instalação de estações experimentais de biologia ou de piscicultura, em qualquer região do país, ficará a cargo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 120. As estações experimentais de biologia e de piscicultura do Serviço de Caça e Pesca, compete:

a) realizar estudos e pesquisas referentes à biologia dos peixes, propagação e defesa da criação, segundo as condições regionais;

b) fornecer aos interessados que se queiram dedicar à piscicultura todos os elementos e informações necessárias;

c) cuidar do povoamento ou repovoamento dos cursos d'água, tanques ou açudes, fornecendo ovos fecundados, alevinos ou adultos de espécies adaptáveis às condições da região;

d) observar quais as espécies que mereçam ser industrializadas e realizar os estudos referentes aos processos mais aconselháveis à sua conservação;

e) divulgar entre os industriais instruções concernentes à melhor apresentação do produto e sua conseqüente valorização comercial.

Art. 121. A divulgação dos resultados dos estudos realizados nas estações de biologia ou de piscicultura, assim como a prestação dos serviços discriminados no artigo anterior, ficam sujeitas à prévia aprovação e autorização do diretor do Serviço de Caça e Pesca.

CAPÍTULO XII

ESCADAS E TANQUES PARA PEIXES

Art. 122. Todos quantos, para qualquer fim, represarem águas de rios, ribeirões e correços, são obrigados a construir escadas, que permitam a livre subida dos peixes.

§ 1º. Essas escadas deverão obedecer a projetos aprovados pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca, que mandará fiscalizar a respectiva construção.

§ 2º. Ficarão isentos dessa obrigação os proprietários de certas obras que, a juízo do diretor do Serviço de Caça e Pesca, não comportarem a construção das referidas escadas por motivos justos, de natureza técnica.

Art. 123. Reconhecida a impossibilidade da construção de escadas, o diretor do Serviço de Caça e Pesca determinará outras providências que redundem em benefício da fauna fluvial, quais sejam ascensores, tanques de espera ou barragens suplementares para viveiros.

Art. 124. Reservados os direitos de terceiros e os interesses da navegação, o Ministério da Agricultura poderá conceder as águas doces do domínio público para a formação de tanques ou lagos artificiais destinados à criação de peixes.

§ 1º. Cabe a mesma faculdade aos governos dos Estados, em relação às águas de domínio destes.

§ 2º. Para obter a concessão prevista neste artigo, o interessado deverá submeter antecipadamente à aprovação do diretor do Serviço de Caça e Pesca ou repartição estadual competente, os projetos das obras que tiver de executar e os títulos de propriedade dos terrenos, onde pretender construí-las.

§ 3º. Em todas essas concessões, será assegurada a rigorosa observância dos dispositivos aplicáveis do presente Código.

Art. 125. Os canais adutores e escoadores de água de serviços de minas, bombos, rodas de água ou destinados a fins agrícolas ou industriais, em caso algum poderão ser aproveitados para a pesca.

Parágrafo único. Os proprietários das instalações mencionadas neste artigo são obrigados a executar as obras de proteção aos peixes, que forem ordenados pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca.

TÍTULO II

Caça

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES À CAÇA

Art. 126. A caça em todo o território nacional se fará de conformidade com os preceitos deste Código, afim de assegurar a conservação das várias espécies zoológicas.

Art. 127. O poder executivo fixará, anualmente, as datas de início e encerramento do período de caça no território nacional, para os diferentes espécies e regiões, de acordo com as indicações apresentadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 128. É proibida em todo o território nacional a caça:

- a) de animais úteis à agricultura, pássaros canoros e de ornamentação, e outros pássaros de pequeno porte;
- b) nos imóveis de domínio público;
- c) em imóvel de domínio privado, sem autorização do proprietário ou seu representante;
- d) sem licença concedida de acordo com este Código;
- e) nas zonas urbanas e suburbanas;
- f) com visgos, gaiolos, alcapões e redes de qualquer espécie ou denominação, arapucas e chamarizes, com explosivos ou venenos, com armas que surpreendam a caça, bem como à noite, com faróis, facho, etc.

Art. 129. É também proibido:

- a) a venda de aves canoras e de ornamentação e de animais silvestres, ressalvadas as disposições do art. 130;
- b) a venda de caça viva, ou morta, ou de seus derivados, durante o período de proteção;
- c) a destruição de ninhos, aves e filhotes;
- d) a colheita de ninhos e ovos, salvo prévia licença concedida, para fins de interesse científico, pelo Serviço de Caça e Pesca;
- e) a venda, transporte, exportação de peles, penas e chifres das espécies nacionais protegidas e de outras que forem determinadas pelo Serviço de Caça e Pesca;
- f) o transporte de caça viva ou morta nas vias férreas e estradas de rodagem, durante o período de proteção;
- g) a caça em zonas interditas por ato do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 130. É permitida a venda de aves canoras e de ornamentação, de animais silvestres e respectivos produtos, quando procedentes de parques de criação, devidamente fiscalizados e registrados no Serviço de Caça e Pesca, que baixará instruções, regulando as condições de instalação das aves e animais, bem como as dimensões mínimas dos compartimentos em que os mesmos podem ser conservados em cativeiro.

Parágrafo único. A permissão de que trata o presente artigo será concedida somente para a venda em feiras semestrais, regulamentadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 131. É permitida, durante todo o ano, a caça de animais daninhos e nocivos à agricultura, ao homem, à criação doméstica e à pesca.

CAPÍTULO II

CAÇADORES E SUAS ASSOCIAÇÕES

Art. 132. Fica instituído no Serviço de Caça e Pesca um registro especial para inscrição das associações de Caça que existirem ou se organizarem.

Parágrafo único. A inscrição será obrigatória, mediante o pagamento da taxa de 100\$ e, para obtê-la, a instituição que a solicitar deverá possuir os seguintes requisitos:

- a) contar um número de sócios não inferior a 20, todos munidos da competente licença;
- b) reger-se por estatutos aprovados pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca;
- c) promover, por todos os meios reconhecidos úteis, a defesa da caça, zelando pelo cumprimento rigoroso deste Código e instruções que sobre o assunto sejam baixadas;
- d) comprometer-se a acatar e obedecer às determinações legais do Serviço de Caça e Pesca, maximé sobre as ações que vier a desenvolver;

e) sugerir ideias de interesse local que concorram para melhor aplicação dos exercícios venatórios.

Art. 133. O pedido de inscrição deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) relação nominal completa dos sócios, com indicação de residência de cada um e do número de matrícula do registro de caçadores organizado pelo Serviço de Caça e Pesca;
- b) cópia dos estatutos sociais;
- c) plano sobre o trabalho que a associação pretende executar em prol da defesa da caça.

Art. 134. As associações inscritas cabe cooperar, por suas diretorias ou associados individualmente, com as autoridades, no sentido de proteger a criação.

Art. 135. O associado que cometer infração a este Código será passível de suspensão ou eliminação do quadro social, sendo suspensa a associação, si sonegar o fato ao conhecimento das autoridades competentes, e cancelada a inscrição, na reincidência.

CAPÍTULO III

Parques de refúgio e reserva

Art. 136. Com o fim de conservar as espécies de animais silvestres, para evitar sua extinção e formar reservas que assegurem o repovoamento das matas e campos, são considerados parques nacionais de refúgio e reserva todos os imóveis de domínio público.

Art. 137. As pessoas que tenham sob sua guarda, direção ou fiscalização, imóveis de domínio público, respondem pela fiel observância deste Código no imóvel a seu cargo, devendo, para isso, adotar as providências administrativas necessárias, inclusive designação de vigilantes especiais e afixação de avisos.

Art. 138. Nos parques de refúgio e reserva poderá o Governo criar estações biológicas para estudo da ecologia e etologia dos animais silvestres.

Art. 139. Os proprietários de terrenos, campos e matas que desejem organizar os parques de refúgio e reserva, deverão apresentar ao Serviço de Caça e Pesca os títulos de propriedade dos referidos imóveis.

Art. 140. Não é permitida a locação ou sublocação das propriedades particulares e parques de refúgio e reserva, a que se refere o art. 139, para fins comerciais ou exploração da indústria da caça.

Art. 141. Para o repovoamento dos parques de refúgio e reserva, o Serviço de Caça e Pesca prestará a assistência técnica que for necessária, promovendo a permuta das espécies animais e indicando os meios de aclimação e reprodução.

CAPÍTULO IV

Licenças a caçadores e cientistas

Art. 142. O exercício da caça é permitido aos brasileiros mediante uma licença anual, válida para todo o território nacional, concedida pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca, delegacias fiscais ou coletorias federais.

Parágrafo único. A taxa correspondente à licença a que se refere este artigo será de 30\$, paga no ato de ser concedida a licença e válida até 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 143. A licença a que se refere o art. 142 será individual e somente válida quando acompanhada da caderneta de identidade ou título de eleitor do licenciado.

Art. 144. Aos maiores de 18 anos e menores de 21 somente poderão ser concedidas licenças mediante prévia autorização escrita dos pais ou tutores.

Art. 145. Todo portador de licença, em exercício da caça em determinada zona, deverá apresentar-se à respectiva autoridade policial.

Art. 146. As licenças aos cientistas nacionais somente serão concedidas pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca, mediante requisição por parte do departamento governamental ou instituição científica brasileira a que estiver subordinado o cientista e na qual conste, detalhadamente:

- a) a natureza dos estudos a serem procedidos;
- b) as zonas onde devam ser feitos;
- c) o tempo provável de sua duração.

Art. 147. As licenças para cientistas estrangeiros somente poderão ser concedidas mediante solicitação dos Governos ou instituições estrangeiras, feita por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, com os precisos e detalhados esclarecimentos sobre a natureza dos estudos, zonas em que devem ser procedidos e tempo de duração, bem como submissão completa ao disposto no decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933.

Art. 148. As licenças aos cientistas nacionais e estrangeiros são isentas do pagamento de quaisquer taxas e serão válidas somente para o tempo estipulado no pedido.

Art. 149. Aos turistas poderá ser concedida licença especial para caça, pelo prazo máximo de oito dias, mediante o pagamento da taxa de 10\$000.

§ 1.º A licença de que trata o presente artigo poderá ser renovada, sujeita ao pagamento de nova taxa.

§ 2.º Os turistas estão sujeitos às penalidades pela infração das disposições deste Código.

Art. 150. A licença concedida aos cientistas obrigará a estes fornecer ao diretor do Serviço de Caça e Pesca:

- a) um relatório sobre os trabalhos efetuados e respectivas conclusões;
- b) relação das peças conservadas e seu destino;
- c) relação da procedência da caça.

Art. 151. Os cientistas e turistas não poderão conduzir ou remeter para o estrangeiro produtos de caça, sem prévio consentimento do diretor do Serviço de Caça e Pesca.

CAPÍTULO V

LICENÇA PARA O PORTE DE ARMAS DE CAÇA

Art. 152. Todo indivíduo que se entregar ao exercício da caça deverá estar munido de uma licença de porte de armas, fornecida pela Chefatura de Polícia e que poderá ser cassada, quando assim o exigir a segurança pública.

Parágrafo único. Esta licença mencionará precisamente a zona de caça a que se refira e não autorizará o porte de armas em lugares ou ocasiões em que o portador não esteja exercendo a caça, ou em preparativos ou a caminho para exercê-la, e só será concedida mediante apresentação da licença de que trata o capítulo IV.

Art. 153. Serão consideradas armas de caça, para os efeitos da licença de que trata o artigo anterior, apenas as de uso comum para tal fim.

Art. 154. Não serão concedidas licenças de porte de armas de caça:

- a) aos menores de 18 anos;
- b) aos mendigos;
- c) aos portadores de moléstias contagiosas evidentes;
- d) a indivíduo reconhecido como turbulento ou que possa ser nocivo à segurança pública;
- e) aos que tenham sido processados por qualquer crime de lesão corporal ou homicídio, praticado por arma;
- f) àqueles a quem tenha sido cassada a licença de caçador;

Art. 155. Fica instituído, em cada Delegacia de Polícia, o livro de "Registro de armas de caça".

Art. 156. Todo possuidor de armas de caça é obrigado a registrá-las na Delegacia de Polícia da localidade de sua residência, quer exerça ou não o esporte da caça.

Parágrafo único. Esse registro será feito mediante requerimento em que se declare a marca, número, calibre e outros sinais de identificação de cada arma.

Art. 157. Quem adquirir, por qualquer forma, uma arma de caça, fica na obrigação de, no prazo de 15 dias, proceder ao registro da mesma na Delegacia de Polícia da localidade de sua residência.

Parágrafo único. Por transmissão, perda, inutilização ou apreensão de uma arma de caça, fica o possuidor obrigado a, no prazo de 15 dias, requerer baixa do registro da mesma.

Art. 158. A falta de registro de uma arma de caça acarretará sua apreensão definitiva por qualquer das pessoas competentes para a fiscalização e mais autoridades policiais.

Art. 159. Todo caçador é obrigado a conduzir as armas desmontadas dentro do perímetro das vilas e cidades e em todos os meios de transporte considerados públicos.

TÍTULO III

Disposições comuns à caça e à pesca

CAPÍTULO I

CONSELHO DE CAÇA E PESCA

Art. 160. O Conselho de Caça e Pesca, com sede no Rio de Janeiro, será constituído de onze membros, indicados pelo ministro da Agricultura e nomeados pelo Presidente da República:

- Um representante do Serviço de Caça e Pesca;
- Um representante dos pescadores;
- Um representante dos caçadores;
- Um representante dos armadores de embarcações de pesca;
- Um representante dos industriais de conservas do pescado;
- Um representante da Marinha de Guerra;
- Um representante do Museu Nacional;
- E de mais quatro membros de notória competência especializada.

Parágrafo único. O diretor do Serviço de Caça e Pesca será membro honorário do Conselho de Caça e Pesca, podendo tomar parte em todas as reuniões e deliberações.

Art. 161. Ao Conselho de Caça e Pesca incumbe:

- a) elaborar o ministro da Agricultura, na aplicação dos recursos oriundos da renda de caça e pesca;
- b) promover e zelar pela fiel observância deste Código e das leis ou regulamentos complementares, acompanhando a ação das autoridades e representando-lhes sobre as necessidades e deficiências dos serviços, ou sobre os reclamos de interesse público;
- c) resolver os casos omissos no presente Código e propôr ao Governo a sua emenda, ou qualquer alteração;
- d) emitir parecer sobre as questões relevantes que as repartições competentes tenham de resolver, nos casos em que for pedido pelo Governo e nos indicados neste Código;
- e) promover a cooperação dos poderes públicos, instituições e institutos, empresas e sociedades particulares, na obra de construção das riquezas piscícolas e de caça;
- f) difundir em todo o país a educação tendente à proteção à natureza;
- g) instituir prêmios de animação à piscicultura e a serviços prestados à proteção da caça e da pesca;
- h) promover anualmente a Festa da Ave e o Dia do Peixe;
- i) organizar congressos de caça e pesca;
- j) organizar concursos de pesca, de embarcações e mores para pesca, etc.;
- k) estimular a criação de cães de caça e a realização de exposições e concursos dos mesmos;
- l) propugnar pela inclusão nos programas de ensino primário e secundário do estudo da fauna e flora aquáticas e terrestres;
- m) organizar o seu regimento interno.

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 162. A execução das medidas de fiscalização da caça e da pesca, constantes deste Código, será mantida, em todo o território nacional, por delegados, guardas ou vigias, nomeados ou designados pelo Governo da União.

Parágrafo único. Os Governos dos Estados e Municípios organizarão os serviços de fiscalização de caça e pesca dos seus territórios e águas, na conformidade dos dispositivos

deste Código e das instruções gerais das autoridades da União, e cooperação com estas no sentido de assegurar a fiel observância das leis de caça e pesca.

Art. 163. Para a fiscalização da caça o Governo Federal deverá estabelecer uma Delegacia Geral em cada região do país, no Território do Acre e uma delegacia regional em cada município.

§ 1.º A hierarquia dos delegados, guardas, vigias e mais funcionários federais será estabelecida nos regulamentos do Serviço de Caça e Pesca.

§ 2.º Os delegados regionais e mais funcionários, quando a função não seja remunerada, serão nomeados dentre as pessoas idôneas da localidade, constituindo serviço relevante o exercício regular do cargo, no qual serão conservados enquanto bem servirem.

§ 3.º Os delegados remunerados serão, sempre que possível, agrônomos, silvicultores ou piscicultores práticos.

Art. 165. As funções dos delegados gerais poderão ser exercidas cumulativamente com as de inspetores agrícola ou do Fomento da Produção Animal, e as dos demais funcionários encarregados da fiscalização da caça com as de funcionários florestais correspondentes.

§ 1.º Os inspetores investidos das funções de delegados gerais, e demais funcionários florestais investidos das funções de fiscalização de caça, em tudo o que disser respeito a essas funções, entender-se-ão diretamente com as repartições do Serviço de Caça e Pesca.

§ 2.º Onde houver inspetores agrícolas e do Fomento da Produção Animal, o chefe será o mais graduado, sendo as funções exercidas por ambos.

Art. 166. Para guardas ou vigias, encarregados da vigilância direta da caça, serão nomeados habitantes do próprio local.

Parágrafo único. Se, entre os habitantes do local não houver quem aceite a nomeação, ou reúna os requisitos necessários para o exercício do cargo, será nomeada pessoa idônea, moradora nas proximidades.

Art. 167. A vigilância da caça obedecerá a instruções gerais do diretor do Serviço de Caça e Pesca e ao plano traçado pelo delegado regional, que dividirá a município sob sua guarda em tantas zonas quantas necessárias.

Art. 168. A proteção aos animais nos parques nacionais, de refúgio e de reserva, nas florestas protetoras e remanescentes, obedecerá a normas especiais constantes de regulamentos que o diretor do Serviço de Caça e Pesca expedirá, ouvido o Conselho de Caça e Pesca.

Art. 169. Os contratantes da exploração florestal serão obrigados a auxiliar o policiamento da caça e pesca nas zonas incluídas em seus contratos, prestando a assistência solicitada, prevenindo, ou procurando evitar, por ato próprio ou de seus prepostos, quaisquer infrações, se não puderem, de momento, obter a intervenção da autoridade competente.

Art. 170. Os guardas, ou vigias, em exercício no domínio público terão direito de ocupar, na zona que policiarem e enquanto exercerem o cargo, uma área, demarcada previamente, pela repartição florestal, nunca superior a 5 hectares.

Parágrafo único. Em caso de exoneração do guarda, ou vigia, a área ocupada será restituída, sem indenização do Governo, salvo pelas benfeitorias necessárias e úteis, regularmente autorizadas.

Art. 171. Todos os funcionários de caça e pesca, em exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública e oficiais de justiça, sendo-lhes facultado o porte de armas, e cabendo-lhes, em relação à polícia de caça e pesca, as mesmas atribuições e deveres consignados nas leis vigentes para aqueles funcionários.

Parágrafo único. Nessa qualidade, deverão os mesmos agentes prender e autuar os infratores em flagrante delito, efetuar apreensões autorizadas por este Código, requisitar força às autoridades locais, quando necessário, e promover as diligências preparatórias do respectivo processo judiciário.

Art. 172. Em caso de incêndio em floresta, que, por suas proporções, não se possa extinguir com os recursos ordinários, aos funcionários compete requisitar os meios materiais utilizáveis, e convocar os homens válidos em condições de prestar-lhes auxílio no combate ao fogo.

Art. 173. Sempre que verificar o comêço de infração, e se o infrator não tiver sido anteriormente achado em falta desse gênero, o guarda, ou vigia, o convidará a cessar a ação proibida. Não sendo atendido, o funcionário usará dos meios coercitivos, facultados por este Código, para evitar que a ação continue, e autuará o infrator, em flagrante, considerando-se a infração qualificada e consumada, para os efeitos

da imposição da pena. Se fôr atendido o convite do agente, o infrator responderá pelos prejuízos materiais causados e será passível somente da pena de multa em que houve incorrido.

Art. 174. A fiscalização da pesca incumbe ao Serviço de Caça e Pesca, à Confederação das Cooperativas dos Pescadores do Brasil, às Federações das Colônias Cooperativas de Pescadores e às Colônias Cooperativas de Pescadores, de acôrdo com este Código e instruções baixadas pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca.

§ 1.º As autoridades federais e policiais dos Estados, quando solicitadas, não poderão se eximir de prestar todo o seu concurso e auxílio, às pessoas incumbidas do serviço de fiscalização de pesca.

§ 2.º Aos funcionários do Serviço de Caça e Pesca e às diretorias das associações de classe dos pescadores, enumeradas neste artigo, seus agentes e capatazes, são extensivas as disposições dos arts. 170 e seu parágrafo único, 171 e seu parágrafo único e 173.

Art. 175. Cabe a qualquer pessoa o dever de opôr-se, suasoramente, à prática de atos que importem em infrações deste Código e de levá-los ao conhecimento da autoridade competente.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 176. Constitue infração a ação, ou omissão contrária à disposição deste Código, incorrendo os responsáveis nas penas adiante estabelecidas.

Art. 177. A infração é crime, ou contravenção, e será punida com prisão, detenção e multa, conjunta ou separadamente, a critério do juiz, de modo que a pena seja, tanto quanto possível, individualizada.

Art. 178. Aplicam-se às infrações deste Código os dispositivos legais sobre prescrição, suspensão da condenação, e quaisquer institutos de polícia criminal, que venham a ser adotados na legislação comum.

Art. 179. Quando a infração fôr cometida com apropriação de embarcações, aparelhos, materiais, produtos ou sub-produtos, de caça e pesca, serão estes apreendidos, onde se encontrarem, e quem os retiver indevidamente, si se provar que era, ou tinha razão de ser, conhecedor de sua procedência, será passível da penalidade imposta ao infrator.

Art. 180. A incidência das sanções penais não exclue a responsabilidade civil pelo dano causado, nem a reparação deste exime daquelas sanções.

Art. 181. A indenização do dano causado aos parques de refúgio ou reserva, viveiros, açudes ou à criação silvestre ou aquática, de domínio público, avaliado de plano, pelo agente fiscal, no auto de infração que lavrar e subscrever, com duas testemunhas, será cobrada em executivo fiscal, assegurada a plenitude de defesa do réu.

Art. 182. A importância, paga como indenização do dano causado ao que se refere o artigo anterior será aplicada na restauração do prejuízo causado, adotando-se em cada caso, por determinação do juiz do feito, ou do Conselho de Caça e Pesca, as medidas convenientes para assegurar a observância desta regra.

Parágrafo único. No caso de se não adotarem as normas deste artigo serão responsáveis, solidariamente, pela aplicação da indenização, quem receber a importância correspondente e quem a pagar.

Art. 183. O material de caça e pesca, ou produtos das mesmas indevidamente apropriados, ou seu valor em moeda, serão restituídos aos proprietários, se a infração houver sido praticada em domínio particular, e vendidos em hasta pública, se retirados do domínio público.

Art. 184. Se a infração fôr cometida pelo proprietário, proceder-se-á, quanto ao material, produtos ou sub-produtos, apreendidos, como se originários de bens do domínio da União.

Art. 185. Serão também apreendidos, e vendidos em hasta pública, os instrumentos, as máquinas e, em geral, tudo de que se houver utilizado, ou se utilizar, o infrator, e o que fôr encontrado em seu poder, quando este fato constituir infração.

Parágrafo único. Quando se tratar de rédes e aparelhos de pesca não permitidos por este Código, serão imediatamente inutilizados, lavrando-se o respectivo termo assinado pela autoridade, duas testemunhas e o infrator, si possível.

Art. 186. Quando não seja possível a apreensão, por

estarem consumidos os produtos ou sub-produtos, e se fôr imposta somente a pena de multa, esta não será menor que o valor dos objetos consumidos, com 20% de acréscimo.

Art. 187. A reparação civil do dano causado por infração contra a propriedade privada é, sempre, de iniciativa do interessado, que a pedirá ao juiz comum.

Art. 188. Nas infrações em que fôr possível a tentativa, esta não se distingue da infração consumada para os efeitos da aplicação das penas de prisão, detenção e multa, ressalvado o disposto no art. 186.

Art. 189. Constituem crimes contra as leis de pesca e caça:

a) emprêgo de dinamite ou qualquer outro explosivo, na pesca; — pena — prisão até dois anos e multa de 1:000\$000;

b) emprêgo de substâncias venenosas ou entorpecentes, na pesca; — pena — prisão até um ano e multa de 1:000\$000;

c) apanhar, colher, guardar ou destruir ou exportar ovos, larvas e alevinos de qualquer espécie da fauna aquática, procedentes de águas do domínio público, ressalvados os casos de estudos científicos, com prévia permissão do diretor do Serviço de Caça e Pesca; — pena — prisão até um ano e multa de 1:000\$000;

d) apanhar, colher, guardar, destruir ou exportar ninhos e ovos de espécies da fauna terrestre, protegidas pelo Serviço de Caça e Pesca, ressalvados os casos de estudos científicos, com prévia permissão; — pena — prisão até um ano e multa de 1:000\$000;

e) dano causado aos viveiros ou tanques de criação, de qualquer natureza, hem como aos parques de reserva ou refúgio; — pena — detenção até um ano e multa de 1:000\$000;

f) fogo posto nos parques de refúgio ou reserva de caça, quer domínio público ou particular; — pena — prisão até três anos e multa até 2:000\$000;

g) introdução de insetos ou outras pragas, cuja disseminação nos parques de reserva ou refúgio os possa prejudicar no seu valor econômico, conjunto decorativo, ou finalidade própria; — pena — prisão até três anos e multa até 2:000\$000;

h) destruição da flora ou da fauna aquática ou terrestre que por sua raridade, valor econômico, ou outro qualquer aspecto, mereça proteção especial dos poderes públicos; — pena — detenção até quatro meses e multa até 1:000\$000;

i) violência contra agentes de caça e pesca, no exercício regular de suas funções, por agressão, ou resistência a suas ordens legais; — pena — prisão até um ano e multa até 1:000\$000;

j) infração do art. 59 deste Código; — pena — prisão até dois anos, multa de 2:000\$000 e apreensão do carregamento;

k) infração do art. 30; — pena — prisão até dois anos e multa de 2:000\$000.

Art. 190. As infrações não especificadas no artigo anterior constituem contravenções.

Art. 191. Nos casos do art. 189, a pena será de prisão em dobro sempre que o infrator fôr reincidente ou incorrigível.

Art. 192. Constituem contravenções às leis de caça e pesca:

a) infração dos artigos 24, alínea f e 140; pena — multa de 5:000\$000;

b) infração dos artigos 24, alíneas g, h e i; 25 e 129, alíneas d e f; pena — multa de 1:000\$000;

c) infrações dos artigos 24, alíneas b, c, d, e, l, m, p e q; 76 e parágrafo único; 91; 96; 97; 113; 114 e parágrafo único; 115 e parágrafo único; 125 e parágrafo único; 129 e alíneas a, b, c, e e g; 151 — pena — multa de 500\$000;

d) infrações dos artigos 26; 28; 40; e seus parágrafos; 54 e parágrafo único; 55; 56 e parágrafo único; 57 e parágrafo único; 86 e seus parágrafos; 100; 101; 116; 128 e alíneas a, b, c, d, e e f; — pena — multa de 200\$000;

e) infrações dos artigos 12 e parágrafo único; 43; 73; 83; 85; 95; 109; 110; 156; 157 e parágrafo único; 158 e 159; — pena — multa de 100\$000;

f) infrações dos artigos 24, alíneas a, n e o; 42 e seus parágrafos; 46; 47; 74 e alíneas c, d e e; 82 e 84 — pena — multa de 50\$000;

g) infrações de outros dispositivos não enumerados neste capítulo, conforme as casos e as circunstâncias agravantes e atenuantes que os revestirem; — pena — multa de 50\$000 a 200\$000.

Art. 193. A pessoa não habilitada nos termos deste Código que pratique a caça ou a pesca, mesmo ocasionalmente

incorrerá na multa de 50\$000, elevada ao dobro, quando se utilizar de matrícula ou licença de outrem.

Art. 194. O possuidor de matrícula ou licença, cujo teor apresentar alterações ou anotações feitas por pessoa não autorizada, incorrerá na multa de 100\$000.

Art. 195. A reincidência da infração da alínea f, do artigo 24, será punida com o dobro da multa, apreensão da carga e proibição de pesca por prazo determinado pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca; nunca inferior a 30 dias.

Art. 196. Além da multa a que se refere a alínea k do artigo 189, o infrator do disposto no artigo 30 será obrigado a demolir e arranear, por sua conta, imediatamente, as cercadas, currais ou engenhos fixos semelhantes, ou indenizar as despesas feitas com sua destruição.

Parágrafo único. A reincidência da infração do artigo 30 sujeita o infrator, além das penas constantes deste artigo, a de detenção até três meses.

Art. 197. Em caso de reincidência, qualquer das multas contidas nos artigos anteriores será elevada ao dobro e apreendido o material e produtos de caça e pesca em poder do contraventor, suspensa sua matrícula ou licença por 30 dias.

Art. 198. Ao reincidente que não satisfizer, dentro de trinta dias, a pena em que houver incorrido, será aplicada a pena de 30 dias de detenção, além da cassação definitiva da matrícula.

Parágrafo único. A autoridade deverá conceder o prazo acima determinado, quando se tratar de pessoa reconhecidamente pobre, desprovida de recursos, para fazer o pagamento devido. A concessão ficará, porém, revogada, se ocorrer nova infração cometida pela pessoa a quem favoreceu.

Art. 199. A embarcação de pesca que fôr encontrada em infração, garante, preferencialmente, o pagamento da multa imposta.

Parágrafo único. Ficam subsidiária e sucessivamente obrigados ao pagamento da multa imposta e respondem pelo cumprimento da pena de prisão ou detenção:

- a) o comandante, mestre ou patrão da embarcação respectiva;
- b) o proprietário da mesma embarcação;
- c) o guarda ou proprietário do aparelho em que incorreu a infração.

Art. 200. Verificada qualquer infração deste Código, o funcionário, a autoridade ou pessoa que a representar, ou que a constatar, lavrará quanto antes o respectivo auto, se possível, com a assinatura do infrator e de duas testemunhas.

§ 1.º Se o infrator não estiver presente, será notificado por escrito, e intimado a apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2.º Caso o infrator não seja prontamente encontrado, a notificação será feita por aviso afixado nas repartições competentes, ou na Colonia Cooperativa, a que pertencer.

Art. 201. O auto de infração será remetido, logo que findo o prazo de cinco dias, com defesa, se tiver havido, e informação do autuante, à autoridade administrativa competente, para julgamento.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade administrativa poderá haver recurso para o diretor do Serviço de Caça e Pesca, dentro do prazo máximo de 15 dias, e depois de feito o depósito da multa do mesmo Serviço, nas Delegacias Fiscais, ou Coletorias Federais.

Art. 202. A multa que não fôr paga no prazo de 15 dias, após a notificação, será cobrada, judicialmente, por ação executiva.

Art. 203. Se o infrator fôr funcionário público federal, estadual ou municipal, além das penas indicadas nos artigos anteriores, será punido com a de demissão.

Art. 204. Todo particular que consentir em sua propriedade a caça ou a pesca fôr das disposições deste Código, ficará incurso na mesma falta que tiver praticado a pessoa apanhada na infração.

Art. 205. Todo aquele que danificar por qualquer circunstância a propriedade pública e privada, quando no exercício da caça ou da pesca, responderá pelos danos, na forma do direito comum.

Art. 206. A falta de cumprimento por parte do pescador dos deveres a que é obrigado pelo artigo 23 o sujeitará à pena de suspensão até 30 dias, conforme a gravidade da falta e cassação da respectiva caderneta, na reincidência, a Juízo do Diretor do Serviço de Caça e Pesca, que dará conhecimento à Repartição Naval competente, para ser efetuada a respectiva baixa na matrícula.

Art. 207. As diretorias das Colônias Cooperativas, das Federações e da Confederação, que, por motivo não justificado, deixarem de cumprir pontualmente o disposto no parágrafo único do art. 21, serão passíveis de advertência, ficando o diretor responsável sujeito à pena de suspensão e destituição, no caso de reincidência.

Art. 208. Será passível de pena de detenção até 30 dias todo indivíduo que por qualquer meio fizer propaganda para que o pescador deixe de cumprir com os deveres estatuidos pelo art. 23.

Art. 209. Os diretores das associações de classe dos pescadores, seus agentes e capatazes que por ação ou omissão deixarem de cumprir os deveres impostos pelo art. 174 e seus parágrafos, serão destituídos pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca, e ficarão sujeitos às penalidades, previstas no Código Penal, pela infração cometida.

CAPITULO IV

PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 210. Os crimes contra as leis de caça e de pesca processam-se como os comuns; as contravenções obedecerão às normas especiais deste Código, atendidos os preceitos gerais não alterados e aplicáveis.

Art. 211. O processo e julgamento das contravenções se fará na mesma comarca, ou termo, do fato; havendo, unicamente, recurso necessário em caso de absolvição, ou de suspensão da condenação e voluntário nos demais casos de sentença final.

Art. 212. A autoridade policial que tiver notícia da contravenção, por informação de autoridade de caça e pesca, ou por qualquer outro meio, ouvirá, dentro de 48 horas, o acusado, o denunciante, ou queixoso, e as testemunhas, e procederá a exame sumário e, quando possível, à tomada de fotografias no lugar da infração, para determinar a extensão do dano causado.

Art. 213. O auto de flagrante, lavrado por guarda, ou vigia, ou outra autoridade competente, subscrito por duas testemunhas e revestido das demais formalidades legais, faz prova plena, relativamente ao fato que dele constarem, sem necessidade de confirmação judicial, ressalvado, porém, ao acusado, o direito de produzir melhor prova em contrário.

Art. 214. Terminadas as diligências do art. 212 ou independente delas se tiver havido auto de flagrante, o representante do Ministério Público, recebendo esse mesmo auto, ou os do processo, oferecerá denúncia com as formalidades legais, requerendo a citação do infrator para se ver processar e julgar na primeira audiência.

§ 1.º Se, porém, o representante do Ministério Público o reconhecer de justiça, poderá requerer o arquivamento do processo, o que se fará desde logo, deferindo o juízo requisição.

§ 2.º Se o representante do Ministério Público retardar por mais de 3 dias a denúncia, ou se o juiz desatender ao pedido de arquivamento, proceder-se-á *ex-officio*.

§ 3.º O infrator será citado pessoalmente para se ver processar na primeira audiência; não sendo encontrado, a citação far-se-á por editais, com o prazo de 5 a 30 dias, a critério do juiz, conforme a distância entre a sede do Juízo e o lugar da infração, dispensada a justificação da ausência.

§ 4.º Na audiência marcada, apregoado o infrator, lidos pelo escrivão os autos ou as principais peças destes, a critério do juiz, serão ouvidas, sumariamente, e de plano, sem termo de assentada, as testemunhas da acusação, e, depois, as de defesa, que deverão estar presentes e não excederão de três de cada parte.

§ 5.º Além das testemunhas, as partes poderão apresentar, na mesma audiência, documentos que entenderem convenientes, e alegações escritas.

§ 6.º Após a inquirição, o juiz abrirá debates orais, que constarão, apenas, da acusação e da defesa, no prazo máximo de 15 minutos cada uma, sem réplica.

§ 7.º Do que ocorrer na audiência lavrará, o escrivão, termo nos autos, com o resumo dos depoimentos e dos debates.

§ 8.º Findo os debates, o juiz proferirá a sentença, ou adiara a decisão, devendo, neste caso, proferi-la na primeira audiência subsequente, ou, no máximo, até sete dias depois.

§ 9.º Da sentença condenatória e, nos processos de ação privada da sentença absolutória, caberá apelação voluntária, interposta dentro de 48 horas de intimação pessoal da parte.

§ 10. Os autos em apelação serão expedidos, ou postos no Correio local, dentro de 5 dias contados da interposição do recurso, salvo impedimento judicial comprovado.

§ 11. Somente poderá apelar, o infrator, depois de dedido, ou depositada a importância da multa e das custas, conforme a pena imposta, ou prestada a fiança arbitrada.

§ 12. A remessa dos autos à instância superior far-se-á independentemente da intimação das partes para ciência da apelação ou da própria remessa.

§ 13. É facultado às partes juntarem novos documentos às razões da apelação.

§ 14. As sentenças passadas em julgado serão logo executadas pela prisão do infrator, se estiver solto, ou pela intimação para pagamento, dentro de 48 horas, da multa, e demais cominações.

Art. 215. Se a sentença abranger cousas apreendidas, serão estas, logo que ela passar em julgado, conforme o caso, vendidas em hasta pública, ou entregues ao legítimo proprietário.

Art. 216. Não cabe fiança nos delitos de caça e pesca, previstos nas letras a, b, f, i e k do art. 189.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 217. Quaisquer repartições ou serviços de caça e pesca organizados pelos Estados cingir-se-ão aos dispositivos deste Código.

Art. 218. Tais repartições ou serviços estaduais já existentes ou que forem criados posteriormente, ficam obrigados a remeter ao diretor do Serviço de Caça e Pesca, do Ministério da Agricultura:

a) trimestralmente, todos os dados estatísticos concernentes à licenças, registros que conceder, bem como das multas que aplicar e dos fiscais que possuir;

b) comunicar todos os seus atos, referentes à caça e pesca, e que possam interessar aos demais Estados;

c) manter o intercâmbio de material de caça e pesca, ou espécimens da fauna terrestre e aquática, com o Serviço de Caça e Pesca.

Art. 219. O diretor do Serviço de Caça e Pesca, de conformidade com as conclusões dos estudos e investigações que se forem efetuando, determinará os períodos de caça e pesca para as diferentes espécies, e nas diferentes zonas do país, tamanhos mínimos do pescado, dimensões de malhas e qualidade de apetrechos de pesca.

Art. 220. O Serviço de Caça e Pesca exercerá o controle nas fábricas de conserva do pescado, no sentido de exigir as boas condições sanitárias de suas instalações e da manipulação dos produtos.

Art. 221. O Serviço de Caça e Pesca redigirá comunicados sucintos, de caráter prático e informativo, sobre a fauna e flora, sua proteção, seu desenvolvimento e sobre o exercício da caça e pesca, divulgando-os pela imprensa e pelas estações de rádio.

Art. 222. O diretor do Serviço de Caça e Pesca cassará a matrícula do indivíduo matriculado como pescador e que não esteja exercendo a profissão, a não ser por motivo de doença ou idade avançada, comunicando à Repartição Naval competente para a necessária baixa da matrícula.

Parágrafo único. Cabe às Colônias Cooperativas de Pescadores fornecer as relações dos pescadores matriculados e que não exerçam a profissão, para os efeitos do presente artigo.

Art. 223. Todas as decisões administrativas, fundadas ilegítimamente em dispositivos deste Código, poderão ser anuladas em juízo, mediante a ação especial de anulação de atos administrativos lesivos de direitos individuais, ou mediante interdito possessório.

Art. 224. O Serviço de Caça e Pesca terá, além de suas dotações orçamentárias comuns, uma quota anual, correspondente a dois terços da renda que produziu no ano anterior e que lhe será consignado no orçamento.

Art. 225. Só podem ser eleitos ou indicados membros das diretorias das associações de classe dos pescadores, ou seus delegados junto à Confederação ou Federações, os brasileiros natos que sejam reservistas ou estejam quites com o serviço militar.

Parágrafo único. Iguais condições serão exigidas para a nomeação de agentes e capatazes incumbidos do serviço de fiscalização da caça e pesca.

Art. 226. Este Código entrará em execução, em todo o território da República, 30 dias depois de sua publicação, no Distrito Federal, Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e S. Paulo e 60 dias para os demais.

Art. 227. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 23.709 — DE 8 DE JANEIRO DE 1934

Concede as prerrogativas da inspeção preliminar à Escola de Engenharia "Mackensie College", de São Paulo

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que propõe o Conselho Nacional de Educação no desempenho das funções que lhe são outorgadas pela legislação do ensino em vigor, decreta:

Art. 1º Ficam concedidas à Escola de Engenharia "Mackensie College", de São Paulo, as prerrogativas da inspeção preliminar nos termos do decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933, respectivamente, para os cursos de engenheiros civis, de engenheiros eletricitas, de engenheiros industriais e de arquitetos.

Art. 2º O presente decreto entrará em execução na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pircs.

DECRETO N. 23.710 — DE 9 DE JANEIRO DE 1934

Promulga o Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Uruguai, Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1933.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1933, a troca dos instrumentos de ratificação, pelos Governos do Brasil e do Uruguai, do Tratado de Comércio e Navegação firmado entre os dois países, no Rio de Janeiro, a 25 de agosto do mesmo ano:

Decreta que o referido tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Tratado de comércio e navegação entre o Brasil e o Uruguai

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, com o propósito de estreitar cada vez mais a sua antiga amizade, e de facilitar o desenvolvimento das relações de comércio e boa vizinhança entre os dois povos, resolveram concluir e firmar um Tratado de Comércio e Navegação, de conformidade com as recomendações da Conferência reunida na cidade de Montevidéu, de 15 de dezembro de 1931 a 2 de janeiro de 1932; e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Sua Excelência o Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, o Senhor Doutor Juan Carlos Blanco, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Brasil;

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo I

Os nacionais de cada país contratante gozarão, no território do outro, em suas pessoas e em seus bens móveis e imóveis, ou de qualquer outra espécie, da proteção dos respectivos Governos. Ser-lhes-ão concedidos para seu comércio e indústria e para o exercício dos seus negócios e profissões os mesmos direitos, vantagens e liberdades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, aos nacionais de cada país, desde que se sujeitem às leis e regulamentos aí vigentes.

Artigo II

A qualquer artigo produzido, cultivado ou manufaturado na República dos Estados Unidos do Brasil e importado na

República Oriental do Uruguai, nem a qualquer artigo produzido, cultivado ou manufaturado na República Oriental do Uruguai e importado na República dos Estados Unidos do Brasil, quer tais importações se destinem ao consumo, quer e destinem à armazenagem, reexportação ou trânsito, não serão impostos direitos diferentes ou mais elevados do que os que se pagam ou venham a pagar-se pela importação em qualquer dos países contratantes, para idênticos fins, de artigo semelhante, produzido, cultivado ou manufaturado em qualquer outro país.

Da mesma forma, a qualquer artigo exportado do território de um dos países contratantes para o território do outro, não serão impostos direitos ou gravames diferentes ou mais elevados do que os que se pagam ou venham a pagar-se pelo mesmo artigo exportado para o território de qualquer outro país.

Não será proibida, de modo algum, a exportação de qualquer artigo do território do Brasil ou do Uruguai, para o território de um ou de outro desses países, se tal proibição não for igualmente extensiva a exportação do mesmo artigo para o território de qualquer outro país.

Todas as vantagens, favores, privilégios e imunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, por qualquer dos dois países, aos produtos naturais, originários de qualquer outro país, ou destinados ao território de qualquer outro país, serão imediatamente e sem compensação, aplicados aos produtos da mesma natureza, originários do Brasil ou do Uruguai e destinados ao território de qualquer desses países.

Artigo III

Em tudo o que se refere ao trânsito, armazenagem, primas, facilidades, devolução, reexportação e direitos de trânsito, os indivíduos e as mercadorias do Brasil e do Uruguai deverão ser tratados, no território de um ou de outro país, no mesmo pé de igualdade que os indivíduos e as mercadorias de qualquer outra nação mais favorecida.

Artigo IV

A República Oriental do Uruguai concederá à República dos Estados Unidos do Brasil, nos seus depósitos fiscais, para esse fim autorizados, armazenagem gratuita por um ano, para as mercadorias declaradas em trânsito para e do Brasil e lhes aplicará a sua tarifa mínima pelas operações de carga e descarga no porto de Montevideu; a Direção Geral das Alfândegas do Uruguai expedirá certificados para os artigos de origem brasileira, que sofram transbordo no porto de Montevideu ou entrem em depósito fiscal em portos uruguaios, para serem reembarcados, com destino a portos brasileiros, em navios de bandeira de qualquer dos dois países contratantes.

Artigo V

As mercadorias embarcadas em portos do Estado de Mato Grosso e destinadas, via Montevideu, a outros portos brasileiros, serão declaradas em condições de trânsito na alfândega do porto de embarque, e inscritas, com as seguintes particularidades, no manifesto dos navios que as transportarem: número do conhecimento, marcas e numeração dos volumes, envoltórios, descrição da mercadoria, peso em quilogramas, nome do remetente, nome do consignatário ou à ordem. Uma cópia dessa parte do manifesto deverá ser apresentada, pelo exportador, à alfândega do porto de embarque afim de acompanhar a mercadoria até o seu destino, após ser devidamente referendada e firmada pelas respectivas autoridades. Esse documento deverá ainda conter a verificação do trânsito pela Direção Geral das Alfândegas no porto de Montevideu, a qual será gratuita e efetuada sempre por funcionários designados pela Direção Geral, que registrarão por escrito e pormenorizadamente o resultado dessa diligência.

Artigo VI

As mercadorias procedentes de portos do Estado de Mato Grosso, que passem em trânsito para os portos marítimos do Brasil, com entrada, em depósito, no porto de Montevideu, terão tratamento igual ao concedido no artigo anterior do presente Tratado. Tais mercadorias, quando depositadas nos armazéns fiscais de Montevideu, serão consideradas em custódia, devendo a alfândega deste porto fazer constar as datas da entrada e saída respectivas na cópia do manifesto que acompanhar a mercadoria até o seu destino.

Artigo VII

Para o trânsito terrestre, será empregado um manifesto de carga conforme o modelo anexo ao Convênio Administrativo

Aduaneiro Brasil-Uruguai. Uma duplicata desse documento acompanhará a mercadoria até o seu destino em porto brasileiro. A Direção Geral das Alfândegas em Montevideu intervirá, nas mesmas condições que por via fluvial, na fiscalização da operação, fazendo constar a sua intervenção no respectivo documento, que deverá ser apresentado à alfândega brasileira do porto de destino.

Artigo VIII

A navegação de cabotagem ficará reservada a cada país contratante, de acordo com as respectivas leis internas. Os navios brasileiros e uruguaios, que efetuarem a navegação entre portos do Brasil e do Uruguai, gozarão de todas as facilidades e isenções aduaneiras e portuárias que a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai concederem aos navios da sua própria bandeira.

Artigo IX

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai considerarão como de bandeira nacional, para os efeitos de comércio, os navios que efetuarem a navegação entre os portos de um e de outro país, desde o porto do Rio de Janeiro, inclusive, até os do Estado de Mato Grosso ou vice-versa, e, bem assim, os navios que trafegarem entre os portos brasileiros e uruguaios da Lagoa Mirim e dos rios Jaguarão, São Miguel e Cebollati, e ainda os que forem, mais tarde, empregados na navegação entre os portos dos dois países, nos rios e arróios para esse fim habilitados.

Artigo X

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai terão direito de fazer passar locomotivas e vagões carregados ou vazios, do território de um para o do outro país, por todos os pontos de entroncamento das linhas ferroviárias atuais, ou por aqueles que, de futuro, se estabelecerem, de conformidade com a legislação de cada país contratante e o Convênio especial de tráfego mútuo nas linhas férreas de Santana do Livramento a Rivera, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, firmado no Rio de Janeiro a 15 de maio de 1913.

Artigo XI

Afim de promover o desenvolvimento do intercâmbio comercial entre os países contratantes, reunir-se-á numa cidade do Estado do Rio Grande do Sul ou em Montevideu uma comissão de técnicos com o fim de estudar a criação de uma união ferroviária com tarifas especiais globais e de zona.

Artigo XII

O comércio de trânsito entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai ficará isento, em ambos os países, de todo e qualquer imposto consular. Não obstante o seu caráter gratuito, permanecerá em vigor a intervenção consular nas operações de comércio e de navegação internacional, de conformidade com a legislação e a regulamentação de cada país contratante.

Artigo XIII

Tornar-se-á extensivo às fronteiras Quarai-Bella Unión, Quarai-Artigas e Rio Branco-Jaguarão, o Convênio Administrativo Aduaneiro vigente entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

Artigo XIV

Será completamente livre de direitos aduaneiros, na República dos Estados Unidos do Brasil e na República Oriental do Uruguai, por suas fronteiras terrestres e por suas alfândegas autorizadas para esse fim, e situadas nas margens da Lagoa Mirim e dos rios Jaguarão, São Miguel, Cebollati e Quaraim, a importação dos seguintes produtos originários de qualquer dos dois países contratantes: farinha de mandioca, gado em pé ovino e equino, reprodutores bovinos e ovinos de cria (estes por qualquer porto dos dois países), aves, forragens, verduras e legumes frescos, ovos, manteiga, banha, queijo, cremes de leite, milho, linho, aveia, cevada, sementes oleaginosas e cascas, folhas e plantas para curtir.

Artigo XV

Será completamente livre de direitos aduaneiros, na República dos Estados Unidos do Brasil e na República Oriental

do Uruguai, por suas fronteiras terrestres e por suas alfândegas autorizadas para esse fim, e situadas nas margens da Lagoa Mirim e dos rios Jaguarão, São Miguel, Cebollati e Quaraim, a importação de cotas anuais, para cada país, dos seguintes produtos originários de qualquer deles:

- a) 10.000 (dez mil) toneladas de trigo ou seu equivalente em farinha de trigo, tomando-se por base setenta (70) quilos de farinha por cem (100) quilos de trigo, quando a legislação geral do país importador permita a entrada de farinha;
- b) 4.000 (quatro mil) toneladas de batatas;
- c) 8.000 (oito mil) toneladas de pinho do Brasil, serrado, em táboas e pranchões;
- d) 200.000 (duzentas mil) cabeças de gado bovino de corte e de invernar.

Artigo XVI

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil permitirá a importação anual, livre de direitos, de 2.000 (duas mil) toneladas de xarque uruguaio transportado por navio de bandeira brasileira ou uruguaia, com destino a portos do Brasil, de Pernambuco inclusive, para o Norte, e, ainda de 4.000 (quatro mil) toneladas de carne ovina (ovelhas, cordeiros e capões), transportada em navios de qualquer bandeira para qualquer porto brasileiro.

Artigo XVII

O país exportador distribuirá, entre os seus produtores e pela forma que julgar mais conveniente, as cotas a que se referem os artigos XV e XVI do presente Tratado.

Artigo XVIII

O Governo da República Oriental do Uruguai permitirá a importação, livre de direitos, de sal procedente de portos do Brasil, de Pernambuco, inclusive, para o Norte, e destinado às xarqueadas situadas no seu território.

Artigo XIX

O Governo da República Oriental do Uruguai suspenderá o imposto de autenticismo que grava os bens imóveis situados no seu território e pertencentes a cidadãos brasileiros que não residam no Uruguai.

Artigo XX

Durante a vigência do presente Tratado, a lista dos produtos enumerados nos artigos XIV, XV, XVI e XVIII poderá ser revista, anualmente, por iniciativa de qualquer dos dois Governos contratantes, sem que as alterações que se lhe façam atinjam as outras disposições do mesmo Tratado.

Artigo XXI

A origem das mercadorias será autenticada por meio de certificados, que serão expedidos pelas autoridades para esse fim designadas, pelos Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai e gratuitamente visados pelos funcionários do país importador.

Artigo XXII

Reunir-se-á uma comissão, de técnicos veterinários da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai afim de estudar as medidas comuns de caráter sanitário a que são submetidos os animais procedentes de um dos países contratantes e importados no outro país.

Parágrafo único. Enquanto não se reunir a comissão a que se refere o presente artigo, serão aplicadas as disposições sanitárias vigentes em cada país contratante.

Artigo XXIII

Serão aplicadas aos produtos agrícolas importados na República dos Estados Unidos do Brasil e na República Oriental do Uruguai as disposições contidas nas cláusulas 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da Convenção Sanitária de Defesa Agrícola celebrada em Montevideu, a 10 de maio de 1913.

Artigo XXIV

Reunir-se-á uma comissão de peritos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, e, se possível, da República Argentina, afim de estudar a me-

lhor forma de favorecer o trânsito e o intercâmbio regular de comércio entre os três países, e de reprimir o contrabando que neles se efetue.

Artigo XXV

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai se comprometem a enviar, reciprocamente, dois exemplares, devidamente autenticados, de todos os novos códigos, leis, decretos, ordenanças, regulamentos e tarifas relativas ao comércio e à navegação, dentro do mais breve prazo possível, após a respectiva publicação.

Artigo XXVI

O presente Tratado será ratificado, e os respectivos instrumentos de ratificação serão trocados na cidade de Montevideu, no mais breve prazo possível.

Entrará em vigor na data da troca das ratificações e permanecerá vigente durante três anos a contar dessa data.

Fim do esse prazo, será prorrogado tacitamente até que qualquer dos dois Governos contratantes o denuncie, mediante notificação prévia de seis meses.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Tratado, em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e castelhana, e nele apuzeram os seus selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de Agosto de 1933.

(L. S.) AFRANIO DE MELLO FRANCO.

(L. S.) JUAN CARLOS BLANCO.

DECRETO N. 23.728 — DE 11 DE JANEIRO DE 1934

Extingue a especialidade de montadores do Corpo de Aviação da Marinha

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e atendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negócios da Marinha, tendo em vista que a experiência prática demonstrou que as atribuições concernentes ao ramo de "montadores" não constituem por si só assunto bastante para formar uma especialidade do serviço técnico de aviação e que podem e devem ser esses conhecimentos anexados aos serviços dos carpinteiros e caldeiros pelas relações íntimas dessas especialidades com os conhecimentos de estrutura e montagem de aviões, resolve:

Art. 1.º Ficam extintos os diversos quadros de montadores de aviação do Corpo de Aviação da Marinha, criados pelo decreto n. 20.479, de 3 de outubro de 1931, passando as atribuições dessa especialidade para as dos quadros de carpinteiros e caldeiros.

Art. 2.º O Ministro da Marinha baixará instruções regulamentando o aproveitamento do pessoal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 23.729 — DE 11 DE JANEIRO DE 1934

Separa as especialidades de "torpedistas-mineiros" e "mergulhadores"

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e atendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negócios da Marinha, decreta:

Art. 1.º Ficam separadas as especialidades de "torpedistas-mineiros" e "mergulhadores", para o fim de cada uma delas constituir um ramo do serviço especial de torpedos, minas e escafandria, do corpo de sub-oficiais da Armada, dando-lhes as denominações de "torpedistas" (TP), "mineiros-bom-

beiros" (M-B, e "escafandristas" (E-X), do referido corpo de sub-oficiais da Armada, como interessa aos diferentes serviços da Marinha de Guerra.

Art. 2.º O Ministério da Marinha providenciará afim de que sejam organizadas as necessárias instruções para a transferência do respectivo pessoal, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Protophenes Pereira Guimarães.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Por decretos de 8 de janeiro de 1934, foram nomeados na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Rio de Janeiro:

Teófilo Vieira Neri, bedel, para exercer o cargo de porteiro.

João Soares de Campos, inspetor de alunos, para bedel.

Antônio Caetano, guarda de galerias, para inspetor de alunos.

Eulálio Ferreira da Silva, servente, para guarda de galerias.

Euzébio Cardoso, extranumerário, para servente.

— Por outro de igual data, foi nomeado o Dr. Jaime da Costa Pereira para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor de estabelecimentos de ensino secundário no Estado do Rio Grande do Sul.

— Por outros da mesma data, foram exonerados:

José Rodrigues Coutinho, a bem do serviço público, do cargo de servente da Escola de Aprendizes Artífices no Estado do Piauí.

Dr. Walter Gastão Buttler das funções de inspetor, em comissão, de estabelecimentos de ensino secundário no Estado do Paraná.

Carlos Elísio de Gusmão Neves, Antônio Cordeiro Júnior, Aleixo Lustosa, por haverem terminado o curso médico, das funções de acadêmico vacinado da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Raul Linhares Pereira, por haver terminado o curso médico, das funções de interno do Laboratório Bacteriológico do mesmo Departamento.

— Por outros da mesma data, foram nomeados:

Dr. Manuel Alencar Guimarães para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor de estabelecimentos de ensino secundário no Estado do Paraná.

Oyama Macedo, Nilo de Campos Rezende e Pedro dos Santos Neto, para exercerem as funções de acadêmico vacinado do Laboratório Bacteriológico do mesmo Departamento Nacional de Saúde Pública.

Lucio Vila Nova Galvão, para exercer as funções de interno do Laboratório Bacteriológico do mesmo Departamento.

Noir de Oliveira Castro, para exercer as funções de marinheiro de 2.ª classe das Inspetorias de Saúde dos Portos dos Estados do referido Departamento.

— Por outro de 19 de novembro de 1933, foi exonerado, a pedido, Ilca Tavares Viana do lugar de servente de 2.ª classe do Centro de Saúde de Inhaúma do Departamento Nacional de Saúde Pública, que vinha exercendo interinamente.

— Por outro de 2 de janeiro de 1934, foi nomeado o engenheiro Alvaro Pereira de Sousa Lima para exercer, em comissão, as funções de inspetor da Escola de Engenharia "Mackenzie College".

Por outro ainda de 8 de janeiro, foi nomeado Ruth Waddington Leal para exercer, como mensalista, as funções de servente da Inspetoria de Demografia Sanitária do Departamento Nacional de Saúde Pública.

— Por outro de igual data, foi concedida licença, pelo prazo de 6 meses, em prorrogação, sendo 3 meses nos termos do art. 8.º, n. III, do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, e 3 meses pelo n. IV, do referido art. 8.º, a Maria Heloisa Norton de Murat Quintella, enfermeira interna da Escola de Enfermeiras "Ana Neri" do referido Departamento.

Ministério da Marinha

Por decretos de 4 de janeiro foram nomeados os primeiros sargentos:

N. 2.271 AE-CM Albertino Ribeiro;

N. 3.171 AE-CM Elias Dantas da Silva;

N. 2.594 AE-CM Espiridião da Costa Santos;

N. 1.697 AE-CM João Ortiz de Camargo;

N. 1.387 AE-CM José Ferreira da Silva Segundo;

N. 5.961 AE-CM Manuel Laurindo dos Santos;

N. 3.694 AE-CM Manuel Verônico de Barros;

N. 1.723 AE-SB Sérgio Rodrigues, para exercerem o cargo de sub-oficial do Corpo de Sub-Oficiais da Armada, incluídos no quadro de contra-mestres.

N. 7.224 AE-ES José Gomes da Rocha;

N. 9.668 AE-ES Nestor Bezerra da Silva para exercerem o cargo de sub-oficial do Corpo de Sub-Oficiais da Armada, incluídos no quadro de escreventes.

Por outros de 11 de janeiro foram exonerados:

O contra-almirante Henrique Aristides Guilhem das funções de diretor geral da Fazenda do Ministério da Marinha;

O contra-almirante Anfilóquio Reis das funções de diretor da Escola Naval;

O capitão de fragata Antônio Buarque Pinto Guimarães das funções de capitão dos portos do Estado de São Paulo, em Santos;

O capitão de mar e guerra, médico, do Corpo de Saúde da Armada, Dr. Otávio Joaquim Tosta da Silva, das funções de diretor da Enfermaria Auxiliar de Copacabana.

O capitão de mar e guerra do quadro de farmacêuticos do Corpo de Saúde da Armada Egas Muniz Barreto de Menezes e Aragão das funções de encarregado geral do Laboratório e Depósito de Material Sanitário Naval.

O capitão de corveta da reserva de 1.ª classe do Corpo de Oficiais da Armada Luiz Garcia Barroso das funções de comandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catarina.

O capitão-tenente Mário Costa Furtado de Mendonça das funções de comandante do rebocador "Anibal de Mendonça".

Foram nomeados:

O contra-almirante Henrique Aristides Guilhem para exercer as funções de chefe do Estado-maior da Armada.

O contra-almirante Anfilóquio Reis para exercer as funções de diretor geral de Fazenda do Ministério da Marinha;

O contra-almirante Américo Ferraz e Castro para exercer as funções de diretor da Escola Naval;

O contra-almirante médico, Dr. Arthur do Valle Lins, para exercer o cargo de diretor geral de Saúde Naval, ficando exonerado das funções de diretor geral do Hospital Central de Marinha.

O capitão de fragata Aarão Reis Filho, para exercer as funções de capitão dos portos do Estado de São Paulo, em Santos.

O capitão de mar e guerra, médico, do Corpo de Saúde da Armada, Dr. João Dourado de Cerqueira Bião, para exercer as funções de diretor do Hospital Central de Marinha.

Os primeiros sargentos ns. 5.204 AE-MI, Arlindo Gonçalves; 4.596 AE-MI, Januário da Silva Diniz; 7.300 AE-MI, José Amâncio dos Santos; 0.673 AE-MI, José Pedro da Silva; 3.873 AE-MI, Luiz Henrique Coutinho; 4.805 AE-MI, Sebastião Bispo de Lemos, para exercerem o cargo de sub-oficial do Corpo de Sub-Oficiais da Armada, incluídos no quadro de "mineiros-bombeiros".

Os primeiros sargentos ns. 4.004 AE-CA, Antônio de Sousa e 7.934 AE-CA, Manuel Santiago de Sousa, para exercerem o cargo de sub-oficial do Corpo de Sub-Oficiais da Armada, incluídos no quadro de "condutores de caldeiras".

Os primeiros sargentos ns. 2.890 AE-MA, João José das Chagas; 10.592 AE-MA, Luiz Manuel da Silva, para exercerem o cargo de sub-oficial do Corpo de Sub-Oficiais da Armada, incluídos no quadro de "condutores maquinistas".

O primeiro sargento n. 2.003 TE-T, Julio Batista de Oliveira Nobre, para exercer o cargo de sub-oficial do Corpo de Sub-Oficiais da Armada incluído no quadro de "torpedistas".

O primeiro sargento n. 2.867 AE-MG, Marcelino Francisco dos Santos, para exercer o cargo de sub-oficial do Corpo de Sub-Oficiais da Armada incluído no quadro de "escafandristas".

O contra-mestre das oficinas de encadernação e serviços acessórios da Imprensa Naval, Antônio da Silva Torres, para exercer o cargo de mestre geral da mesma repartição.

O auxiliar de escrita do Depósito Naval do Rio de Janeiro, Oacir José Eppinghaus para exercer, interinamente, o cargo de amanuense da mesma repartição.

Antônio Justiniano Prestes de Menezes para exercer interinamente, o cargo de auxiliar de escrita do Depósito Naval do Rio de Janeiro.

Confirmada a nomeação feita em 22 de outubro de 1931, de João Machado da Silva para exercer o cargo de remador das embarcações da Capitania dos Portos do Estado do Pará.

Promovidos:

Por merecimento, no Corpo de Saúde da Armada, ao posto de contra-almirante o capitão de mar e guerra médico Dr. Artur do Vale Lins.

Por antiguidade no quadro de farmacêuticos do Corpo de Saúde da Armada, ao posto de capitão de corveta, o capitão-tenente farmacêutico Joaquim do Amaral Jansen de Faria; ao posto de capitão-tenente o primeiro tenente farmacêutico Alcebiades Gomes de Almeida e ao de primeiro tenente, o segundo tenente farmacêutico Humberto Monteiro Meireles.

Na oficina de torneiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a operário de 2ª classe, o de 3ª classe Valdemar Pereira Gonçalves.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria da Justiça

Segunda Seção

Expediente de 11 de janeiro de 1934
Por portaria de 11 do corrente mês, foram concedidos três meses de licença, para tratamento de saúde, ao 1º tenente-médico da Polícia Militar do Distrito Federal, Dr. Pedro Chaves Figueiredo.

Requerimentos despachados

Alcebiades Caio Gottgroy, Antônio Araújo Gomes, Boaventura da Silva e Edson Mitrano. — Deferidos.

Calixto Justino dos Santos. — Faça a prova do que alega, por meio de documento extraído do registro civil ou de outro que o possa suprir.

Antônio Augusto Ferreira. — Apresente certidão do resultado do inquérito.

Pedro Francisco da Silva. — Deferido, por equidade.

Imprensa Nacional

Expediente de 13 de janeiro de 1934

Ofícios:

N. 53 — Ao Sr. Manuel Siqueira Abreu Júnior Pirajui, S. Paulo. — Enviando um conhecimento relativo à remessa de obras. (P. 60.077/33.)

N. 54 — Ao Sr. presidente da Companhia de Seguros de Vida "Providência do Sul, Porto Algere, R. G. do Sul — Remetendo talão de assinatura do *Diário Oficial*. (P. 60.078/33.)

N. 55 — Ao Sr. João Maia, Campinas, S. Paulo. — Idem, idem. (P. 60.079, de 1933).

N. 56 — Ao Sr. Dr. Julio José Bezerra, Petrolina — Pernambuco. — Idem, idem. (P. 60.080/33.)

N. 57 — Ao Sr. Luiz Mário de Vasconcelos, coletor federal em São Bento, Santa Catarina. — Idem, idem. (P. 62.198/33.)

N. 58 — Ao Sr. Dr. Eduardo Emiliano — Santa Maria — R. G. do Sul. — Idem, idem. (P. 62.201/33.)

N. 59 — Ao Sr. presidente da Junta Administrativa da C. de Aposentadorias e Pensões dos Emp. Operários da Telefonia Company — Pernambuco. — Idem, idem. (P. 62.202/33.)

N. 60 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal — Remetendo os pedidos números 624.402 a 624.406 de material.

N. 61 — Ao Sr. Maximiano Ramos de Queirós — São Salvador, Baía — Remetendo um talão de assinatura do *Diário Oficial*. (P. 62.204/33.)

N. 62 — Ao Sr. diretor Comercial da Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul. — Idem, idem. (P. 62.225/33.)

N. 63 — Aos Srs. Paetzel & Comp. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul. — Idem, idem. (P. 62.228/33.)

N. 64 — Ao Sr. João Alventino de Sousa — S. Salvador — Baía. — Idem, idem. (P. 62.229/33.)

N. 65 — Ao Sr. Manuel Ribeiro de Miranda — Camocim — Ceará. — Idem, idem. (P. 62.233/33.)

N. 66 — Ao Sr. José E. Mindlin — S. Paulo — Enviando conhecimento relativo à remessa de obras. (P. 62.222, de 1933.)

N. 67 — Ao Sr. diretor da Carteira de Redescostos do Banco do Brasil — Remetendo uma conta relativa a uma publicação feita no *Diário Oficial*. (P. 62.288/33.)

N. 68 — Ao Sr. Felinto Carvalho, Coletor federal em Cabo Verde — Minas Gerais — Comunicando ser necessária a remessa do talão que comprove o recolhimento da importância destinada à assinatura do *Diário Oficial* (F. 20.116, de 34).

N. 69 — Ao Sr. inspetor de Fiscalização do Exercício de Medicina — Apresentando o 2º oficial desta repartição Afonso Carvalho de Brito para ser submetido a inspeção de saúde para efeito de aposentadoria. (E. 50.013/34.)

N. 70 — Ao Sr. diretor regional dos Correios e Telégrafos de Campanha — M. Gerais — Solicitando o nome do agente postal, telegráfico em Nepomuceno, afim de poder atender ao pedido

constante do ofício n. 248, de 10 do corrente. (P. V. 30.060/34.)

N. 71 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal — Comunicando que a firma O. Minnich entregou no almoxarifado desta repartição 134 bobinas de papel. (F. 20.188/3 — F. 20.031/34 — F. 22.035, de 1933.)

N. 72 — Idem, idem — Remetendo uma fatura e uma nota azul referentes ao pedido n. 711.112, da Imprensa Naval. (M. 40.426/33.)

N. 73 — Aos Srs. Barcelos, Betarso & Comp. — R. G. do Sul — Comunicando que o pedido de assinatura do *Diário Oficial* só pode ser atendido mediante prévio pagamento. (P. 60.052/34.)

Requerimentos despachados

Alfredo Francisco Coulomb, Benício da Silva Tavares, Mário Martins Pedrosa, Joana Franca Steckmeyer e Demétrio Ribeiro Sobrinho. — Certifique-se e averbe-se.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página

Por portaria de 3 de janeiro de 1934, do senhor ministro, foi designado o reitor, em exercício da Universidade do Rio de Janeiro, professor Cândido Luiz Maria de Oliveira Filho, para assumir a Diretoria Geral de Educação até que seja nomeado novo diretor.

— Por opostilas de igual data nas portarias de 26 de agosto de 1927 e 25 de setembro de 1928, que nomearam, respectivamente, Lauro Rondon para exercer interinamente, o cargo de adjunto de professor do curso primário da Escola de Aprendizes Artífices no Estado de Mato Grosso e, em virtude de concurso, para exercer o mesmo cargo na referida escola, foi declarado que o funcionário

quem se refere as mesmas portarias se chama Lauro de Matos Rondon.

— Por portaria de 10 de janeiro de 1934, do senhor ministro, foi concedida licença, pelo prazo de seis meses, nos termos do artigo 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a João Corrêa, lavador de carros do Serviço de Locomoção do Departamento Nacional de Saúde Pública, devendo o mesmo entrar em gozo desta licença dentro do prazo de oito dias, contados da data de sua publicação.

— Por outras de 11 de janeiro de 1933, do senhor ministro, foram concedidas licenças nos termos do decreto número 14.663, de 1 de fevereiro de 1921:

João Ferreira de Araújo, porteiro do Museu Histórico Nacional, pelo prazo de três meses, em prorrogação, artigo 8º, n. II.

Milton Dantas, auxiliar de segunda classes, da Inspetoria de Águas e Esgotos, pelo prazo de dois meses, em prorrogação artigo 8º, n. I.

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTÉRIO

Dia 12 de janeiro de 1934

Sr. diretor geral de Contabilidade:
N. 10 M — Remetendo, com a necessária declaração de execução dos serviços, a conta relativa a primeira prestação dos serviços executados pela S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil, referente às obras de construção do Hospital de Triagem.

Conselho Nacional de Educação

ATA TAQUIGRÁFICA DA 5ª SESSÃO DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1933, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO

Presidência do Sr. professor Reinaldo Porchat, no impedimento eventual do Sr. ministro, tendo como secretário o senhor Dr. Américo Lacombe.

Conselheiros presentes: Professores Teodoro Ramos, Isaías Alves, almirante Américo Silvano, padre Leonel Franca, marechal Marques da Cunha, Cesário de Andrade, Delgado de Carvalho, Leitão da Cunha e João Simplicio.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai ser feita a leitura da ata da sessão anterior. (É lida e aprovada a ata da sessão anterior.)

Passa-se ao expediente.

O Sr. Teodoro Ramos — (Lendo):

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 141

"O parecer n. 96, da Comissão de Legislação e Consultas, referente ao pedido da *Escola Politécnica da Baía*, para que o Governo decreta a sua "federalização" tal como se fez com a Faculdade de Medicina de Porto Alegre, teve na sessão de 10 de novembro a sua discussão adiada em virtude de dúvidas levantadas pelo ilustre membro do Conselho, Sr. almirante Américo Silvano, a respeito da não observância, por parte da referida escola, de seriação idêntica à de instituto federal, congênera.

A Comissão de Legislação e Consultas é agora apresentado o processo referente ao assunto.

Pela alínea II do art. 8º do decreto n. 20.179, a Escola Politécnica da Baía é efetivamente obrigada a observar regime didático idêntico ao de instituto federal congênera. Ora, o regulamento da Escola Politécnica do Rio de Janeiro, no art. 51 do capítulo relativo à "Organização Didática", declara: "Para cada curso seriado a distribuição das cadeiras e aulas apresentada no art. 13, obedece a uma seriação não obrigatória..." Desde que os cursos na Escola Politécnica da Baía abranjam as mesmas matérias que na Escola Politécnica do Rio de Janeiro, e sejam lecionadas em períodos de igual duração, não é obrigatória a identidade de seriação nas duas escolas.

É desejável que sejam trazidas, sem demora, ao Conselho informações detalhadas sobre a nova seriação adotada pela Escola Politécnica da Baía, e sobre as medidas postas em prática na escola para a passagem de um regimen de seriação para outro. Entretanto, a Comissão de Legislação e Consultas não parece que a ausência de tais informações, no momento, possa constituir impedimento à discussão do parecer n. 96 acima referido."

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *Theodoro A. Ramos*, relator. — *Reynaldo Porchat*. — *Leitão da Cunha*.

Parecer n. 142

"A Comissão de Legislação e Consultas é apresentada a consulta formulada pelo Dr. José de Aencântara Machado de Oliveira, diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, sobre a aplicação do art. 93, § 3º, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, aos sorteados e aos seus filhos da concessão gratuita de matrícula nas escolas federais, em se tratando de curso pre-jurídico da mesma faculdade. Parece ao diretor da faculdade que tais dispositivos se aplicam somente aos cursos normais

Está atualmente em vigor não a lei n. 1.860 citada, mas sim o decreto n. 23.125, de 21 de agosto do corrente ano, o qual dispõe no seu art. 160:

"Os soldados, marinheiros e cabos, em serviço ativo no Exército ou na Armada, têm direito à concessão gratuita de diploma e títulos científicos a que tenham feito jus, de escolas oficiais e oficializadas bem como a dispensa de pagamento de taxas de matrícula e do exame."

"Parágrafo único. Tem direito à frequência livre em escola oficial ou oficializada o aluno que for, ou estiver incorporado no Exército ou na Armada, em consequência do serviço militar."

O curso pre-jurídico, ultimamente criado na faculdade, é custeado exclusivamente mediante as contribuições dos alunos; nele não há exame, nem nele deve necessariamente existir taxa de matrícula, mas somente taxa de frequência.

Parece assim à Comissão de Legislação e Consultas que aos alunos do curso pre-jurídico não se aplicam os citados dispositivos quer da lei n. 1.860, quer do decreto n. 23.125, de 21 de agosto do corrente ano."

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *Theodoro A. Ramos*, relator. — *Reynaldo Porchat*. — *Raul Leitão da Cunha*.

O Sr. Reynaldo Porchat (lendo):

PARECER N. 143

"O presente processo, referente à *Escola Normal de São Carlos*, instituto de ensino secundário, mantido pelo Governo do Estado de São Paulo, foi apresentado a esta Comissão, para emitir parecer sobre a consulta formulada pelo Exmo. Sr. ministro da Educação e Saúde Pública, na última parte do seu despacho à fls. 21. (Observa-se que, neste processo, há duas folhas com o número 21, e que entre a fl. 21 e a fl. 20 existe uma folha com o n. 12, irregularidade que precisa ser sanada.)

Nesse despacho o Sr. ministro, concedendo a inspeção preliminar ao referido instituto, consulta se, por se tratar de um estabelecimento mantido pelo Governo do Estado, a inspeção, que lhe é concedida, deve ser a preliminar, ou a permanente.

A comissão, estudando os vigentes decretos reguladores do ensino secundário e superior, é de parecer que a inspeção concedida ao instituto deve ser a preliminar, porque só esta é que pode ser concedida pelo Sr. ministro, independentemente de voto do Conselho Nacional de Educação.

Tratando-se de institutos de ensino superior, regulados pelo decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, podem eles obter logo, a equiparação, ou inspeção permanente, em necessidade de uma anterior inspeção preliminar, pois esse decreto legisla diferentemente para os institutos mantidos pelos Governos dos Estados (Título I), e para os institutos livres (Título II). Os primeiros, desde que tenha os requisitos exigidos, podem ser logo equiparados por decreto do Governo, mas mediante proposta do Conselho Nacional de Educação, aprovada por dois terços da totalidade dos seus membros (art. 3º). Os segundos só podem ser equiparados ou obter a inspeção permanente, após dois anos de inspeção preliminar, dependendo ambos de aprovação por parte do Conselho (arts. 9º e 11º).

Com relação, porém, aos institutos de ensino secundário, regulados pelo decreto n. 20.496, de 7 de outubro de 1931, o legislador não estabeleceu disposições diferentes para os mantidos pelos Governos dos Estados e para os livres ou particulares. Tratou-se englobadamente, sujeitando-as às mesmas disposições, salvo a ligeira referência contida no parágrafo único do art. 3º.

Para todas elas, desde que tenham os requisitos exigidos, pode o Sr. ministro de Educação e Saúde Pública conceder a inspeção preliminar por dois anos, mediante o relatório, que for apresentado, e o parecer do diretor geral do Departamento Nacional do Ensino (art. 4º).

Mas a inspeção permanente ou equiparação, para qualquer delas, só poderá ser concedida por decreto do Governo, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação, aprovada por dois terços da totalidade dos seus membros (artigo 8º).

Como se vê, pelo exposto, no caso de que se trata, da Escola Normal de S. Carlos, instituto de ensino secundário mantido pelo Governo do Estado de S. Paulo, ao Sr. ministro da Educação e Saúde Pública só compete, independente do voto do Conselho, conceder a inspeção preliminar."

Rio 11 de novembro de 1933. — *Reynaldo Porchat*, relator. — *Theodoro A. Ramos*. — *Raul Leitão da Cunha*.

O Sr. *Theodoro Ramos* (lendo):

Parecer n. 144

"O presente processo referente à Escola Normal de Campinas, instituto de ensino secundário mantido pelo Governo do Estado de São Paulo, foi apresentado a esta comissão para emitir parecer sobre a consulta formulada pelo Sr. ministro da Educação na última parte do seu despacho à fls. 41.

A Comissão de Legislação e Consultas, no parecer relativo ao processo referente à Escola Normal de São Carlos, e do qual foi relator o Sr. professor *Reinaldo Porchat*, já respondeu à consulta formulada pelo Sr. ministro da Educação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *Theodoro A. Ramos*, relator. — *Reynaldo Porchat*. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer n. 145

O presente processo, referente à Escola Normal de Botucatu, instituto de ensino secundário, mantido pelo Governo do Estado de São Paulo, foi apresentado a esta comissão para emitir parecer sobre a consulta formulada pelo Sr. ministro da Educação na última parte do seu despacho, à fls. 34.

A Comissão de Legislação e Consultas, no parecer relativo ao processo referente à Escola Normal de São Carlos, e do qual foi relator o Sr. professor *Reinaldo Porchat*, já respondeu à consulta formulada pelo Sr. ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *Theodoro A. Ramos*, relator. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Reynaldo Porchat*."

Parecer n. 146

O presente processo, referente à Escola Normal de Piracicaba, instituto de ensino secundário mantido pelo Governo do Estado de São Paulo, foi apresentado a esta comissão para emitir parecer sobre a consulta formulada pelo Sr. ministro da Educação, na última parte do seu despacho, à fls. 32.

A Comissão de Legislação e Consultas, no parecer relativo ao processo referente à Escola Normal de São Carlos, e do qual foi relator o Sr. professor *Reinaldo Porchat*, já respondeu à consulta formulada pelo Sr. ministro da Educação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *Theodoro A. Ramos*, relator. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Reynaldo Porchat*."

O Sr. *Isaias Alves* (lendo):

COMISSÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Parecer n. 147

A Comissão de Ensino Secundário examinando os documentos relativos ao Instituto *Cardenal Arcoverde*, desta Capital, verifica a inexistência de relatório do inspetor.

Juntas aos autos acham-se as informações do próprio diretor do estabelecimento, as quais são oferecidas à guiza de ficha conforme seu ofício, de 26 de outubro de 1933 ao superintendente do ensino secundário, acompanhando o ofício ao Sr. ministro da Educação e Saúde Pública, requerendo prorrogação de inspeção preliminar por dois anos. Os papéis não se acham devidamente selados, deixando assim de preencher uma importante formalidade legal.

Assim a comissão opina que sejam os documentos devolvidos ao interessado, afim de virem em forma legal acompanhados de relatórios de inspeção.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *Isaias Alves*, relator. — *P. Leonel Franca*, S. J. — *C. Delgado de Carvalho*.

Parecer n. 148

"A Comissão de Ensino Secundário, havendo estudado os documentos que acompanham o pedido de inspeção permanente do Ginásio Municipal de Bebedouro, no Estado de São Paulo, verifica as boas condições materiais, bem como as informações dos sucessivos inspetores acerca das boas condições intelectuais e morais do instituto. A ficha de classificação de condições materiais lhe atribui 8.650 pontos, não havendo elemento algum de classificação que recebesse nota negativa. no cômputo realizado pela Superintendência do Ensino Secundário. Acham-se apenas as cópias dos contratos com os professores, os quais deverão tomar forma mais definida quando se estabelecer a regulamentação do assunto.

Em vista das boas condições em que se acha o Ginásio de Bebedouro, a Comissão é de parecer que sejam concedidos ao instituto as regalias de estabelecimento livre de ensino secundário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *Isaias Alves*, relator. — *P. Leonel Franca*, S. J. — *C. Delgado de Carvalho*.

Parecer n. 149

A Comissão de Ensino Secundário estudando os documentos relativos ao pedido de inspeção permanente do Externato São José, nesta Capital, verifica que sua ficha de classificação lhe deu 8.990 pontos, que o colocam entre os bons. No caso vertente, porém, o número não tem significação, porque o instituto deixou de satisfazer as exigências de um dos itens relativos a mictórios que não existem, a área coberta, que é deficiente, ao ginásio que é inexistente e a contratos de professores que não foram apresentados.

Em vista de tais deficiências a Comissão é de parecer que seja prorrogada por um ano a inspeção preliminar do Externato São José.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *Isaias Alves*, relator. — Sou de parecer que se conceda a inspeção permanente, feito o contrato com os professores civis se os há. — *P. Leonel Franca*, S. J. — *C. Delgado de Carvalho*.

O Rev. padre *Leonel Franca* — (Lendo.)

Parecer n. 150

"O Colégio *Sacré-Coeur de Marie*" é um extenato para meninas, fundado no Distrito Federal, em 1914. Mantém curso primário, ginásial e comercial. A matrícula elevou-se em 1933 a 306 alunas das quais 21 gratuitas; o colégio mantém além disso um orfanotrófio onde atualmente se educam 42 internas.

O relatório minucioso e bem documentado mostra que o estabelecimento preenche integralmente os requisitos legais. Construções recentes ampliaram-lhe as acomodações didáticas e a área coberta. Entre os colégios "excelentes" com 9.506 pontos, coloca-o a ficha de classificação.

É de parecer a Comissão que se lhe podem conceder as prerrogativas da inspeção permanente nos termos da lei vigente". — *P. Leonel Franca*, S. J., relator. — *C. Delgado de Carvalho*. — *Isaias Alves*.

Parecer n. 151

"O Ginásio Municipal de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, fundado em 1916, passou, depois de algumas vicissitudes, em 1930, para a direção dos padres Salesianos. Municipalizado desde 1917, entrou neste mesmo ano para o regime de inspeção prévia. Em 1932 pleiteou a inspeção permanente, mas a Comissão de Ensino Secundário, pelo seu parecer n. 133, de 28 de abril do mesmo ano, opinou lhe fosse ainda por um ano prorrogada a inspeção preliminar. A medida não foi inútil. Durante este intervalo, a Diretoria procurou satisfazer completamente as exigências legais. Ampliaram-se as instalações do edifício, enriqueceu-se o aparelhamento didático e hoje apresenta-se o estabelecimento em condições muito diversas das do ano anterior. A ficha de classificação coloca-o entre os estabelecimentos "bons" com 8.583 pontos. Não se faz menção no relatório de "extintor de incêndio", exigido pelas instruções. Satisfeita esta pequena exigência, a Comissão é de parecer que ao Ginásio Municipal de Campo Grande sejam concedidas as prerrogativas de Estabelecimento Livre de Ensino Secundário, sob inspeção permanente, nos termos do decreto n. 21.241.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — *P. Leonel Franca*, S. J., relator. — *C. Delgado de Carvalho*. — *Isaias Alves*.

Parecer n. 152

"O Colégio Santa Marcelina, fundado em São Paulo, em 1927, é dirigido por religiosas. Possui cursos primários e secundário para o sexo feminino. A inspeção preliminar foi concedida em 1931.

As suas condições materiais de instalação são ótimas, pois, sobre a 9.625 o número de pontos obtidos, classificando o estabelecimento entre os excelentes.

Duas falhas são, entretanto, indicadas pelo superintendente do Ensino Secundário. O fato de não serem registradas as professoras estranhas à Congregação. Não parece procedente semelhante dúvida, pois as Sras. Alzira Vieira e Lucília Ribeiro, não registradas, não figuram na lista do corpo docente do curso ginasial que ora nos interessa.

Quanto à segunda falha apontada, refere-se à aplicação do decreto n. 21.241, em relação aos contratos de professores. A Superintendência julga, entretanto, que a regulamentação virá resolver satisfatoriamente o caso.

Nestas condições, julga a Comissão que pode ser concedida ao Colégio Santa Marcelina a inspeção permanente."

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — C. Delgado de Carvalho, relator. — P. Leonel Franca, S. J. — Isaias Alves.

O Sr. Leitão da Cunha — (Lendo).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 153

"Estudando o processo n. 8.960-33, organizado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, sobre os diplomados pela Faculdade de Ciências Médicas, fundada em 1914, e fundida com a Escola Médico-Cirúrgica, em 1917, conclui a comissão abaixo assinada não dever o Conselho Nacional de Educação pronunciar-se a respeito da validade de tais diplomas, sem que o arquivo da Escola em apreço esteja sob a guarda da Diretoria Geral de Educação, para o estudo conveniente da vida escolar dos interessados."

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — Raul Leitão da Cunha, relator. — Theodoro A. Ramos. — Reynaldo Porchat. — "A comissão propõe, em aditamento, que o Conselho resolva não tomar conhecimento de quaisquer petições referentes ao assunto supra, pois as decisões contrárias tem sido sempre repetidas, nomine discrepanti. — Reynaldo Porchat. — J. Carneiro Felipe.

Parecer n. 154

"Sobre o processo n. 178-33, organizado no Conselho Nacional de Educação, relativamente a petição, em que o Dr. Sabino Silva, professor catedrático de fisiologia da Faculdade de Medicina da Bahia, pede seja transformada a cadeira de fisiologia de que já é titular em terceira cadeira de clínica médica, a Comissão de Legislação e Consultas nada teria a objetar, desde que sejam atendidas as duas seguintes condições:

1) Pronunciarem-se a favor da necessidade da criação de mais uma cadeira de clínica médica, o Conselho Técnico-Administrativo e a Congregação da Faculdade de Medicina da Bahia;

2) Aceita, igualmente, a proposta de extinção imediata de uma das cadeiras de fisiologia, fazer-se o provimento no cargo de professor catedrático da nova cadeira de clínica médica, de acordo com os arts. 54 e 56 do decreto número 19.851, de 11 de abril de 1931."

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — Raul Leitão da Cunha, relator. — Theodoro A. Ramos. — Reynaldo Porchat.

Parecer n. 155

"O parecer n. 57, aprovado na sessão deste Conselho, de 20 de maio último, concluíra pela necessidade de esclarecimentos complementares sobre o relatório anual do Diretor da Faculdade de Direito do Recife. Vieram esses esclarecimentos, mas não compareceu aos nossos presentes trabalhos o professor Amazonas, representante desse instituto de ensino superior, pelo que parece conveniente adiar-se a solução deste caso para a próxima reunião do Conselho."

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933. — Raul Leitão da Cunha, relator. — Theodoro A. Ramos. — Reynaldo Porchat.

O Sr. Reynaldo Porchat — (Lendo).

Parecer n. 156

"José Pedro de Miranda Sousa Gomes, alegando ser diplomado em farmácia pela Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, instituto inspecionado de acordo com o decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, requer o registro de seu diploma, baseado no art. 22 desse decreto.

Pelo histórico da vida escolar do requerente, está provado que ele foi habilitado em exame vestibular prestado em 29 de janeiro de 1932. Matriculou-se no 1º ano do curso de farmácia em 31 de março de 1931. Renovou essa matrícula, por não ter prestado exames, em 1925, em 1926 e em 1930. Em 18 de março de 1931 foi promovido ao 2º ano de acordo com o decreto n. 19.401, de 14 de novembro de 1930. Em 31 de dezembro de 1931 foi promovido ao 3º ano, por ter obtido médias nas cadeiras do 2º. Em 31 de dezembro de 1932 foi considerado aprovado em algumas cadeiras do 3º ano, de acordo com o decreto n. 22.167, de 5 de dezembro de 1932, e, aprovado depois nas outras cadeiras, recebeu o grau que lhe foi conferido em 17 de junho de 1933. Diplomou-se, pois, o requerente no referido instituto, onde já estava matriculado na data da concessão da inspeção preliminar.

Entretanto, exigidas provas de detalhes relativos à aprovação de exames com que se habilitou ao exame vestibular, foi verificado, conforme documentos existentes nos autos, que o requerente aproveitando-se das vantagens da aprovação por decreto, facultada pelo decreto n. 3.603, de 11 de dezembro de 1918, conseguiu tirar dele mais do que as suas escantiosas disposições permitiam, e, assim, obteve aprovação por decreto, ao mesmo tempo, em diferentes cadeiras, no Ginásio São Joaquim de Lorena, e no Colégio Pedro II, o que não era admitido pelo famoso decreto, pois, segundo o seu art. 5º, o estudante podia, ou obter aprovação nas disciplinas para cujo exame já estivesse inscrito em colégio que houvesse requerido banca examinadora, ou obter aprovação em qualquer matérias no Colégio Pedro II ou em estabelecimento onde, nos Estados, se prestavam exames preparatórios. A interpretação do decreto não admitindo a cumulação de aprovações em dois estabelecimentos de ensino, foi dada sobre consulta do diretor do Colégio Pedro II pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, Dr. Urbano dos Santos, segundo informa o Sr. diretor de Seção a fls. 14 v. deste processo.

A vista dessa irregularidade, a comissão de Legislação e Consultas é de parecer que seja indeferido o pedido."

Rio, 14 de novembro de 1933. — Reynaldo Porchat, relator. — Raul Leitão da Cunha. — Theodoro A. Ramos.

Parecer n. 157

"Sebastião Araripe Reis e Achilles Galdi pedem que seja ordenado o registro dos seus diplomas de médicos, obtidos na Faculdade Fluminense de Medicina.

Os requerentes matricularam-se no 1º ano do curso médico, nessa Faculdade, (antiga Faculdade Fluminense de Medicina) em 1927, tendo sido dispensados dos exames vestibulares por serem farmacêuticos, sendo também, por esse motivo, dispensados de alguns exames do curso médico. Receberam o grau em 4 de outubro de 1932, quando a Faculdade já estava equiparada *ex-vi* do decreto n. 20.554, de 22 de outubro de 1931.

Entretanto foram os requerentes dispensados de exames vestibulares e de alguns exames do curso médico por serem farmacêuticos diplomados pela Escola de Farmácia e Odontologia de Piracicaba que não era equiparada nem fiscalizada pelo Governo Federal.

A vista disso, é a comissão de parecer que devem ser indeferidos os requerimentos."

Rio, 14 de novembro de 1933. — Reynaldo Porchat, relator. — Raul Leitão da Cunha. — Theodoro A. Ramos.

O Sr. Leitão da Cunha — (Lendo).

Parecer n. 158

"O processo n. 233-33 do Conselho Nacional de Educação foi organizado a respeito da proposta de alteração dos artigos 38 e 39 do decreto n. 21.241, pelo ofício sem número, de 9 de outubro último.

Estudando-o verifica a comissão pretenderem as sugestões feitas nesse ofício corrigir a "iniquidade" a "falta de

senso pedagógico" e "muitos outros excessos prejudiciais ou inúteis" do regime escolar, consoante os seguintes preceitos:

1º, que no curso secundário haverá, anualmente, para cada classe e em cada disciplina, quatro provas escritas parciais, no meses de maio, julho, setembro e novembro; 2º, que essas provas não serão assinadas nem a elas se admitirá a segunda chamada, devendo-se aos alunos que faltarem, *seja qual for o motivo*, atribuir a nota zero".

Como justificativa do que pretende, diz a proposta que: a) a realização amudada das provas parciais, "por mais que se queira atender ao espírito da instrução em vigor", sobretudo nos estabelecimentos de elevada matrícula, acarreta perturbação no ritmo escolar e, assim, equivale à "própria suspensão das aulas";

b) os estudantes "preocupados com a realização do ato de que depende sua garantia de acesso à série posterior do curso", perdem, nesse período, o interesse e a receptividade para os processos didáticos;

c) essas interrupções periódicas, agravadas pelo indispensável ajustamento à vida escolar, no início do ano letivo, "de infinito valor pedagógico";

d) que da prova parcial de setembro "vae depender o próprio direito do aluno a ser inscrito nos exames de promoção";

e) que a "quarta prova parcial, a realizar-se em novembro, fica, portanto, com o seu valor imensamente diminuído";

f) que apesar disso, aqueles que já tenham conseguido a necessária média condicional, a legislação "não lhes reconhece a vitória: obriga-os a uma prova oral, de que já não depende a sua promoção e a que eles comparecem apenas, como a uma formalidade inútil e impertinente, por isso que, mesmo reprovado nela, são promovidos à classe superior".

Verifica-se assim não ter sido considerado com o interesse devido o processo funcional do ensino, bem como o valor pedagógico das provas de habilitação, por meio das quais se adquire ou se aprecia o desenvolvimento das faculdades de juízo de critério de raciocínio, de calma e de presença de espírito, prevalecendo apenas a finalidade imediata do curso secundário.

Apreciando, depois, o processo de julgamento instituído pela legislação em vigor chama a atenção para os pesos atribuídos às notas finais de trabalhos escolares, de provas parciais e de prova oral, para cujos valores 1, 8 e 1 não encontra "lógica nenhuma", e, por isso, estranha que se atribuam os mesmos pesos a todas as provas parciais, embora a matéria exigida, em cada uma delas, não seja da mesma extensão, e prossegue: "percebe-se a mesma injustiça" na apreciação dos trabalhos escolares, e para exemplificar, considera dois alunos, para um dos quais as médias mensais vão crescendo de mês para mês, enquanto que para o outro decrescem segundo a mesma graduação. Qual dos dois seria o melhor aluno? Feitas as médias aritméticas das duas séries de notas, obtém como não poderia deixar de obter, servindo-se do mesmo número de parcelas de iguais valores, idêntico resultado numérico. Para esse resultado, que apenas revela a significação da média aritmética e exprime a verdade matemática de que a ordem das parcelas não altera a soma, é que pretende justificar a expressão "não é de trabalhos escolares pelo valor já determinado, virá:

justo, nem pedagógico"... Relativamente ao exame final, insiste "em que é de nenhum valor prático" a acrescenta que "a supremacia das provas parciais (8) é esmagadora, tornando-o absolutamente inútil".

Esse modo de argumentar indica o desinteresse pela função educativa do ensino secundário assim considerado, somente pela sua finalidade de acesso aos cursos superiores. Entretanto, é bem evidente o critério da atual legislação, ao estabelecer o peso 1 para as notas finais de trabalho escolares e de prova oral, ao mesmo tempo que atribue o peso 8 à média das provas parciais, ou, seja, o peso 2 a cada uma delas. Com esses coeficientes de importância, logo que seja organizado o serviço de inspeção previsto na legislação do ensino secundário, apenas se pretendeu distinguir as provas, que estão sujeitas a uma revisão pelos delegados do Governo, daquelas que o não são. Não é a extensão da matéria exigida que determina a importância da prova sinão os requisitos da sua realização.

A solução alvitada pelo Sr. Superintendente do Ensino secundário e que permitiria resolver "todos os problemas" ventilados na sua promoção ao Exmo. Sr. Ministro, desatende ao princípio de que a medida que diminuem em

qualquer ramo do ensino, as possibilidades do tirocinio individual, mais necessário se torna a multiplicação dos exercícios coletivos. Propõe a supressão dos trabalhos escolares nos meses de julho e de outubro, que reserva ao processo das provas parciais e admite, arbitrariamente, que devam ter maior importância os exercícios realizados nos cursos do segundo período, pelo que lhes atribue na avaliação da nota final, o peso 3, como será fácil demonstrar. De fato chamando a A. M. e J. as médias mensais das notas atribuídas aos trabalhos escolares do primeiro período, de G. S. e N. as médias correspondentes aos meses do segundo período, a nota final T de trabalhos escolares será expressa, de acordo com o sistema indicado:

$$T = \frac{A + M + J + 3(G + S + N)}{4} = \frac{A + M + J + 3(G + S + N)}{12} \quad (1)$$

Assim a Superintendência do Ensino Secundário que, de certa forma, já considerava "supremacia esmagadora" o peso 2 atribuído pela atual legislação a cada uma das provas parciais, passa a dar o peso 3 às notas de exercícios escolares do segundo período. Motivo algum poderia justificar tal critério, visto como, correspondendo em geral, tais exercícios à matéria lecionada nas últimas aulas, todos eles devem ter o mesmo coeficiente de importância, seja qual for o mês de sua realização. Por isso é que não tem maior significado a aplicação feita às notas obtidas por aqueles dois alunos cujo aproveitamento a média aritmética, obediente à regras de matemática, nivelara no exemplo citado anteriormente...

Mantendo, relativamente ao processo indicado para a apuração da média condicional, o pressuposto de que a importância das provas parciais deve também variar de acordo com extensão do programa, atribue o Superintendente do Ensino Secundário os coeficientes 1 e 2, respectivamente, à primeira prova parcial e à segunda e apresenta o exemplo de dois outros alunos, que teriam notas idênticas nas provas parciais, com a diferença apenas da ordem dos respectivos valores.

Apurando a nota final de provas parciais, pretende concluir que o aluno, cujas notas cresceram de valor da primeira para a segunda prova, acentuou o seu aproveitamento escolar. Essa conclusão, entretanto, desvaloriza, visto que tanto pode indicar maior aproveitamento, quanto traduzir a utilização de recursos ilícitos ou corresponder a melhor sorte no ponto versado, numa ou noutra das provas, para este ou aquele dos alunos escolhidos.

Deixando, porém, de lado o processo de apurações sucessivas que, embora, preferido na representação, não deixa perceber o verdadeiro peso atribuído às notas das provas parciais, conviria estabelecer, de acordo com o processo indicado, a fórmula de cálculo da média condicional. Para isso, chamando de P1 e P2 as notas obtidas, teremos para a média condicional C a seguinte expressão, levando-se em conta o peso 3 atribuído à média das notas de provas parciais:

$$C = \frac{T + 3P1 + 2P2}{4} = \frac{T + P1 + 2P2}{4}$$

Substituindo-se a nota final de trabalhos escolares pelo valor já determinado, virá:

$$C = \frac{A + M + J + 3(G + S + N) + P1 + 2P2}{12}$$

ou:

$$C = \frac{A + M + J + 3(G + S + N) + 12 + 1 + 24 P2}{48} \quad (2)$$

Ao que parece, a média assim apurada é a que permite dispensar, ou não o aluno de prova oral medida que, "além de formidável estímulo ao estudante, terá a vantagem de suprimir do curso secundário, em certos casos, a formalidade inútil da prova final".

Admitindo, porém, que o aluno, não tendo sofrido a influência de tal estímulo, se veja na contingência de submeter-se à prova final, de acordo com o processo indicado, a verificação da sua habilitação será feita pela seguinte fórmula, na qual 6 representa a nota de prova oral, o nú-

mero 2 o respectivo coeficiente de importância e R a média final.

$$R = \frac{T + 3 P_1 + 2 P_2 + 26}{12} = \frac{T + P_1 + 2 P_2 + 26}{6}$$

ou substituindo-se a nota final de trabalhos escolares pelo seu valor:

$$R = \frac{A + M + J + 3(G + S + N) + P_1 + 2 P_2 + 26}{12} = \frac{A + M + J + 3(G + S + N) + 12 P_1 + 24 P_2 + 246}{72}$$

Isto é:

$$R = \frac{A + M + J + 3(G + S + N) + 12 P_1 + 24 P_2 + 246}{72}$$

Essa é a solução proposta para o julgamento da habilitação dos estudantes no curso secundário. Ora, o que se verifica da análise de tal expressão é que, sem justificar o critério de escolha dos pesos atribuídos às diversas médias exigidas para a promoção, admite os seguintes valores que, insensivelmente, se insinuaram em tal processo de apuração sucessiva:

I, o peso 1 para as médias mensais das notas dos exercícios escolares no primeiro período letivo;

II, o peso 3 para as médias mensais das notas dos exercícios escolares no segundo período;

III, o peso 12 para a nota da primeira prova parcial;

IV, o peso 24 para a nota da segunda prova parcial;

e, finalmente, o que não deixa de ser estranho para "uma formalidade inútil e impertinente", o peso 24 para a nota de prova oral.

Além da complicação inútil que acarretaria o processo proposto, há salientar o perigo que oferece de larga margem as aprovações em massa. Para não alongar este parecer será considerado apenas o caso de um estudante que não tenha apresentado nenhum dos trabalhos propostos durante o ano letivo e que tenha faltado à primeira prova parcial.

Teríamos assim: $A = 0; M = 0; J = 0; G = 0; N = 0$ e $P = 0$ pela fórmula (3) será fácil verificar que, apesar de tantos zeros, ainda facilmente poderá conseguir aprovação, desde que obtenha, como soma da nota da única prova parcial realizada e da nota da prova oral, o seguinte valor:

$$30 = 24(P_2 + 6) \text{ Isto é: } P_2 + 6 = 90, \text{ bastaria obter, portanto } 72$$

a nota 45 em qualquer das provas realizadas para garantir a promoção na disciplina. E, o que é mais, caso obtivesse por sorte, a nota 90 na segunda prova parcial, não precisaria valer-se da "formalidade inútil" da prova oral...

A argumentação explorada na representação com respeito ao anonimato das provas e à atribuição da nota zero à prova não realizada, vem confirmar a orientação já evidente em todo o desenvolvimento da sua exposição, e assenta na concepção extravagante de se considerarem as exigências de regimento escolar como penalidades impostas aos estudantes.

A concessão de uma segunda chamada como habitualmente se faz, dentro do prazo de 48 horas, não resolveria os casos de doença, porquanto só em casos excepcionais, estando realmente doente, poderia o estudante restabelecer-se e prestar as provas a que faltara. Por outro lado, tornada legal a permissão para a segunda chamada, pode-se prever que o trabalho periódico das provas parciais seria duplicado, reduzindo antes mais o ano escolar efetivamente bastaria, para isso que um só aluno faltasse à prova de cada disciplina e em cada serie, para que todo o processo necessitasse de ser repetido.

E quanto ao anonimato é forçoso confessar que não ha processo mais conveniente para os que pretendem julgar com isenção as provas que analisam. Uma das causas da decadência da educação entre nós e sem contestação possível, a frouxidão e sobretudo a parcialidade no julgamento dos atos escolares.

Não pode, por isso, concluir a conclusão, em prol do que propõe a Superintendência do Ensino Secundário."

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1933. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Theodoro A. Ramos*, de acordo mas declarando que relativamente a alguns pontos, é conduzido e subscrever o parecer unicamente por levar em conta as atuais condições de moralidade do ensino secundário no Brasil. — *Reynaldo Porchat*.

O Sr. Presidente — Passa-se a ordem do dia.

ORDEN DO DIA

Estão em discussão os pareceres ns. 110 e 110 A, da Comissão de Legislação e Consultas.

Esse processo refere-se ao caso de um official do Exército que pretendeu gozar da transferência permitida aos filhos menores de 21 anos dos militares e funcionários públicos transferidos por ordem do Governo.

Debatida a questão em plenário, em virtude das razões apresentadas pelo Sr. ministro e por alguns dos membros do Conselho, o ilustre professor Theodoro Ramos, que havia subscrito o parecer n. 110, posto em discussão, requereu que os papéis voltassem à respectiva comissão, para dizer acerca da legalidade da transferência concedida ao official pelo Sr. diretor geral de Educação. O parecer que fora trazido a debate referia-se restritamente ao pedido do official, que, tendo sido transferido, por concessão do Sr. diretor geral de Educação, requereu que lhe fosse permitido prestar exame parcial, que não havia podido prestar em nenhuma das Faculdades, pelo motivo de se achar, como militar, em trânsito, adido temporariamente ao Departamento da Guerra. Observando o ilustre professor Theodoro Ramos que seria preciso que a Comissão se manifestasse também sobre a legalidade da transferência permitida pelo diretor geral de Educação, foram os papéis à Comissão e esta formulou o seguinte parecer:

(Lê o parecer n. 110 A, apresentado em 13 de novembro.)

Quando se discutiu a questão, numa das últimas sessões, o Sr. ministro formulou a seguinte consulta: (Lendo.)

"Consulta do Conselho Nacional de Educação, em face da solução dada ao caso referido no parecer n. 110, se o critério "força maior", agora estabelecido, deverá ser observado em casos semelhantes e também nagueles de doença, atestada por médico ou junta médica."

A Comissão respondeu da seguinte forma: (Lendo.)

"A Comissão de Legislação e Consultas responde negativamente à consulta supra. O critério de "força maior" aplicado como justificativa da solução do caso a que se refere o processo, só pode ser adotado mediante exame particular de cada caso que se apresente, não sendo aconselhável que se estenda a casos semelhantes ou análogos."

Conhecidos os três pareceres, estão eles em discussão conjuntamente.

O Sr. Marechal Marques da Cunha — Existem, como acaba de dizer o nosso ilustre presidente, relator da Comissão de Legislação e Consultas, três pareceres, sendo que o primeiro refere-se a uma questão mais ou menos liquidada, relativa aos exames parciais.

O Sr. Presidente — Ainda não foi votada.

O Sr. Marechal Marques da Cunha — Quero dizer que pelo parecer, o assunto a que o mesmo se refere é caso liquidado. Penso que a maioria, senão a totalidade dos membros do Conselho aceita a força maior invocada pelo tenente Ismaelino de Castro, quanto ao fato de não ter podido prestar os seus exames parciais na época legal: era a situação de trânsito em que ele se achava, na ocasião, nesta Capital. O outro parecer é o que se refere à transferência e foi justamente provocado pelo ilustre professor Leitão da Cunha, que leu a lei que se regulava essa transferência e fez objeções relativamente ao fato dela se referir somente aos filhos menores dos militares ou funcionários públicos. Realmente, sobre o caso da aplicação dessa lei havia necessidade de uma certa discussão esclarecedora. Digo mais, é necessário até que firmemos uma doutrina a esse respeito. Aliás, o parecer que acaba de ser elaborado pelo ilustre relator, com o voto em separado do professor Leitão da Cunha, e, por assim dizer, luminoso, possuído de um grande espírito liberal, feito como foi, por uma pessoa que está habilitada a julgar esses casos, a interpretar a lei com o senso jurídico, que todos admiramos e respeitamos. Posso dizer, em síntese, que estou de acordo com a doutrina estabelecida no último parecer. Aliás, há no processo a seguinte informação da Diretoria Geral de Educação: (Lendo.)

"O estudante em questão é militar e, em consequência da sua profissão, foi obrigado a transferir-se para a guarnição do Rio de Janeiro. O decreto n. 22.663, de 24 de novembro de 1933, dá o direito aos filhos menores de militares e funcionários públicos de se transferirem para outros institutos, desde que os seus pais sejam obrigados a mudança, em virtude de suas funções. Esta diretoria geral, em vários pronunciamentos, ampliou ao próprio transferido o que a lei concedeu aos seus filhos."

O Sr. Teodoro Ramos — A ampliação é que devia ser atribuição do ministro.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Acho que a transferência é um ato de burocracia normal, e pode ser concedida ao próprio pai, dando-se uma interpretação extensiva ao decreto, como diz bem o parecer, invocando um velho brocardo. A Diretoria Geral de Educação declara que estendeu o benefício aos próprios transferidos e parece que não foi essa a primeira vez.

A vista do brilhante parecer firmado pelo ilustre professor Reinaldo Porchat, julgo que essa ampliação da lei é justa. De fato, o motivo invocado para o filho o pode ser para o pai. Uma vez que o Governo autorizou a matrícula deste num instituto superior de ensino, parece-me que deve ele gosar das vantagens concedidas aos filhos menores, a ele devendo ser aplicada, por espírito de equidade e de justiça, a interpretação dada pelo ilustre relator.

O terceiro caso refere-se à consulta feita pelo Sr. ministro, à qual a comissão especial respondeu declarando que para cada caso concreto deve haver uma solução especial. Discordo d'esse parecer porque penso que esses casos não precisam vir ao conhecimento do Conselho.

Agora mesmo estamos vendo levantar-se, com relação ao ensino secundário, a questão resultante da aplicação de um artigo verdadeiramente draconiano, que é aquele que não permite uma segunda prova para o estudante que não tenha feito o exame parcial por motivo de doença súbita, imprevisível, grave, sendo considerado reprovado por ter faltado ao mesmo. Nestes casos acho que o aluno poderia justificar a sua falta perante a diretoria do estabelecimento, apresentando, em caso de moléstia, o atestado médico. Suponhamos que, no dia do exame, faleça o pai ou um parente próximo do estudante. Está ele impedido de comparecer à prova. Não é um caso de moléstia do próprio aluno, mas sim um motivo de força maior, que poderá ser comprovado por um documento autêntico, a juízo do diretor do estabelecimento. Acho que isso deve ser atribuição do colégio, mas é preciso que a lei autorize uma segunda época para os alunos que não puderam fazer a prova parcial na época legal. Não há, pois, necessidade de vir cada caso ao conhecimento do Conselho.

O Sr. Reinaldo Porchat — A comissão não diz que cada caso deva vir ao Conselho. Declara apenas que cada caso será particularmente examinado por quem de direito e que se não deve aceitar a força maior como teze.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Em síntese, dou meu voto aos pareceres números 110 e 110-A. Quanto à resposta à consulta do Sr. ministro, acho que a lei deve criar uma segunda época para os alunos que não puderem, por motivo de força maior, fazer a prova parcial na época legal.

O Sr. João Simplicio — Sr. presidente, sinto discordar do parecer. Sob o ponto de vista jurídico, parece-me que, não autorizando a lei essa nova prova parcial, o Conselho também não o pode fazer. Poderá propor ao Governo, se assim entender, a modificação dessas disposições legais. V. Ex., no parecer, declarou que, estendendo a medida aos pais, condicionava-a ao seguinte: que esses tivessem tido permissão para frequentar as escolas, pois diz: "desde que se lhe permita a matrícula no curso dos institutos de ensino". Si o oficial ou funcionário público tivesse autorização do ministro respectivo, o caso seria outro. O decreto só autorizou a transferência aos filhos menores dos militares e funcionários públicos. Não aceito, portanto, a generalização, senão por um ato legislativo.

Não sei si se poderiam admitir provas parciais contra as disposições da lei. Penso que devemos cumprir a lei ou propor imediatamente a sua modificação. Discordo, portanto, do parecer.

O Sr. Isaias Alves — Sr. presidente, encaro o problema da transferência, no caso, divergindo da comissão, porque o decreto é taxativo. Perguntaria se no caso da filha de um militar, com 24 anos de idade, ser matriculada numa Faculdade, e o progenitor transferido para outro Estado onde houvesse instituto do mesmo gênero, essa filha teria direito à ampliação que se fez para o pai? A vista dessa dúvida, que me assaltada agora, fico impedido de votar com a Comissão. A lei diz — filhos menores. Uma filha não é menor com 24 anos, mas reside com a família. Creio que o Conselho não poderá distinguir no caso, nem o Sr. ministro, porque o decreto é claro.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, ha de ser-me perdoado discordar do parecer subscrito pela maioria da Comissão, mas levam-me a assim proceder os seguintes motivos: Em primeiro lugar, penso que a redação do decreto não permite a interpretação que se lhe quer dar, pois o que pretendeu o Governo, ao promulgar esse decreto, foi ressaltar o direito dos filhos menores, estudantes, que seriam prejudicados em consequência de uma obrigação funcional dos seus

pais. A transferência de funcionário público, civil ou militar, realmente colocaria o filho menor, que vivesse às expensas do pai, em situação de não poder prosseguir no seu curso ou, pelo menos, na de perder parte do curso iniciado. Não pretendeu portanto, esse decreto crear uma situação privilegiada para os que são remunerados pelo Estado para o exercício de uma função pública, em detrimento dos que, para viver, precisam de trabalhar freqüentemente de um modo mais exaustivo e sempre por conta própria, porque não recebem do Tesouro Nacional.

Não posso concordar com a equiparação de um estudante filho de família a um homem adulto, que estuda por dilettantismo ou por conveniência. Ela é muito diversa. Um funcionário público, civil ou militar, tem suas obrigações funcionais determinadas e a elas deve dedicar-se com o maior empenho, se quer ser um bom cumpridor dos seus deveres. A matrícula nos institutos de ensino superior não lhes deve ser concedida; pode-lhes ser facultada, mas não deve, entretanto, ser favorecida por dispositivos legais que se não apliquem aos que se enfileiram com uma profissão outra que lhes faculta os meios de uma vida honesta.

Além dessa circunstância, que não me permite admitir que o autor do decreto tivesse essa intenção ao redigi-lo, não posso concordar em que se aceite a transferência nas condições em que foi feita, o que importaria em amparar o Conselho a doutrina perigosa, de que o diretor geral de Educação ou mesmo o Sr. ministro, ouvido ou não este Conselho, tem o arbítrio de modificar dispositivos elaros de lei.

Está dito no processo que a Diretoria Geral de Educação applicou essa interpretação legal a vários casos e, portanto, deve entender a mais este e o parecer à vista de não ter o diretor geral de Educação autoridade para tanto, attribuir essa autoridade ao Sr. ministro, que legalmente não a tem, pois somente por um decreto poderá ser modificado esse dispositivo legal. Muito receio as consequências de um ato dessa natureza sugerido pelo Conselho Nacional de Educação, pois sei muito bem o país em que vivo.

Em segundo lugar diverjo do parecer porque penso que a prova parcial suplementar não deve ser concedida, mesmo que a transferência venha a ser ratificada pelo Conselho, porque a falta de realização de uma prova parcial não importaria, como supõe o meu eminente colega, Sr. marechal Marques da Cunha, num facto irremediável. Ha remédio na lei para isso e, mesmo si o remédio existisse, não teriamas necessidade de adotar, por complacência, recursos excepcionais e de consequências imprevisíveis no que respeita à marcha decrescente do ensino entre nós. No caso concreto...

O Sr. Marechal Marques da Cunha — Qual seria o recurso do estudante?

O Sr. Leitão da Cunha — Fazer exame em segunda época, ou repetir o ano.

O Sr. Cesário de Andrade — O art. 45 do decreto número 19.852, de 11 de abril de 1931, diz: (*Lendo*)

"Haverá segunda época de provas, a que serão admitidos alunos inhabilitados em uma disciplina de primeira época, e os que, satisfazendo o disposto no art. 43, a este não comparecerem, por motivo justificado."

O Sr. Leitão da Cunha — Ele invoca a força maior da sua conveniência individual.

O Sr. Marechal Marques da Cunha — E quem não a invoca? Quem não vive pelo seu interesse?

O Sr. Leitão da Cunha — Quantos sobrepõem o interesse próprio ao da coletividade são más cidadãos, e não devemos amparar esse critério no Conselho. O que mais nos conviria, si fôramos egoístas, era deixarmos tudo correr à vontade e adotarmos o critério de nos apresentarmos como bons moços para termos os sorrisos dos interessados, que diriam serem os membros do Conselho Nacional de Educação umas pérolas ou umas damas, termos com que se costumam galardoar os homens que somente procuram agradar com as suas deliberações.

Foi também dito na discussão que haveria vantagem em deixar-se o critério da verificação dos impedimentos á autoridade que tivesse de resolver cada caso concreto. Sabemos como se arranja impedimentos aparentemente fortíssimos. Sabemos, com grande máguia o digo, a facilidade com que os médicos nesse particular subscvem atestados *graciosos*.

O Sr. Marechal Marques da Cunha — V. Ex. deve saber bem.

O Sr. Leitão da Cunha — Tanto sei que o afirmo, porém, nunca os assinei em minha vida, e quando verifiquei, na Faculdade de Medicina, que os alunos que assistiam ao exame da disciplina que lecionava, sem responder entretanto à chamada e traziam, no dia seguinte, atestados médicos desse tipo, subscritos até por professores, que os diziam então doentes, propuz a supressão do atestado médico como um documento necessário para segunda chamada, e todas as vezes em que tenho intervindo na organização de leis retiro a exigência do atestado médico para a concessão de segunda chamada substituindo-o pela prova de impedimento valioso, qualquer.

O Sr. Marechal Marques da Cunha — É um documento aceito em todo o mundo. O médico é que tem a responsabilidade do que afirma e, se a responsabilidade é dele, devemos aceitá-lo.

O Sr. Leitão da Cunha — Se V. E. quiser processá-los não me terá por companheiro na empreitada nem me preocupará com essa resolução. Os médicos passam atestados gratuitos, nesse particular, porque a lei, exigindo essa prova, põe-lhes em confronto o sentimentalismo e a inofensividade aparente do desrespeito à verdade.

O Sr. Marechal Marques da Cunha — Estou ouvindo o que V. Ex. diz.

O Sr. Leitão da Cunha — Mas está revelando uma ingenuidade que não posso aceitar.

O Sr. Marechal Marques da Cunha — O meio em que vivo é diferente.

O Sr. Leitão da Cunha — Quem, no Brasil, ignora que qualquer estudante conseguirá esse documento, desde que se apresente a um ou mais médicos e alegue ter perdido a chamada e que, se não obtiver um atestado, não poderá fazer exame no dia seguinte? V. Ex. ignora isso?

O Sr. Marechal Marques da Cunha — Ignoro.

O Sr. Leitão da Cunha — Então não vive nesta terra.

O Sr. Marechal Marques da Cunha — Vivo nesta terra, mas não vivo no meio a que V. Ex. acaba de se referir.

O Sr. Leitão da Cunha — Talvez V. Ex. tenha criado em meio especial para viver e não tenha contacto com seus semelhantes. Eu vivo entre os estudantes e tenho verificado esses fatos, que aliás todo o mundo conhece. Tenho afirmado isso em documentos públicos; não estou, portanto, dizendo coisa nova. O atestado médico para esse fim nada vale porque a exigência absurda da apresentação, em qualquer caso e em qualquer época, concorreu para a sua desvalorização.

O Sr. Marechal Marques da Cunha — Tomo nota dessas declarações.

O Sr. Leitão da Cunha — Pode tomar, pois é sempre oportuno aprender. Se o motivo obstante fosse julgado pela autoridade que tivesse de considerar o caso, não haveria mais regularidade na realização das provas, pois não haveria um só dos faltosos que não tivesse uma justificativa suficiente para isso.

Se não for feita uma prova parcial na época própria, ela será considerada nula. E porque, na legislação vigente, se atribuiu grau 0 à prova realizada? Para que o aluno não seja promovido indevidamente de exame com uma só dessas provas. Uma prova única, a que fosse atribuída nota elevada, daria o grau suficiente para o acesso se não fosse essa providência legal.

As provas parciais são estabelecidas, no regime atual, para obrigarem o aluno ao estudo desde o início do curso, e quando o aluno consegue apenas um grau mínimo nessas provas, mesmo consideradas nulas uma ou duas delas com grau 0, portanto, poderá ser promovido pelo exame. É esse o remédio legal. O aluno que não quer ou não pode frequentar as aulas ou não quer estudar, naturalmente não deve ter regalias especiais.

Tive ocasião de redigir um parecer, que não sei se já foi apresentado ao Conselho hoje, no qual declaro ser muito errado o ponto de vista de se considerarem as exigências de um regime escolar como um castigo. Não se exige que o aluno estude por castigo. Exige-se que ele estude para aprender. Não se exige que ele se submeta ao exame para lhe fazer mal, sinão para verificar-se o seu aproveitamento. É um erro gravíssimo considerar-se em tais exigências um castigo; são recursos indispensáveis para que eles estudem e aprendam. O Sr. Marechal Marques da Cunha fez referência à orientação moderna, dizendo que a lei deve ser aplicada com uma certa amplitude. Cumpre, porém, não esquecer de que a maleabilidade da lei deve ser utilizada pelos juizes, por função imparcial, mas não pode ser manejada pelos próprios interessados na questão.

Sabemos, todos que os estabelecimentos de ensino têm necessidade de facilitar essas provas de verificação do aproveitamento dos alunos para que estes não emigrem e diante disso como poderíamos dar aos responsáveis por esses estabelecimentos a autoridade suficiente para discernir esses casos delicados de ampliação da lei? Parece que seria uma imprudência injustificável do Conselho aceitar esse critério.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. presidente, em que pese a opinião valiosíssima da douta comissão, corroborada pelas ponderações do nosso eminente colega, Sr. marechal Marques da Cunha, baseadas no seu espírito liberal que todos reconhecemos, sinto divergir do parecer, porque entendo que, realmente, a pretensão do requerente não encontra, de modo algum, fundamento na lei, nem se pode, absolutamente, trazer, como apoio para esta pretensão, o decreto n. 22.663, de referência à transferência e outros favores aos filhos de funcionários civis e militares. Por mais que se queira, não é possível ampliar a lei nesse sentido. Ademais, além de ter sido já um erro essa transferência, não sei como se poderia praticar essa prova parcial agora no fim do ano. As provas parciais são estabelecidas presentemente para que se possa avaliar do preparo do aluno durante fases sucessivas do ano. Não será no fim do ano que se irá apurar o aproveitamento do estudante, pelo menos com a significação real de prova parcial. É possível, até certo ponto, adiá-las por certo prazo, mas adiá-las para o fim do ano é fazer com que deixem de ser provas parciais. De outra parte, não há prejuízo integral para o aluno. Si houvesse apenas esse recurso, ainda assim entendo que se não poderia aplicar uma medida de exceção, com essa atitude. Há poucos dias, uma resolução do Sr. ministro tornou inválidos os atestados médicos para justificação das faltas de alunos em provas parciais. Penso que agora essa questão foi objeto de pedido ao Governo Provisório, afim de consentir que os alunos, impossibilitados de realizar as provas por motivo de moléstia, possam fazê-las depois.

O Sr. marechal Marques da Cunha — É muito justo.

O Sr. Cesário de Andrade — A alegação de estar o militar em trânsito não obsta que ele efetue as suas provas, pois esteve aqui cerca de três a quatro meses. Si ele tivesse recebido ordem de partida imediata, haveria um motivo imperioso para justificar a ausência.

Entretanto, só posteriormente é que o oficial entendeu de pedir dispensa dessa prova. No ponto de vista da lei, portanto, parece-me que é impossível considerar como provas parciais, provas feitas no fim do ano. O peticionário, além disso, pode fazer o exame de acordo com as prescrições legais. A lei consigna um dispositivo especial que atende exatamente a esses casos excepcionais, permitindo que o aluno, que não compareça às diversas provas, faça o exame em segunda época.

Por essas razões, entendo que o Conselho não deve, absolutamente, deferir a pretensão do requerente, pedindo licença para dar o meu voto contra o parecer da comissão.

O Rev. padre Leonel Franca — Sr. presidente, devo começar pedindo desculpas por divergir do voto da comissão, mas não poderia deixar de dizer duas palavras justificando o meu voto. A petição do requerente não encontra apoio na lei. O decreto diz, taxativamente, que essas transferências feitas contrariamente à lei geral que rege atualmente o ensino, só podem ser concedidas em benefício dos filhos menores de funcionários civis e militares.

O parecer, para abraçar o caso presente, deu a esta expressão literal uma interpretação ampliativa. Creio que, no ponto de vista jurídico, um decreto ou uma lei que vem criar uma medida de exceção a uma lei geral, deve receber sempre uma interpretação restritiva. Uma interpretação ampliativa das medidas excepcionais iria ferir os interesses comuns prescritos e discriminados na lei, contra a qual houve aqui ou ali a necessidade de uma exceção. Isso, no ponto de vista jurídico.

No ponto de vista pedagógico, do interesse do ensino, a razão invocada para dar essa exceção ampliativa, foi que, quando militam os mesmos motivos, se deve constituir o mesmo direito.

A "ratio" ou a razão aqui invocada foi a transferência do interessado de um lugar para outro, independente da sua vontade, por uma coação moral. Todas as vezes, portanto, que o aluno se transferir de um lugar para outro por um motivo que não seja sua espontânea vontade, poderá invocar a constituição do mesmo direito. O conselho do médico, que poderá achar incompatível a saúde do aluno com o clima do Pará ou de Mato Grosso, e tere-

mos a possibilidade da transferência em qualquer época e em qualquer série do curso superior, havendo, portanto, não mais uma extensão, mas uma brecha cuja largura não podemos medir de antemão nas medidas prescritas na organização geral que rege atualmente o nosso ensino. De modo que, tanto do ponto de vista jurídico da interpretação restritiva que devem receber os decretos de exceção, quanto no ponto de vista das exigências dos interesses do ensino, creio que não podemos amparar o requerimento do peticionário.

O Sr. Theodoro Ramos — Sr. Presidente, antes de terminar a discussão e passar à votação, quero esclarecer que, com relação a resposta à consulta feita pelo Sr. Ministro, resposta assinada pelo eminente professor Reinaldo Porchat, e por mim, entendo que, em cada caso, deve ser ouvido o Conselho Nacional de Educação, de modo que, peço licença, para acrescentar, ao lado da minha assinatura, a frase: "devendo, em cada caso, ser ouvido o Conselho Nacional de Educação."

O Sr. Presidente — Os Srs. membros do Conselho vieram como a questão foi brilhantemente debatida pelos doutos colegas, ficando o assunto exaustivamente explanado. A Comissão autora do parecer só cumpre dizer que não pretendeu, com a sua conclusão, modificar a lei, porque a Comissão parece que quem interpreta a lei não a modifica. A Comissão chamou expressamente o seu trabalho de interpretação ampliativa. Efetivamente, temos, em direito, três espécies de interpretação. Peço que me perdoem de estar aqui dando lições elementares de direito, apenas para esclarecer convenientemente o assunto. Há a interpretação, chamada declarativa, a interpretação restritiva e a interpretação ampliativa. A interpretação declarativa, é aquela em que se diz exatamente o que está no texto da lei e sobre o que não há motivo para ampliar ou restringir. A interpretação restritiva é aquela pela qual, dizendo a lei mais do que se cogitou, o intérprete é obrigado a limitá-la, para não dar lugar a absurdos. A Constituição Federal diz que é livre o exercício de qualquer profissão. Todos os tribunais judiciais do Brasil, porém, só admitem esse dispositivo constitucional com uma interpretação restritiva. É livre o exercício profissional, mas com a apresentação da prova de capacidade. Aí está um caso típico de interpretação restritiva. O Código Civil diz que só se pode casar a mulher, depois de passado um ano de luto, mas, se se prova que a mulher deu à luz depois de viúva, desaparece o motivo fundamental da confusão do sangue, e permite-se a realização do casamento antes do prazo. Os romanos diziam que os militares podiam fazer testamento, mesmo que o escrevessem com sangue no seu escudo ou na lâmina da espada. Os juristas romanos sempre interpretaram que os militares podiam fazer isto, mas quando em expedição, no campo de batalha. Eis um caso típico de interpretação restritiva. A interpretação ampliativa dá-se, quando o legislador disse menos do que cogita ou quando não pode abranger todos os casos que se apresentam. Havendo a mesma causa, deve aplicar-se a lei aos casos semelhantes. Um exemplo típico de interpretação ampliativa, necessária, em face da lei, é o da existência de um neto que tenha perdido os pais e viva em companhia do avô militar. A lei só se refere ao filho menor, mas há um neto menor que vive em companhia do avô, e esse avô é transferido pelo Governo para uma região distante do Pará ou de Mato Grosso. Esse neto menor deve gozar dos benefícios da lei.

O Rev. Padre Leonel Franca — O caso é diferente. Trata-se de um menor.

O Sr. Reinaldo Porchat — É um caso típico de que se deve ampliar a lei, nos casos necessários. A lei fala em filho e eu refiro-me ao neto.

O Sr. Rev. Padre Leonel Franca — A razão é a mesma.

O Sr. Reinaldo Porchat — Ao menos um princípio fica de pé: que é admissível, pelo Conselho, a interpretação ampliativa.

O Sr. professor Cezário de Andrade já deixou ver que, no caso, ele mais discutia a causa justificadora do que o fato em si da transferência. Queria que ficasse bem provado que o militar foi transferido repentinamente de um lugar para outro. Dado o fato, S. Ex. aceitaria a interpretação ampliativa. Está, portanto, bem claro, que é preciso reconhecer-se que em muitos casos é necessário praticar-se a interpretação ampliativa.

Realmente, a hermenêutica jurídica tomou hoje enorme impulso e desenvolvimento. Os autores alemães e italianos adotaram a interpretação ampliativa da lei, e há hoje várias escolas que se distribuem por todas as partes do mun-

do, (e isto foi adotado no Código Suíço), mandando que o juiz, no caso, aplique, não propriamente a lei como está escrita, mas como si ele fosse o legislador. É uma teoria moderna, mas os romanos já diziam que aplicar a lei não é só tomar os seus termos como estão escritos. Foi com esse princípio que a Comissão enveredou pelo caminho da interpretação ampliativa. O decreto disse que os filhos menores cujos pais fossem transferidos por ordem do Governo, tinham direito a transferência em qualquer época do ano e em qualquer série. Dá-se, porém, um fato singular: não é o filho o transferido e sim o próprio pai. O Governo manda que ele se transfira do Pará para Niterói ou para a Capital Federal. Ele não pode continuar a fazer o seu curso. É um caso legítimo em que, dada a mesma causa, aplica-se o mesmo dispositivo legal: "*Ubi eadem ratio ibi idem jus statuendum*". Por este motivo, é que a Comissão entendeu que podia interpretar ampliativamente o artigo de lei, e concluiu, dizendo que ao Ministro da Educação e Saúde Pública era permitido, nos casos particulares, interpretar a lei ampliativa. Nem era preciso que a Comissão o dissesse, porque, geralmente, a prática da vida jurídica leva a observar todos os dias a aplicação da lei por interpretação ampliativa. Foi, portanto, com esses fundamentos que a Comissão sustentou, no seu parecer, a interpretação ampliativa, abrangendo o pai, como abrangendo o neto e a filha maior, que, porventura, viva à sua custa. Acudo muito gostosamente à observação lembrada pelo Sr. professor Isaías Alves, quando lembrou a hipótese da filha maior. Si a filha maior cursa, por exemplo, a Faculdade de Direito do Pará, e vive à custa do pai, militar, si o Governo transfere esse militar para o Rio Grande do Sul, como se há de impedir que essa filha continue a gozar das vantagens do ensino, não podendo acompanhar o pai, só porque é uma filha menor? Seria o cúmulo da injustiça. Como todos sabem, não sou um adepto da "equitas". Pelo contrário, sou, no Conselho, um dos que mais costumam a aplicar a lei baseados na "equitas". Mas neste caso, a "equitas juris", a "equitas" dos romanos deriva da própria lei e eu sou adepto dessa "equitas", conforme o eram os romanos. Nesse caso, si aparecer uma filha maior reclamando que seu pai foi transferido e que, portanto, quer gozar das vantagens do decreto, transferindo-se para uma escola na localidade para onde foi o mesmo, estou resolvendo de acordo com a lei, por meio de uma interpretação ampliativa, deferindo o pedido. Esta é a base principal na qual se fundou o parecer lavrado pela Comissão de Legislação e Consultas, com voto vencido do Sr. professor Leitão da Cunha.

Isso quanto à transferência. Quanto à concessão de uma nova prova parcial, seria ela uma consequência de toda a argumentação relativa à transferência. Si o militar, por motivo de força maior, por causa dessa sua transferência, não pode prestar o exame e pede que se lhe permita prestar as provas fora da época legal, afim de evitar grandes prejuízos, o Conselho aplica as mesmas regras que acabo de formular e que foram adotadas pela Comissão de Legislação e Consultas.

São esses os pontos fundamentais de direito em que assemelham os pareceres formulados pela Comissão.

Quanta à aplicação do critério da força maior, a que se refere a consulta feita pelo Sr. ministro da Educação, a Comissão resolveu, cautelosamente, que o caso de força maior não deve ser generalizado e que o critério com que seja ele aplicado deve ser estudado e examinado em cada caso particular, porque, nos casos de força maior, as provas são variadíssimas.

O nosso douto colega professor Leitão da Cunha, notável médico, desenvolveu a sua tese contra a validade dos atestados médicos. Infelizmente, S. Ex. não nos dá outro meio de julgar essas questões. Si nos arrebatarmos o atestado médico, como prova de impedimento, arrebatamos toda a justificativa nos casos de enfermidade. Nada mais grave do que um depoimento numa importante ação patrimonial, em que, não comparando o réu, é julgado confesso. Entretanto, si o réu apresenta ao juiz um atestado médico, ele é obrigado a adiar o julgamento para quando o réu estiver restabelecido. Si o réu apresentar prova de que não pode comparecer ao tribunal, o juiz tem o dever de dirigir-se à sua residência, em virtude do atestado médico, para lhe tomar o depoimento, uma vez que fica provado que está impedido de comparecer. De maneira que, embora esteja certo do que disse o ilustre colega sobre a fragilidade dos atestados médicos, infelizmente não temos outro meio, porque, quando qualquer de nós estiver legitimamente impedido de comparecer a um ato público, de cuja falta lhe advenha uma pena, terá necessidade de justificar a ausência e não haverá outro recurso senão o do atestado médico. É ele um dos elementos que não podem ser abolidos na vida pública e que nunca o foram mesmo nos tribunais. Eis aí porque, sendo a prova apresentada aqui, não um atestado médico, mas uma declaração do Departamento da Guerra,

porque é de uma autoridade pública altamente colocada, a Comissão aceitou essa prova como motivo justificativo da transferência desse oficial.

Eram as palavras que tinha a dizer, agradecendo a atenção com que me ouviram os doutos membros do Conselho e pedindo desculpas de ter entrado um pouco na seara jurídica, que não é propriamente do ambiente desta assembleia, mas que é necessária, porque já quando dizia que o direito era a ciência que trata de todas as coisas divinas e humanas.

O Sr. Leitão da Cunha — A brilhante argumentação de V. Ex., Sr. presidente, conduzida com grande elevação e muita felicidade, não bastou, entretanto, para me fazer mudar de opinião e não atendeu uma das faces do problema, ressaltada na discussão, de que não deveríamos conceder privilégio exclusivo aos funcionários públicos e aos militares para o reconhecimento dessa força maior. Em nosso meio, ainda insuficientemente disciplinado, é comum estabelecerem-se privilégios em localidades onde há estabelecimentos de ensino e frequentemente por causa deles são forçados a mudar de pouso indivíduos que até então ali residiam. Pergunto: mudança dessa natureza constituiria um motivo de força maior para autorizar a transferência fora da época, baseada na ampliação do dispositivo desse decreto?

Por que ao funcionário público, civil ou militar, ao qual uma pequena demora para obedecer ao regime legal de transferências não traria os mesmos inconvenientes que a esses indivíduos que vivem à sua própria custa deveria aplicar-se esse favor que ao outro se não concede?

O Sr. Delgado de Carvalho — O funcionário público representa o interesse público.

O Sr. Leitão da Cunha — Ele representa o interesse público como funcionário mas não como estudante. Já tem a regalia de receber dos cofres públicos e não pode ter mais a de prejudicar os outros estudantes.

O Sr. Delgado de Carvalho — Será uma regalia ser funcionário público?

O Sr. Leitão da Cunha — Alguma sempre é pois todos, entre nós, querem ser funcionários públicos.

Não considero que os funcionários públicos sejam devidamente remunerados para o trabalho que deviam executar. Não digo que sejam realmente privilegiados. O que digo é que não devem ter, sobre os outros brasileiros, regalias excepcionais que iriam despertar, da parte desses, sentimento de má vontade, ou de revolta.

O Sr. Delgado de Carvalho — Si o funcionário é transferido por interesse público, é justo que lhe sejam feitas algumas concessões.

O Sr. Leitão da Cunha — Muitas vezes são transferidos por interesse pessoal ou pelo de indivíduos que os querem ver longe, mas quando removidos pelo interesse público, não poderia essa circunstância justificar o regime de exceção que se lhes pretende facultar. Esperem apenas dois ou três meses para submeter-se ao regime legal, a que estão submetidos os demais estudantes, excetuados os filhos menores desses funcionários, civis ou militares.

O Sr. Presidente — Continua em discussão. Não havendo quem se manifeste, passa-se à votação, na ordem lógica, e não cronológica. Os senhores que aprovam o parecer n. 110-A, da Comissão de Legislação e Consultas, que se refere à transferência, queiram conservar-se sentados. Votaram a favor do parecer, os senhores professores Reynaldo Porchat, Theodoro Ramos, Delgado de Carvalho, marechal Marques da Cunha e almirante Américo Silvano (5), e contra os senhores professores Isaias Alves, Leitão da Cunha, João Simplicio, padre Leonel Franca e Cezário de Andrade (5). Está empatada a votação. Não posso exercer a função de desempate porque sou presidente transitório. Consulto, assim, o Conselho si permite o adiamento do julgamento para que o desempate seja proferido pelo Sr. ministro. Os senhores que concordam com essa proposta, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovado unanimemente.

O segundo parecer refere-se às provas parciais e tem o n. 110. Creio que, à vista do resultado da votação do parecer n. 110-A, deve ficar também o julgamento adiado, afim de que se resolva a questão da transferência, bem como o da proposta da comissão à consulta do Sr. ministro sobre a aplicação do critério da força maior.

Estando esgotada a hora regimental, consulto o Conselho se concede a prorrogação de 45 minutos, afim de que sejam

votados os outros pareceres constantes da ordem do dia. (Consultado o Conselho concede a prorrogação solicitada.)

Está em discussão o parecer n. 108, da Comissão de Ensino Secundário, relatado pelo Sr. professor Isaias Alves, sobre irregularidades verificadas no Ginásio Santa Cruz, do qual havia pedido vista o Sr. professor Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, li com todo o cuidado o processo e verifiquei que o que ha aqui é realmente lastimável, pois evidencia a leitura desse processo que a princípio houve certa confusão que acredito tenha sido determinada pela ignorância da mesa examinadora e também da administração do colégio.

Em virtude de não haverem sido assinadas, pelo inspetor, as atas, o diretor declarou que o livro não existia. Posteriormente, este livro de atas reclamado por novo inspetor, foi declarado como existente, tendo, então, o diretor da Escola declarado o motivo pelo qual havia negado a existência do livro de atas, justificando-se com receio de comprometer o fiscal. As atas estavam feitas, o livro existia e o fiscal não as havia assinado. Posteriormente, o fiscal assinou as atas.

O parecer da comissão conclue no sentido de ser o processo arquivado, "feitas as comunicações dos termos deste parecer ao diretor e ao inspetor, afim de que se não reproduzam em estabelecimentos que desejam regalias legais, faltas como a do caso vertente, importando esta comunicação numa censura a ambas essas autoridades".

Realmente, creio que é o máximo que o Conselho pode fazer nesse caso. Não encontro elementos no processo que justifiquem a proposta de anulação de todos esses exames, que era a medida que me parecia indicada. Há apenas provas de que a administração do colégio é displicente, e que o inspetor não cuidara bem dos seus deveres. Censurado, substituído ou destituído de sua função, estará ele bem castigado. Quanto ao colégio, parece-me que basta a censura ao diretor.

O Sr. Presidente — Continua em discussão o parecer. Não havendo quem se manifeste, passa-se à votação. Os senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovado unanimemente.

Tem a palavra o Rev. padre Leonel Franca, relator do parecer n. 126, da Comissão de Ensino Secundário.

O Rev. padre Leonel Franca — Sr. Presidente, resume-se em poucas palavras a situação que determinou as medidas um pouco enérgicas solicitadas pela Comissão de Ensino Secundário, no caso dos certificados falsos de Limeira. O decreto n. 22.106, de 18 de novembro de 1932, concedeu aos alunos matriculados em estabelecimentos não fiscalizados pelo Governo Federal a faculdade de pretarem exames de habilitação para a serie seguinte à que tinham cursado nos colégios por eles frequentados nas seguintes condições: 1º que esses exames fossem prestados em estabelecimentos que já se encontrassem sob o regimen de inspeção permanente; 2º que o requerimento para esses exames fosse acompanhado de um certificado dos estudos feitos na serie anterior àquela a qual eles desejavam ser promovidos. No Ginásio Municipal de Limeira, que já se encontrava sob o regimen de inspeção permanente, compareceram, no fim do ano passado, 63 candidatos para prestarem esses exames. A princípio, veio uma turma sob a direção de um professor da Faculdade Livre de Medicina Veterinária de São Paulo. Eram cerca de 16 alunos, entre os quais se achavam dois irmãos desse professor, o Sr. João Ortale. Mais tarde, veio uma turma mais numerosa, composta de 45 alunos, em carro especial da Paulista, acompanhada pelo Sr. Saul Carlos da Silva, então vice-diretor técnico do Ginásio Anglo-Brasileiro, e atualmente, ao que parece, seu proprietário. Em Limeira, esses alunos não deram o exemplo da mais apurada educação. Houve até alguns escândalos, creio que inéditos na história do nosso ensino, como, por exemplo, o do rapto de um dos professores.

E' de notar que o fiscal do estabelecimento tinha um ou dois filhos que também prestaram exame nesse tempo.

Procedeu-se à prova com bastante severidade, de maneira que, desses 45 alunos, só 10 foram promovidos. O escândalo naturalmente suscitado por esses fatos foi de boca em boca e chegou ao conhecimento das autoridades do ensino, que mandaram uma comissão constituída por dois professores federais, para verificar o que se tinha passado. Esses inspetores abriram um inquérito e verificaram que, desses 45 alunos, 45

apresentavam certificados do Ginásio Nacional de Ciências e Letras, cujo diretor proprietário era o Sr. Luiz Ahaiek.

Procuraram esses, senhor, que respondeu não ter mais papel nenhum de secretaria nem arquivo, porque, a começar de 1930, as vicissitudes por que tem passado a sua vida fizeram com que desaparecessem todos os vestígios desse ginásio hoje inexistente. Entretanto, em 1932, ele passava esses certificados, cuja falsidade se pode compreender por um simples exame, apesar de não sermos peritos. Sete certificados foram passados pelo Ginásio Italo Brasileiro, que, segundo o resultado da sindicância, teria cessado de existir desde 1922. Esse Ginásio tinha sido fundado por um italiano, professor Spicaci. Depois de ter fundado o Ginásio Italo-Brasileiro, em São Paulo, passou para Mogi das Cruzes, onde fundou outro ginásio. Foi depois para São Carlos e novamente para São Paulo, onde lançou a pedra fundamental do Colégio Brasil, cuja direção passou ao seu genro, Sr. Carmazini, que vem também figurar no caso dos certificados falsos. Onze desses certificados foram expedidos pelo Colégio Brasil, que se achava sob a direção de Carmazini.

Pedidos os documentos ao colégio, a Comissão de Sindicância verificou que os certificados existentes na sua secretaria não coincidiam absolutamente com os que tinham sido apresentados pelos alunos de Limeira.

Um certificado foi expedido pelo Ginásio Santa Cruz e se acham em condições legais.

Achamo-nos, portanto, diante de uma falsificação em massa de 63 certificados expedidos por um grupo de elementos perniciosos ao ensino; todos eles relacionados por laços de amizade ou de parentesco, explorando a boa fé, talvez, e, certamente, a bolsa desses pobres rapazes, cada um dos quais foi obrigado a contribuir, para esses exames, com importância nunca inferior a 500\$000, alguns até com um conto de réis.

Esses fatos veem instruídos com as peças seguintes: relatório da sindicância feita pelos dois fiscais, carta autógrafo do Sr. Luiz Haiek, em que confessa não possuir absolutamente nem papéis de Secretaria, nem arquivo, que foram inutilizados em consequência das dificuldades por que tem passado a sua vida de 1930, para cá; uma carta do diretor do Ginásio Anglo-Brasileiro em que confirma as alegações contidas no processo, e, finalmente, todos esses 64 certificados passados pelo Sr. Luiz Haiek e outros. Todos esses alunos acham-se hoje matriculados em diferentes estabelecimentos de ensino secundário do país. Diante destes fatos a Comissão de Ensino Secundário propõe que "além das responsabilidades criminais em que tenham incorrido esses falsificadores de documentos em face do Código Penal, restringindo-se unicamente à aplicação das leis do ensino: 1) sejam anulados os exames realizados pelos 63 candidatos, no Ginásio de Limeira, e as matrículas subsequentes efetuadas em consequência desses exames; 2) seja suspenso das suas funções o inspetor Dagoberto da Fonseca até justificar cabalmente a sua atitude ante as autoridades do ensino; 3) seja suspensa a inspeção preliminar condicional em cujo gozo se acha o Ginásio Anglo-Brasileiro; 4) seja cassado o registro do professor Saul Carlos da Silva; 5) sejam notificados ao diretor geral da Educação os nomes do Dr. Antônio Alencastro Azevedo, diretor do Ginásio Anglo-Brasileiro, e do professor João Ortale, e da parte que tiveram em todo este lamentável incidente; 6) às autoridades competentes na forma da lei, para procederem contra os falsificadores dos documentos seja comunicado o presente processo."

Creio que está suficientemente elucidada a questão e fico à disposição dos Srs. Conselheiros para qualquer esclarecimento.

O Sr. Presidente — Continua a discussão. Não havendo quem se manifeste, passar-se à votação. Os senhores que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovado unanimemente.

Tem a palavra o Sr. professor Cesário de Andrade, relator do parecer n. 127, da Comissão de Regimentos, sobre o Regimento Interno da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (Lê o parecer n. 127, apresentado em 13 de novembro.)

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer. Não havendo quem se manifeste, passa-se à votação. Os senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovado, unanimemente.

Tem a palavra o Sr. professor Cesário de Andrade, relator do parecer n. 128, da Comissão de Regimentos, sobre a Escola de Farmácia e Odontologia de Petolas.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (Lê o parecer n. 128, apresentado em 13 de novembro.)

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer. Não havendo quem se manifeste, passa-se à votação. Os senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovado, unanimemente.

Tem a palavra o Sr. professor Cesário de Andrade, relator do parecer n. 129, da Comissão de Regimentos, sobre a Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hanemanniano.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, esse processo veio acompanhado inteiramente de documentos concernentes à questão do reconhecimento da Escola, que a comissão pôs à margem para estudar exclusivamente o projeto de regimento e verificar que está fielmente de acordo com a lei. É uma cópia fiel do regimento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, apenas com o acréscimo da cadeira de Radiologia Clínica, que está sendo pleiteada, no momento, por diversas escolas oficiais, e ainda mais das cadeiras de Terapêutica Clínica Homeopata, Medicina Médica Homeopata e Clínica Médica Homeopata, todas elas inherentes ao ensino da homeopatia. Conclui a comissão opinando pela aprovação do regimento.

O Sr. Almirante Américo Silvano — Sr. Presidente, não sei se o nobre colega esteve presente à sessão em que o Conselho aprovou uma indicação do ilustre professor Miguel Couto para que fosse cassada a equiparação da Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hanemanniano. Essa indicação teve apenas dois votos contrários, do Sr. marechal Marques da Cunha e do Sr. João Simplicio. Na última reunião do Conselho, não houve nenhuma comunicação a respeito. Uma das irregularidades graves cometidas pela Escola, foi referente a um regimento, verdadeiramente inaceitável que mandara ao Conselho, pois nem estava dactilografado convenientemente. Não sei como se vai resolver agora a questão, aceitando esse regimento, como se nada tivesse ocorrido. Proponho, assim, o adiamento da discussão, pois parece-me que o Conselho ficaria desprestigiado aprovando o regimento agora enviado. O Conselho propôs, em votação solene, com exceção de dois votos, a cassação da equiparação. Depois disso, nada mais veio ao seu conhecimento. Sei que foi nomeada uma comissão para examinar a situação da Escola, mas sentir-me-ia diminuído votando a favor do parecer.

O Sr. Marechal Marques da Cunha — Sr. Presidente, desejo dizer algumas palavras sobre o parecer, que foi também por mim assinado.

Lembro-me que essa Escola remeteu o Regimento Interno para ser estudado pelo Conselho, regimento este que, realmente, não estava em condições de ser aprovado. Quanto à cassação da equiparação dessa Escola, votei contra a mesma pelos motivos que então expendi, por não ter encontrado apoio na lei (art. 14 do decreto n. 20.179), para indicar tal providência. O inspetor especial não achara irregularidade alguma e, por isso, não encontrei fundamento para propor a cassação da equiparação. Apesar do Conselho ter votado quase unanimemente pela cassação, esta não se efetivou.

O Sr. Almirante Américo Silvano — Fui eu quem propôs, em primeiro lugar, a cassação da equiparação. Depois, o senhor professor Miguel Couto fez a sua indicação que foi aprovada unanimemente. O Sr. ministro deu explicações sobre o caso, com as quais não fiquei inteiramente de acordo. Eu me abstenho de votar. Fico assim com a minha consciência tranquila.

O Sr. Presidente — Tendo o Sr. Almirante Américo Silvano declarado que deixa de votar, falta número para a votação.

A vista disto, fica adiado o julgamento.

Tem a palavra o Sr. professor Teodoro Ramos, relator do parecer n. 124, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre o processo referente ao concurso para professor catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito de São Paulo.

O Sr. Teodoro Ramos — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (Lê o parecer n. 124, apresentado em 13 de novembro.)

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer. Não havendo quem se manifeste, passa-se à votação. Os senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovado, unanimemente.

Estando esgotada a hora da prorrogação, encerro a sessão, convocando os Srs. conselheiros para depois de amanhã, 16, às 14 horas.

Levanta-se a sessão.

Superintendência do Ensino Comercial

EMENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 12 de janeiro de 1934

Portarias — Designando o fiscal geral Dr. Abel Reis, para realizar na Escola Machado de Assis, a inspeção a que se refere a linha a do art. 19, das Instruções.

Designando o fiscal geral Dr. João Batista de Mello para realizar no Colégio Emulação a inspeção a que se refere a linha a do art. 19, das Instruções em vigor.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Ofícios ns. 103, ao superintendente do Ensino Secundário, remetendo um aviso de pagamento que foi entregue nesta repartição, por engano; 104, ao fiscal Luiz Goulart de Azevedo, acusando o recebimento de seus ofícios de 26 de dezembro próximo passado; 105, ao fiscal Cleveland Maciel, solicitando informações sobre as matérias lecionadas no 2º ano propedêutico do Liceu São Paulo; 106, ao fiscal Luiz Coelho da Silva, acusando o recebimento do questionário sobre a Escola Superior de Comércio, anexa à Faculdade de Direito de Porto Alegre; 107, ao diretor da Escola Superior de Comércio, comunicando que o requerimento de Heitor Pereira Cardoso Thompson, recebeu o seguinte despacho: "Requeira o interessado matrícula em 1934 para ser então classificado de acordo com os certificados válidos que apresentar"; 108, ao fiscal Abdon da Costa Andrade Pimentel, solicitando informações sobre a substituição na docência de Prática de Comércio, do 4º ano do curso geral da Faculdade de Comércio de Pernambuco; 109, ao diretor da Academia de Comércio de Juiz de Fora, acusando o recebimento da relação das médias dos alunos promovidos; 110, ao diretor da Escola Comercial de Carboeiro de Itapemirim, respondendo a consulta constante de seu ofício de 17 de dezembro próximo passado; 111, ao fiscal Luiz Correia Paoliello, solicitando informações sobre o critério estabelecido para promoção dos alunos do 1º ano, da Faculdade de Ciências Econômicas de Ribeirão Preto; 112, ao fiscal Alvaro Ernesto de Araújo, acusando seu ofício de 28 de dezembro próximo passado, comprovante de sua fiscalização; 113, ao fiscal Arquimedes Pinto Amando, acusando seu ofício de 26 de dezembro comprovante de sua fiscalização; 114, ao fiscal geral Aristóteles Ferreira Pires, acusando seu ofício sobre a Escola Moderna de Comércio; 115, ao fiscal Otávio de Almeida Barbosa, acusando seu ofício de 21 de dezembro, comprovante de sua fiscalização; 116, ao fiscal Leonidas Coelho de Sousa; 117, ao fiscal João Marinônio Carneiro Júnior; 118, ao fiscal geral Dr. César Pereira de Sales; 119, ao fiscal geral Dr. João M. do Vale Carvalho; 120, ao fiscal Arnaldo Vilas Bôas; 121, ao fiscal José Marcellino da Costa Júnior; 122, ao fiscal Canuto de Miranda Vasconcelos; 123, ao fiscal Milton de Lima; 124, ao fiscal Mário de Andrade Neves Meireles; 125, ao fiscal geral Dr. José Viana Marques; 126, ao fiscal geral José de Aguiar Almeida, acusando recebimento de seus ofícios comprovantes da fiscalização realizada.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1934 — Circular n. 8.

De acordo com o resolvido no processo n. 75.264, de 1933, declarado aos Srs. Inspectores das Alfândegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que nos despachos de carvão antracitoso destinado à fabricação de carbureto de cálcio, fica dispensada a prova de aquisição da quota de carvão nacional, visto não ser este utilizável como matéria prima no fabrico do mencionado produto, conforme o parecer emitido pela Comissão do Carvão Nacional. — José Bellens de Almeida.

Por portarias de 13 do corrente, foram concedidas licenças para tratamento de saúde:

De 60 dias, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de São Paulo, Trajano Chaves Bandeira de Melo;

De 60 dias, ao 1º escrivão da Alfândega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, Osvaldo Torêncio de Santana;

De 30 dias, à auxiliar de 2ª classe do Domínio da União junto à Delegacia Fiscal em São Paulo, Ivete Valença Batalha.

— Por outra de igual data, foram concedidas seis meses de licença, sem vencimentos, nos termos do art. 15 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, à dactilógrafa da Delegacia Fiscal no Estado da Paraíba, Iara Cunha.

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

N. 13.254, de 1933 — Manuel Caetano dos Santos, nomeado remador da Mesa de Rendas de Itaquê, pedindo o seu aproveitamento em outra repartição. — Concedo ao requerente o prazo improrrogável de trinta dias para assumir o exercício do cargo para que foi nomeado por decreto de 27 de julho de 1933, sob pena de exoneração.

Pelo Sr. diretor geral:

N. 88.023, de 1933 — Paulo Pereira Louro, pedindo uma certidão. — Dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 12 de janeiro de 1934

Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Ns. 2 e 4 — Solicitando, de acordo com o despacho do Sr. ministro, seja fornecida uma caderneta quilométrica a cada um dos agentes fiscais do imposto de consumo nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, respectivamente, Srs. Oldemar Napoleão Alves Pereira e Luiz Lameira Ramos.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5

Processo n. 61.389, de 1933, requerimento da "União Beneficente dos Funcionários Públicos", pedindo aprovação dos seus estatutos reformados. — De acordo com o parecer, aprovo os estatutos reformados, com as seguintes alterações: supressão da alínea b do artigo 2º; substituição no artigo 7º das palavras: "das alíneas a e b pelas da alínea a"; suprimir na linha a do artigo 18 a expressão "e prêmios"; substituição da relação do artigo 34 pela seguinte: "O fundo disponível, deduzidas as despesas sociais anuais, será destinado aos empréstimos e integralização de pecúlios"; supressão do artigo 35 e suas alíneas a e b; supressão do artigo n. 49 das palavras "e com direito apenas aos benefícios da alínea b do artigo 2º". — Expeça-se o respectivo decreto cuja publicação deverá ser promovida pela interessada no prazo de quinze dias.

Processo n. 85.922, de 1933, telegrama do presidente da Caixa Econômica de Pernambuco consultando si a sociedade beneficente dos funcionários da mesma Caixa precisa ter os seus estatutos aprovados por decreto do Governo para poder transigir com os seus associados. — Responda-se no sentido do parecer.

O parecer a que se refere o despacho acima é do fiscal de consignação Dr. Cícero Brasileiro de Melo e conclui assim:

"Os auxiliares da Caixa Econômica de Pernambuco, não sendo funcionários públicos da União, estão excluídos, *ipso facto*, dos favores que o decreto número 21.576 assegura a todos aqueles que exercem funções públicas federais.

Também a associação de classe, fundada entre os auxiliares da mencionada Caixa Econômica, embora transija mediante desconto em folha, não está sujeita à fiscalização imposta pelo decreto n. 21.576, por isso que se trata de associação de caráter particular, formada por elementos estranhos ao quadro do funcionalismo público da União, fora da classificação prevista na letra h do artigo 3º do decreto n. 21.576, de 1932.

A aprovação dos seus estatutos, nessas condições, não compete ao Ministério da Fazenda que apenas terá de aprovar estatutos e regulamentos de associações de classe, formadas por "servidores do Estado".

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Dia 8

Processo n. 83.112, de 1933, requerimento de Aristides Inácio Domingues, pedindo a redução das consignações que faz proporcionalmente aos seus vencimentos atuais. — Sele o documento de fls. 2.

Dia 11

Processo n. 86.256, de 1933, requerimento da "Sociedade Beneficente Dr. Pereira Júnior", pedindo reconsideração do despacho proferido pelo Sr. consultor no processo n. 72.854, de 1933. — Mantenho o meu despacho, porque não há matéria nova a considerar.

Dia 12 de janeiro de 1934

Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 74 — Remetendo o processo n. 582, deste ano, em que é interessada a firma M. Sorrentino & Comp., Ltda., para audiência.

N. 75 — Remetendo o processo n. 679, deste ano, em que é interessado Hyman Rinder, para audiência.

N. 76 — Remetendo o processo n. 317, deste ano, em que é interessado Carl Zeiss, para audiência.

N. 77 — Remetendo o processo n. 567, deste ano, em que é interessada a Companhia Brunsvich do Brasil S. A., para audiência.

N. 78 — Remetendo o processo n. 673, deste ano, em que é interessado Luiz Schara, para audiência.

N. 80 — Remetendo o processo n. 509, deste ano, em que é interessada a Manufatura de Produtos King, Ltd., para audiência.

Dia 13

Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 82 — Remetendo o processo n. 325, deste ano, em que é interessada a Casa Lohner S. A., para receber audiência.

N. 83 — Remetendo o processo n. 709, deste ano, em que é interessada a firma F. Oliveira & Comp., para receber audiência.

N. 86 — Reiterando o ofício n. 1.220, de 7 de novembro último.

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 87 — Remetendo o processo número 88.596, de 1933, em que é interessado Herm Stoltz, para receber audiência.

N. 88 — Remetendo o processo número 87.258, de 1933, em que é interessada a firma Arp & Comp., para receber audiência.

N. 89 — Remetendo o processo número 255, deste ano, em que são interessados Marti Pacheco & Comp., para receber audiência.

N. 90 — Remetendo o processo n. 315, deste ano, em que é interessada a firma Van Berkel Ltd., para receber audiência.

N. 91 — Remetendo o processo n. 499, deste ano, em que são interessados Santos Seabra & Comp. Ltd., para receber audiência.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega da Baía:

N. 84 — Acusando o recebimento do vosso telegrama n. 373, de 3 do corrente, agradeço a gentileza da comunicação

de haverdes assumido o cargo de inspetor dessa Alfândega.

— Ao Sr. Dr. Paulo Ramos, encarregado da Diretoria Geral do Tesouro:

N. 85 — Acusando o recebimento do vosso ofício n. 5, de 4 do corrente, agradeço-vos a comunicação de haverdes sido designado para responder pelo expediente dessa diretoria, no impedimento do respectivo diretor.

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 79 — Por ter recorrido "ex-officio" do meu despacho de 8 do corrente, exarado no processo n. 85.824, de 1933, que se acha junto ao de n. 2.047 deste ano, pelo qual reduzi a penalidade imposta a José Maria Moreira, incluso vos remeto o referido processo, para os fins devidos.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 81 — Afim de ser cobrado com validade o selo da petição de fls. e selados os documentos apresentados, incluso vos remeto o processo n. 698, deste ano, em que é interessada a Companhia Industrial Mercantil — Casa Fracalanza.

Portaria n. 4 — O consultor da Fazenda Pública, tendo em vista o ofício n. 13, de 6 do corrente, da Diretoria Geral, chama a atenção dos Srs. funcionários com exercício nesta consultoria, para a circular n. 123, de 12 de outubro último, do Ministério da Fazenda, publicada no "Diário Oficial" do dia seguinte, e que obriga a apresentação, até 15 deste mês, das declarações destinadas ao Alanaque de pessoal deste ministério.

Gabinete do consultor, 11 de janeiro de 1934.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de janeiro de 1934

Processos:

N. 76.831, de 1933 — Manuel Fonseca, pedindo a adoção de um selo para joias, de sua invenção. — Tendo em vista as informações prestadas sobre o assunto, e mais ainda a impossibilidade de aplicação do selo proposto a todos os artigos, tributados com joias e obras de ourives — deixo de aceitar a proposta, por não consultar os interesses da fiscalização e arrecadação das rendas. (Em 6 de janeiro de 1934.)

N. 87.203, de 1933 — Durval Vieira de Sousa, de Araraquara, sobre impostos da lavoura. — Nada havendo que providenciar, archive-se. (Em 9 de janeiro de 1934.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos:

N. 69.572, de 1933 — Companhia Carbonífera Rio Grandense, sobre isenção de direitos. — E' convidada a satisfazer a exigência, conforme publicação no *Diário Oficial* de 13 de novembro último. (Em 10 de janeiro de 1934.)

N. 85.784, de 1933 — Aquilino Martins, pedindo restituição. — Satisfazer as exigências da informação e do parecer. (Em 10 de janeiro de 1934.)

N. 70.403, de 1933 — Sociedade Anônima Ciclope, sobre registro de similares. — E' convidada a satisfazer a exigência do despacho publicado no

Diário Oficial de 20 de abril e publicada novamente no de 1 de agosto do ano próximo findo. (Em 10 de janeiro de 1934.)

Ofícios:

Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 10 — A vista do despacho de 3 do corrente mês, restitue os documentos que se achavam anexados ao processo número 84.370, de 1933, de interesse da Companhia Força e Luz do Paraná e pertencentes ao arquivo dessa repartição.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da República:

N. 12 — Solicitando providências no sentido de ser retificado para 19 o número do prédio da Estrada do Cajá, constante da certidão de dívida de pena água de 1931, n. 4.779 F. R., à vista do que expõe o ofício n. 10.114, de 30 de novembro do ano findo, do diretor da Recebedoria do Distrito Federal (Processo n. 8.995, de 1933.)

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Natal:

N. 3 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 80.659, do ano findo, em que a Empresa Eletricidade de Araraquara pede permissão para ceder à Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil 42 postes de aço, com os respectivos pertences, deferiu, por ato de 4 do fluente, a aludida solicitação.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 73 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício número 5.447, de 10 de novembro do ano próximo findo, fichado sob n. 75.334, de 1933, em que a firma J. R. Pires & Comp. pede reconsideração do despacho de 23 de fevereiro de 1932, que resolveu considerar perempto o recurso que interpôs do ato da inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, considerando como obras de madeira não classificadas da taxa de 50 % *ad-valorem* do art. 391 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 8.041, de 1931, preferiu, em 5 do corrente mês, o seguinte despacho: "Mantenho o despacho anterior."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 74 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício n. 6.239, de 13 de dezembro último, fichado sob n. 84.178, de 1933, em que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro pede isenção de direitos para 10.000 toneladas de carvão de pedra, por despacho proferido em 5 do corrente mês, indeferiu esse pedido, em face do parecer desta diretoria, nos seguintes termos:

"A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro despachou, mediante o pagamento dos direitos integrais, com ressalva para a restituição, dez mil toneladas de carvão de pedra, material para o qual foi pedida a isenção pelo Ministério da Viação, conforme o aviso n. 476, de 21 de março do corrente ano. Encaminhado o processo à Alfândega do Rio de Janeiro, afim de ser anexada a relação respectiva e passado certificado técnico, a interessada, a despeito das intimações, não sa-

atize a exigência, pelo que opino seja indeferido o pedido."

N. 75 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício n. 5.299, de 4 de novembro do ano próximo findo, fichado sob n. 73.507, de 1933, em que Napoleão de Alencastro Guimarães, depositário da frota da Sociedade Anônima Lloyd Nacional, pede isenção definitiva de direitos de importação e demais taxas para o material desembaraçado nessa alfândega, mediante o pagamento integral dos direitos respectivos, pela nota número 9.215, do citado ano, proferiu, em 4 do corrente mês, o seguinte despacho: "Indeferido, em face da circular número 16, de 6 de março de 1901."

N. 76 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob n. 1.547, do corrente ano, em que é interessado José Augusto Garcia de Sousa.

N. 77 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 86.935, de 1933, em que a firma desta praça Seligmann & Comp. pede permissão para desembarcar nessa alfândega, de acordo com o decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano próximo findo, duas encomendas postais ns. 1 e 361, vindas da França, proferiu, em 9 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizo, nos termos do art. 1º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último."

N. 78 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 80.989, de 1933, em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira pede permissão para desembarcar nessa alfândega, com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 120 dias, para preenchimento das formalidades legais, o material constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escrivão Almerindo Castro, proferiu, em 10 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizo, mediante prévia assinatura de termo de responsabilidade."

N. 79 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob 83.804, do ano próximo findo, que tem por base o telegrama da Associação Comercial de Santos.

N. 81 — Restituindo o processo fichado sob n. 87.985, do ano próximo findo, em que é interessada a Companhia Brasileira de Energia Elétrica.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 48 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 80.659, do ano findo, em que a Empresa de Eletricidade de Araraquara pede permissão para ceder à Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil o material constante da primeira via da relação junta, devidamente autenticada pelo escrivão Newton Vieira de Melo, deferiu, por ato de 4 do fluente, a aludida solicitação.

N. 49 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 1.520, de 18 de dezembro último, fichado sob número 86.007, de 1933, em que Lineu de Paula Machado pede reconsideração da

decisão negando-lhe os favores de isenção de direitos para 300 sacos contendo aveia em grão, despachados pela nota de importação n. 76.016, de 1930, conforme tudo consta da ordem desta Diretoria à Delegacia Fiscal nesse Estado, n. 206, de 31 de março de 1931, proferiu, em 4 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho anterior, em face do parecer."

O parecer referido é o desta Diretoria, nos seguintes termos:

"Subsistem os motivos que influíram para o indeferimento da petição anterior. O pedido de reconsideração de despacho não merece atendimento."

N. 50 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício n. 856, de 24 de julho do ano próximo findo, fichado sob n. 47.160, de 1933, em que a Companhia Telefônica Brasileira pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escrivão Antunes de Siqueira, o qual já havia sido desembaraçado nessa alfândega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pelas notas números 39.075, 39.076 e 39.078, de 1932, proferiu, por delegação, em 27 de dezembro último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, e parecer de 4 de outubro último da Comissão de Similares."

O parecer referido está assim redigido: "Concordo com a exclusão da goma laca e não dos parafusos de latão, porque fazem parte integrante de seu conjunto."

O material a que alude o parecer é o consignado no item 13 da citada relação e que se acha assinalado com a palavra "não" a tinta carmin.

N. 51 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 1.521, de 18 de dezembro último, fichado sob número 86.008, de 1933, em que a firma Lourenço Martins & Comp. pede reconsideração da decisão proferida no processo n. 4.487, de 1931, que deu motivo à expedição da ordem desta Diretoria a essa Alfândega n. 571, de 26 de julho do mesmo ano, proferiu, em 5 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Indeferido, visto o vapor ter saído do porto de procedência quando já estava em vigor o decreto n. 19.376, de 8 de novembro de 1930 (fatura consular de fls. 5)."

N. 52 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 1.519, de 18 de dezembro último, fichado sob número 86.006, de 1933, em que a firma Domingues & Alonso pede reconsideração da decisão proferida no processo número 42.618, de 1931, que deu motivo à expedição da ordem desta Diretoria à Delegacia Fiscal nesse Estado, n. 144, de 21 de março de 1932, proferiu, em 4 do corrente mês o seguinte despacho:

"Indeferido, de vez que a partida do vapor (fatura consular de fls. 3) se verificou na vigência do decreto n. 19.396, de 8 de novembro de 1930."

N. 53 — Restituindo, para o fim indicado na informação e parecer, o processo

fichado sob n. 84.197, do ano próximo findo, em que é interessada The City of Santos Improvements Co. Ltd.

N. 54 — Para o fim indicado na informação e parecer, restitue o processo fichado sob n. 84.513, do ano próximo findo, em que é interessada S. A. Fábricas "Orion".

N. 55 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob n. 81.375, do ano próximo findo, em que é interessada a Associação Comercial de São Paulo.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 56 — Para o fim indicado no parecer devolve o processo fichado sob n. 88.151, de 1933, em que é interessada a São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. — (Proc. n. 88.151, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Norte:

N. 2 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 79.480, de 1933, em que o governo desse Estado pede permissão para que a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil, concessionária dos Serviços de Luz, Força e Viação Urbana dessa capital, possa adquirir da Companhia Paulista de Força e Luz e Empresa de Eletricidade de Araraquara o material constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escrivão Antunes de Siqueira, o qual fora importado com os favores constantes do artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, por despacho proferido, por delegação, em 27 de dezembro último, deferiu esse pedido, de acordo com o parecer desta Diretoria, nos seguintes termos:

"De acordo com as recentes resoluções do Sr. ministro, considerando suspensos os efeitos da circular n. 64, de 11 de dezembro de 1930, opino pelo deferimento do pedido. — (Proc. n. 79.480, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Alagoas:

N. 5 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 82.260, de 1933, em que a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil, concessionária dos serviços de transporte, força, luz e telefones dessa capital, pede permissão para adquirir da Companhia Energia Elétrica da Baía o material constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escrivão Olímpio Barreto, o qual fora importado com os favores constantes do artigo 3º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, por despacho proferido, por delegação, em 27 de dezembro último, deferiu esse pedido, de acordo com o parecer desta Diretoria, nos seguintes termos:

"De acordo com as recentes resoluções do Sr. ministro, considerando suspensos os efeitos da circular n. 64, de 11 de dezembro de 1930, opino pelo deferimento do pedido". — (Processo número 82.260, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía:

N. 6 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 82.260, de 1933, em que a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil, concessionária do ser-

viço de transporte, força, luz e telefone de Maceió, em Alagoas, pede permissão para adquirir da Companhia Energia Elétrica da Baía vinte (20) medidores (aparelhos físicos não classificados) próprios para consumo de energia elétrica, pesando 120 quilos no valor aproximado de 2:500\$000, material esse que fôra importado com os favores constantes do artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, por despacho proferido, por delegação, em 27 de dezembro último, deferiu esse pedido, de acordo com o parecer desta Diretoria, nos seguintes termos:

"De acordo com as recentes resoluções do Sr. ministro, considerando suspensos os efeitos da circular n. 64, de 11 de dezembro de 1930, opino pelo deferimento do pedido". — Processo número 82.260, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo :

N. 18 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente processo restituído com o ofício n. 1.650, de 23 de novembro do ano próximo findo, fichado sob n. 79.480, de 1933, em que o governo do Estado do Rio de Janeiro pede permissão para que a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil, concessionária dos serviços de luz, força e viação urbana de Natal, possa adquirir da Companhia Paulista de Força e Luz e Empresa de Eletricidade de Araraquara vinte e sete (27) postes de aço tubulares "Mannesmann" e seus pertences, para instalação elétrica, pesando 6.200 quilos, no valor aproximado de 7:000\$000, material esse que fôra importado com os favores do artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, por despacho proferido, por delegação, em 27 de dezembro último, deferiu esse pedido, de acordo com o parecer desta Diretoria, nos seguintes termos:

"De acordo com as recentes resoluções do Sr. ministro, considerando suspensos os efeitos da circular n. 64, de 11 de dezembro de 1930, opino pelo deferimento do pedido". — (Proc. n. 79.480, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina:

N. 4 — Nos termos da informação e parecer restituído o processo fichado sob n. 73.351, do ano próximo findo, em que é interessado João Bayer. — (Processo n. 73.351, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Mato-Grosso:

N. 3 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 66, de 21 de fevereiro de 1928, anexo ao fichado sob n. 37.014, de 1933, em que os industriais Curvo & Irmãos, estabelecidos com o saladeiro "Cuibá", no município dessa capital, pedem restituição da quantia de 8:009\$810, correspondente à taxa de \$020 sobre 400.490,5 quilos de xarque produzido e exportado pelo seu estabelecimento n. 1º semestre do ano de 1923, de acordo com a lei número 4.440, de 31 de dezembro de 1921, proferiu, por delegação, em 27 de novembro último, o seguinte despacho:

"Indeferido. A lei que instituiu o prêmio caducou em 31-12-22; não assiste, portanto, à suplicante, direito quanto ao segundo semestre de 1923". — Processo n. 37.014, de 1933).

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de dezembro de 1933

Processos:

N. 80.682, de 1933 — Ofício da Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, n. 3.988, de 30 de novembro de 1933, solicitando providências no sentido de ser paga a conta da The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltd., na importância de 17:550\$800, ouro. — De acordo com o disposto no art. 1º do decreto n. 23.501, de 27 de novembro do corrente ano, e, tendo em vista as razões de ordem jurídica e de interesse nacional, que determinaram a medida consubstanciada nesse dispositivo, nenhum pagamento poderá ser efetuado em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado, mil réis, papel.

Nestas condições, devem ser considerados, para todos os efeitos, como réis papel, do curso forçado, todos os créditos orçamentários adicionais que não estejam subordinados a essa espécie.

Retificada a classificação de lauda retro, no sentido da presente resolução, pague-se a quantia de 17:550\$800, papel.

Diretoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 13 de janeiro de 1934

Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 1 — Remetendo um processo para o fim de serem prestados esclarecimentos. (Proc. 8.554-934).

N. 2 — Recomendando providências no sentido de ser remetido ao Tesouro o balancete da Caixa Econômica relativo ao 1º semestre de 1933. (Processo n. 66.183, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal em Goiás:

N. 2 — Solicitando esclarecimentos relativamente a remessa de notas dilaceradas à Caixa de Amortização. (Processo n. 87.557, de 1933).

— Ao Sr. gerente do Banco do Brasil:

Remetendo um processo relativo ao recolhimento da renda da Coletoria Federal de Nova Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, para esclarecimentos. (Proc. 82-1934).

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 33 — Remetendo em processo de comprovação de adeantamento. (Processo n. 1.171, de 1934).

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 34 — Declarando não haver inconveniente na transferência das apólices a que se refere o ofício dessa repartição n. 313, de 18 de dezembro último. (Proc. 86.133, de 1933).

— Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 35 — Reiterando o ofício n. 866, de 14 de outubro desta diretoria. (Processo n. 66.507, de 1933).

N. 36 — Reiterando os ofícios números 733, de 25 de agosto e 961 de 18

de novembro últimos desta diretoria. (Proc. 22.643-1933).

N. 37 — Reiterando o ofício n. 954, de 17 de novembro último desta diretoria.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de janeiro de 1934

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 104 — Solicitando providências no sentido de não mais ser cobrada a taxa de pena dagua, correspondente ao prédio n. 117-123, da avenida Rio Branco, atribuída ao Banco do Brasil, de vés que se trata de próprio nacional, do qual o referido Banco é, por ordem do Governo, apenas administrador. (Proc. 71.845-33).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 105 — Transmitindo, para o devido encaminhamento, à Administração local do Domínio da União, o processo relativo a um requerimento em que D. Olimpia Buty, dizendo-se ocupante de cerca de um alqueire e cinco litros de terras da fazenda nacional "São José", no município de Nova Friburgo, naquele Estado, pede a expedição da respectiva carta de aforamento, de conformidade com a medição procedida pela extinta Diretoria do Patrimônio Nacional. (Proc. 88.274-33).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goiás:

N. 106 — Recomendando providências no sentido de ser encaminhado à Administração local do Domínio da União, para os fins indicados na informação e parecer da Sub-Diretoria dos Serviços de Engenharia, o processo relativo às terras situadas na área destituta capital da República, no planalto central daquele Estado. (Proc. 60.796 de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 107 — Transmitindo o processo em que João Batista da Costa Júnior pede licença para vender, a Ramiro Piacentino, metade do terreno de marinha inscrito sob n. 66, situado à rua Visconde do Rio Branco, onde estão edificados os prédios ns. 671 e 672, naquela capital. (Proc. 39.431-26).

— Ao Sr. diretor geral de Produção Mineral:

N. 108 — Transmitindo, para os necessários efeitos, o processo referente à informação prestada pela Administração do Domínio da União no Estado da Bahia, sobre terrenos de marinha no local denominado "Lobato", no município da capital do mesmo Estado, nas proximidades de dois poços situados em terrenos alodiais da "Société de Construction du Port de Baía", nos quais foram achados vestígios de petróleo. (Proc. 76.626-33).

— Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional:

N. 109 — Solicitando permissão para que a Comp. Mata-Cupim S. A., assistida pelo engenheiro da Administração no Distrito Federal, Aristides Ferreira de Figueiredo, possa fazer, gra-

uitamente, a título de experiência. Extinção dos cupins nas estantes do Arquivo do Tesouro, onde foi constatada sua existência. (Proc. 50.676-33).

ADMINISTRAÇÃO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 13 de janeiro de 1934

Requerimento da S. A. Empresa da Urca. — Compareça a requerente a esta Administração, afim de pagar os juros atrasados de acordo com a nova fixação. (Processo n. 2.308-135-31).

Requerimento de Roberto Cochrane Suplicy. — Afim de ter prosseguimento o processo, compareça o requerente a esta Administração para completar o selo do Registro Geral de Imóveis. (Processo n. 88.322-33).

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 13 de janeiro de 1934

Requerimentos despachados

N. 1.090 — Eduardo de Mola. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 1.091 — Rezende Freitas & Comp. — Idem.

N. 1.092 — A. Azevedo Matos. — Idem.

N. 1.093 — F. Ferreira Júnior. — Idem.

N. 1.094 — Empresa Mercúrio Marcas e Patente. — Idem.

N. 1.095 — Carnaciali & Maristany. — Idem.

N. 1.096 — L. Courtney. — Idem.

N. 1.097 — A Navegação Transatlântica. — Idem.

N. 1.098 — Distribuidora Internacional de Publicação. — Idem.

N. 1.099 — Alberto de Carvalho. — Idem.

N. 1.100 — A. Dumas. — Idem.

N. 1.101 — Anibal Pertersen. — Idem.

N. 1.102 — Magalhães Soares & Companhia. — Idem.

N. 1.103 — Dr. Bruno Lucci. — Idem.

N. 1.104 — Predial dos Estados Unidos Ltd. — Idem.

N. 1.105 — Carvalho Teixeira & Comp. — Idem.

N. 1.106 — José Escarlante. — Idem.

N. 1.107 — Antenor Salvaterra Dutra. — Idem.

N. 1.108 — Antônio Viçoso Moraes Jardim. — Idem.

N. 1.109 — Francisco Gonçalves da Silva. — Idem.

N. 1.110 — Paulo Goulart. — Idem.

N. 1.111 — José Rebelo Filho. — Idem.

N. 1.112 — Evaristo de Sá. — Idem.

N. 1.113 — José Rebelo de Castro. — Idem.

N. 1.114 — Companhia Cerâmica São José. — Idem.

N. 1.115 — A. S. Duarte. — Idem.

N. 1.116 — Raul Ferreira. — Idem.

N. 1.117 — Eurico Ferreira Legey. — Idem.

N. 1.118 — Constantino P. Emanuel. — Idem.

N. 1.119 — Dr. Nelson Graça Couto. — Idem.

N. 1.120 — Agência União Ltda. — Idem.

N. 1.121 — José Pasquinel. — Idem.

N. 1.122 — Empresa Propaganda Stand Ltd. — Idem.

N. 1.123 — Natal Paladini. — Idem.

N. 1.124 — J. C. de Lemos Neto. — Idem.

N. 1.125 — Almir Antunes. — Idem.

N. 1.126 — F. Saturnino de Brito. — Idem.

N. 1.127 — M. Henrique Limas. — Idem.

N. 1.128 — J. Andrade. — Idem.

N. 1.299 — Empresa Azevedo Machado. — Idem.

N. 1.130 — Humberto Lima. — Idem.

N. 1.131 — João Olinto Machado. — Idem.

N. 1.132 — Arnaldo Bermalin. — Idem.

N. 1.133 — Dr. José R. Paiva. — Idem.

N. 1.134 — R. Humberto Stramandinoli. — Idem.

N. 1.135 — N. W. Ayer & Sons. Ins. — Idem.

N. 1.136 — Miguelina Gricco Chiaro. — Idem.

N. 1.137 — L. Freitas. — Idem.

N. 1.138 — E. Embry. — Idem.

N. 1.139 — G. E. Jancey. — Idem.

N. 1.140 — Argeu dos Santos. — Idem.

N. 1.141 — Dr. Inácio de Melo. — Idem.

N. 1.142 — Joel Rothênio de Paiva. — Idem.

N. 1.143 — Alípio Soares. — Idem.

N. 1.144 — Madeira de Freitas. — Idem.

N. 1.145 — Jardim & Scharyre. — Idem.

N. 1.146 — J. S. de Berta. — Idem.

N. 1.411 — Osvaldo Cavalcanti. — Idem.

Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 1.442 — Anibal Bonifim. — Idem.

N. 1.443 — Mme. Rocha & Comp. — Idem.

N. 1.444 — Mme. Virgínia Garcia. — Idem.

N. 1.445 — Raul Almeida. — Idem.

N. 1.446 — Artin Castin. — Idem.

N. 1.447 — Renato Novais. — Idem.

N. 1.448 — Elvira Untersander. — Idem.

N. 1.449 — Ernesto Vasconcelos Pereira. — Idem.

N. 1.450 — Jair Mazzoni. — Idem.

N. 1.451 — Jaime Belem. — Idem.

N. 1.452 — Mechidin Matos. — Idem.

N. 1.453 — Leticia & Adelaide. — Idem.

N. 1.454 — Paulo Calmon. — Idem.

N. 1.455 — Miguel Teixeira. — Idem.

N. 1.456 — Ferreira Santos. — Idem.

N. 1.457 — Alvaro Nascimento. — Idem.

N. 1.458 — Natal Russo. — Idem.

N. 1.459 — Diversões Hockey Girls Ltd. — Idem.

N. 1.460 — Rui Coelho Bastos. — Idem.

N. 1.461 — Mário Martins Ferreira. — Idem.

N. 1.462 — Nicola Sanginetti. — Idem.

N. 1.463 — Nicolau Bernardo. — Idem.

N. 1.464 — Alvaro de Matos. — Idem.

N. 1.465 — Ernani de Castro Holt. — Idem.

N. 1.466 — Oliveira & Artur Peperilh. — Idem.

N. 1.467 — Joana Alves. — Idem.

N. 1.468 — Ismael Tavares da Silva. — Idem.

N. 1.469 — D. Dodeles. — Idem.

N. 1.470 — Mário Salvining. — Idem.

N. 1.471 — A. F. Lúcio. — Idem.

N. 1.472 — Aurélio Pereira de Melo. — Idem.

N. 1.473 — Davir Guisso. — Idem.

N. 711 — Oldenburg Boris. — A bebida objeto da presente consulta denominada "Wodka", está sujeita ao pagamento do imposto de consumo, incidindo na taxa de 14\$200 por litro, "ex-vi" do art. 3º parágrafo 2º alinea IV do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Precatórios despachados:

Juízo da 6ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000, a favor de Júlio Gaspar Dias. — Cumpra-se.

Juízo da 8ª Vara Criminal, entrega de 1.106\$040, a favor de Ivan Mauri. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000, a favor de Ernani Correia. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 299\$500, a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 400\$000, a favor do Dr. José Henrique de Sá Leitão Filho. — Idem.

Juízo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000, a favor de Assem Mahomed Kabil. — Idem.

Juízo de 1ª Pretoria Criminal, entrega de 400\$000, a favor de Astrea Matos da Rocha Vaz. — Idem.

Juízo de 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000, a favor de Ernani Correia. — Idem.

Juízo de 1ª Pretoria Criminal, entrega de 100\$000, a favor de Ernani Correia. — Idem.

Juízo de 1ª Pretoria Criminal, entrega de 100\$000, a favor de Ernani Correia. — Idem.

Juízo de 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000, a favor de Ernani Correia. — Idem.

Juízo de 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000, a favor de Antônio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Autos de infração:

N. 1.835, de 1932, contra Salomão Rosenvay. — Proceda-se de acordo com o regulamento em vigor.

N. 1.905, de 1933, contra Andrade Carvalho & Comp. — Entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais.

N. 1.823, de 1933, contra Davol & Comp. — Idem.

N. 1.461, de 1933, contra C. A. Wiese. — Idem.

N. 1.615, de 1932, contra Alfredo Santos & Comp. — Por falta de fundamento legal, indeferido.

N. 1.722, de 1933, contra Vilas Boas & Comp. — Entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais.

N. 1.878, de 1933, contra Duarte Ruf. — Idem.

N. 282, de 1933, contra a Companhia Fiação e Tecelagem de Malha "Antônio Meurer". — Está materialmente provado do presente processo, como se vê dos documentos de fls. 2 a 9, que a atuada remeteu notas de vendas, com os produtos vendidos, sem as formalidades exigidas no art. 111, § 1º, letra a, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em tais condições, juízo procedente o auto de fls. 10 e imponho à Companhia Fiação e Tecelagem de Malha "Antônio

Meurer" a multa de 50\$, mínimo do artigo 111, § 1º, letra a, *in fine*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se por intermédio da 3ª Coletoria Federal de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, para pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 760, de 1932, contra Antero Cruz & Comp. e Agostinho Ferreira & Filhos Limitada. — Estão provadas no presente processo as infrações dos arts. 53 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, praticadas por Antero Cruz & Comp. e a do art. 64, do mesmo decreto, cometida por Lorenzo & Morales, tendo a firma Agostinho Ferreira & Filhos Limitada apresentado a defesa de fls. 11, acompanhada dos documentos de fls. 8-10, em que provam não se achar o produto por eles vendido em 1931 a Antero Cruz & Comp., sujeito ao imposto de consumo, defesa com a qual concorreu o autuante na informação de folhas 26 v.

Antero Cruz & Comp apresentaram defesa no prazo regulamentar, confessando as faltas contra eles arguidas, tendo Lorenzo & Morales deixado correr o processo à revelia.

Sete dos selos apreendidos no estabelecimento de Antero Cruz & Comp. foram considerados, pelo laudo de fls. 19, da Casa da Moeda, como tendo sido apostos a qualquer mercadoria, o que importa em dizer — terem sido extraídos de produtos já consumidos.

O auto foi lavrado em 4 de abril de 1932, antes da vigência do decreto número 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, em cujo art. 2º é estabelecida a multa de 5.000\$ a 10.000\$ para os que possuírem ou empregarem estampilhas do imposto de consumo, indubitavelmente extraídas de mercadorias já dadas a consumo, alterando, assim, desde que generaliza, o disposto no art. 33 do decreto n. 17.464, na parte referente à extração das estampilhas dos produtos, bem como o disposto no art. 62, do mesmo decreto, que se refere ao emprego de estampilhas usadas.

A Lorenzo & Morales, infratores do art. 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, aproveitam os favores do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, que relevou as multas por simples infrações regulamentares, pelo que julgo procedente o auto de fls. 5, para impor apenas à firma Antero Cruz & Comp. a multa de 600\$, mínimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.761, de 1932, contra M. J. Rodrigues & Comp. — Relata o auto de fls. 3 que a autuada tinha, guardadas no interior do seu estabelecimento, em um móvel, 15 camisas de algodão, uma de tricoline e quatro gravatas de seda pura, bem como 15 colarinhos de algodão e oito de seda pura, sem se acharem selados.

O autuante capitulou as infrações do art. 81 combinado com o art. 204, pa-

rágrafo único letra a, do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Para que se desse a falta prevista no art. 204, parágrafo único, letra a, seria necessário que a mercadoria estivesse acondicionada em envoltórios sem a forma, dizeres, dimensões, peso e mais requisitos exigidos no regulamento, hipótese que não ocorreu no presente processo.

A infração do art. 81 citado, está provada e confessada pela autuada, não sendo aceitáveis as razões aduzidas por falta de apoio legal.

Em tais condições, julgo procedente o aludido auto e imponho a M. J. Rodrigues & Comp. a multa de 200\$, mínimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e recorro, *ex-officio*, deste despacho, para a instância superior.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 13 de janeiro de 1934

Certidões:

N. 1.475 — Bianchita Gladulich. — Certifique-se.

N. 27.862 — Clemente Esteves Peres e outro. — Façam prova de aquisição do estabelecimento comercial.

Requerimentos:

N. 356 — Aldo Sousa Braga. — A vista da circular n. 7, de 11 do corrente, deste ministério, publicado no *Diário Oficial* de 12, prossiga o processo independente de revalidação.

N. 39 — Samuel Zuchman. — Idem.

N. 30.077 — Gheinich Starosta. — Dê-se a baixa solicitada.

N. 23.085 — Satiro Borba. — Averbese a mudança. Imponho a Clotila Finger & Borba a multa de 50\$000 e a Satiro Borba a de 100\$000, mínimo da lei.

N. 4.193 — Chrem & Malech. — Intime-se a firma requerente a apresentar o contrato social, que não depende de registro, si, porventura, tenha sido lavrado em tabelião, como alega na petição de fls. 11.

N. 7.680 — Boaventura Batista. — Proceda-se pela forma proposta na informação de 19 de julho de 1933, a folhas 6. Imponho a cada uma das firmas Antônio Rito Cardoso e Antônio Rodrigues Araujo Filho, a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 19.831 — Mendes & Válder. — A vista da informação prestada, dê-se baixa, *ex-officio*, a partir do 2º semestre de 1933, no lançamento existente em nome de Manuel Dias de Oliveira, a quem imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 16.135 — A. Vasco Girão. — De acordo com a informação e parecer, indeferido. Cumpra-se o despacho de 1 de setembro de 1933.

N. 13.422 — Esteves Rezende & Companhia. — Dê-se a baixa requerida e oficie-se à Diretoria da Receita, no sentido de ser cancelada a certidão indicada.

N. 16.467 — Moacir dos Santos. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 13.236 — Américo Trotte & Comp. — Idem.

N. 25.611 — Jorge Tannus. — Transfira-se. Imponho a A. Monteiro de Queiroz a multa de 50\$000, mínimo da lei. Volte ao Sr. lançador para informar, tendo em vista a nota do documento de fls. 2.

N. 2.603 — Venício Afonso Areal. — Proceda-se pela forma proposta. Imponho a José Conceição de Matos a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 1.701 — Leon Haddad. — Imponho a cada um dos signatários do contrato junto a multa de 10\$000, mínimo da lei.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

DESPACHO DO SUB-DIRETOR

Processos:

N. 19.247/33 — E. Ferreira Ribeiro. — Faça prova de início de negócio no prazo de 8 dias.

N. 21.00/33 — Valloto & Comp. — Registrem o contrato no Registro de Títulos e Documentos.

N. 21.742/33 — César Lynch de Sousa. — Satisfaga as exigências.

N. 22.725/33 — Pinto Lopes & Machado — Completem o selo do doc. fls. 4/7.

N. 23.845/33 — José Teixeira & Filho. — Juntem o contrato social.

N. 25.706/33 — Moisés Grinberg — Registre o recibo de fls. 3.

N. 26.673/33 — Antônio Gonçalves de Barros. — Faça prova de aluguer.

N. 26.920/33 — Joaquim Ferrei de Oliveira. — Prove a aquisição do negócio.

N. 27.128/33 — J. Pereira. — Satisfaga a exigência.

N. 27.573/33 — Sousa & Barbosa Ltda. — Proven o alegado.

N. 27.949/33 — José Antônio Dantas — Prove o valor locativo no prazo de 15 dias.

N. 27.960/33 — M. A. Corrêia. — Prove o que alega.

N. 28.162/33 — José Afonso de Miranda — Faça prova do valor locativo.

N. 28.235/33 — C. Peres & Menezes — Apresentem o contrato de locação.

N. 28.514/33 — Gonçalves Fonseca & Comp. — Juntem contrato de arrendamento.

N. 28.815/33 — Rodrigues de Araújo & Comp. — Apresentem o contrato social.

N. 29.051/33 — S. A. "A Propriedade" — Faça prova de aluguer.

N. 29.210/33 — L. M. Tinoco. — Prove o alegado no prazo de 15 dias.

N. 29.212/33 — Irmandade do Glorioso Patriarcha São José. — Apresente a procuração.

N. 29.217/33 — Egidio Curado. — Complete o selo do doc. de fls. 3/4.

N. 29.223/33 — Irineu Alves Rangel. — Prove o alegado no prazo de 15 dias.

N. 29.426/33 — José Joaquim Pereira. — Prove o valor locativo.

N. 29.561/33 — Martins & Gomes. — Prove a aquisição do negócio.

N. 29.562/33 — Alfred H. Schutte — Junte o contrato de locação.

N. 29.572/33 — Ernesto Arantes & Irmão. — Registre o contrato no Registro de Títulos e Documentos.

N. 29.576/33 — Manuel Casado de Lima. — Prove a aquisição do negocio.

N. 29.884/33 — Registre a escritura de venda.

N. 29.946/33 — Augusto Rosenberg. — Satisfaça a exigência.

N. 30.040/33 — Antônio José Alves. — Prove o valor locativo.

N. 30.217/33 — Antônio Luiz da Silva. — Registre o doc. de fls. 3 no Registro de Título e Documentos.

Conselho de Contribuintes

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 1933

Realizou-se no dia 29 de dezembro, às 13 horas e 45 minutos, a 114ª sessão do Conselho de Contribuintes, achando-se presentes os Srs. Malaquias dos Santos, presidente; José Lourdes Salgado Scarpa, vice-presidente; João Augusto Alves, Xisto Vieira Filho, Oto de Andrade Gil, Jaime Severiano Ribeiro, Tobias Candido Rios Filho, Oton Julio de Melo, Vicente Galliez, Eduardo Magalhães, Luiz Hermann Filho, membros do Conselho; Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Publica, e o Sr. Orlando Batista Bittencourt, secretario. Faltando o Sr. Alberto Fernandes Marques. — Foi lida e aprovada a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 22 do corrente. — No expediente foram lidos os officios da Diretoria da Receita ns. 1.094, 1.095, 1.096 e 1.097, de 27 do corrente, comunicando que o 2.690, 2.585 e 2.861, relativos aos recursos que o Sr. representante da Fazenda interpõe dos acordãos ns. 2.700, 2.690, 2.585 e 2.861, relativos aos recursos de S. A. Brasileira Lanificio de Petropolis, Brington & Cia., Carlos Alberto Vieira & Cia., e Vasconcelos & Carneiro, respectivamente, de decisões da Recebedoria do Distrito Federal, sobre regulamentos dos impostos de consumo e vendas mercantis; da Alfandega desta capital, sobre classificação de mercadorias e da Delegacia Fiscal em Alagoas, sobre regulamento do imposto de consumo, para manter as decisões recorridas, relevando, porém, a S. A. Lanificio de Petropolis 50 % da multa, de acordo com o n. 4 do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes recursos:

N. 2.860 — Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande — Diferenças de direitos aduaneiros — Alf. de S. Francisco — Rel., Sr. Oto Gil. — Deu-se vista ao Sr. Xisto Vieira.

N. 2.143 — José Bouças Gonçalves — Imposto de consumo — art. 53 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.014 — A. G. Borges & Cia. — Imposto de consumo — art. 111, § 1º, letra n — Recebedoria do Distrito Federal — Voluntario e ex-officio — Rel. Sr. Oto Gil. — Negou-se provimento ao recurso ex-officio e deixou-se de tomar conhecimento do voluntario por ter sido feito o depósito da multa fora do prazo legal, contra os votos dos Srs. Xisto Vieira e Oton Melo que convertião o julgamento em diligência.

N. 2.099 — Serafim Gonçalves & Filhos — Imposto de selo — art. 65, a — Recebedoria do Distrito Federal —

Ex-officio — Rel., Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento para apurar ao atuante a multa de 2.000\$000, unanimemente.

N. 3.190 — Antônio Gêo & Comp. — Imposto de selo — art. 68, § 8º — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Rel., Sr. Oto Gil. — Deu-se provimento em parte para reduzir a multa a 3.000\$000 e cobrar revalidação sobre 52 expressões equivalentes a recibos, unanimemente.

N. 1.398 — H. Theo Moller & Cia. — Classificação de mercadoria — Alfandega de Porto Alegre — Rel., Sr. Salgado Scarpa. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, unanimemente.

N. 1.857 — Antônio Manzano — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — ex-officio — Rel., Sr. Francisco Magalhães. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 2.209 — Byington & Cia. — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Rel., Sr. Jaime Severiano. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, unanimemente.

N. 2.565 — J. M. Jacob — Imposto de consumo — art. 61, h — Delegacia Fiscal no Pará — Rel., Sr. João Alves. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 % da multa de acordo com o n. 4 do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 3.001 — Banco Comércio e Industria de Minas Gerais e B. Becker & Cia. — Imposto de selo — § 4º, alínea 3ª da tabela B — Recebedoria do Distrito Federal — ex-officio — Relator, Sr. Oton Melo. — Deu-se vista ao senhor Jaime Severiano.

N. 3.411 — Fábrica de Cerveja Paraense — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Pará — Rel., Sr. Oto Gil. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 3.444 — Standard Oil C.º of Brasil — Imposto de consumo, arts. 8º e 14, letra "b" — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Relator, o senhor Oto Gil. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 3.477 — Almeida Salim — Imposto de consumo, art. 53 — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, o senhor Oto Gil. — Deu-se provimento para relevar a multa por equidade, contra o voto do senhor presidente.

N. 428 — Hermógenes & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, o senhor Salgado Scarpa. — Deu-se provimento, por se haver extraviado a amostra da mercadoria na Alfandega, unanimemente.

N. 1.382 — Evaristo Ferreira & Companhia. — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, o senhor Salgado Scarpa. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, unanimemente.

N. 1.934 — Jorge Chame — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, o senhor Francisco Magalhães. — Deixou-se de tomar conhecimento por não haver no processo decisão para interposição do recurso, unanimemente.

N. 2.845 — Rafael Mazza — Classificação de mercadoria — Alfandega de Pelotas — Relator, o senhor Salgado Scarpa. — Adiou-se o julgamento.

N. 2.826 — Pires Ferreira — Classificação de mercadoria — Alfandega de Paranaguá — Relator, o senhor Salgado Scarpa. — Tomou-se conhecimento para mandar classificar a mercadoria em questão no art. 757 da Tarifa, sujeita a taxa de \$400 por quilo, contra os votos dos relatores senhores Oto Gil, Francisco Magalhães e Vicente Galliez. O senhor Xisto Vieira, foi designado para redigir o acórdão.

N. 1.789 — Anglo Mexican Petroleum C.º — Revisão de despacho — Alfandega do Rio Grande — Relator, o senhor Francisco Magalhães. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, unanimemente.

N. 2.616 — The Royal Mail Stearns Packet C.º Ltd. — Extravio de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, o senhor Oton Melo. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.965 — Carlos Kuenz & Comp. Ltda. — Faturas consulares — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, o senhor Francisco Magalhães. — Deu-se provimento, unanimemente.

NOTA — O senhor Luiz Hermann Filho compareceu depois do julgamento do recurso n. 2.143; os senhores João Augusto Alves e Vicente Galliez, retiraram-se depois do julgamento do recurso número 2.926.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 12 DE JANEIRO DE 1934

Realizou-se no dia 12 de janeiro de 1934, às 13 horas e 45 minutos, a 116ª sessão ordinária do Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Malaquias dos Santos, presidente; José L. Salgado Scarpa, vice-presidente; Alberto Fernandes Marques, Francisco Eduardo de Magalhães, Jaime Severiano Ribeiro, João Augusto Alves, Luiz Hermann Filho, Oton de Melo, Oto de Andrade Gil, Tobias Candido Rios Filho, Vicente de Paulo Galliez e Xisto Vieira Filho, membros do Conselho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Publica e o Sr. Orlando Batista Bittencourt, secretario.

Aberta a sessão, foram lidas as atas das sessões de 3 de janeiro de 1934, extraordinária e 5 de janeiro de 1934, ordinária, as quais foram aprovadas.

No expediente foram lidos os officios da Diretoria da Receita n. 4, de 6 do corrente, comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso que o Sr. representante da Fazenda interpôs do Acórdão n. 2.343, relativo ao recurso da Delegacia Fiscal em S. Paulo, ex-officio, de sua decisão reduzindo a multa imposta pela Coletoria das rendas federais em Monte Alto no mesmo Estado, a Jorge Lotfi, por infração do regulamento do imposto de consumo, para manter o Acórdão recorrido; ns. 5, 6, 7 e 12, de 6, 8 e 9 do corrente, comunicando que o Sr. ministro deu provimento aos recursos que o Sr. representante da Fazenda interpôs dos Acórdãos ns. 2.896, 2.727, 2.528 e 2.474, relativos aos recursos, respectivamente, de Guichard Filho & Comp., de Salomão Saigg. de Levy Frères & Comp., e de Sousa Sea-

bra & Comp., de decisões da Recebedoria do Distrito Federal, e das Delegacias Fiscais em Minas Gerais e no Paraná, — sobre regulamentos dos impostos de consumo e vendas mercantis, para restabelecer as decisões recorridas.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 3.259 — Adelino Augusto Gomes, vendas mercantis, art. 31, 1º, Recebedoria do Distrito Federal, relator, senhor Oton de Melo. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.105 — Walfredo Paiva, aplicação do decreto n. 31.459, de 1932, Delegacia Fiscal no Espírito Santo, relator, Sr. Oton de Melo. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, unanimemente.

N. 2.500 — Antônio Leite de Sousa Bastos, art. 88 da Nova Consolidação, Alfândega do Rio de Janeiro, relator, senhor Tobias Rios Filho. — Deixou-se de tomar conhecimento por não ser da competência do Conselho, unanimemente.

N. 3.067 — Atlantic Refining Co of Brasil, Revisão de despacho, Alfândega do Rio Grande, relator Sr. Oton de Melo. — Tomou-se conhecimento para mandar arquivar o processo, de acordo com o decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932, unanimemente.

N. 3.125 — Atlantic Refining Co of Brasil, Revisão de despacho, Alfândega do Rio Grande, relator Sr. Oton de Melo. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, unanimemente.

N. 3.924 — Toribio Antunes, Revisão de despacho, Alfândega do Rio de Janeiro, relator, Sr. Oto Gil. — Negou-se provimento, contra o voto do Sr. Augusto Alves.

N. 3.815 — Iutz Ferrando & Comp. Ltda, Imposto de consumo, Delegacia Fiscal em Minas Gerais, relator, Sr. Oto Gil. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 % da multa imposta em face do art. 1º inciso 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 4.100 — A. Passado, Classificação de mercadoria, Alfândega do Rio de Janeiro, relator, Sr. Oto Gil. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, unanimemente.

N. 4.013 — Rigal & Costa, imposto de consumo, arts. 8º e 14, Delegacia Fiscal no Espírito Santo, relator, Sr. Oto Gil. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 4.056 — G. Schlosser & Filhos, e Banco Nacional do Comércio, imposto do selo, arts. 60, a e c, e 68, § 8º, Delegacia Fiscal em Santa Catarina, relator, Sr. Oto Gil. — Deixou-se de tomar conhecimento por premissa do recurso do Banco Nacional de Comércio, unanimemente e deu-se provimento, em parte, ao de G. Schlosser & Filhos, para dispensar, por equidade, a multa relativa à 43 avisos, contra o voto do senhor Vicente Galiez que relevava totalmente, pelo mesmo princípio.

N. 3.210 — D. H. Berde — Valor de mercadoria, Alfândega do Rio de Janeiro, relator, Sr. Oton de Melo. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 7-R — Emílio Hugo, classificação de mercadoria, Alfândega de Porto Alegre, pedido de reconsideração do acórdão n. 550, relator, Sr. Salgado Scarpa. — Indeferiu-se o pedido, por unanimidade.

N. 2.264 — R. Aubertel & Comp. Limitada, classificação de mercadoria, Alfândega do Rio de Janeiro, relator, senhor Tobias Rios F. — Converto-se o julgamento em diligência afim de ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises, unanimemente.

N. 2.266 — S/A Composições Internacionais do Brasil, classificação de mercadoria, Alfândega do Rio de Janeiro, relator S. Oto de Melo. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto com preferência de formalidades, unanimemente.

N. 2.550 — Standard Oil Co. of Brasil, classificação de mercadoria, Alfândega de Santos, relator, Sr. Tobias Rios F. — Negou-se provimento, de acordo com anteriores decisões do Conselho, unanimemente.

N. 3.080 — Ludovico Lazzati, classificação de mercadoria, Alfândega de Santos, relator, Sr. Oto Gil, com vista do Sr. Alberto Marques. — Deu-se provimento, contra os votos dos Srs. Xisto Vieira F., Oton de Melo, Alberto Marques e presidente.

N. 3.193 — Oton Bezerra de Melo & Comp., classificação de mercadoria, Alfândega do Rio de Janeiro, relator, senhor Oton de Melo. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 3.935 — The Caloric Co., classificação de mercadoria, Alfândega do Rio de Janeiro, relator, Sr. Oto Gil. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.078 — Companhia América Fábrica, classificação de mercadoria, Alfândega do Rio de Janeiro, relator, Sr. Oto Gil. — Deu-se vista ao Sr. Xisto Vieira F.

N. 4.122 — Willy Borghoff & Comp., classificação de mercadoria, Alfândega do Rio de Janeiro, relator, Sr. Oto Gil. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.133 — Osvaldo Otte, vendas cal em Santa Catarina, relator, Sr. Oto Gil. — Tomou-se conhecimento para remeter, art. 32, § 1º, Delegacia Fiscal, a multa a 300\$000, de acordo com o art. 31 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, unanimemente.

N. 4.243 — Estabelecimentos Mestre & Blatgé S.A.B., Classificação de mercadoria, Alfândega do Rio de Janeiro, relator, Sr. Oto Gil. — Deu-se provimento, unanimemente.

Nota — Os Srs. Luiz Hermany F., Oto Gil e João Alves, compareceram depois do julgamento dos recursos ns. 3.105, 2.500 e 3.067, respectivamente.

O Sr. Jaime Severiano e Alberto Marques retiraram-se depois do julgamento dos recursos 7-R e 4.078, respectivamente.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO GERAL

Dia 13 de janeiro de 1934

N. 14.162/33 — Alfredo Tolmasquim. — Certifique-se o que constar e prossiga-se na revisão.

N. 16.916/33 — Azevedo Alves, Rodrigues & Comp., Ltd. — Certifique-se o que constar, em relação aos pedidos de fls. 2, 3, 4 e 5, da firma requerente.

N. 428/34 — Antônio Vieira Júnior. — Em face do art. 152 do regulamento, indeferido.

N. 16.610/33 — Manuel Passos Pauzadal. — Proceda-se como propõe o parecer.

N. 17.444/33 — Maria Amélia Dumont da Cunha. — Intime-se Maria Amélia Dumont da Cunha a prestar os esclarecimentos citados a fl. 8.

N. 17.306/33 — Elias Fernandes Leite. — Faça-se a revalidação, cobrando-se o imposto, nos termos da legislação em vigor.

N. 11.638/33 — Fernando Teixeira d'Abreu. — Prossiga-se no lançamento, ex-officio, arbitrando-se o lucro, na razão de 10 % do capital da firma.

N. 11.967/33 — Rosalvo Mariano da Silva. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 15.407/33 — Alexandre & Comp., Ltd. — Indique a data da aquisição, a natureza e valor de cada um dos móveis e utensílios.

N. 14.835/33 — José Augusto. — Mantenho o lançamento, em face do parecer.

N. 16.309/33 — Duck Irmãos. — Digam quando teve início a sociedade, qual o período de tempo em que corresponde o balanço apresentado e qual a firma sucessora.

N. 14.273/33 — Rachid Mansur. — Expeça-se a guia solicitada. — Junte-se a declaração do recorrente relativa ao exercício de 1932, e o processo número 11.532, de reclamação, e desanexe-se o requerimento, protocolado, sob n. 17.532, de 1933, que deve ser encaminhado ao Cadastro e à Revisão, para o devido controle e lançamento.

N. 13.591/33 — Viúva Carlos Conteville. — Retifique-se o lançamento, pela forma proposta.

N. 13.154/33 — Zopyro de Moraes Goulart. — Apresente os recibos de pagamento referentes à água, luz, telefone, aluguel e seguros.

Ofícios expedidos:

Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 4 — Reiterando ofício uma cópia autêntica, em que é interessado Antônio José da Silva.

N. 5 — Solicitando a restituição de um processo.

— Ao agente da Estrada de Ferro Leopoldina Railway Company, Limited: N. 8 — Requisitando passagem.

— Ao diretor da Companhia de Navegação Costeira:

N. 9 — Idem.

— Ao delegado fiscal em Recife:

N. 48 — Fazendo comunicação.

— Ao delegado fiscal na Bahia:

N. 49 — Idem.

— Ao delegado fiscal no Estado do Rio: N. 50 — Idem.

— Ao delegado fiscal em Minas Gerais: N. 51 — Idem.

— Ao Dr. juiz de direito da Provedoria e Resíduos: N. 62 — Prestando informações.

— Ao diretor da Contabilidade da Guerra: N. 63 — Reiterando officio, solicitando informações.

— Ao diretor da Contabilidade da Guerra: N. 64 — Idem.

— Ao diretor geral da Contadoria do Ministério da Guerra: N. 65 — Reiterando officio, solicitando esclarecimentos.

— Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara de Orfãos e Ausentes: N. 66 — Solicitando informações.

— Ao Dr. juiz de direito da 6ª Vara Cível: N. 67 — Idem.

— Ao Sr. contador geral da República: N. 68 — Agradecendo comunicação.

— Ao diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública: N. 69 — Sobre objeto de serviço.

— Ao Dr. Paula Ramos, diretor geral do Tesouro Nacional: N. 2 — Agradecendo comunicação.

— Ao chefe de Secção, em Pernambuco: N. 52 — Reiterando officio, solicitando a restituição do processo, em que é interessada a Sociedade Anônima "Grande Costume do Barbalho".

— Ao delegado fiscal na Baía: N. 53 — Restituindo processo, em que é interessado o Banco da Baía.

— Telegramas expedidos: Ao chefe de Secção na Baía: N. 8 — Prestando informações.

— Ao delegado fiscal no Rio Grande do Norte: N. 9 — Idem.

Alfândega do Rio de Janeiro

Caderno n. 40

DECISÕES DA COMISSÃO DA TARIFA, EM SUA REUNIÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 1933

N. 1.281 — A. Gliksmann — 44.381.

— Despachou pela nota de importação n. 61.800, deste ano, fechaduras de ferro batido, niquelado, de uma só volta, do art. 738, \$780 por quilo, tendo o senhor conferente doutor Tavares Guimarães, de acordo com a decisão 998 de 1926, proferida para objeto perfeitamente igual, classificado com trincos de ferro niquelado, do art. 752, 2\$600 por quilo. A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação feita pelo conferente senhor doutor Tavares Guimarães, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como trinco de ferro niquelado, do art. 752, combinado com a nota 100ª da Tarifa e taxa de 2\$600 por quilo, de acordo com a decisão 998, de 1926. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.285 — A. J. Pinheiro & Irmão — 44.247. — Despacharam pela nota de importação n. 67.352, deste ano, casca grossa, da taxa de 3\$000 por quilo, tendo o senhor conferente doutor Tavares Guimarães, com fundamento na decisão número 906, de 1931, classificado como obras não classificadas de palha, 50 %

"ad-valorem". A Comissão da Tarifa, com exceção do senhor conferente doutor Tavares Guimarães que impugnou a saída da mercadoria, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — espartaria — como palha em obras não classificadas do art. 133 da Tarifa, sujeitas ao pagamento de 50 % "ad-valorem", de acordo com a decisão n. 906, de 1931. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.286 — Alfredo Nunes & Comp. — 43.424. — Despacharam pela nota de importação n. 66.322, deste ano, tapetes de lã não especificados, apresentando pelo avesso um tecido grosso de cânhamo, da taxa de 2\$000 por quilogramo, tendo o senhor conferente Pedro Torres Leite, verificado tratar-se de tapetes de lã não especificados, sem o sobredito tecido, da taxa de 4\$000 por quilogramo. A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como tapetes de lã não especificados, apresentando pelo avesso um tecido grosso de cânhamo, do art. 187 da Tarifa e taxa de 2\$000 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.287 — Aires & Son — 44.190. — Despacharam pela nota n. 68.631, deste ano, utensílios para máquina de indústria textil, da taxa de \$300 por quilo, tendo o Sr. conferente Torres Leite impugnado o desembaraço da mesma mercadoria. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Amarílio de Noronha: — "Procede a impugnação do Sr. conferente do despacho, em vista do acórdão n. 2.097 do Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 11 de julho deste ano. Assim, classifico a mercadoria de que se trata como molas de ferro para portas, etc., e usos semelhantes, da taxa de \$700 por quilo, do art. 748 da Tarifa." e o senhor conferente Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte parecer: "As molas para teares são exclusivamente preparadas a esse fim. São inconfundíveis. Trata-se no caso de utensílios por que sua aplicação às máquinas de tecer é condição essencial. Tais utensílios se destinam a distender o fio durante o trabalho de tecelagem. Para mim a mercadoria foi bem despachada; e se fôsse permitida a prova da aplicação ela far-se-ia de forma a não deixar dúvida. A decisão do Conselho foi, data venia, injusta porque modificou a única classificação cabível na espécie submetida ao seu julgamento." O Sr. inspetor, decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.288 — Carlos Kuernerz & Comp. Ltda. — 40.176. — Despacharam pela nota n. 61.022, deste ano, alvaide de chumbo, da taxa de \$100 por quilogramo, tendo o Sr. conferente Torres Leite solicitado audiência do Laboratório Nacional de Análises. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.040, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um pó de cor branca, carbonato de chumbo, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como tal, no art. 265 da Tarifa e taxa de \$100 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.289 — Representação do escrivão Sr. Joaquim Brasil, protocolada sob n. 43.285, relativa a mercadoria despachada pela nota n. 66.317, deste ano, por Cofermat, como cimento em pó, da taxa de \$020 por quilo, tendo o

mesmo escrivão dúvida quanto à classificação, apresentou pedindo fosse ouvido o Laboratório Nacional de Análises. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.0003, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um pó branco, inodoro, um cimento branco ou de magnésio, constituído pela mistura de magnésita e cloreto de magnésio, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como minerais não classificados, do artigo 643 da Tarifa, para pagamento de 15 % "ad-valorem" de acordo com as decisões números 801 e 1.025 deste ano. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.290 — Representação do escrivão Sr. Armando Guedes de Melo, protocolada sob n. 43.632, relativa aos envoltórios da mercadoria despachada pela nota n. 66.281, deste ano, que, não estão marcados, de acordo com a circular n. 35, de 1933, a tinta indelevel. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.024, que declara ser a mercadoria analisada, constituída por um saco de estopa, marcado a tinta, cuja análise revelou não ser indelevel a tinta da marca, pois, esta desapareceu com uma rápida lavagem simplesmente com água, por unanimidade de votos, é de parecer que os sacos questionados estão sujeitos ao pagamento de direitos, de acordo com a circular n. 35, deste ano. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.291 — Daggett & Ramsell S. A. — 34.904. — Pedem classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 344, que declara serem as mercadorias das duas amostras contidas em dois frascos de vidro, trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Mistol Rub" — An externau application — Stanco Incorporated", representadas por líquidos densos de cor branca, de cheiro ativo e agradável, linimentos, em cuja composição constatou-se entre outros elementos a presença de canfora e mentol dissolvidos e emulsionados em óleo de parafina; constituindo especialidades farmacêuticas sujeitas à aprovação e licença do Departamento Nacional de Saúde Pública, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em apreço no artigo 257 da Tarifa, como linimentos não especificados, da taxa de 3\$200 por quilo, sujeitos a imposto de consumo, por se tratar de especialidade farmacêutica e a aprovação e licença da Saúde Pública. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.292 — Representação do conferente Sr. Elias Souto, protocolada sob n. 38.861, relativa a mercadoria despachada pela nota n. 57.738, deste ano, tendo o mesmo Sr. conferente solicitado audiência do Laboratório Nacional de Análises. A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação feita pelo Sr. conferente Elias Souto e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 987 — que declara ser a mercadoria analisada, representada por um líquido espesso, incolor, de cheiro etéreo e que, distendido sobre uma superfície de vidro, destaca-se facilmente em lâmina delgada, um colódio, unanimemente, considera a mercadoria em causa como colódio de qualquer qualidade, do art. 219, da Tarifa e taxa de 28 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.293 — Representação do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães, protocolada sob n. 40.612, relativa à mercadoria despachada pela Empresa Commercial Importadora Ltda., pela nota n. 62.405, deste ano, como resíduos de destilação de petróleo, do art. 161, taxa de \$040 por quilo, tendo o mesmo senhor conferente, para exata classificação, solicitado audiência do laboratório. A Comissão da Tarifa, julgando da representação feita pelo Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.028 — que declara ser a mercadoria analisada, representada por um produto de consistência pastosa, de cor pardo-escuro, constituída de resíduos de petróleo, tendo de mistura um composto de cromo, predominando os primeiros; sendo este produto usado como preservativo da corrosão e oxidação do ferro e do aço, e também como lubrificante, e a informação do Sr. Dr. diretor declarando que a composição assinalada no laudo constitui a preparação denominada "NO-OX-ID" e fabricada pela Dearborn Chemical Company, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — NO-OX-ID — bem despachada como resíduos de destilação de petróleo, do art. 161 da Tarifa e taxa de \$040 por quilo, de acordo com a decisão n. 1.231, de 1 de agosto de 1931. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.294 — França & Comp. — 37.194 — Despacharam pela nota de importação n. 57.345, deste ano, extrato de malte, tendo o Sr. conferente Euclides de Carvalho solicitado audiência do Laboratório Nacional de Análises. A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação feita pelo conferente Sr. Euclides de Carvalho e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 1.017, que declara ser a mercadoria analisada representada por um líquido muito espesso e de cor parda, extrato de malte, preparado para panificação, por unanimidade de votos considera a mercadoria em causa bem despachada como extrato de malte, do art. 232 da Tarifa e taxa de \$1000 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.295 — G. Filipone & Comp. — 42.149 — Despacharam pela nota de importação n. 61.614, deste ano, injeções medicinais em ampolas de 3 cc., pagando o selo de \$800 por caixa, tendo o Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha impugnado a saída, por terem as ampolas mais de 3 cc., conforme o documento junto e o que alegam os requerentes. A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação feita pelo Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 1.033, que declara apresentarem as ampolas cheias de um líquido medicamentoso, contidas em uma caixa de madeira, trazendo esta em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Medicação lodada e salicilada — Iodinjector Salicile James", a seguinte medição em cada ampola: dois centímetros cúbicos e nove décimos de líquido injetável e três centímetros cúbicos e quatro décimos de apaidade, assim se manifestou; o Sr. conferente Euclides de Carvalho proferiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Alfredo Seabra e Elias Souto: "Tendo o Labo-

ratório, na medição que prodeu, constatado que cada ampola contém três centímetros cúbicos e quatro décimos de capacidade, procede a impugnação feita pelo conferente, sujeitando a mercadoria ao selo do imposto de consumo de \$200 por caixa"; e os Srs. conferentes Dr. Sá e Sousa, Eugénio Pourchet e Dr. Paulo Martins subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: "Quando o imposto for calculado pela capacidade, será cobrado sempre sobre o total do recipiente. E o que dispõe o artigo 3º, § 8, nota 5º, do decreto n. 22.262, de 1932. No caso, o recipiente, segundo a medição feita pelo Laboratório, tem três centímetros cúbicos e quatro décimos, logo, esta sujeito ao tributo que recae sobre a capacidade de mais de 3 até 12 cc. (clase VII do dispositivo citado)". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.296 — H. Douson & Comp. Ltda. — 41.912 — despacharam inseticida para lavoura, da taxa de \$020 por quilo, sem que para isso estivessem autorizados pela inspetoria, conforme determina a portaria n. 532 de 12 de julho de 1933. O conferente Sr. Gentil Monteiro, à vista do laudo n. 331, junto por cópia, considera produto químico não classificado e informa que a mercadoria se destina à Estrada de Ferro Central do Brasil. A Comissão da Tarifa, apreciando a questão e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 311, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um líquido de cor azul esverdeado, um produto, no qual a análise constatou a existência de água, amônia livre, cresol e um composto de cobre, podendo ser usado como inseticida para lavoura, e o ofício da Estrada de Ferro Central do Brasil n. 1.255 de 26 do mês fundo, informando que o produto denominado "Aczol" é destinado à imunização de dormientes de madeiras brancas, — assim se manifestou: o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Dr. Amarílio de Noronha, Euclides de Carvalho e Elias Souto: — "Desde que não pode haver assemelhação de mercadoria que esteja nominal ou genericamente classificada na Tarifa (ordem 686, de 1931 à Alfândega do Rio) e tendo em vista o laudo junto, classifico como produto químico não classificado, artigo 328, 50% ad-valorem". Mercadoria semelhante pelo seu uso ou emprego foi classificada na última reunião desta comissão, como desinfetante não classificado, art. 223, 25% ad-valorem"; o Sr. conferente Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. conferente Eugénio Pourchet: — "A mercadoria se destina à Comissão Central de Compras. Convinha, pois, para completo esclarecimento da questão, a audiência do Ministério da Agricultura, afim de que informasse se a mercadoria é inseticida ou não. É a única forma de decidir a questão com toda segurança"; e os Srs. conferentes Alfredo Seabra e Dr. Sá e Sousa consideram a mercadoria em causa como desinfetante não classificado, do art. 223 da Tarifa, para pagamento de 25% ad-valorem. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os dois últimos.

N. 1.297 — Representação do conferente Sr. Andrade Costa, protocolada

sob o n. 40.521, relativa à mercadoria despachada por Ilade Zapparoli pela nota n. 58.599, deste ano, como essências artificiais de qualquer qualidade, tendo o mesmo Sr. conferente dúvida sobre a qualidade da mercadoria. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.022, que declara ser a mercadoria analisada, contida num pequeno frasco, trazendo no rótulo impresso, os seguintes dizeres: "Polack's Fruit — Works Amersfoort Holland" e representada por um líquido ligeiramente analisado, de cheiro característico, essência natural de chenopódio, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em questão como essência não especificada, da última parte do artigo 162 da Tarifa e taxa de 8\$ por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.298 — Representação do escriptorário Sr. Luiz Adolfo Josetti, protocolada sob n. 44.252, relativa a mercadoria despachada por J. Teixeira de Carvalho & Comp., pela nota n. 68.759, deste ano, como pastas simples de papel, da taxa de 2\$000 por quilograma, tendo o mesmo senhor escriptorário exigido o pagamento do imposto de consumo, por não constar no corpo do despacho a declaração: "por assemelhação". A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação assim se manifestou: o senhor conferente Elias Souto, emitiu o seguinte parecer, com o qual concordou o senhor conferente Euclides de Carvalho: "A mercadoria em questão não está sujeita ao pagamento do selo do imposto de consumo, visto só incidir na taxação a pasta para cima de mesa, para condução ou guarda de papéis. No caso trata-se de uma capa de papelão com suportes e grampos metálicos, usada nos modernos arquivos de ferro. Bem despachada"; e os demais senhores conferentes subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Alfredo Seabra: "No caso em estudo não se dá a incidência do imposto de consumo, por isso que a classificação da mercadoria foi feita por assemelhação, unicamente para fins tarifários". O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.299 — Janowitz, Whala & Comp. — 44.556. — Despacharam pela nota de importação n. 69.346, deste ano, tinteiros de vidro, obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para usos não especificados, \$100 por quilograma, tendo o conferente senhor Torres Leite impugnado a saída, por não estar colada a estampa sobre o vidro, mas entre chapas de vidro. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Euclides de Carvalho: "No tinteiro em questão apenas se acha colada no centro uma pequena estampa que a meu vêr nada influe na sua classificação. Considero, pois, bem despachada a mercadoria." O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.300 — Lojas General Electric S. A. — 43.161. — Despachou gachetas de borracha e obras não classificadas de tecido de algodão e borracha, tendo o conferente senhor Francisco Guaraná verificado tratar-se de obras não classificadas de borracha, 50 % "ad-valorem". A Comissão da Tarifa, por sua maioria, classifica a mercadoria constante das duas amostras apresentadas, como obras não classificadas de borracha, sujeitas a direitos na razão de 50 % "ad-valorem".

do art. 1.033 da Tarifa, como entende o senhor conferente do despacho: o senhor conferente doutor Tavares Guimarães emitiu o seguinte voto: "Como a mercadoria se apresenta: obras não classificadas de borracha, art. 1.032"; e o senhor conferente Eugênio Pourchet considera bem despachada a mercadoria, a vista da aplicação exclusiva que tem. O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.301 — Representação do escrivão Sr. Dr. Clóvis Santiago, protocolada sob n. 42.653, relativa aos sacos envoltórios do "trigo em grão" despachado pelo Moinho Fluminense S. A. pela nota de importação n. 61.270, deste ano, tendo o mesmo escrivão solicitado audiência do Laboratório Nacional de Análises, para que fique constatado se a tinta que serviu para a marcação dos aludidos sacos é ou não indelevel. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 1.005, que declara ser a mercadoria analisada constituída, cuja análise demonstrou que essa por um saco de estopa marcado a tinta não é indelevel, pois que, as tintas indelevels não desaparecem dos tecidos com simples lavagem com água e sabão comum, como aconteceu com a que marcava o saco, por unanimidade de votos, é de parecer que os sacos questionados estão sujeitos ao pagamento de direitos, de acordo com a circular n. 35 deste ano. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.302 — Moreno Borlido & Companhia — 34.196 — Não concordando com a classificação de obras não classificadas de borracha, 50 % *ad-valorem*, dada ao Armazem de Encomendas Portais à mercadoria que receberam, pedem audiência da Comissão da Tarifa. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, tendo em vista o destino que vai ter a mercadoria, cilindro de cor negra — brilhante de 0,337X0,033m, de "ebonite" — classificá-la como parte de aparelho físico, sujeita a direitos *ad-valorem* de 15 %; o senhor conferente, Dr. Tavares Guimarães emitiu o seguinte parecer: "A vista das provas apresentadas pelos importadores e de acordo com o artigo 9º das Preliminares, reconsidero o meu parecer anterior para classificar a mercadoria como objetos físicos não classificados (partes) do artigo 875, 15 % *ad-valorem*" e os senhores conferentes Euclides de Carvalho e Dr. Amarílio de Noronha mantêm seu voto anterior considerando a mercadoria em causa como obras não classificadas de borracha, sujeitas à taxa de 50% *ad-valorem*. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.303 — Raul Campos — 42.738 — Despachou pela nota de importação n. 60.926, deste ano, óleo mineral não especificado, da taxa de \$800 por quilo, tendo o conferente Sr. J. Silva Almeida representado a respeito.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 1.002, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um líquido de aspecto oleoso, cheiro especial, inflamável, contida num pequeno vidro, trazendo em rótulo impresso, os seguintes dizeres: "Slazengers n. 1 Layn Tennis Rackett — Put reviver — To be applied to rackett — Before being taken into use Slazengers Ltd. London", uma solução alcoólica de resina sandaraca, constituindo um verniz a al-

cool, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como verniz não especificado, do art. 175 da Tarifa e taxa de \$1000 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.304 — S. A. "Composições Internacionais" (do Brasil) — 36.604. — Despachou pelas notas ns. 35.804 a 35.807, deste ano, tinta em massa preparada a óleo sem resina, para pintura de cassa, para a qual foi solicitada análise do Laboratório Nacional de Análises. A Comissão da Tarifa, tendo em vista os laudos do Laboratório Nacional — análises ns. 329, 330 e 331, que declaram ser a mercadoria analisada, representada por uma massa avermelhada, de cheiro especial, constituída por óxido de cobre, ocre e veículo apropriado, predominando o primeiro; não se tratando de tinta preparada a óleo em massa, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria das três amostras apresentadas, no art. 274 da Tarifa, como óxido de cobre, da taxa de \$2000 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.305 — Representação do conferente, Dr. Luiz Trindade, protocolada sob n. 41.174, relativa à mercadoria despachada pela firma Simonsen & Comp., pela nota n. 69.465, deste ano, como sarganeta de lã para estamparia, da taxa de \$200 por quilograma, tendo o mesmo conferente verificado tratar-se de pano de lã não classificado e não especificado em peças lineares, do artigo 523 — taxa de \$3000 por quilograma. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como sarganeta de lã para máquinas de estamparia, do art. 523 da Tarifa e taxa de \$200 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.306 — Tades Kaufmann & Irmãos — 40.580 — Despacharam pela nota de importação n. 62.641, deste ano, papelão não especificado, da taxa de \$300 por quilograma, tendo o conferente senhor Torres Leite verificado papelão envernizado para palas de bonés e semelhantes, da taxa de \$700 por quilo gramo. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.023, que declara tratar-se de papelão comum, não envernizado e tinta em preto, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como papelão não especificado do art. 613 da tarifa e taxa de \$300 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.307 — The Crown Cork Company — 43.590 — Despachou pela nota de importação n. 66.420, deste ano, máquina operatriz, tendo o conferente doutor Tavares Guimarães verificado objeto físico não classificado, do art. 875 da Tarifa, unanimemente, julgando da impugnação do senhor conferente doutor avaras Guimarães e tendo em vista o parecer técnico do engenheiro senhor Euclides Nunes Seabra, subscrive o voto do Sr. conferente Elias Souto, que se segue: "No laudo de fls. o engenheiro designado certifica que a mercadoria em apreço "é uma máquina operatriz com todos os seus característicos". Em face do laudo citado julgo a mercadoria bem despachada". O Sr. inspetor assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido parecer técnico.

O parecer acima aludido é o seguinte: "Em cumprimento ao despacho supra de V. Ex. exarado no presente reque-

rimento de The Crown Cork Company Ltd. declaro a V. Exx. que examinando no armazem n. 18 do cais do porto a mercadoria do requerente, não encontrei como diz no seu requerimento, "máquina para engarrifar", verifiquei sim, um aparelho — Saturador de líquidos ou seja um "Super Saturador", conforme consta das indicações fornecidas no catalogo anexo. — Trata-se pois, de um conjunto combinado de elementos distintos. "Motor elétrico, A. Bomba Operatriz B", e, uma "câmara C" com arranjos de "pratos côncavos e convexos M", vistos na figura 4) por onde se dá a passagem da água já em contato com o gaz em delgados filetes regulados pela bomba. Esses órgãos, que se acham convenientemente ligados uns aos outros, formam a máquina em questão que tem por fim produzir uma mistura de água e gaz uniforme, podendo variar o grau de saturação para uma certa temperatura de pressão e capacidade de escoamento proporcionado para um tempo dado. O gaz carbônico é fornecido por "outro aparelho", o qual, não faz parte da máquina em apreço, porém, a ela se liga pela torneira X, por onde deita o gaz no tubo Y (figura 4), que aí o gaz junta-se à água para serem reciclados aos pratos M onde se completa a mistura. Assim em síntese, conclui-se que o aparelho em demanda, não produz gaz, apenas opera a mistura de "dois" elementos distribuídos, "Água e Gaz", de maneira uniforme e precisa em consequência de trabalhos produzidos pelos órgãos que o constituem, sendo, portanto, uma máquina operatriz com todos os seus característicos."

N. 1.308 — Representação do escrivão, 43.675, relativa aos envoltórios do rário Sr. Barros Júnior, protocolada sob trigo em grão despachado por The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Limited, pela nota de importação número 68.637, deste ano, tendo o mesmo escrivão solicitado audiência do Laboratório Nacional de Análises, para que ficasse apurado se a tinta que serviu para a marcação dos referidos sacos é ou não indelevel. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.032, que declara ser a mercadoria analisada, representada por saco de estopa marcado a tinta, cuja análise demonstrou que essa tinta não é indelevel, pois que o marca desapareceu à simples lavagem com água, por unanimidade de votos, é de parecer que os sacos questionados estão sujeitos ao pagamento de direitos, de acordo com a circular 35 deste ano. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.309 — Wilson, Sons & Co Limited — 14.442 — Despacharam pela nota n. 70.348, deste ano, chá da Índia em caixinhas de papelão de 15 grs. cada uma, para distribuição gratuita, trazendo bem visíveis a declaração neste sentido, tendo o conferente Sr. Andrade exigido o pagamento do imposto de consumo, com o que não concordaram os requerentes. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscrive o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: — "Só as amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, para distribuição gratuita e que tragam declaração bem visível neste sentido, estão isentas de imposto de consumo (art. 7º, do decreto número 17.464, de 1926). Aqui se trata de 3.000 caixinhas de papelão, pesando 15 grammas cada uma, contendo chá e tendo"

bem visível a declaração — Amostra para distribuição gratuita. Nestas condições, tais amostras podem-se destinar a propagação, cujo onus não recair sobre quem a faz, mas não sendo de "mínimo ou nenhum valor comercial" deixam de ser favorecidas pelo artigo 7º, e, assim, incluem-se no tributo. É a doutrina da ordem 265 de 1927 da Receita a recebedoria e deste modo foi aqui resolvido, recentemente, caso perfeitamente igual. (Decisão 1.188 deste ano) e os Srs. conferentes Dr. Paulo Martins e Eugênio Pourchet são de parecer que a amostra preenche a condição legal para gozar da isenção do imposto de consumo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.310 — L. Picollo & Comp. — 39.223 — Despacharam pela nota de importação n. 58.048, deste ano, sangue de cavalo, preparado, da taxa de \$040 por quilo. Tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra dúvida sobre a classificação a adotar para a mercadoria em questão, solicitou audiência da Comissão da Tarifa. A Comissão da Tarifa, com exceção do impugnante, o senhor conferente Alfredo Seabra, tendo em vista o laudo de análise do Instituto Osvaldo Cruz, assim se manifestou: o senhor conferente Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte parecer, com o qual concordou o senhor conferente Elias Souto: — "O laudo esclarece que se trata exclusivamente de sangue a que se adicionou, para efeito de conservação, glicerina. Acrescenta: "... podendo ser considerado como *materia prima* para ser empregado em soluções medicinais". Em face do que se explica no laudo, aqui resumido, considero a mercadoria bem despachada"; e os demais senhores conferentes consideram também, a mercadoria bem despachada como sangue de cavalo, preparado, do artigo 65 da Tarifa e taxa de \$040 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido laudo de análise.

O laudo de análise acima aludido é o seguinte: "Em resposta ao ofício do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, em que era solicitado o exame de um líquido de cor parda amarelada, despachado por L. Picollo & Comp., tenho a informar que foi verificado pelo exame químico procedido, tratar-se de sangue total ao qual foi adicionado glicerina como conservador. Um líquido nestas condições costuma ser empregado em terapêutica pela hemoglobina que contém, podendo ser portanto considerado como matéria prima para o preparo de soluções medicinais, mas não propriamente como uma solução medicinal. Manguinhos, 21 de setembro de 1933. — Nicanor B. Gonçalves, chefe do Laboratório. Nada mais. Instituto Osvaldo Cruz, 28 de setembro de 1933. — Mario Araujo Filho."

N. 1.311 — Anglo-Mexican Petroleum Company Ltd. — 31.379 — Despachou pela nota 50.218, deste ano, óleo de petróleo para fabricação de gaz Pinch, da taxa de \$010 por quilograma e pede para desclassificar a mesma mercadoria, por se tratar de óleo combustível, da taxa de \$003 por quilograma. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 304, que declara ser a mercadoria analisada com as seguintes constantes físicas: ponto de inflamabilidade, 79° C;

ponto de combustibilidade, 100° C; densidade a mais 21° C, 0,854; viscosidade em graus Engler a mais 21° C, 1,67 mm Diesel gazoil leve, sendo empregado nas máquinas de combustão interna, motores Diesel e semi-Diesel, podendo também ser empregado para fabricar gaz Pinch; tratando-se, evidentemente, de óleo mineral combustível, por unanimidade de votos considera a mercadoria em causa bem despachada como óleo de petróleo para fabricação de gaz Pinch, do art. 161 da Tarifa e taxa de \$010 por quilo, de acordo com a circular da Diretoria da Receita Pública n. 25, de 31 de agosto do ano passado. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.312 — Representação do conferente Dr. Luiz Trindade, protocolada sob n. 41.967, relativa à mercadoria despachada pela nota n. 64.366, deste ano por Bernardes da Silva & Comp., como cera preparada, da taxa de \$600 por quilo, tendo o mesmo conferente, à vista da decisão n. 1.676, de 1931, solicitado audiência da Comissão da Tarifa. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 992, que declara ser a mercadoria analisada, representada por uma pasta de cor amarela, cherio de água raz, combustível, contida numa lata original do fabricante, trazendo litografados os seguintes dizeres: "Uzol-Parket — Wach — hoch glanz Parket n° linoleum works", uma preparação constituída pela mistura de cera, parafina, dissolvente orgânico apropriado e colorido por matéria corante da hulha, destinada a limpeza e polimento de pisos (soalhos, linoleums, etc) em geral, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como cera preparada, do art. 128 da Tarifa e taxa de \$600 por quilo, pois a decisão n. 1.676 de outubro de 1931, a que se refere o Sr. conferente do despacho, foi anulada pelo acórdão do Conselho de Contribuintes n. 69, de 14 de junho do ano passado. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.313 — Cardozo & Companhia — 44.436 — Despacharam pela nota n. 66.941, deste ano, brinquedos de borracha, da taxa de \$500 por quilo, tendo o conferente Dr. Espírito Santo verificado obras não classificadas de borracha, 50 % "ad valorem". A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa — "Dennis" Gum Massage "Teething Pad" — bem despachada como brinquedos de borracha do art. 1.033 da Tarifa, e taxa de \$500 por quilo; o Sr. conferente Euclides de Carvalho proferiu o seguinte parecer: "O objeto em apreço não se destina a brincar. Tem um fim especial que é auxiliar a dentição da criança. Sou, pois, pela classificação dada pelo conferente que considera como obras não classificadas de borracha "ad-valorem" 50 %. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.314 — Carlos Conteville & Comp. — 44.470 — Despacharam pneumáticos de borracha para automóveis, pagando separadamente os protectores de borracha, conforme a decisão n. 640 deste ano, e não concordando com a citada decisão, pedem seja desembaraçada a mercadoria, retirando o autenticando um pneumático, para ser presente à Comissão da Tarifa, como exceção do impugnante, por unanimidade de votos, considera os protectores de borracha

que acompanham os pneumáticos, sujeitos ao pagamento de direitos, em separado, na razão de 28 (dois mil réis) por quilo, como peças accessorias e pertences não especificados, do art. 810, de acordo com a decisão n. 810, de acordo com a decisão n. 640 deste ano. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.315 — Carlos Guinle — 40.323 — Pede classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análises ns. 332 e 333, que declaram ser a mercadoria analisada, representada por quatro pequenas peças ligadas 2 a 2, formando duas peças independentes, tendo uma delas os seguintes dizeres estampados em baixo relevo: "B. D. G. 33 Hampton — Berlin D. R. P., Brit. Pat. 3.999", constituindo dois fechos independentes, com a seguinte composição: um de alumínio; um de alumínio; um alfinete de metal estanhado; e uma peça de ferro niquelada; e a representada por uma lâmina flexível de matéria plástica, de cor rósea, tendo um número estampado em relevo em letras prateadas 3.748, constituída por uma folha de celulósido, de cor rósea, — assim se manifestou: os Srs. conferentes Dr. Amarílio de Noronha, Euclides de Carvalho, Elias Souto, Alfredo Seabra, Dr. Tavares Guimarães e Dr. Sá e Sousa, em face do laudo do Laboratório Nacional pelo qual se verifica que o objeto é composto de várias matérias, consideram como mercadoria omissa, *ad-valorem*. E 50%; o Sr. conferente Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte parecer: — "A mercadoria de que se trata, destina-se a numerar, para a devida seleção, galinhas e pintos. É composta de celulósido, alumínio e ferro, predominando o primeiro. Tem, assim, conhecido o emprego ou destino da mercadoria, composta de três matérias diferentes; e, conquanto seja possível a separação, ela não se utiliza sendo integralmente. Aplicando, pois, as regras da Tarifa é de cobrar a mercadoria pela matéria mais tributada que é a celulósido. E como o emprego é indubitavelmente doméstico, como "quaisquer peças de uso doméstico" em que predomina a celulósido. A taxação afasta assim os inconvenientes do *ad-valorem*. Esses os motivos porque considero meu voto anterior"; e o senhor conferente Eugênio Pourchet proferiu o seguinte parecer: — "As duas peças de alumínio ficam sujeitas à taxa das obras não especificadas de alumínio — para o pagamento de 50% *ad-valorem*, à base de 5\$ por quilograma — valor; a placa de celulósido — também sujeita às obras de borracha — *ad-valorem* 50% — à base — valor de 8\$ por quilograma e, finalmente, a peça de ferro niquelado — taxa de \$520 por quilograma — sejam \$400 mais 30% de sobre taxa, por ser niquelado — Artigo 757 — nota 100 da Tarifa. Trata-se de um conjunto perfeitamente destacável em cada uma de suas peças, com um valor global, o que justifica meu voto quanto ao preço ou valor para base dos direitos parciais, tanto mais quanto a mercadoria em conjunto não se classifica entre os artigos de pouco valor, de que trata o § 5º do art. 18 das Preliminares da Tarifa". O Sr. inspetor decidiu de acordo com o último.

N. 1.316 — Companhia América Fabril — 42.089 — Despachou pela nota n. 63.432, deste ano, chapas de ferro simples estiradas no laminador, do artigo 704 da Tarifa e taxa de \$080 o quilograma, tendo o conferente senhor Andrade Costa verificado tratar-se de ferro laminado de qualquer feição galvanizado, da taxa de \$120 por quilograma. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.031, que declara tratar-se de uma fita de ferro maleável, simples, estirada no laminador, e que não sofreu operações que lhe alterassem a estrutura, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa de acordo com a especificação da Tarifa, no art. 704 da mesma, como chapas de ferro simples, estiradas no laminador, da taxa de \$080 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.317 — Companhia Química Merck "Brasil" S. A. — 42.673 — Despachou formoldeado (solução a 40%, matéria prima), e pediu fosse retirada amostra para ser analisada pelo Laboratório Nacional de Análises afim de salvaguardar os seus direitos futuros, depois de ouvida a Comissão da Tarifa. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 338, que declara ser a mercadoria analisada, uma solução concentrada de formol (cerca de 40%), também conhecida sob a denominação de formalina, tendo propriedades desinfetantes, conservadoras e ainda podendo ter emprego em várias indústrias, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como formoldeado, do art. 223 da Tarifa e taxa de \$900 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.318 — Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil — 45.367 — Despachou pela nota n. 67.618, deste ano, sacos contendo extrato de quebracho, tendo o conferente Sr. Milton Gonçalves verificado a mercadoria acondicionada em dois sacos e achou cabível a exigência do pagamento de direitos do segundo envoltório, como o que não concorda a requerente, porquanto os sacos internos não têm o menor valor mercantil e jamais poderão ser novamente utilizados. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscree o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Paulo Martins: — "O saco duplo deve pagar os direitos devidos: Primeiro, porque não é envoltório indispensável ao acondicionamento da mercadoria; segundo, porque está em boas condições, com valor mercantil". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.319 — Companhia Industrial Piraf — 45.506 — Despachou pela nota n. 69.874, deste ano, feltro não especificado, tendo o conferente Dr. Amarílio de Noronha impugnado a saída da mercadoria, por lhe parecer que a mesma deve ser classificada como pano de lã para máquina de estampa, da taxa de \$8000 por quilo. A Comissão da Tarifa, com exceção do impugnante, o senhor conferente Dr. Amarílio de Noronha, por sua maioria, considera o objeto que lhe foi apresentado, pelo seu acabamento, como coheror não especificado, de lã, do art. 503 da Tarifa e taxa de \$5000, por quilo, razão 60 %; e o senhor conferente Eugênio Pourchet classifica como pano de lã, não especificado, para má-

quinas de papel, estampa e semelhantes, taxa de \$8000 por quilograma, art. 523 da Tarifa. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.320 — Condoroil & Paint S. A. 36.015 — Pedem classificação para mercadoria que foi submetida a exame no Laboratório Nacional de Análises. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise número 313, que declarou ser a mercadoria analisada, representada por pequenos fragmentos de cor avermelhada, uma resina, conhecida com os nomes de resina acaroide e goma laca mineral, tendo várias aplicações industriais, entre as quais, a preparação de vernizes a álcool, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como resina não especificada, do art. 129, da Tarifa e taxa de \$1200 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.321 — Dias Garcia & Comp. Ltda. — 45.369 — Despacharam pela nota n. 70.429, deste ano, ferramentas grossas, do art. 999 da Tarifa e taxa de \$100 por quilograma, tendo o conferente Sr. Mário Cardoso verificado ferramentas manuais não especificadas, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de \$600 por quilograma. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria das duas amostras apresentadas — colheres de pedreiro, com ponta e sem ponta — como ferramentas manuais não classificadas, do art. 1.025, da Tarifa e taxa de \$600 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.322 — Hasenclever & Comp. — 43.011 — Despacharam pela nota número 62.580, do corrente ano, tapetes de lã não especificados, apresentando pelo avesso um tecido grosso de albidão da taxa de \$2000 por quilograma, tendo o conferente Sr. Torres Leite classificado a mesma mercadoria na taxa de \$4000, à vista da decisão n. 1.079 do corrente ano. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem despachada como tapetes de lã não especificados, apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, do art. 487, da Tarifa e taxa de \$2000 por quilo; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emitiu o seguinte voto: — "O tapete apresentado deixa ver no avesso os desenhos do rosto. Assim, classifico: tapetes de lã não especificados sem avesso de tecido grosso de algodão linho ou cânhamo, art. 487, \$4000 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.323 — Janowitz, Whale & Companhia — 44.422, Despacharam pela nota n. 69.345, deste ano, seringas de borracha, tendo o conferente Dr. Amarílio de Noronha verificado peças avulsas de borracha para cirurgia, da taxa de \$10000 por quilograma. A Comissão da Tarifa, com exceção do impugnante, o Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — peças de borracha para vaporizadores — como peças avulsas de borracha para cirurgia, do art. 928 da Tarifa e taxa de \$10000 por quilo, de acordo com a decisão n. 1.035, de 12 de agosto último. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.324 — José Medina Filho — 41.856. Submeteu a despacho relógios de cima de mesa com caixas, não especificados, 50

por cento "ad-valorem". Por ocasião da conferência interna, pretendeu pagar como despertadores, \$2000 e como relógios de cima de mesa \$4000 por unidade. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido, assim se manifestou: os Srs. conferentes Alfredo Seabra, doutores Paulo Martins e Sá e Sousa asseme-lham tanto o despertador como o relógio com caixas de bakelite aos relógios de mesa com caixa de madeira, da taxa de \$4000 por unidade, convindo notar que mercadoria idêntica foi pela decisão número 996, deste ano, classificada como relógios não especificados, "ad-valorem" 50 por cento; e os demais Srs. conferentes consideram os dois relógios em causa bem despachados como para cima de mesa, com caixas de qualquer outra matéria, do art. 801 da Tarifa, sujeitos ao pagamento de 50 por cento "ad-valorem", não pagando menos de \$4000 por unidade. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.325 — Juscelino Barbosa & Companhia — 45.417. Despacharam pela nota n. 704694, deste ano, obras não classificadas de ferro fundido galvanizado, da taxa de \$400 por quilo, tendo o conferente Sr. Torres Leite impugnado a classificação, em obediência à decisão n. 1.098, do ano findo, para artefatos idênticos — polés ou rodízios, classificados no artigo 753. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que precede a impugnação do Sr. conferente do despacho, classificando a mercadoria constante da amostra apresentada, como polés de ferro galvanizado, do art. 759, combinado com a nota n. 100 da Tarifa e taxa de \$840 por quilo, isto é, \$700 com o aumento de vinte por cento. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.326 — Representação do escrivão Sr. J. Silva Almeida, protocolado sob n. 44.571, relativa à mercadoria despachada por Leopold Schama & Irmão como tecido de linho e algodão em partes iguais, de mais de 12 até 24 fios, da taxa de \$1980 por quilo, tendo o mesmo escrivão, por declarar a fatura consular maior percentagem de linho e menor de algodão (52 % e 48 %), representado a respeito. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação, assim se pronunciou: o Sr. conferente Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Dr. Amarílio de Noronha, Euclides de Carvalho e Dr. Tavares Guimarães: "O abatimento de 10 por cento decorre, no caso, de serem todos os fios da trama de uma matéria, e todos da urdidura da outra. É a prescrição do art. 12 das disposições preliminares da Tarifa. Nada influi a percentagem porque, para o efeito da cobrança do imposto de importação, a regra é essa; ao contrário da incidência no imposto de consumo, que prevalece a percentagem. No caso, a mercadoria foi bem despachada, porque os fios da trama são de uma matéria e os da urdidura de outra"; e os Srs. conferentes Alfredo Seabra, Dr. Sá e Sousa, Elias Souto e Eugênio Pourchet consideram a mercadoria bem despachada como tecido de linho e algodão, em partes iguais de mais de 12 até 24 fios, da taxa de \$1980 por quilo, isto é, \$2200 do art. 538, com o abatimento de 10 % do art. 12 das

Preliminares da Tarifa. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.327 — Martins & Giuccio — 44.639. — Despacharam pela nota n. 65.153, deste ano, trança de palha grossa, do artigo 425 da Tarifa e taxa de 4\$800 por quilo, tendo o conferente Dr. Tavares Guimarães, à vista da informação do Laboratório, classificado como obras não classificadas de madeira, do art. 394, 50 % "ad-valorem". A Comissão da Tarifa, com exceção do impugnante, o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães, tendo em vista o boletim de consulta prévia do Laboratório Nacional, n. 9.839, que declara tratar-se de trança de palha, conhecida no comércio sob a denominação de "palha de arroz", constituída por faldas de madeira tenra (salgueiro, choupo, betula, etc.), e que se destina à confecção de chapéus e outras obras de espartaria, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Alfredo Seabra: "Considero a mercadoria em foco como tranças de salgueiro sujeitas a direitos "ad-valorem" e 50 %, de acordo com a circular n. 15, de 4 de maio de 1915, convidando notar que mercadoria idêntica foi classificada como tranças de palha grossa para fabricação de chapéus, da taxa de 4\$800 por quilo, pela decisão n. 1.196, de setembro de 1932"; e o Sr. conferente Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte voto: "A mercadoria foi, a meu ver, bem despachada. Seja de madeira tenra, ou não, ela não perde sua característica de palha, na sua origem — vegetal — na sua apresentação e no seu emprego. Considerar uma fita de madeira tenra, para fabricação de chapéus, como obra de madeira é, "data venia", uma inconsequência; e, quando tudo aconselha o fugir-se à tarifação ad-valorem, não se justifica sua adoção, sobretudo em casos onde ela é, evidentemente, inaceitável". O Sr. inspetor decidiu de acordo com o último, tendo em vista a decisão número 1.196, de 24 de setembro do ano passado, trança de palha grossa, por assimilação, para fabricação de chapéus, do art. 425 da Tarifa e taxa de 4\$800 por quilo.

N. 1.328 — Moisés & Jair Musafir — N. 20.142. — Despacharam toalhas de linho bordado, pesando 7.950 grs. no valor de 609\$800, sujeitas a direitos "ad-valorem" 60 %, ou sejam 365\$880, equivalente a 46\$022 o quilograma, tendo o conferente Sr. Tancredo Lima verificado colchas de rendas de linho não especificadas, cujo valor não poderá ser inferior à taxa de 54\$ por quilograma. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Paulo Martins: "O conferente do despacho nada adianta com sua informação de fls. E desde que não foi possível infirmar o valor dado a despacho, não há motivo justo para sua impugnação. E de aceitar-se, em consequência, o referido valor"; e os Srs. conferentes Alfredo Seabra e Eugênio Pourchet declaram estar de acordo, si a Inspeção não julgar conveniente colher dados na praça exportadora por intermédio do nosso representante consular. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.329 — Representação do conferente Sr. Alfredo Seabra, protocolada sob n. 44.272, relativa à mercadoria despachada pela nota de importação 70.076, deste ano, por Rodrigues Hidalgo, como

sacos contendo farinha de trigo, tendo o mesmo conferente verificado a mercadoria contida em sacos de tinta indelevel, lhe pareceu serem de tinta indelevel, como é exigido pelos dispositivos regulamentares. Ouvido o Laboratório Nacional, proferiu o laudo de análises número 1.038. A Comissão da Tarifa, com exceção do impugnante, o senhor conferente Alfredo Seabra, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 1.038, que declara ser a mercadoria representada por um saco de tecido de algodão trazendo em dizeres azues, entre outros, os seguintes: "Molino Comércio — Imperial", cuja análise constatou não ser indelevel a tinta dos dizeres referidos, pois sai quasi toda a simples lavagem com agua pura, e totalmente, com água e sabão comum — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Euclides de Carvalho: — "De acordo com o laudo do Laboratório Nacional de Análises, os sacos em apreço acham-se sujeitos a direitos visto os letreiros não serem marcados com tinta indelevel. Quanto a análise feita pelo Departamento da Saúde Pública e apresentada pelo interessado penso que não deve ser tomada em consideração por não ter sido a amostra enviada por esta repartição com as cautelas devidas". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.330 — Sociedade Anônima Lameiro — 40.637. Submeteu a despacho mineral não classificado, no valor de 5:844\$700, tendo o conferente Sr. Daniel Cesar exigido o pagamento dos sacos, envoltórios da mercadoria, nos termos da circular 35, por não se tratar de tinta indelevel, tanto assim que desaparece com a maior facilidade, havendo sacos sem marca alguma em uma das faces, e porque a mercadoria paga direitos inferiores aos sacos. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou: os senhores conferentes Euclides de Carvalho, Alfredo Seabra e Dr. Sá e Sousa consideram os sacos em apreço sujeitos ao pagamento de direitos; e os demais senhores conferentes subscrevem o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: — "Em face da circular n. 25 deste ano, só estão isentos do imposto de importação os sacos que "tiverem em ambas as faces letras ou letreiros impressos a tinta indelevel ou si a mercadoria pagar direitos conjuntamente com eles e forem estes superiores aos que incidirem sobre os sacos". No caso, a mercadoria foi despachada para pagar 15 % "ad-valorem" e o conferente não contesta esta classificação. Mas, ao contrário, informa que, feita a conversão, a mercadoria paga cerca de \$022 por quilo, taxa muito inferior à dos sacos que é de \$800 por quilo. Nestas condições e tendo em vista o laudo junto, os sacos questionados estão sujeitos ao tributo". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.331 — Steinberg Irmãos — 45.638 — Despacharam pela nota n. 71.095, deste ano, couros tintos lisos, não especificados, da taxa de 2\$200 por quilo, tendo o conferente Sr. Pacheco Júnior impugnado a classificação proposta, para classificar a mercadoria como couros envernizados estampados, da taxa de 3\$600, tendo em vista a decisão n. 768, de 17 de junho, com o que não concordam os requerentes. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mer-

cadoria representada pelas quatro amostras, como couros tintos, sem pelo, estampados, do art. 24, combinado com a nota 5ª da Tarifa e taxa de 2\$640 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.332 — Dr. Blem & Comp. Ltda. — 40.933 — Despacharam pela nota número 53.572, deste ano, solução medicinal da taxa de 3\$200 por quilograma, tendo o conferente Sr. Torres Leite verificado produto químico não classificado. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise número 1.029, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um líquido aromático, límpido e incolor, contida num pequeno frasco de vidro, trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Vapex Inhalant Thomas Kerfoot & Co. Ltd.", uma solução alcoólica medicinal, tendo por base eucaliptol, mentol e cânfora; e que esta solução pode ser usada interna ou externamente sob a forma de gotas, assim se manifestou; o Sr. conferente Elias Souto proferiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Alfredo Seabra, Dr. Amarílio de Noronha e Euclides de Carvalho: "De acordo com a decisão n. 789, considerando produto químico "uma mistura de princípios essenciais aromáticos e medicamentosos" (laudo de 20-5-931, do Laboratório), classifico a mercadoria em questão no art. 328, ad-valorem, 50 %"; e os Srs. conferentes Dr. Sá e Sousa, Dr. Tavares Guimarães, Eugênio Pourchet e Dr. Paulo Martins consideram a mercadoria em causa, à vista do laudo do Laboratório, como gotas medicinais de qualquer espécie, do art. 244, da Tarifa e taxa de 4\$000 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos, ficando deste modo, reformada a decisão n. 1.424, de 19 de novembro do ano passado.

N. 1.333 — Artur Balfour & Co. South America — 43.992 — Pedem audiência da Comissão da Tarifa, depois de ouvido um técnico, para mercadoria que importaram e que deu causa à decisão número 1.257, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista o certificado técnico do engenheiro Sr. José Osório, por sua maioria, mantêm seu parecer anterior, considerando a mercadoria em causa como obra de amianto, 20 %, ad-valorem porque no laudo pericial não encontra elementos que a levem a modificá-lo; os Srs. conferentes Drs. Paulo Martins e Tavares Guimarães, em face do laudo, classificam como "gachetas para máquinas", do art. 1.033, sujeita à taxa de 1\$000; e o Sr. conferente Eugênio Pourchet proferiu o seguinte voto: "A mercadoria não deixa dúvida sobre a respectiva classificação — gacheta de amianto — taxa de 1\$100 por quilograma. O atestado do engenheiro não diz outra coisa — gacheta — nome vulgar no comércio, razão pela qual a mercadoria foi bem despachada como gacheta, como atesta o laudo técnico". O Sr. inspetor decidiu de acordo com o último, ficando deste modo, reconsiderada a decisão n. 1.257, de 23 de setembro findo. Publique-se a seguir, o referido certificado.

O certificado acima aludido é o seguinte: "Certifico, em cumprimento do despacho retro, que o material em apreço, do qual junto dois exemplares, é vulgar no comércio com o nome de gacheta; que são confeccionadas de borracha e lona plumbagiadas; que finalmente, as gachetas são usadas nas máquinas com o

tim de vedar. É o que me cumpre certificificar, de acordo com a técnica".

N. 1.334 — Casa de Electricidade Teixeira Pinto Ltda. — 44.462. — Submeteu a despacho 200 placas e 5.000 buchas de baquelite, partes de interruptores de corrente elétrica, 15 % "ad-valorem", do art. 875 da Tarifa, tendo o conferente senhor Braga Noronha classificado a mesma mercadoria como obras não classificadas de baquelite, 50 % "ad-valorem". A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou: o senhor conferente doutor Amarílio de Noronha classifica a mercadoria em causa — espelhos de baquelite para campainhas — como obras não classificadas de baquelite, sujeitas a taxa de 50 % "ad-valorem"; os senhores conferentes Elias Souto, Euclides de Carvalho, doutor Sá e Sousa e Eugênio Pourchet, subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Alfredo Seabra: "Considero a mercadoria sujeita a direitos "ad-valorem" R. 15 %, por se tratar de placas de baquelite destinadas a instalações elétricas"; o senhor conferente doutor Paulo Martins emitiu o seguinte parecer: "De acordo com o voto do senhor conferente Seabra porque a classificação; no caso, decorre do emprêgo do objeto. A classificação como "omissa" não pode mais prevalecer depois do Conselho de Contribuintes julgar a baquelite como resina não especificada; e suas obras semelhantes a galalite"; e o senhor conferente doutor Tavares Guimarães considera a mercadoria como objetos físicos não classificados, art. 875, 15 % "ad-valorem". O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.335 — Companhia União Industrial — 45.535. — Despachou pela nota n. 71.145, deste ano, carretéis de madeira para máquinas, do art. 356 da Tarifa e taxa de \$100 por quilograma, tendo o conferente, doutor Carneiro da Cunha verificado tratar-se de obras de madeira ou utensílios para máquinas. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os senhores conferentes doutor Tavares Guimarães, Euclides de Carvalho e doutor Amarílio de Noronha consideram a mercadoria em causa bem despachada: o senhor conferente doutor Paulo Martins emitiu o seguinte voto: "Os carretéis de madeira para máquinas estão nominalmente classificados. Considero assim, bem despachada a mercadoria"; o senhor conferente Eugênio Pourchet emitiu o seguinte voto: "Bem despachada a mercadoria — carretéis grandes ou pequenos, espulas e fusos para máquina e para enrolar linha — taxa \$100 por quilograma, R. 50 %, art. 1.356 da Tarifa"; e os senhores conferentes Alfredo Seabra e doutor Sá e Sousa consideram a mercadoria como utensílios não classificados para máquinas, da taxa de \$300 o quilo, por não serem os carretéis de madeira para enrolar linha a que se refere a Tarifa. O senhor inspetor decidiu de acordo com os dois últimos.

N. 1.336 — Ernst Sonnatg — 33.956 — Pede reconsideração da decisão número 889 deste ano, considerando produto químico não classificado (piramidon) a mercadoria despachada como pó medicinal composto, e impugnada pelo Sr. conferente Pedro Torres Leite, que informa não deve ser modificada a decisão proferida por se tratar de uma classificação que vem sendo observada de há muito, como se vê, entre outras,

das decisões ns. 1.457 de 1927, e 1.862 de 1934. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista o novo laudo do Laboratório Nacional, análise n. 325, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como pós medicinais compostos, do art. 293 da Tarifa e taxa de \$8000 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido laudo. Fica, assim, reconsiderada a decisão n. 889.

O laudo acima aludido é o seguinte:

A referida amostra, representada por um pó branco, cristalino e ligeiramente amargo, apresenta, realmente, os caracteres físico-químicos do piramidon, o que motivou, naturalmente, o laudo número 673, de 11 de julho do corrente ano, mas pela nova análise, ora procedida, chegou-se a conseguir a separação do piramidon e de outro produto medicamentoso (a fenacetina), cujas reações eram mascaradas pelas do primeiro componente. Assim, pôde-se afirmar que a amostra é constituída por mistura de piramidon e fenacetina, sob a forma de um pó medicinal composto, de efeito analgésico. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1933. — *Armando Silva*, 1º químico. — *Raimundo de Carvalho Palhano*, 1º químico interino. — *Maria Dulce Ribeiro da Luz*, 2º químico interino.

N. 1.337 — Francisco P. Barbosa — 42.396 — Despachou botões de galalite, da taxa de \$8000 por quilograma, tendo o conferente Sr. Euclides de Carvalho verificado bijouteria de ferro, da taxa de \$28000 por quilograma e botões não especificados de ferro, da taxa de \$3000 por quilograma. A Comissão da Tarifa, com exceção do impugnante, o Sr. conferente Euclides de Carvalho, tendo em vista o laudo da Laboratório Nacional, análise n. 1.025, que declara ser a mercadoria da amostra n. 1, representada por uma fivela de fantasia, de coloração verde, galalite, tem de ornamentos metálicos de cobre e alumínio e preso ao eixo um espigão de ferro niquelado; a da amostra n. 2, representada por um botão com furos, de aspecto leitoso e com cm.044 de diâmetro, galalite com ornamentos metálicos de cobre e alumínio; e a da amostra n. 3, representada por um botão com furos, de aspecto vítreo, galalite, tendo ornamento metálico, de ferro dourado; e as das amostras ns. 4 e 5, representadas por botões com furos, de aspecto vítreo, galalite, com ornamento metálico, de ferro, por sua maioria, considera as mercadorias representadas pelas amostras ns. 1 e 2, como adereços de galalite, do art. 70 da Tarifa e taxa de \$10000 por quilo, e as representadas pelas amostras ns. 3, 4 e 5, como botões de galalite, do art. 81 da Tarifa e taxa de \$8000 por quilo; e os Srs. conferentes Eugênio Pourchet e Dr. Paulo Martins consideram bijouteria somente a amostra n. 1, fivela de galalite. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.338 — Hasenclever & Comp. — 41.285 — Despacharam pela nota número 57.098, de 1933, aparelhos não classificados de louça n. 3 (fruteiras de faiança), tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra classificado como obras de zinco não especificadas, da taxa de réis 2\$500. A Comissão da Tarifa, com exceção do impugnante, Sr. conferente Alfredo Seabra, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Srs.

conferentes Dr. Tavares Guimarães, Eugênio Pourchet e Dr. Paulo Martins consideram a mercadoria em causa bem despachada como "aparelhos não classificados de louça n. 3"; e os Srs. conferentes Dr. Sá e Sousa, Elias Souto e Euclides de Carvalho subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha: "De acordo com o Sr. conferente Alfredo Seabra, classifico a mercadoria de que se trata como zinco em obras não especificadas da taxa de 2\$500 por quilo, do art. 702 da Tarifa. Aliás, assim foi resolvido em reunião da Comissão de Tarifa de 18-3-1933, emitindo parecer no ofício n. 159, de 20 de fevereiro de 1933, da Alfândega de Porto Alegre, sobre o recurso da firma Augusto C. V. Maller Consta da publicação feita no *Diário Oficial* de 31-3-33." O Sr. inspetor assim decidiu, classificando as fruteiras de zinco e louça no art. 702 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2\$500 por quilo.

N. 1.339 — Hasenclever & Comp. — 43.010.

Despacharam pela nota n. 64.635, de 1933, feitos de ferro niquelado, da taxa de 520 réis por quilo, e cadeados comuns de ferro, galvanizados, da taxa de 960 réis por quilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra, considerado a amostra n. 1, trincos de ferro niquelado, 2\$600; amostras ns. 2 e 3, cadeados de ferro estanhado, e corrente de ferro, sujeitos à taxa de 3\$600 por quilo, em virtude das decisões existentes; esclarecendo que os cadeados vêm acondicionados em volume diferente dos das correntes, isto é, estas não vêm juntas com os cadeados. A Comissão da Tarifa, com exceção do impugnante, o senhor conferente Alfredo Seabra, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emitiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes Dr. Sá e Sousa, Dr. Paulo Martins e Eugênio Pourchet: — "Amostra n. 1 — Fêchos de ferro niquelado, art. 739, combinado com a nota número 100 a, 520 réis por quilo. Amostra n. 2 — Cadeados simples de ferro galvanizado, art. 725, combinado com a nota n. 100 a, 960 réis por quilo"; e os senhores conferentes Dr. Amarílio de Noronha, Euclides de Carvalho e Elias Souto, consideraram a mercadoria representada pela amostra n. 1, bem despachada, como fêchos de ferro niquelado, do art. 739, combinado com a nota n. 100 a, da Tarifa, e taxa de 520 réis por quilo, de acordo com a decisão número 1.487, de 8 de outubro de 1927; e a representada pela nota n. 2, classifica como cadeados de ferro estanhado, com correntes de ferro, da taxa de réis 3\$600 por quilo, de acordo com a decisão n. 988, deste ano. O Sr. inspetor decidiu, de acordo com os três últimos.

N. 1.340 — Lázaro Duék & Filhos — 45.733.

Despacharam pela nota n. 67.369, de 1933, obras não classificadas de cobre simples, art. 699, 2\$000 por quilo, tendo o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães, com fundamento no art. 9º das Preliminares, e de acordo com a decisão n. 1.522, deste ano, classificado como bijouteria de cobre, do art. 704 da Tarifa, e taxa de 12\$000 por quilo. A Comissão da Tarifa, com exceção do senhor conferente Dr. Tavares Guil-

marães, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada, como obras não classificadas de cobre simples, do art. 699 da Tarifa, e taxa de 2\$000 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.341 — Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltd. — 44.725.

Despachou, pela nota n. 70.786, de 1933, obras não classificadas de vidro n. 1, de cor, para outros usos, da taxa de 1\$650 por quilo, tendo o conferente Sr. Tórres Leite verificado lustres, do art. 663, nota n. 85, da Tarifa, da taxa de 3\$200 por quilo. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães, proferiu o seguinte parecer: — "Classifico a mercadoria da amostra apresentada, como obras não classificadas de vidro n. 1, de cor, para outros usos, como mangas, cúpulas, globos, etc., do art. 665, combinado com a nota n. 87 a, taxa 1\$650 por quilo. Entretanto, as decisões números 1.577 e 1.919, de 1931, e 1.050, de 1933, classificaram mercadoria semelhante no art. 663, lustres, candelabros, arandelas e serpentinas"; os senhores conferentes Dr. Sá e Sousa e Paulo Martins consideram a mercadoria como globos de vidro; o senhor conferente Alfredo Seabra considera a mercadoria bem despachada, como obras não classificadas de vidro n. 1, de cor, para outros usos, da taxa de 1\$650 o quilo; os senhores conferentes Alfredo Seabra e Eugênio Pourchet consideram a mercadoria bem despachada como obras não classificadas de vidro n. 1, de cor, para outros usos, da taxa de 1\$650 o quilo, e os senhores conferentes Elias Souto, Euclides de Carvalho e Dr. Amarílio de Noronha, de acordo com o que está resolvido — decisão n. 1.050, de 1933 — consideram a mercadoria em causa bem classificada, pelo senhor conferente do despacho no art. 663 da Tarifa, como lustres de vidro, com a sobre-taxa da nota n. 87 a, e taxa de 4\$800 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 1.342 — Antônio Pedroso Lima — 43.456.

Pede reconsideração, da decisão número 1.094, deste ano, pelos motivos constantes da petição. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o senhor conferente Alfredo Seabra deu parecer em separado, concluindo por sugerir a audiência da Casa da Moeda; o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães concordou com a diligência proposta; os senhores conferentes Dr. Amarílio de Noronha, Euclides de Carvalho e Eugênio Pourchet mantêm seu voto anterior, considerando a mercadoria como lâmina para navalha "Gilete"; o senhor conferente Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte parecer: — "As alegações da parte interessada, em que pése seu valor técnico, não invalidam, de forma alguma, a classificação aduaneira. Não há ninguém, por mais ignorante que seja em assuntos aduaneiros, que não classifique, à simples inspeção visual, como lâmina gilete, a mercadoria artificialmente importada, como aço em lâminas. Destaque-se uma lâmina da questão e confronte-se com outra perfeita e acabada, e responda-se, em sua consciência, se entre uma e outra existe qualquer diferença. So-

mente a falta de fio é a diferença a apurar; e essa mesma carece de ser usada, para que se distinga uma e outra. Acrescente-se a isso o artifício empregado, para iludir a fiscalização aduaneira, que, embora não modifique o aspecto fiscal, é de molde a não ser desprezado, porque evidencia o propósito de fugir à única classificação cabível na espécie. Mantenho, por isso, meu voto anterior"; o senhor conferente Elias Souto proferiu o seguinte parecer: — "De acordo com o senhor conferente Paulo Martins. No caso de prevalecerem as alegações da parte, o artigo 9º das Preliminares da Tarifa, ficará sem finalidade. Trata-se, evidentemente, de uma lâmina de "Gilete", por acabar"; e o senhor conferente Dr. Sá e Sousa declara estar de acordo, mantendo, assim, seu voto anterior. O senhor inspetor decidiu de acordo com os últimos, ficando, deste modo, mantida a decisão n. 1.094, de 26 de agosto deste ano. Publiquem, a seguir, o referido parecer do senhor conferente Alfredo Seabra e o parecer técnico do engenheiro, senhor Paulo Leopoldo Pereira da Câmara, junto.

O parecer do conferente Sr. Alfredo Seabra, acima referido, é o seguinte:

"Quando da primitiva reclamação, dei o seguinte parecer: "Tendo em vista o objeto que me foi apresentado, considero-o como lâmina para navalha "Gilete" que, para ter emprego imediato, necessita apenas de ser afiada". No presente pedido de reconsideração, como que contrariando esse parecer, diz o requerente que a estamparia e perfuração das lâminas fazem parte de uma indústria isolada, qual a de laminação do aço, que, de modo algum, pode por enquanto ser feita no Brasil, não obstante ser idêa sua tentar uma dessas indústrias, em caso que a sua marca tenha aceitação. E, acrescenta: é uma espécie de segredo que gira em torno da indústria de lâminas para barba — o fato de representar duas indústrias completamente independentes — a de navalhas e a de laminação. A indústria de lâminas ou antes das navalhas, propriamente dita — da qual faz parte um complicadíssimo processo industrial, o de passagem por cerca de seis máquinas diversas além da passagem por processos químicos indispensáveis que previnam a oxidação e a conservação de um fio de corte perfeito e duradouro. É uma indústria tão importante quanto a outra de laminação, e a sua realização no Brasil depende de um golpe de audácia, porque a par do que se tem verificado, várias tentativas foram feitas na organização dessa espécie de indústria sem resultado algum. Declara também o reclamante que para a realização de seus cálculos baseou-se na decisão anterior que mandava cobrar à razão de \$400 por quilo os direitos de material perfeitamente igual, absolutamente igual, perfurado, estampado, cuja fita se quebra em lâminas à menor pressão. Sinto-me embaraçado para refutar as novas alegações da parte, pela falta de conhecimentos técnicos, motivo porque, dada a vania, sugeria a idêa de ser ouvida a respeito a Casa da Moeda."

O parecer técnico do engenheiro senhor Paulo Leopoldo Pereira da Câmara, acima aludido, é o seguinte:

"Em cumprimento ao despacho supra, do Sr. Dr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, certifico:

Ao 1º quesito: "Se as fitas de aço em

questão poderiam ser furadas e estampadas, depois de temperadas?" — Não quando temperadas.

Ao 2º quesito: "Caso negativo, como se procede para a perfuração e estamparia?" — A perfuração e estamparia são efetuadas a quente, após a passagem pelos laminadores, para em seguida sofrer o material o processo da tempera.

Ao 3º quesito: "Seria possível fora das grandes usinas de laminação de aço, produzir-se uma tempera uniforme em fitas de aço, quer perfuradas, estampadas ou não e de uma extensão considerável?" — Sim, em aparelhos especiais que permitam um aquecimento e resfriamento uniformes das fitas.

Ao 4º quesito: "Se, para separação das lâminas, tratamento, amoladura, afiação, corte e demais preparos para o seu completo acabamento, são necessárias máquinas diversas e utilização de processos químicos anti-oxidantes que no seu conjunto caracterizam uma indústria propriamente dita; ou, se as lâminas nas condições das importadas podem ser afiadas e preparadas para venda em uma máquina simples, movida a qualquer força ou mesmo manual?" — As lâminas nas condições das importadas podem ser afiadas e preparadas para venda em uma máquina simples, movida a qualquer força ou mesmo manual, mas além de não ser possível obter uma produção uniforme, não seria econômica; para efetuar com perfeição e economia as operações de separa, tratamento, amoladura, afiação, corte e demais preparos para o seu completo acabamento, são necessárias máquinas diversas e utilização de processos químicos anti-oxidantes que no seu conjunto caracterizam uma indústria propriamente dita, embora pequena.

Ao 5º quesito: "Se, de fato, constituem duas indústrias distintas: uma a de laminação compreendendo as operações a quente, tais como estamparia, perfuração; outra, a de fabricação das lâminas, propriamente ditas, compreendendo todas as operações para o seu acabamento e venda?" — Sim, constituem duas indústrias distintas, que se poderão fundir para a produção em grande escala."

N. 1.343 — Carlos Kuernerz & Comp. Ltda. — 38.884 — Despacharam peças de barro refractário, n. ato da conferência interna, verificaram tratar-se de barro de qualquer qualidade, da taxa de \$010 por quilo e de tijolos de barro refractário tipo comum, pequenos, da taxa de 48\$ por milheiro, com o que não concordou o Sr. Ramos de Lima. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.039, — que declara ser a mercadoria da amostra n. 1. um produto mineral constituído por argila e areia, por sua maioria, considera a mercadoria representada pela amostra n. 1, como barro de qualquer qualidade, do art. 619 da Tarifa, e taxa de \$010 por quilo; e a representada pela amostra n. 2, como peças de barro refractário não classificadas, de qualquer forma ou feitio, sujeitas ao pagamento de 15 % *ad-valorem*; e os Srs. conferentes Dr. Sá e Sousa, doutor Paulo Martins e Eugênio Pourchet classificam a mercadoria da amostra número 1 como barro de qualquer qualidade, e a da amostra n. 2 como tijolo refractário destinado à confecção das arcadas de fornos. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.344 — Representação do escriptorário Sr. Joaquim Brasil, relativa a mercadorias despachadas por C. Ramussen, como aparelhos físicos não classificados, tendo o mesmo escriptorário verificado além do despacho, tres aparelhos iguais ao da amostra, e, que não se achavam mencionados nas faturas consular e comercial. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os senhores conferentes Dr. Sá e Sousa, Dr. Paulo Martins e Alfredo Seabra subscvem o seguinte voto do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: "Desde que não há prova da falsidade de valor, deve este ser aceito"; os senhores conferentes Euclides de Carvalho e Eugênio Pourchet opinam pela aceitação do valor da fatura apresentada; o senhor conferente Elias Souto mantém seu parecer, accitando o valor da fatura, pois nenhum esclarecimento ou prova sobre o valor da mercadoria em questão foi conseguido pelo conferente do despacho; e o senhor conferente Dr. Amarílio de Noronha também, mantém o seu voto anterior, arbitrando o valor de cem mil réis (100\$000) para cada objeto para pagar 15 %, como aparelho físico não classificado. O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com o último.

N. 1.345 — Comp. Fábrica de Botões e Artefatos de Metal — 39.109 — Comunica ter pago diferença da taxa, de acôrdo com a decisão n. 1.041, deste ano, para as tiras de ferro simples e tiras de ferro niquelaas, não o fazendo como galvanizadas, pela inexistência da mesma mercadoria. O conferente Sr. Andrade Costa, pelos termos daquela decisão, considera as tiras de ferro galvanizadas, sujeitas à sobretaxa de 20 %. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.026, que declara ser a mercadoria de amostra n. 1, tira de ferro simples, com 0m,012 de largura; a da amostra n. 2, tira de ferro niquelado, com 0m,037 de largura; a da amostra n. 3, tira de ferro com 0m,048 de largura; a da amostra n. 4, tira de ferro, com 0m,058 de largura; a da amostra n. 5, tira de ferro, com 0m,063 de largura e a da amostra n. 6, tira de ferro, com 0m,096 de largura, — pelo voto dos senhores conferentes Alfredo Seabra, Dr. Tavares Guimarães, Dr. Sá e Sousa e Dr. Paulo Martins, considera a amostra n. 1, como tiras de ferro para caixas e fardos, da tarifa de 0\$80 por quilo; e a de n. 2, como ferro laminado, de qualquer forma ou feitio, niquelado, da taxa de \$100 por quilo e sobre-taxa de 30 %, e as amostras de ns. 4, 5 e 6, como ferro laminado, de qualquer forma ou feitio, simples, da taxa de \$100 por quilo; e, pelo voto dos senhores conferentes Dr. Amarílio de Noronha, Euclides de Carvalho, Elias Souto e Eugênio Pourchet, classifica as amostras números 1, 3, 4, 5 e 6, como tiras de ferro simples, da taxa de \$100 por quilo, e a de n. 2, como tiras de ferro niqueladas, da taxa de \$100 por quilo e mais a sobre taxa de 30 %. O Senhor inspetor decidiu de acôrdo com os últimos, ficando deste modo, reconsiderada a decisão n. 1.041, de 12 de agosto de 1933.

N. 1.346 — Companhia de Perfumarias Beija-Flor — 36.246 — Pede re-

consideração da decisão n. 886 de 1933, classificando como produto químico não classificado, *ad-valorem* 50 % a mercadoria importada pela requerente. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista os laudos do Laboratório Nacional — análises ns. 326 e 327, assim se pronunciou: o senhor conferente Elias Souto proferiu o seguinte parecer: "Os dissolventes como os fixadores diversos têm sido sempre considerados mercadoria omissa pelo Conselho de Contribuintes. No caso em apreço o Laboratório declara ser a mercadoria um produto de composição complexa, contendo *uma resina em íntima mistura com substâncias aromáticas, usadas como fixador* em perfumarias e que pôde ser incluída entre as essências artificiais. Não é, portanto, essência, sim um produto complexo, e o fato de *poder ser incluída* entre aquelas não obriga a classificação por assemelhação. É um produto distinto, formado de outros, a mercadoria em questão. Assim sendo, deve pagar direitos *ad-valorem* 50 % (omissa), de acôrdo com a ordem 76 do Tesouro à Alfândega de Santos, em 5 de fevereiro de 1931"; o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emitiu o seguinte voto: "Em face dos laudos, trata-se de um produto de composição complexa. Classifico como mercadoria omissa, 50 % *ad-valorem*"; os senhores conferentes doutores Sá e Sousa e Paulo Martins mantêm seu voto anterior, considerando as mercadorias em causa como óleos essenciais não especificados, da taxa de 8\$000 por quilo; o senhor conferente Eugênio Pourchet, à vista do que declara o Laboratório Nacional de Análises, considera a mercadoria como essências artificiais, da taxa de 6\$000 por quilo; e os senhores conferentes Euclides de Carvalho, Alfredo Seabra e Dr. Amarílio de Noronha, de acôrdo com os esclarecimentos prestados pelo Laboratório Nacional nos laudos anexos, consideram a mercadoria em causa, bem despachada, como essências artificiais, do art. 146 da Tarifa e taxa de 6\$000 por ano. O senhor inspetor decidiu de acôrdo com os últimos, ficando deste modo reconsiderada a decisão n. 886, de 15 de julho deste ano. Publiquem-se, a seguir, os referidos laudos.

Os laudos do Laboratório Nacional, acima citados, são os seguintes: — "A análise demonstrou que se trata de um produto de composição complexa, contendo uma resina em íntima mistura com substâncias aromáticas, usada como fixador em perfumaria. Não se trata, porém, de "produto químico não classificado". Já pela composição que apresenta, já pelos fins a que se destina, a mercadoria em apreço pôde ser incluída entre as essências artificiais. Fica assim esclarecido o laudo da análise n. 664, expedido por este Laboratório, em 10 de julho do corrente ano. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1933. — *Robinne da Silva Tjader*, 1º químico".

"A análise demonstrou que a referida amostra é constituída por uma mistura de substâncias aromáticas em dissolução num veículo de natureza orgânica, usada como fixador em perfumarias. Não se trata, porém, de *produto químico não classificado*. Já pela com-

posição que apresenta, já pelos fins a que se destina a mercadoria em apreço pôde ser incluída entre as essências artificiais. Fica assim esclarecido o laudo de análise n. 664, expedido por este Laboratório, em 10 de julho do corrente ano. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1933. — *Robinne da Silva Tjader*, 1º químico".

N. 1.347 — Representação do conferente Sr. Andrade Costa, protocolada sob n. 45.666, relativa à mercadoria despachada pela Companhia SKF do Brasil, pela nota n. 72.061, de 1933, como utensílios não classificados para máquinas, da taxa de \$300 por quilo, tendo o mesmo conferente, por declarar a fatura consular "pertences de aço para máquinas — esferas de aço; dúvida sobre a classificação, representado a respeito. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa — bilas e buchas para roulements — como partes de aparelhos de transmissão, sujeitas a direitos *ad-valorem*, R. 15 %, do art. 982, da Tarifa; e os senhores conferentes Dr. Tavares Guimarães, Dr. Sá e Sousa e Eugênio Pourchet julgam conveniente ouvir-se um técnico. O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 1.348 — Glossop & Comp. — 45.720 — Despacharam pela nota número 72.184, de 1933, obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2\$, por quilo tendo o conferente Sr. Torres Leite, porque a Tarifa no art. 998 declara simplesmente — extintores de incêndio portateis, um 15\$000, deixado de desembaraçar os volumes, visto declarar a fatura consular — Extintores de incêndio. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: — "Trata-se de extintores de cobre, "Pireno", sem carga. O artigo 998, resa: extintores de incêndio, portateis, um 15\$000. Tem-se entendido nesta Alfândega que os extintores classificados no referido artigo são aparelhos prontos a funcionar, isto é, carregados, e tem-se classificado o extintor sem carga como obras não classificadas de cobre simples do artigo 699, 2\$000 (decisão 682, 3 de junho de 1933). Este é, também, o meu parecer". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.349 — Isnard & Comp. — 44.514 — Despacharam pela nota n. 67.685, de 1933, motores elétricos, da taxa de \$250 por quilo, art. 1.008 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Joseti verificado motores destinados exclusivamente aos aparelhos cinematográficos "Pathé-Baby". A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os Srs. conferentes Dr. Paulo Martins e Eugênio Pourchet consideram a mercadoria em causa bem despachada, pois motores têm classificação nominal na Tarifa; os Srs. conferentes Elias Souto, Dr. Amarílio de Noronha, Euclides de Carvalho, Alfredo Seabra e doutor Sá e Sousa, de acôrdo com o resolvido por esta Alfândega, classificam a mercadoria como brinquedos elétricos, da taxa de 4\$800 por quilo; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte parecer: — "No art. 1.008 estão classificados os motores comuns,

com utilização geral. Aqueles que têm características especiais que só lhes permitem servir a determinados aparelhos, seguem o regimen desses aparelhos. Não se alegue, pois, que todos os motores estão classificados, no art. 1.008. O Sr. ministro, dando provimento a um recurso do ilustrado representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes, mandou classificar motores no art. 875, para pagar 15 % *ad-valorem*, atim de seguirem o regimen do aparelho a que iam servir (Ofício 1.004, de 1932, da Receita ao Conselho). A meu vêr, o motor apresentado tem características de aplicação exclusiva nos aparelhos cinematográficos — *Pathé-Baby* — que são classificados como brinquedos movidos a electricidade, do art. 1.034, réis 4\$800 por quilo. Deveni, pois, seguir-lhe o regimen. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.350 — *Perfumaria Myrta S. A.* — 36.419 — Não concordando com a classificação de essências artificiais não especificadas, da taxa de 8\$000 por quilo, dada no Armazem de E. Postais á mercadoria que recebeu e alega tratar-se de essências artificiais da taxa de 0\$, por quilo (cumarina em cristal para sabão), pede nova verificação. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise número 988, que declara ser a mercadoria analisada contida em uma lata trazendo um rótulo, em parte dactilografado e em parte impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Ess. Artif. Crist. P. Sabão Cumarin — Vanillin — *Fabric GmbH* — Hamburg", — cumarina (anidrido cumárico), produto que, por suas propriedades aromáticas, tem várias aplicações industriais, sendo de grande consumo em perfumaria, e o ofício n. 582, anexo, do mesmo Laboratório, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Sá e Sousa: — Tendo em vista as explicações constantes do ofício 582, do Sr. diretor do Laboratório Nacional de Análises e aqui junto, considero produto químico não classificado, *ad-valorem* 50 %"; e o Sr. conferente Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Dr. Amarílio de Noronha e Eugénio Pourchet: — "Segundo o laudo a mercadoria tem grande consumo em perfumaria. A meu vêr trata-se de essência artificial, dado e reconhecido o emprego que vai ter: fabricação do sabão. O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com a maioria, e manda que se publique a seguir, o referido ofício 582.

Ofício 582, do Laboratório Nacional de Análises, acima referido é o seguinte: "Restituindo-vos o processo originado pelo requerimento da firma *A Perfumaria Myrta S. A.*, protocolado nessa Alfândega sob o n. 36.419, dêste ano, devo dizer-vos, atendendo a solicitação constante do vosso despacho de 22 do mês p. findo, que a mercadoria a que se refere o laudo de análise n. 988, anexa ao mesmo processo, não é essência natural, nem artificial, porquanto, como declara o referido laudo, trata-se de cumarina, produto químico, definido, a cumarim, tecnicamente denominada anidrido cumárico, é representada pela fórmula C₉H₆O₂, e geralmente obtida pela ação do composto sódico do

aldeido salicílico sobre o anidrido acético. Fica assim devidamente esclarecido o laudo supracitado. Saudações. — O diretor, Dr. Alberto Pinto Brandão."

N. 1.361 — *Pimenta de Melo & Companhia* — 45.541 — Despacharam pela nota n. 70.528, de 1933, borracha em lâminas, da taxa de 1\$200 por quilo de acôrdo com a ordem n. 258, de 14-4-24 e a decisão n. 1.236 de agosto de 1928, tendo o conferente Dr. Amarílio de Noronha impugnado a saída da mercadoria, em face de recente decisão, que mandou classificar como borracha em tecido de algodão, da taxa de 4\$000 por quilo. A Comissão da Tarifa, com exceção do senhor conferente Dr. Amarílio de Noronha, impugnante, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os senhores conferentes Alfredo Seabra e Dr. Paulo Martins consideram a mercadoria em causa como borracha em lâminas, da taxa de 1\$200 o quilo; o senhor conferente Eugénio Pourchet proferiu o seguinte parecer: "Lâminas de borracha, com interposição de telas de algodão, o que não altera a especificação da mercadoria, que continúa a ser borracha em lâminas, cuja classificação é a do art. 1.033, da Tarifa, taxa de 1\$200 por quilogramo. Bem despachada, portanto, a mercadoria, tanto assim quanto para mercadoria idêntica já houve (ordem do Tesouro n. 258, de 1924) ato da autoridade superior, dando provimento a recurso sobre classificação nos casos do de que se trata"; o senhor conferente Euclides de Carvalho emitiu o seguinte voto: "O tecido em apreço é constituído de borracha e algodão, portanto, sujeito aos direitos estabelecidos no art. 1.038 da Tarifa, e taxa de 4\$000 por quilogramo. E assim já foi decidido pela Decisão n. 1.208 do corrente ano"; e os senhores conferentes Elias Souto e Dr. Tavares Guimarães subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Dr. Sá e Sousa: "De acôrdo. A amostra junta é de borracha em tecido de algodão, da taxa de 4\$000 por quilo." O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com os quatro últimos.

N. 1.652 — *S. A. Cortume Carioca* — 45.692 — Despachou pela nota número 71.985, de 1933, garrações contendo ácido fórmico, tendo o conferente Sr. Silva Almeida considerado como envoltório necessário da mercadoria apenas os garrações que a contêm, exigindo assim, o pagamento dos direitos dos cestos no art. 402, inciso III, entre os "cestos grandes, para condução de garrafas, de cargas e semelhantes, com o que não concorda a requerente. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, declara estar de acôrdo com o senhor conferente do despacho, exigindo o pagamento dos direitos dos cestos, que acondicionam garrações com ácido fórmico no art. 402 da Tarifa, como cestos grandes, para condução de garrafas, de cargas e semelhantes, da taxa de \$700 por quilo; e o senhor conferente Eugénio Pourchet proferiu o seguinte voto: "Os cestos em questão não têm valor mercantil; destinam-se a proteger os garrações de vidro em que são importados os produtos com ácido fórmico e outros." O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 1.353 — Representação do escritório Sr. Luiz Simões, protocolada

sob n. 40.900 relativa aos sacos envoltórios da mercadoria "Trigo em grão a granel" despachado pela nota número 74.551 de 1933, por The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Limite, tendo o mesmo escriturário verificado que a tinta que serviu à marcação dos mesmos não é indelevel. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Paulo Martins: "A tinta com que os sacos foram marcados não é indelevel. Essa foi a condição principal para a isenção. Desde que ela não foi cumprida impõe-se, é claro, a cobrança dos direitos". O Sr. inspetor assim decidiu e manda que se publique a seguir, os laudos ns. 953 e 1.048, anexos.

Os laudos acima referidos são os seguintes: "N. 953 — A análise demonstrou não serem indelevels as tintas das marcas, pois desapareceram completamente com simples lavagem com água e sabão, conforme se vê dos dois relatórios anexos, que continham as marcas." — "N. 1.048 — Da pesquisa procedida ficou patente que as marcas desapareceram com simples lavagem a água, sendo, portanto, fora de dúvida, que as respectivas tintas não são indelevels, o que, aliás, já consta do laudo, anexo, de 11 de setembro, porque, também não são indelevels as tintas que desaparecem lavando-se o tecido com água e sabão comum, como aconteceu. Vão duas tiras do saco, donde desapareceram as marcas".

N. 1.354 — *John Jurgens & Comp.* — 44.025. Cumprindo despacho da Inspeção, exarado no requerimento número 17.107, juntam uma fatura de venda, feita à Fábrica de Sabonetes "Floramélia", para provar o emprego das essências importadas. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido, por sua maioria, mantém seu parecer anterior considerando a mercadoria das amostras ns. 1, 2 e 5, como essências artificiais, da taxa de 6\$000 o quilo e a da amostra n. 3, como essência de cravo, da taxa de 3\$000 por quilo; o Sr. conferente doutor Paulo Martins emitiu o seguinte parecer: "A parte interessada junta um pedido de compra de cinco quilos de essência de "amêndoas amargas" para ter emprêgo na fabricação de sabonetes. Se bem que não seja uma prova irrecusável, todavia não pode ser impugnada sem justo motivo. Sou, assim pelo desembaraço da mercadoria, devendo as amostras ns. 479, 479-A, 479-C e 479-D, pagarem como "essência artificial", da taxa de 8\$000, como essência natural, não especificada, na conformidade do voto vencedor, aceito pela maioria, e homologado pela Inspeção"; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte voto, com o qual concordaram os Srs. conferentes Dr. Amarílio de Noronha e Euclides de Carvalho: "A classificação aduaneira já está resolvida pela Inspeção (decisão n. 1.021, de 5 de agosto último). Quanto ao emprêgo da mercadoria: Sem elementos para contestar a prova produzida pelos interessados, julgo-a aceitável". O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com os últimos.

N. 1.355 — *Companhia Indústria Papeis e Cartonagem* — 44.435. Despachou pela nota n. 60.231, de 1933, baetões de lâ em peças cilíndricas para máquinas de fabricar papel, tendo o con-

ferente Sr. Silva Almeida exigido o pagamento do imposto de consumo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscreeve o parecer do Sr. conferente Euclides de Carvalho: "A Recebedoria do Distrito Federal (ofício n. 404, de 15 de dezembro de 1931, anexo à decisão n. 1.991, de 1931) já declarou que os baedões de lã, em peças cilíndricas, não figuram na discriminação feita pelo regulamento que baixou com o decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, estando assim, isentos do imposto de consumo"; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte parecer: "As baetas e baedões de lã estão tribulados, de modo geral, no art. 3º, § 12, n. V, do decreto n. 22.262, de 1932. Assim, julgo a mercadoria questionada sujeita ao imposto de consumo. Entretanto a decisão n. 1.991, de 1931, julgou não devido o tributo". O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.356 — Consulta por telegrama, da Inspetoria da Alfândega de Belém, sobre a classificação de subgalato de Bismuto, Hemoglobina em palhetas ou escamas, Isodeto de cádmio. — A Comissão da Tarifa, unanimemente, subscreeve o voto do Sr. conferente Dr. Paulo Vactins, que é o seguinte: "As mercadorias indicadas no telegrama estão sujeitas à taxa ad-valorem 50 %, por enquadrarem na classificação ge-

nerica do art. 328 da Tarifa". O senhor inspetor concordou com a Comissão.

Secretaria da Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1933. — *Luiz Simões*, 2º escrivão, secretário.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vido — Expediente — na primeira página.

Portarias

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil.

N. 11 — Atendendo ao que solicitou

o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rede de Viação Ferrea Federal do referido Estado e tendo em vista os pareceres prestados:

Resolve autorizar a referida Rede a converter em um único abatimento de 30% sem preocupação da direção do transporte, os de 15 e 30%, ora em vigor, para telhas e tijolos, em virtude da portaria de 17 de abril de 1931, deste Ministério.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934. — *José Americo de Almeida*.

(C-5.967-11-1-34-13\$300)

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

N. 900 — Atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul e de acordo com os pareceres prestados resolve autorizar a elevação à categoria de estação de 5ª classe, com a denominação de "Santa Brígida", da atual parada "Passo do Pinto", situada no quilômetro 195, da linha Cacequi a Bagé, da Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, bem como aprovar o respectivo quadro de pessoal, que com esta baixa, rubricado pelo diretor geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1933. — *José Americo de Almeida*.

QUADRO DE PESSOAL A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Categorias	Vencimentos		
	Mínimos	Máximos	Atuais
1 agente de 5ª classe.....	350\$000	600\$000	390\$000
1 telegrafista de 5ª classe.....	250\$000	600\$000	290\$000
1 guarda-chaves de 3ª classe.....	200\$000	300\$000	224\$000

Diretoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, em 23 de dezembro de 1933. — *J. B. de Maceo Guimardes*, Diretor, interino.

PROTÓCOLO GERAL

Expediente de 12 de janeiro de 1934

Avisos:

N. 13 — Ao Ministério da Fazenda, pedindo seja paga a conta da Estrada de Ferro Sorocabana, na importância de 778\$00, proveniente de transportes efetuados, em agosto de 1933, em proveito da E. F. das Estradas. (N. 24.881 de 1933).

N. 14 — Ao mesmo — Idem, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importância de 1.938\$400, de passagens fornecidas, em 1933, em proveito da Inspetoria Federal das Estradas. (N. 24.880-33).

N. 15 — Ao mesmo — Idem, a Francisco Benjamin Cabotti, a importância de 320\$, de diárias a que fez jus, no mês de novembro de 1933, como engenheiro

ajudante de 2ª classe do D. N. Portos e Navegação. (N. 25.030-33).

N. 46 — Ao mesmo — Idem, a José João Vieira — a importância de 150\$, de gratificação que deixou de receber no mês de dezembro de 1931, como condutor de malas da linha de Pananal a Rio Branco no Estado de Santa Catarina. (N. 24-976-33).

N. 47 — Ao mesmo — Idem, ao agente de 5ª classe da R. Viação Cearense, Manuel da Silva Leite, a quantia de 606\$500, proveniente de vencimentos que deixou de receber no período de agosto a dezembro de 1932, em virtude de disponibilidade. (N. 24.864-33).

N. 48 — Ao mesmo — Idem, à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro a quantia de 124\$100, de transportes efetuados, em 1932, em proveito da Inspetoria Federal das Estradas. (Número 24.870-33).

N. 49 — Ao mesmo — Idem, ao trabalhador da E. F. C. B. Palmerim

Pereira da Silva, a quantia de 307\$094 proveniente de licença com 2/3 da diária que lhe foi concedida a partir de 24 de outubro de 1929. (N. 13.879 de 1933).

Offícios:

N. 111 — A' Alfândega do Rio de Janeiro, transmitindo petição e demais documentos em que é solicitada isenção de direitos aduaneiros e da taxa de expediente, para o material importado diretamente com destino aos serviços da Leopoldina Railway Co Ltd. (Número 25.040-33).

N. 112 — A' Alfândega do Rio de Janeiro (Idem, Idem). (N. 25.041-33).

N. 113 — A' Alfândega do Rio de Janeiro. — Idem, com destino aos serviços da Rede Mineira de Viação. Número 25.045-33).

N. 114 — A' Alfândega do Rio de Janeiro. — Idem, com destino aos servi-

cos da Leopoldina Railway Co. Ltd. (N. 25.046-33).

N. 115 — A Alfândega do Rio de Janeiro. — Idem, idem. (N. 25.047-33).

N. 116 — A Alfândega do Rio de Janeiro. — Idem, idem. (N. 24.873-33).

N. 117 — A Alfândega do Rio de Janeiro. — Idem, idem. (N. 24.877-33).

N. 118 — A Despesa Pública, remetendo o processo referente ao aviso número 1.853, de 29 de novembro, deste Ministério, que trata do pagamento da importância de 90\$000 a Balduino G. Schuler, pagamento desse constante da ordem n. 358, de 31 de maio de 1932, dessa Diretoria. (N. 20.719-33).

N. 119 — A os Correios e Telégrafos devolvendo declarações de família de Maria Maya Ferreira e Nicão da Silveira Fortes. (N. 24.249-33).

N. 120 — A Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, remetendo certidão do título de pensão de monte-pio de dona Margarida Gonçalves Bastos, filha do finado contribuinte José Gonçalves Bastos, mestre de linha de segunda classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. (N. 24.687-33).

N. 121 — A Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, remetendo o título de pensão n. 5.541, devidamente apostilado, pertencente a dona Georgina Vitória Geiger. (N. 23.871-33).

N. 122 — A mesma, idem, de dona Maria Júlia Geiger. (N. 23.873-33).

N. 123 — A mesma, idem, de dona Maria do Glória Geiger Filho. (N. 23.875-33).

N. 124 — A mesma, idem, de dona Helena Senhorinha Geiger. (N. 23.894-33).

N. 125 — A Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, comunicando que o senhor ministro, por despacho de 26 de dezembro último, autorizou a criação de mais uma turma, composta de um engenheiro e um fiscal de obras, para os serviços de levantamento do "grade" do pantanal de Mato Grosso e construção de obras na variante de Araçatuba-Jupia, correndo a respectiva despesa por conta dos saldos das promissórias emitidas pelo D. N. do Café, para pagamento de fretes de café transportados por essa estrada. (Número 24.800-33).

N. 126 — A Estrada de Ferro Central do Brasil, perguntando se o terreno representado na planta anexa, enviada a esta Secretaria de Estado pela prefeitura municipal de Terezópolis, é de propriedade da Estrada de Ferro Terezópolis, e, no caso afirmativo, se o mesmo não é necessário aos respectivos serviços, afim de poder este Ministério deliberar sobre a conveniência de ser nesse imóvel construído um prédio para o correio e telégrafo da referida localidade. (N. 25.248-33).

N. 127 — A Inspetoria Federal das Estradas, comunicando que o senhor ministro, tendo presente o ofício n. 7-S, de 3 do corrente mês, em que se pede autorização para inaugurar a parada "Pedra do Sono", na localidade da mesma, denominação, no município de Limoeiro (Estado de Pernambuco), estaca 290-18, da Estrada de Ferro Limoeiro e Umbuzeiro, a cargo da The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd., proferiu o seguinte despacho: — "Autorizo." (Número 37-34).

N. 128 — A Inspetoria Federal das Estradas, comunicando que o senhor ministro, no ofício n. 974-S, de 21 de setembro último, informando haver a "The Great Western of Brasil Ry. Co. Ltd.,

baseada na cláusula 41 do contrato de arrendamento em vigor, decorrente do decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920, resolvido adotar a tarifa especial de base-padrão 37, para o transporte de algodão em carvão, que for despachado de qualquer estação da linha Oeste, para a do Rio Branco, quando destinado as prensas de beneficiamento existente na localidade servida por esta estação, proferiu o seguinte despacho: — "Aprovo." (N. 20.747-33).

N. 129 — A Despesa Pública, remetendo certidões e outros documentos necessários a ultimação do processo de aposentadoria de Manuel José Pinheiro, no cargo de servente de primeira classe da D. R. C. T. do Distrito Federal. (Número 19.752-33).

N. 130 — A mesma, idem, de Juvêncio Seyeriano da Silva, servente de primeira classe da D. R. C. T. do Paraná. (N. 25.893-33).

N. 131 — A mesma, restituindo o processo relativo ao pagamento da importância de 324\$000 a João Gomes do Nascimento e transmitindo cópia das informações prestadas pelo Dispensário Nacional de Portos e Navegação, atinentes aos esclarecimentos solicitados por essa Diretoria. (N. 21.860-33).

N. 132 — A mesma, restituindo o processo relativo a restituição da importância de 122\$000 pretendida pelo segundo escrivão da Recebedoria do Distrito Federal, Benedito Francisco Ribeiro e transmitindo cópia das informações prestadas pela Diretoria da Estrada de Ferro Central do Piauí, atinentes as dúvidas levantadas no parecer de fls. 14, do mesmo processo. (N. 24.611-33).

N. 133 — A mesma, restituindo o processo relativo ao pagamento de 126\$451, ao guarda chaves de terceira classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Alvaro de Oliveira, e transmitindo cópia das informações prestadas, a respeito, pela Diretoria da referida via férrea. (N. 13.879-33).

N. 134 — A mesma, referindo-se ao processo relativo ao pagamento de réis 130\$200, ao trabalhador extranumerário da Estrada de Ferro Central do Brasil, Max Ank, comunicando que as petições dos empregados pertencentes as repartições subordinadas a este Ministério não são entregues inicialmente a esta Secretaria de Estado e sim, nos Departamentos em que têm exercício. (N. 13.879-33).

N. 135 — A Prefeitura de Afogados de Ingazeira, comunicando haver a Inspetoria Federal de Obras contra as Secas determinado ao chefe da comissão de estudos nos Estados de Pernambuco e Alagoas, remeter a sede daquela Inspetoria, em Fortaleza, todos os elementos relativos ao ajuze de Brotas, afim de que seja, pela seção técnica, organizado o respectivo projeto. (N. 24.753-33).

N. 136 — A Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, restituindo o processo relativo ao aluguel do prédio em que funcionou a agência do correio de Crato, nesse Estado, nos meses de outubro a dezembro de 1931, afim de que essa Delegacia providencie para que conste do processo a petição da parte interessada solicitando o pagamento. (N. 24.411-33).

N. 137 — A mesma, idem, relativamente a agência postal de Sobral. (Número 24.412-33).

N. 138 — A mesma, idem, relativamente a agência postal de Praça do Ferreira, nesse Estado. (N. 24.413-33).

N. 139 — A mesma, idem, relativamente a agência postal de Aracati. (Número 24.419-33).

Requerimentos despachados:

Pedro Pierre de Vasconcelos e Severino Vieira de Barros, pedindo o seu aproveitamento nos trabalhos de conservação de estradas de rodagem. — Indeferido, por estar sendo reduzido o programa de obras. (N. 16.809-33).

Companhia Estrada de Ferro Minas de São Jerônimo, pedindo que o Lloyd Brasileiro seja autorizado a vender-lhe dois navios. — Não convém a proposta aos interesses do Lloyd. (N. 10.827-33).

Heliodoro Torviso, pedindo autorização para montar nesta capital um posto radiotelegráfico transmissor de notícias de caráter geral. — Indeferido, em vista do que dispõe o regulamento para os serviços de radiocomunicações. (N. 22.276-33).

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 12 de janeiro de 1934

Dispensando o auxiliar de 1ª classe da Diretoria Regional de São Paulo, Alcides Marcondes Veiga, do encargo da agência postal de Baurú, na Diretoria Regional de Botucatu. (Port. 54/11/1 de 1934).

Dispensando, a pedido, o chefe dos Serviços Econômicos da Diretoria Regional de Goiás, Argemiro Fleury Curado, da comissão de que foi incumbido pela portaria n. 1.468, de 16 de dezembro findo. (Port. 55/11/1/1934).

Determinando que o chefe dos Serviços Econômicos da Diretoria Regional de Goiás, Argemiro Fleury Curado, presentemente nesta Capital, em serviço, receba na Seção Econômica da Diretoria Regional do Distrito Federal as instruções necessárias para remodelar os serviços econômicos daquela região. (Port. 56/11/1/34).

Determinando passe a servir no Gabinete da Diretoria Geral, onde já tem exercício desde 1º do mês corrente, o telegrafista chefe João Neiva Júnior, que ficará incumbido do estudo de assuntos relativos ao tráfego telegráfico. (Port. 58/12/1/1934).

Designando, por conveniência do serviço, na Diretoria Regional de Alagoas, o praticante diplomado Osório Cavalcante, para agente postal telegráfico de Quebrangulo, removendo desta para a estação e sede, o telegrafista de 5ª classe José Rodrigues de Melo. (Port. 60/12/1 de 1934).

Dispensando, a pedido, o telegrafista de 5ª classe Armando da Silva Guimarães, do cargo de agente postal telegráfico de Iguaçu Grande, no Estado do Rio de Janeiro, que passará a ter exercício na sede da Diretoria Regional; e designando, para substituí-lo, o praticante diplomado Francisco de Assis Novelino Pacheco, ora servindo na estação sede. (Port. 61/12/1/1934).

Transferindo, sem onus para o Departamento, o telegrafista de 3ª classe Luiz Gonzaga de Moraes Machado, da agência postal telegráfica de Curralinho, na Diretoria Geral do Maranhão, para a sede da Diretoria Regional do Piauí; e desta para aquela, o praticante diplomado Olívio Borges Castelo Branco. (Port. 62/12/1/1934).

Classificando na Diretoria Regional de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, o mestre de linhas Justino Soares da Silva. (Port. 63/12/1/1934).

Reduzindo para 720% anuais a gratificação estabelecida para o agente postal de Imbé, na jurisdição da Diretoria Regional de Minas Gerais. (Port. 59/12/1 de 1934).

Transformando em agência postal telefônica a postal telegráfica Guaranyassaba, subordinada à Diretoria Regional do Paraná. (Port. 57/12/1/1934).

Requerimentos despachados

Alberto de Queiroz, ex-ajudante da agência postal telegráfica de Matias Barbosa, subordinada à Diretoria Regional de Juiz de Fora, pedindo reintegração. — Tendo em vista o informado, indefiro a petição. (Of. 4.479/1ª — Dr. Juiz Fora).

Reliria Pinto, agente da agência de Simplicio, subordinada à Diretoria Regional de Juiz de Fora, pedindo transferência, como ajudante, para a agência de Além Paraíba, subordinada à Diretoria Regional de Minas Gerais. — Tendo em vista o disposto no art. 87 do regulamento, indefiro o pedido. (Of. 5.313, 1ª — Dr. Juiz Fora).

Alfredo Gonçalves Varela, carteiro da agência postal telegráfica de Bagé, adido à agência especial de Pelotas, ambas subordinadas à Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, pedindo a sua volta a agência a cujo quadro pertence. — A vista do que alega a Dr no seu ofício de fls., sobre a inconveniência da volta do funcionário para a agência de Bagé, por persistirem ainda os motivos que determinaram o seu afastamento, indefiro o pedido. (Of. 695/4ª — Dr. RS).

Edgard Lopes, guarda-fios, diarista, com exercício na Diretoria Regional de Campanha, pedindo dispensa do encargo da 4ª seção de linhas daquela Diretoria Regional. — Arquite-se, visto não haver o que deferir. (Of. 3.089 — Dr. Campanha).

Benedito de Andrade, ex-estafeta da agência postal telegráfica de Castro, subordinada à Diretoria Regional do Paraná, pedindo reconsideração do ato que o exonerou. — Indeferido. (Reqto. número 58.643/33).

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

(*) Antero José Taveira, telegrafista Regional de Goiás, dois meses e doze dias, em prorrogação, com o ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 17 de julho último. (Port. 47.729/33).

Criando, no Distrito Federal, mais uma sucursal de correios e telégrafos, sob a denominação de Surcursal da Lapa (n. 9), cuja zona terá, inicialmente, os mesmos limites da atual agência do largo da Lapa, que será suprimida.

As providências complementares necessárias à execução do que se determina, serão adotadas pelo diretor regional do Distrito Federal. (Portaria número 65/13/1/1934).

Marcando o dia 28 do corrente mês para início das provas do concurso para oficiais e para telegrafistas de 3ª classe a realizar-se na Diretoria Regional do

Maranhão, designando os seguintes funcionários para examinadores: Nogueira de Brito, público e administrativo; Chefe dos serviços de linha daquela Diretoria Regional, Dr. Vitoriano Calanheira de Almeida; legislação postal interna, 2º oficial Genaro Henrique da Silva; legislação postal internacional, chefe de seção Euvádo Pereira de Oliveira; legislação telegráfica interna e internacional e prática de serviços telegráficos, telegrafista de 3ª classe Carlos Alberto Sá de Pinho; prática de serviços postais, 1º oficial Almiri Leite da Cunha.

Servirá como secretário do mesmo concurso o 2º oficial Raimundo Bona Filho, para essas funções anteriormente designado pela portaria n. 1.422, de 24 de novembro de 1932. (Portaria número 66/13/1/1934).

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Cecília Franco Viana, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional de Minas Gerais, dois meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 24 de outubro de 1933.

Eufrosina Teixeira de Sá Brito, ajudante da agência de Farol da Barra, subordinada à Diretoria Regional da Bahia, um mês e doze dias, em prorrogação, com metade da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 4 de outubro de 1933.

José Pontes Nepomuceno, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional do Pará, seis meses, em prorrogação, sendo quatro meses e dezesseis dias com ordenado e o restante com 3/4, para tratamento de saúde, a contar de 13 de outubro de 1934.

Aristides Júlio de Oliveira, servente de 2ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, dois meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1 de dezembro de 1933.

Carolina de Melo e Sousa Andrade, ajudante da extinta agência da Avenida das Nações, subordinada à Diretoria Regional do Distrito Federal, um mês, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1 de dezembro de 1933.

Luiz Neri Pereira, tesoureiro da agência de Cachoeira, subordinada à Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, três meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 2 de dezembro de 1933.

Requerimento despachado

Luiz Brandão de Aguiar Campelo, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional de Pernambuco, pedindo licença para tratamento de saúde. — Submeta-se à inspeção médica.

PROTOCOLO

Requerimentos despachados

Alfredo dos Reis Vilas Boas, praticante diplomado, com exercício na Diretoria Regional da Bahia, pedindo licença para tratamento de saúde. — De ordem. Requeira, querendo, nos termos do decreto n. 23.028, de 2 de agosto de 1933. (Ofício n. 6.969/33 — Dr. Ba.).

Rossídio Gomes da Silva, servente de 1ª classe, com exercício na Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo licença para tratamento de saúde. — De ordem. Requeira, querendo, nos tér-

mos do decreto n. 23.028, de 2 de agosto de 1933. (Ofício n. 63.934 — Dou-lar DL.).

Joaquim Gabriel de Sousa, praticante diplomado, com exercício na Diretoria Regional da Bahia, pedindo averbação de tempo de serviço em seus assentamentos. — De ordem. Requeira, querendo, nos termos do decreto número 23.028, de 2 de agosto de 1933. (Ofício n. 7.035 — Dr. Ba.).

Arlindo de Assis Curvelo, praticante diplomado, com exercício na Diretoria Regional da Bahia, pedindo licença para tratamento de saúde. — De ordem. Requeira, querendo, nos termos do decreto n. 23.028, de 2 de agosto de 1933. (Ofício n. 1.015 — Dr. Ba.).

Maria José Pacheco, praticante diplomada, com exercício na Diretoria Regional de Pernambuco, pedindo licença para tratamento de saúde. — De ordem. Requeira, querendo, nos termos do decreto n. 23.028, de 2 de agosto de 1933. (Ofício n. 1.533/1ª — Dr. Ba.).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados:

José Teixeira da Rocha, Manuel Fonseca, Banco dos Funcionários Públicos, Ana Rodrigues de Sousa. — Compareçam a Secretaria.

Carlos Mateus de Assunção. — Declare o requerente o fim a que se destina a certidão em causa.

Cassiano Emílio Baraúna, Angelo Campos, Caixa de Aposentadoria e Pensões, Esperança da Glória Bernardo, pedindo certidão. — Certifique-se.

Francisco Ferreira Tojado, pedindo certidão. — Certifique-se, de acordo com a informação de 27-12-33, da Primeira Divisão.

Alberto Sales, pedindo certidão. — Certifique-se, quanto ao tempo da Central, excluído o tempo prestado ao Ministério da Justiça.

Antônio Fernandes de Jesus, pedindo baixa de fiança e certidão. — Dê-se baixa na fiança e certifique-se.

Arl Inocêncio Ferreira da Silva e Antônio Fernandes Leitão, pedindo baixa de fiança. — Dê-se baixa a fiança.

Angelo Rafael Biancolino, Henrique Alves Ferreira, Eurico Alves Ferreira e Dagoberto Flintz Coelho, propondo fiadora. — Aceito a fiadora.

Arlindo do Nascimento, pedindo admissão. — Aguarde oportunidade.

Agenor Moreira da Costa, pedindo concessão de pena d'água. — Deferido, nos termos da informação da chefia da Terceira Divisão.

Francisco Alves, pedindo admissão. — Não há vaga.

Amador Gonçalves Dunga, pedindo readmissão. — Indeferido, tendo em vista a informação da chefia da Segunda Divisão.

Alvaro Teixeira, Antônio Dias de Azevedo Maia, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, de acordo com o laudo médico.

Dia 11

José de Campos. — Compareça a Secretaria.

Elisa Evangelista Machado, Madalena Batista, Maria Gonçalves Ferreira, pedindo pagamento. — Deferido, de acordo com a informação da I. T. A.

Alzira Valadares da Silva, pedindo pagamento. — Deferido, de acordo com as informações.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

Araújo de Campos Peixoto, pedindo o seu aproveitamento em uma vaga de ajudante. — Indeferido, a vista das informações.

Virgílio Suriano Pereira, pedindo readmissão. — Indeferido, de acordo com a informação da chefia da Quarta Divisão.

José Fernandes Magro, pedindo readmissão. — Indeferido, tendo em vista a informação da chefia da Quarta Divisão.

Iurval Vicente da Silva, João Alcides dos Santos, Narciso Pires de Menezes e Simplicio Amaro, pedindo transferência. — Não há vaga.

José Esperidião de Sousa e Aristides Polidoro Gomes, pedindo admissão. — Não há vaga.

Antônio João de Vasconcelos e Benedito Antônio de Carvalho, pedindo admissão. — Aguarde oportunidade.

João Augusto Lins de Castro, Cecílio Viana e Bento Emilio Ramon, pedindo readmissão. — Aguarde oportunidade.

José Lopes Guimarães Júnior e Antônio de Sousa Mourão, pedindo readmissão. — Aguarde oportunidade. Restituam-se os documentos mediante recibo.

Sebastião Elias Paiva da Silva, pedindo readmissão. — Aguarde oportunidade. Restituam-se os documentos mediante recibo.

Sócrates Napoleão Jordão e Romeu Fernandes Ribeiro, propondo fiadora. — Aceito a fiadora.

Laura Martins Machado, pedindo certidão. — Certifique-se.

Manuel Magalhães Gomes. — Certifique-se, de acordo com as informações de 27-11-33 e 15-12-33.

Romildo Maximino Ferreira. — Certifique-se, nos termos da informação da Primeira Divisão, de 27-12-33.

Joaquim da Silva Bastos, Alencar Teixeira Machado, Antônio Lopes da Silva, pedindo baixa de fiança e certidão. — Dê-se baixa a fiança e certifique-se.

Silvério José da Costa, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, de acordo com o laudo médico.

Narciso Alvarenga Pereira. — Restitua-se por "Depósito" a importância de 33\$400.

Evaldo Correia. — Restitua-se por "Depósito" a quantia de 110\$300.

S. Pereira & Comp. — Restitua-se por "Depósito" a importância de 166\$000.

The Texas Company (South America) Ltd. — Pague-se a presente reclamação na importância de 545\$400, conforme parecer do Tráfego.

Sousa & Comp. — Pague-se a presente reclamação na importância de 289\$000, conforme parecer do Tráfego.

Sousa & Comp. — Pague-se a presente reclamação na importância de 640\$, conforme parecer do Tráfego.

M. M. Gomes. — Pague-se a presente reclamação na importância de 999\$400, conforme parecer do Tráfego.

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por

intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Produção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 8 de janeiro de 1934

Hermes de Luca, pedindo seu aproveitamento na Diretoria de Minas. — Indeferido, por não haver vaga e estarem classificados em concurso vários candidatos.

Frederico Múrgel Furtado, pedindo autorização para contratar e fazer pesquisas de lavras de diamantes, em jazidas em chapadas, em terrenos situados no distrito de Datas, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. — Indeferido, por estar em desacordo com a lei a pretensão do requerente.

Eduardo Bernardes de Oliveira, engenheiro civil, pedindo seu aproveitamento na Diretoria Geral de Produção Animal. — Aguarde oportunidade, nos termos do parecer da D. G. P. M.

Wolmar Gurgel, pedindo autorização para contratar e fazer pesquisas de lavras de diamantes, em jazidas em chapadas, em terrenos situados no distrito de Datas, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. — Indeferido, por se achar a pretensão do requerente em desacordo com a lei.

Convites

Eduardo Hesse, pedindo autorização para contratar a pesquisa e lavra de ouro em terrenos de propriedade de Luiz da Silva Castro, na fazenda Conceição, município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais. — Compareça à Imprensa Nacional, afim de satisfazer, diretamente ou por meio de representante, o pagamento da publicação do decreto n. 23.640, de 26 de dezembro do ano próximo findo, no "Diário Oficial".

Antônio Simão, pedindo autorização para explorar a jazida de amianto, em terrenos de propriedade de Carlos José da Silva, em Cedro, município de Caeté, Estado de Minas Gerais. — Compareça à Imprensa Nacional, afim de satisfazer, diretamente ou por meio de representante, o pagamento da publicação do decreto n. 23.643, de 26 de dezembro do ano próximo findo, no "Diário Oficial".

Gesso Nacional Tapuio Ltd., pedindo para explorar a jazida de amianto, em terrenos, em Cedro, município de Caeté, Estado de Minas Gerais. — Compareça à Imprensa Nacional, afim de satisfazer, diretamente ou por meio de representante, o pagamento da publicação do decreto n. 23.643, de 26 de dezembro do ano próximo findo, no "Diário Oficial".

João Florenzano, pedindo autorização para pesquisar ouro e outros minerais, em terrenos de propriedade do Sr. Júlio Meireles, no distrito da cidade de São Gonçalo de Sapucaí, Estado de Minas Gerais. — Compareça à Imprensa Nacional, afim de satisfazer, diretamente ou por meio de representante, o paga-

mento da publicação do decreto n. 23.648, de 26 de dezembro do ano próximo findo, no "Diário Oficial".

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Seção de Expediente e Contabilidade
Offícios:

Dia 8

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 34 — Encaminha cópia das conclusões a que chegou a Comissão julgadora do concurso de títulos para o provimento das cadeiras do curso da Escola Nacional de Química.

— Ao diretor do Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil:

N. 35 — Restitua os quadros do Pessoal variável necessário aos serviços daquele Instituto.

— Ao mesmo:

N. 36 — Restitua as relações nominais do pessoal diarista contratado para o serviço de limpeza e arrumação do material no andar terreo daquele Instituto.

— Ao Sr. Pedro Schindt — Goiaz:

N. 37 — Comunica que deverá completar o selo de seu requerimento, datado de 28 de dezembro último, com uma estampilha federal de 1\$000 e um selo de Educação e Saúde de \$200 ou remeter novo requerimento devidamente selado, para que o processo possa ter andamento na Diretoria Geral.

— Ao Sr. João Batista Guimarães — Rio de Janeiro:

N. 38 — Comunica que tendo o senhor ministro aprovado a proposta apresentada pela A. Construtora Manuel Pereira, Limitada, na importância de 8:040\$000 (oito contos seiscentos e quarenta mil réis), para a construção de oito mesas de trabalho no Laboratório Central de Indústria Mineral, da Diretoria Geral, poderá dar início aos serviços a que a mesma se refere.

— Ao senhor ministro da Agricultura:

N. 39 — Estando a terminar os trabalhos da Comissão julgadora do concurso de títulos para provimento das cadeiras do curso da Escola Nacional de Química, solicita que arbitre ajudas de custo aos membros daquela comissão, residentes fora desta Capital, e diárias, destinadas a atender às despesas extraordinárias decorrentes do encargo que lhes foi cometido.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 40 — Encaminha àquele Tribunal as segundas vias dos conhecimentos de empenhos ns. 6, 7, 8 e 9, de ontem datados.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 41 — Solicita providências no sentido de ser efetuado o pagamento, pela Pagadoria deste Ministério, da folha de diárias mandadas abonar pelo senhor ministro aos professores Augusto Barbosa da Silva, da Escola de Minas de Ouro-Preto; Eduardo Ribeiro da Costa, da Escola Politécnica de São Paulo; Eugênio Linderberg, da mesma Escola e Alvaro Alberto da Mota e Silva, da Escola Naval do Rio de Janeiro, como membros da Comissão Julgadora do Concurso de Títulos para o provimento das cadeiras do curso da Escola Nacional de Química, na importância total de 5:000\$000.

N. 42 — Solicita providências no sentido de ser paga a folha, pela Pagadoria deste ministério, relativa à ajuda de custo mandada abonar pelo Sr. ministro ao Dr. Augusto Barbosa da Silva, professor da Escola Politécnica de São Paulo, na importância de 1:500\$000.

N. 43 — Solicita providências no sentido de ser paga a folha, pela Pagadoria deste ministério, relativa à ajuda de custo mandada abonar pelo Sr. ministro ao Dr. Eduardo Ribeiro da Costa, professor da Escola Politécnica de São Paulo, na importância de 1:500\$000.

N. 44 — Solicita providências no sentido de ser paga a folha, pela Pagadoria deste ministério, relativa à ajuda de custo mandada abonar pelo Sr. ministro ao Dr. Eugênio Lindenberg, professor da Escola Politécnica de São Paulo, na importância de 1:500\$000.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 45 — Constando de despacho telegráfico precedente de Montevideo "que a proposta apresentada pelo Sr. Francisco Campos, definindo o princípio de utilização industrial das águas e rios internacionais, acaba de ser aceita pelo sub-comitê competente", e sendo assunto que afeta de perto à D. A., da D. C. P. M., seria de todo interesse conhecer e pronunciar-se sobre a proposta do delegado brasileiro, à vista das vastas reservas de energia que se encontram em rios que delimitam muitas de nossas fronteiras.

Nessas circunstâncias, pede-lhe que seja submetida à alta consideração do Sr. Chefe do Governo Provisório, a conveniência de ser notificado este ministério do teor da proposta aprovada e de não ser feita sua ratificação sem que sobre a mesma se pronunciem seus órgãos técnicos, tanto mais quanto o assunto, pela legislação, em estudo, dependerá em cada caso concreto de acordo internacional e não poderá ser resolvido fora das normas e do espírito que presidirão a regulamentação da indústria de energia elétrica no país.

— Aos Srs. Leão Júnior & Comp. — Paraná:

N. 46 — Tendo o escrivão do 2º Cartório Civil e Comercial dessa Capital encaminhado a este ministério uma certidão do registro de descoberta de mina feito perante o Juízo de Direito do Civil e Comércio, baseado em disposições contidas no decreto n. 4.265, de 15 de janeiro de 1924, comunica-lhe que a Diretoria Geral não pode tomar em consideração o referido registro, por ter sido feito em desobediência ao que preceitua o decreto n. 23.266, de 24 de outubro de 1933, que suspende o registro de manifesto de mina.

— Ao diretor do Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil:

N. 47 — Transmite uma cópia da relação do material permanente daquele Instituto e que passou para a Diretoria Geral, quando de sua criação.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 48 — Estando a terminar os trabalhos da comissão julgadora do concurso de títulos para o provimento das cadeiras do curso da Escola Nacional de Química, solicita arbitrais gratificações aos membros daquela comissão, destinadas a atender às despesas extraordinárias decorrentes do encargo que lhes foi cometido.

Diretoria Geral de Pesquisas Científicas

Seção de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 22 de dezembro de 1933

Gilberto de Mendonça, mensageiro do Departamento Correio e Telégrafos, em comissão no serviço de Previsão do Tempo do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola, pedindo o restabelecimento da gratificação que percebia desde 1916, bem como o pagamento das que deixou de receber desde dezembro de 1930. — Indeferido, em vista das informações. (D. G. P. C. 2.819-33).

Dia 5 de janeiro de 1934

Madalena Smith de Vasconcelos, escrevente datilógrafa, interina, do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola, solicitando efetivação no referido cargo. — Deferido, de acordo com as informações. (D. G. P. C. 2.847, de 1933).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 5 de janeiro de 1934

Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 19 — Remete a relação discriminada das importâncias correspondentes aos fornecimentos feitos pela Comissão Central de Compras a esta Diretoria Geral e institutos subordinados, no mês de dezembro findo.

— Ao diretor do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola:

N. 20 — Transmite decretos de nomeação e exoneração de vários funcionários daquele instituto.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 21 — Solicita providências no sentido de ser apostilado o título de nomeação do assistente técnico do Instituto de Tecnologia Dr. Aginaldo Queiroz de Oliveira.

— Ao diretor do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola:

N. 22 — Comunica que por decreto de 19 de dezembro findo foi exonerada a observadora de 2ª classe da Rede Meteorológica, Atalaia Paraíso de Miranda.

N. 23 — Transmite o requerimento em que o ex-encarregado da Torre Semaforica de Florianópolis, em Santa Catarina, José Leal da Silva, pede pagamento dos vencimentos no período de 1º de março a 4 de maio de 1933.

N. 24 — Transmite o requerimento em que o ex-encarregado da Torre Semaforica de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, José Leal da Silva, pede um abono de dois meses de vencimentos.

Dia 8 de janeiro de 1934

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 25 — Solicitando providências, afim de que pela Pagadoria daquela diretoria seja paga a conta da Lux Jornal, proveniente de recortes de publicações, no período de 1 de janeiro a 10 de março do ano passado, na importância de

233\$, em proveito da extinta Diretoria de Meteorologia.

N. 26 — Mandando consignar, de ordem do Sr. ministro, na fé de ofício do Dr. Paulo Gomes Braga e Vital de Almeida Filho, funcionários do Instituto Meteorológico, Hidrometria e Ecologia Agrícola, a forma por que se desincumbiram da missão que lhes foi confiada, na organização do posto meteorológico subordinado ao Serviço Meteorológico Militar.

— Ao diretor do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola:

N. 27 — Comunica que o Sr. ministro da Guerra agradeceu a colaboração dos funcionários daquele Instituto, Dr. Paulo Gomes Braga e Vital de Almeida Filho, na organização do posto meteorológico, subordinado ao Serviço Meteorológico Militar, e que o Sr. ministro mandou que se consignasse na fé de ofício dos mesmos funcionários a forma por que se desincumbiram da missão que lhes foi confiada.

— Ao diretor de expediente e Contabilidade:

N. 28 — Remete a 3ª via do empenho n. 1-51, a favor do espólio de Domingos Gabriel Fernandes Pereira, na importância de 2:640\$, para atender ao pagamento de aluguel da casa n. 303 da rua General Canabarro, nesta capital.

N. 29 — Comunica que o diretor do Instituto de Biologia Vegetal concedeu 27 dias de licença ao trabalhador de 4ª classe daquele instituto, Domingos Gonçalves, a partir de 5 de dezembro próximo passado.

— Ao diretor do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola:

N. 30 — Restitue o requerimento e o atestado médico de Elvira Giesteira, calculista daquele instituto, visto que só tem poderes para conceder licenças regulamentares, quando os prazos excederem de três meses e não ultrapassarem de seis.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 31 — Solicita providências, afim de que pela Pagadoria daquela diretoria, seja efetuado o pagamento da folha de gratificação a que fizeram jus os funcionários do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola, Dr. Francisco Xavier Rodrigues de Souza e Djalma Duarte de Figueiredo, por serviços prestados fora das horas de expediente.

— Ao diretor do Instituto de Química:

N. 32 — Transmite as primeiras vias dos empenhos ns. 1-54 e 2-55.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 33 — Remete as terceiras vias dos empenhos ns. 1-54 e 2-55, a favor das Estradas de Ferro Central do Brasil e Terezópolis, para ocorrer ao transporte de pessoal e material do Instituto de Química.

Dia 9

— Ao diretor do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 35 — Comunica que no requerimento do Sr. Santos Lahera y Castiño, fotomicrografo daquele Instituto, solicitando equiparação de vencimentos, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: Consta dos novos regulamentos submetidos à aprovação do Sr. Chefe do Governo Provisório, a equiparação

requerida. — Nada ha, assim, que deferir".

-- Ao diretor do Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil:

N. 36 -- Pede providências no sentido de serem enviadas em duas vias, as relações nominais das turmas de sondagem no Estado do Rio Grande do Sul, relativas aos meses de junho, julho e agosto.

-- Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Norte:

N. 37 -- Transmite cópia dos boletins de análises procedidas nas amostras de gasolina.

-- Ao diretor de Estatística e Publicidade:

N. 38 -- Transmite o processo D. G. P. C. 2.820, de 1933, relativo ao requerimento de Irineu Maria Vieira, pedindo efetivação.

-- Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 39 -- Solicita providências, afim de que, pela Pagadoria daquela Diretoria, seja efetuado o pagamento da conta da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, na importância de 40\$200.

-- Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 40 -- Solicita providências, afim de que, pela Pagadoria daquela Diretoria, seja efetuado o pagamento da conta da Estrada de Ferro de Bragança, na importância de 17\$800.

-- Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 41 -- Solicita providências, afim de que, pela Pagadoria daquela Diretoria, seja efetuado o pagamento das contas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, na importância total de réis 292\$200.

-- Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 42 -- Solicita providências, afim de que, pela Pagadoria daquela Diretoria, seja efetuado o pagamento da conta da São Paulo Railway Company, na importância de 40\$500.

Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de dezembro de 1933

Por portaria n. 480, de 30 de dezembro último, o diretor do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola resolveu designar os terceiros escrivães, Carlos Ferreira Campos e Oscar Moreira da Costa Lima e o auxiliar de 3ª classe, interino, Eduardo dos Santos Avila Filho, para, sob a presidência do superintendente do Material, Horácio Jacinto de Sousa, constituírem a comissão incumbida de proceder ao inventário anual dessa repartição.

Dia 9 de janeiro de 1934

Ao Sr. diretor do Fomento e Defesa Agrícola:

Ofícios:

N. 41 -- Solicita esolarecimentos sobre vários funcionários daquela repartição, que estão em disponibilidade.

-- Ao Sr. diretor do Expediente e Contabilidade:

N. 42 -- Comunica que, tendo reassumido o exercício do cargo, no dia 1 do corrente, o auxiliar de 3ª classe

Yareslau Kozan, que se achava prestando serviço militar, foi desligado nessa mesma data, o Sr. Pedro Boruchock nomeado para servir no impedimento do referido serventário, conforme comunicação feita a essa diretoria por ofício n. 2.773, de 17 de novembro findo.

-- Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 43 -- Comunica que o auxiliar de 3ª classe na Rede Meteorológica, Yareslau Kozan, que se achava prestando serviço militar, conforme comunicação feita a essa delegacia por ofício número 2.102, de 23 de agosto de 1933, foi desincorporado, tendo reassumido o exercício do cargo de auxiliar de 3ª classe, na Estação de Ivai, Estado do Paraná, no dia 1 do corrente.

Comunica, outrossim, que foi nessa data desligado o Sr. Pedro Boruchock, que estava servindo no impedimento do serventário em questão.

-- Ao Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 44 -- Comunica que o auxiliar de 3ª classe da Rede Meteorológica, Yareslau Kozan, que se achava prestando serviço militar, conforme comunicação feita a essa Diretoria Geral por ofício n. 2.370, de 28 de setembro findo, foi desincorporado, tendo reassumido o exercício do cargo de auxiliar de terceira classe, na Estação de Ivai, no Estado do Paraná, no dia 1 do corrente.

Comunica, outrossim, que foi nessa data desligado o Sr. Pedro Boruchock que estava servindo no impedimento do serventário em questão.

N. 45 -- Transmite a conta, em quatro vias, de J. P. dos Santos & Companhia, na importância de 450\$, proveniente de serviço prestado no ano próximo passado, conforme o empenho n. 64, cuja segunda via foi remetida ao Tribunal de Contas com o ofício n. 2.503, de 16 de outubro último.

Ao Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 46 -- Em referência ao ofício número 1.659, de 2 de dezembro findo, confirma os dizeres do ofício n. 3.033, de 15 do mesmo mês, deste Instituto, comunicando que as diárias constantes da folha de pagamento que acompanhou o ofício n. 2.916, de 2 do referido mês, foram abonadas de acordo com o aviso circular n. 1.797, de 24 de junho de 1931, observadas as determinações constantes circular n. 40, de 15 de janeiro de 1929.

N. 47 -- Transmite a conta em quatro vias, de Fred. Figner, na importância de 540\$000 (quinhentos e quarenta mil réis), proveniente de serviço prestado no ano p. passado, conforme o empenho n. 57, cuja 2ª via foi remetida ao Tribunal de Contas com o ofício n. 2.394 de 2 de outubro último.

N. 48 -- Roga providências junto ao Sr. ministro, no sentido de ser autorizada, a entrega ao Sr. José Reis e Silva, ajudante de 2ª classe do Distrito Meteorológico com sede em Recife, da importância de 7:000\$000 (sete contos de réis) a título de adiantamento, para atender às despesas de transporte de pessoal e de material, concertos de máquinas e aparelhos, e obras de pinturas, reparos, montagem e desmontagem de estações meteorológicas pertencentes ao referido distrito no período de janeiro a março do corrente ano.

-- Ao Sr. diretor geral de Aeronáutica:

N. 49 -- Apresenta o Sr. Demétrio Glani, sargento da Aviação Naval e informa que o mesmo completou, com bom aproveitamento, o estágio na Seção de Aerologia deste Instituto, praticagem essa solicitada por vosso ofício n. 712, de 13 de maio do ano próximo.

Dia 10

Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 50 -- Transmite a conta de réis 117\$700 acompanhada do requerimento em que a firma Lutz, Ferrando, & Companhia Ltda., pede o respectivo pagamento, por exercício findo.

N. 51 -- Transmite a conta de 433\$500 acompanhada do requerimento em que John Roger pede o respectivo pagamento, por exercício findo.

-- Ao Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 52 -- Restitue o requerimento em que D. Maria Antonieta Henriques Cunha solicita sua nomeação para o cargo de observadora da Estação de Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro, alegando, ter a encarregada do mesmo transferido sua residência para Niterói.

Dia 11

Ao Sr. diretor geral das Pesquisas Científicas:

N. 54 -- Transmite faturas em seis vias, da Companhia Brasileira de Portos, nos valores de 138\$300 e 672\$500, solicitando ordens no sentido de serem extraídos os necessários empenhos de despesa, em favor do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Diretoria do Expediente e Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de janeiro de 1934

Avisos:

Ao ministro da Fazenda:

N. 20 -- Transmite, para pagamento, o processo na importância de 6:260\$, de que é credor Sebastião Ferreira Rabelo, ex-escrivão do extinto Patronato Agrícola "Casa dos Ottoni", proveniente de vencimentos em 1931 e 1932.

N. 21 -- Idem, idem, na importância de 400\$, de que é credor José de Lima, trabalhador contratado do Hórto Florestal de Rezende, proveniente de dois meses de salários.

N. 22 -- Idem, idem, na importância de 360\$, de que é credor Avelino Floriano, trabalhador contratado do Hórto Florestal de Rezende, proveniente de dois meses de salários, a que fez jús, em 1932.

N. 23 -- Idem, idem, na importância de 60\$, de que é credor Cristovam Rosa, trabalhador contratado do Hórto Florestal de Rezende, proveniente de dois meses de salários, a que fez jús em 1932.

N. 24 -- Idem, idem, na importância de 400\$, de que é credor Cristino Rosa, trabalhador contratado do Hórto Florestal de Rezende, proveniente de dois meses de salários, a que fez jús em 1932.

N. 25 -- Idem, idem, na importância de 300\$, de que é credor Emídio Lima,

trabalhador contratado do Hórtio Florestal de Rezende, proveniente de dois meses de salários, a que fez jús em 1932.

N. 26 — Idem, idem, na importância de 300\$, de que é credor Fláviano de Almeida, trabalhador contratado do Hórtio Florestal de Rezende, proveniente de dois meses de salários, a que fez jús em 1932.

N. 27 — Idem, idem, na importância de 60\$, de que é credor Geraldo Alves da Silva, trabalhador contratado do Hórtio Florestal de Rezende, proveniente de abono de dois meses de vencimentos.

N. 28 — Idem, idem, na importância de 300\$, de que é credor José Delfino, trabalhador contratado do Hórtio Florestal de Rezende, proveniente de abono de dois meses de vencimentos.

N. 29 — Idem, idem, na importância de 60\$, de que é credor José Carlos, trabalhador contratado do Hórtio Florestal de Rezende, proveniente de dois meses de salários, a que fez jús em 1932.

N. 30 — Idem, idem, na importância de 600\$, de que é credor José de Almeida, trabalhador contratado do Hórtio Florestal de Rezende, proveniente de dois meses de salários, a que fez jús em 1932.

N. 31 — Idem, idem, na importância de 15:445\$200, de que é credor Tomaz Pompeu de Sousa Brasil Filho, ex-diretor, adido, do Posto Experimental de Veterinária, em Fortaleza, proveniente de vencimentos em 1931 e 1932.

N. 32 — Idem, idem, na importância de 195:000\$, de que é credora a S. A. Industrias de Seda Nacional, proveniente de auxílio contratual nos termos do contrato assinado em 1 de setembro de 1932.

N. 33 — Solicita que o crédito de 711\$300, a que se refere o aviso número 3.047, de 12 do corrente mês seja transferido para a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina.

Dia 9

Ao Sr. ministro Fazenda:

Aviso n. 56 — Solicita que seja destacada a importância de 7:285\$, para atender ao pagamento de vencimentos de Inacio Fonseca.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de janeiro de 1934

Avisos:

Ao ministro da Fazenda:

N. 9 — Solicita a concessão, ao senhor Mário da Silva Barros, segundo escriptorário da Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal, do adiantamento da importância de 6:600\$000, para atender a despesas com a aquisição, no vigente exercício, de livros científicos necessários aquela Diretoria, do qual prestará contas, de conformidade com o disposto no art. 298 do citado regulamento.

N. 10 — Solicita providências no sentido de ser posta a disposição da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria do Estado, no Banco do Brasil, o saldo da verba 2ª — Material — 3 letra G, existente no Tesouro Nacional, na importância de 402:105\$600, por ter sido solicitada pelo referido aviso, apenas a quantia de 112:394\$000, quando o total a ser posto a disposição da referida Diretoria era de 514:499\$600.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de janeiro de 1934

Offícios:

Ao diretor da Diretoria da Despesa Pública:

N. 7 — Pede, seja declarado a Comissão Central de Compras, que as importâncias discriminadas na tabela anexa ao aviso n. 186, de 27 de outubro de 1933, foram postas a sua disposição para reforçar as sub-condições constantes da tabela a que se refere o aviso número 496 de 18 de março do mesmo ano, destinadas as despesas do segundo semestre das Diretorias criadas pelo decreto n. 22.985, de 25 de julho de 1933.

— Ao diretor da Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal:

N. 8 — Comunica ter sido solicitado ao Ministério da Fazenda, por aviso desta data, o adiantamento a que se refere o seu ofício n. 919, de 21 de dezembro findo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de janeiro de 1934

Offícios:

Ao diretor da Despesa Pública:

N. 55 — Pedé que seja retificado o cálculo para o pagamento da disponibilidade do veterinário de 3ª classe, doutor Raul de Freitas Melro.

— Ao procurador da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas de São Paulo:

N. 57 — Em referência ao ofício número 800.33, de 4 de dezembro último, declara que não deu entrada nesta Diretoria a conta citada no mesmo.

— Ao inspetor chefe da Inspetoria Regional de Fiscalização de Produtos de Origem Animal — Belo Horizonte:

N. 58 — Idêntico ao ofício n. 65, desta data.

— Ao inspetor de Plantas Têxteis — Estado da Paraíba:

N. 59 — Restitue as folhas de pagamento e contas que acompanharam os ofícios ns. 1.657, 1.665 e 1.668, afim de que sejam classificadas.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 60 — Restitue o processo relativo ao pagamento da quantia de 57\$100, reclamado pela Companhia Ferro-Viária Este Brasileiro.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 61 — Transmite certidões de tempo de serviço prestado pelo escrevente da extinta Inspetoria Agrícola do 2º Distrito, Bartolomeu Pinto Salgado de Carvalho.

— Ao administrador do Domínio da União no Estado do Pará:

N. 62 — Pergunta qual a data da posse e exercício do auxiliar de 1ª classe, Bartolomeu Pinto Salgado de Carvalho.

— Ao diretor do Aprendizado Agrícola no Acre:

N. 63 — Transmite o processo em que Edmundo Seixas, por seu procurador, pede o pagamento de 2:222\$400, de fornecimentos feitos, em 1929, áquele Aprendizado.

— Ao inspetor agrícola do 10º Distrito:

N. 64 — Comunica que não chegou a esta Diretoria a 2ª via da folha de pagamento a que se refere o ofício número 1.388, de 20 de dezembro próximo findo.

— Ao assistente chefe da Estação Experimental de Cana de Açúcar — Campos:

N. 65 — Lembra a necessidade de ser cumprida a circular n. 46, de 15 de janeiro de 1929, da extinta Diretoria Geral de Contabilidade.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 66 — Referente ao pagamento da diferença entre os vencimentos da atividade e da inatividade, nos meses de março e abril de 1933, ao serventário em disponibilidade, Adauto Miranda

— Ao diretor geral de Indústria Artimal:

N. 67 — Comunica que no requerimento de Osvaldo Neves Espindula, solicitando a concessão de uma ajuda de custo, exarou o Sr. ministro o seguinte despacho: "Concedo, por equidade, e arbitro em um mês de vencimentos.

Terceira secção

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro:

Paulino de Araújo Góes, pedindo readmissão nos serviços do Ministério de Agricultura. — Nada há que deferir, por ter sido o processo em questão examinado pela comissão de sindicâncias deste ministério, que opinou pelo seu arquivamento. Aguarde, outrossim, o requerente, oportunidade para ser aproveitado em cargo técnico, de preferência na D. E. A. da D. G. A. deste ministério. (Rio, 9-1-934.)

Domingos de Farias e Gilberto Barroso da Silva, pedindo efetivação. — Indeferido, por não estar de acordo com o espírito das "Instruções" a pretensão dos requerentes. (Em 5-1-934.)

Júlio Costa Teófilo, pedindo efetivação. — Indeferido, por não se enquadrar a pretensão do requerente no espírito das "Instruções" que regulam o assunto requerido. (Em 5-1-934.)

Quarta Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de janeiro de 1934

Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 23 — Comunica que providenciou afim de que as dependências deste Ministério nos Estados e Território do Acre observem o disposto no artigo 745 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade da União, quando tenha de fazer publicações oficiais.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 28 — Comunica que revogou a portaria do Ministério de 12 de junho de 1931, relativa á fixação de quotas para desnaturamento do alcool, publicada no *Diário Oficial* de 14 de junho do mesmo ano.

Dia 9

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 32 — Comunica que o Ministério, tendo estudado por intermédio dos seus órgãos técnicos habilitados o pedido de ser mantida para as "Pastilha Cooper", a classificação anteriormente concedida, viu-se na contingência de manter a revogação da informação anterior prestada para aceitar aquela, ulterior, cuja veracidade foi constatada, e aliás, acordes com os pareceres do Instituto de Química Federal e do Laboratório Nacional de Análises, segundo os quais o produto em questão não pode ser clas-

sificado como "inseticida ou fungicida", mas como um "medicamento para uso interno, empregado exclusivamente em veterinária".

Cabendo a este Ministério, no assunto, verificar apenas a natureza, composição química, propriedades e usos do produto, fica na impossibilidade de negar razão a Alfândega desta capital por uma classificação mais adequada do medicamento em apreço.

Embora reconhecendo que as tarifas alfandegárias pesadíssimas, que oneram esse produto, elevam o seu preço de maneira a torná-lo pouco acessível aos criadores, este Ministério deixa de tomar uma resolução favorável, por julgar o assunto de inteira competência do Ministério da Fazenda.

— Ao Sr. ministro do Trabalho:

N. 29 — Transmite um requerimento da firma Viúva Rondon & Filhos Limitada, proprietários da xarreada Rio Negro, no Estado de Mato-Grosso, pedindo permissão para que seu estabelecimento possa funcionar fora das horas regulamentares e aos domingos e feriados.

— Sr. interventor federal no Estado de São Paulo:

N. 33 — Comunica que foram designados os funcionários da Diretoria de Plantas Textéis, deste Ministério, auxiliar de Classificação João Borges e o diretor do Campo de Sementes de Plantas Textéis, agrônomo Francisco Nobrega para procederem ao inventário de entrega da Estação Experimental de Piracicaba, cedido com as benfeitorias e instalações nele existentes ao Governo desse Estado.

— Sr. gerente da Caixa Econômica:

N. 34 — Solicita a restituição à firma, "A Construtora Manuel Pereira Limitada", da caução de 5:000\$ depositada na Caixa na caderneta n. 97.490 da 4.ª série.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 41 — O Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola não conseguiu retirar da Alfândega desta capital um volume que lhe é destinado contendo "balonetes de borracha para sondagens aéreas" vindo de Liverpool pelo vapor "Losado", não obstante a ordem da Diretoria da Receita, sob n. 2.396, de 19 de dezembro último.

Alega a Alfândega do Rio de Janeiro que o conhecimento desse volume veio consignado à ordem e como tal não pode ser desembaraçado livre de direitos.

Uma vez, porém, que o aludido volume vem marcado convenientemente, havendo ainda na fatura comercial indicação nominal do citado Instituto e mais o fato de não ser possível ao Banco do Brasil manifestar-se sobre o aceite do saque, porquanto a despesa de L 207.18, do aludido material, já foi satisfeita pela Delegacia do Tesouro do Brasil, em Londres, por conta do crédito de 21:000\$, ouro, que lhe foi distribuído para atender às encomendas diretas do citado Instituto, conforme recibo em poder deste ministério, solicito-vos autorizar a referida Alfândega a entregar o mesmo volume, com a máxima brevidade, pois os serviços do Instituto de Meteorologia estão sendo prejudicados com a retenção do material em questão.

Dia 5 de janeiro de 1934

Requerimentos despachados

José I. de Sousa, pedindo anulação do concurso para 3.º oficial, não foi realizado. — Indeferido.

Beatriz Augusta de Moraes, pedindo certidão, "verba ad verbum", da sua prova de matemática elementar prestada no concurso para 3.º oficial, e, implicitamente, novo prazo para interpor recurso do despacho dado na sua petição anterior. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de janeiro de 1934

Ao Sr. diretor geral de Indústria Animal:

Aviso n. 24 — Recomenda às repartições subordinadas a essa Diretoria Geral nos Estados quando tenham de fazer publicações, observem o disposto no artigo 745 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade da União.

N. 25 — Idêntico à Diretoria Geral de Pesquisas Científicas.

N. 26 — Idêntico à Diretoria Geral de Produção Mineral.

N. 27 — Idêntico à Diretoria Geral de Agricultura.

Dia 9

Offícios:

Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 30 — Pede fornecer à Sub-Contadoria Seccional o material permanente e de consumo discriminado nos pedidos números 101.048, 101.049 e 101.050.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 31 — Pede providenciar, com a possível urgência, sobre os livros e impressos constantes da relação e amostras enviadas.

Dia 10

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 43 — Pede sejam fornecidas ao Gabinete do Sr. ministro, com a possível urgência, duas coleções de leis de 1932.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 42 — Pede providenciar afim de ser fornecido com urgência, a esta Diretoria, o material permanente discriminado no pedido n. 106.052.

— Ao Sr. diretor geral de Indústria Animal:

N. 38 — Remete, para o uso dessa Diretoria, um exemplar da nomenclatura de Material de Expediente, fornecido pela Comissão Central de Compras.

Ns. 39 e 40 — Idênticos para as Diretorias Gerais de Pesquisas Científicas e Agricultura.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 37 — Pede o despacho, livre de quaisquer direitos e taxas aduaneiras, de 14 caixas vindas do Havre pelo vapor "Almirante Alexandrino", destinadas a este Ministério.

N. 36 — Pede o despacho, livre de quaisquer direitos e taxas aduaneiras, de 8 caixas vindas do Havre pelo vapor "Bagé" e destinadas a este Ministério.

— Ao Sr. diretor geral de Indústria Animal:

N. 35 — Comunica que o Ministério da Guerra autorizou a Diretoria de Aviação a entregar um moinho para fubá à Estação de Monta de Rezende.

Requerimento despachado

Raul Garcia Pereira, pedindo indenização. — Sele os documentos.

Diretoria de Plantas Textéis

Expediente de 8 de janeiro de 1934

Offícios:

Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 31 — Encaminha, informado, o requerimento em que o ex-auxiliar de classificação desta diretoria, Raimundo Duarte, atualmente servindo como contratado no Rio Grande do Norte, pede a sua reintegração naquele cargo.

— Ao Sr. assistente técnico Oscar Espinola Guedes:

N. 32 — Remete o processo D. E. C. n. 12.517, afim de que preste os esclarecimentos necessários sobre as passagens concedidas, em 1933, em proveito de D. Rita Bezerra e família e do agrônomo José Inácio Marinho e família.

— Ao Sr. contador geral da República:

N. 33 — Remete a 2.ª via da guia do recolhimento de renda, na importância de 106\$000, feito por esta diretoria, em 8 do corrente mês, ao Banco do Brasil.

— Ao Sr. inspetor de Plantas Textéis no Estado do Pará:

N. 34 — Envia cópia do acordo celebrado a 7 de dezembro próximo findo, entre o Governo da União e o desse Estado, para a execução dos serviços a cargo desta diretoria.

Dia 9

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado deste ministério:

N. 37 — Remete o balancete demonstrativo do estado dos créditos distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagoas, para a manutenção das dependências, desta diretoria naquele Estado.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 41 — Pede a anulação do pedido sob n. 115.085, relativo a um cofre de ferro marca "American", enviando em substituição ao de n. 115.096.

— Ao Sr. chefe da Comissão de Classificação Oficial do Algodão no Estado de São Paulo:

N. 42 — Em referência ao seu telegrama número um, esclarece que as fábricas devem apresentar os certificados ou, pelo menos, uma relação que permita o controle da qualidade do algodão consumido em cada uma delas, assim como da obrigatoriedade da classificação.

— Ao Sr. inspetor de Plantas Textéis no Estado de Alagoas:

N. 43 — Declara que essa inspetoria deve fazer, diretamente, a remessa dos balancetes demonstrativos do estado dos créditos que se destinem à Diretoria de Expediente e Contabilidade.

— Ao Sr. diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 44 — Atendendo à solicitação do seu ofício n. 8, de 4 deste mês, remete cópia do ofício em que esta diretoria requisitou o adiantamento de 2:000\$000, recebido pelo classificador da 3.ª Seção de Padronização e Beneficiamento, Talma César de Berredo.

— Ao Sr. chefe da Comissão de Classificação Oficial do Algodão no Estado do Pará:

Circular n. 2 — Remete cinco cópias das instruções para o Serviço de Inspe-

ção e Classificação do Algodão, baixadas pelo Sr. ministro, publicadas no *Diário Oficial* de 22 de dezembro do ano findo e retificadas no de 6 deste mês, recomendando fiel cumprimento dos seus dispositivos, bem assim a sua divulgação.

Idênticos para as Comissões de Classificação nos Estados de:

Maranhão.
Piauí.
Ceará.
Rio Grande do Norte.
Paraíba.
Pernambuco.
Alagoas.
Sergipe.
Bahia.
São Paulo.
Minas Gerais.

Dia 10

Ofícios:

Ao Sr. contador geral da República:

N. 45 — Remete a 2ª via da guia de recolhimento de renda na importância de \$5000, feito por esta diretoria, em 9 do corrente mês, ao Banco do Brasil.

— Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 46 — Solicita providências no sentido de ser baixada, pelo Sr. ministro, portaria criando um campo de sementes de plantas têxteis no município de Patos, Estado da Paraíba, em virtude do acordo celebrado entre o Governo da União e o daquele Estado.

— Ao Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado de Mato Grosso:

N. 47 — Envia instruções quanto à prestação de contas do adiantamento de \$2.000\$000 que o mesmo recebeu na Pagadoria da Secretaria de Estado da Agricultura e destinado a despesas de transportes nesse Estado, no referido mês de dezembro.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 48 — Remete, afim de ser encaminhada à Diretoria de Expediente e Contabilidade a comprovação do adiantamento de \$3.470\$000, recebido na Pagadoria da Secretaria de Estado pelo 2º escrivão desta diretoria, Luiz Maria de Paula Pope, para pagamento do pessoal variável no mês de dezembro.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Expediente

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Avisos dos dias 3 e 4 de janeiro de 1934

N. 1 E-10 — Convidando-o para, na qualidade de representante dos empre-

gados, fazer parte da comissão incumbida de elaborar um anteprojeto de regulamentação do horário de trabalho nos trapiches e armazéns de companhias de navegação.

— Ao senhor Nilo de Sousa Pinto:

N. 1 E-12 — Convidando-o, para fazer parte da comissão incumbida de estudar as convenções e recomendações aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho.

— Ao senhor Antônio da Silva:

N. 1 E-13 — Convidando-o, para fazer parte da comissão especial incumbida da elaboração do anteprojeto de regulamentação dos serviços de carregadores das alfândegas.

— Ao senhor ministro da Marinha:

N. 1 E-14 — Havendo a Federação dos Marítimos, desta capital, solicitado o auxílio e a colaboração oficial do Governo para o Primeiro Congresso de Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais, Lacustres e Portuários do Brasil, a ser instalado brevemente nesta cidade, solicita-se o pronunciamento do Ministério a cargo de S. Ex. sobre a pretensão do interessado.

— Ao senhor ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 1 E-15 — Havendo a Federação dos Marítimos, desta capital, solicitado o auxílio e a colaboração oficial do Governo para o Primeiro Congresso de Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais, Lacustres e Portuários do Brasil, a ser instalado brevemente nesta cidade, solicita-se o pronunciamento do Ministério a cargo de S. Ex. sobre a pretensão do interessado.

Aviso do dia 4 de janeiro de 1934

Ao senhor ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 1 E-29 — Transmitindo-lhe, por cópia, para ser tomado na consideração que lhe merecer, o telegrama em que o engenheiro civil, Francisco Leite, pede a interferência deste Ministério junto ao que se acha a cargo de S. Ex., no sentido de não serem efetivados nem promovidos na Inspetoria de Estradas engenheiros geógrafos e agrônomos industriais da Bahia e de Pernambuco, com títulos duvidosos, em preferência de engenheiros civis diplomados pela Escola Politécnica desta Capital.

Processos despachados:

Dia 5 de janeiro de 1934

M. Gunther, engenheiro norueguês, solicitando colocação como técnico do Departamento Nacional do Povoamento ou de outra empresa particular (D. G. E. 14.190, de 1933). — Não pode ser atendido.

Dia 6

Sindicato dos Trabalhadores em Trapiches, com sede em São Luiz do Maranhão, pedindo o seu reconhecimento de acordo com o decreto número 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. número 12.236, de 1933). — Defiro: prosiga-se.

Sindicato de Operários Ferroviários, com sede em São Carlos, Estado de São Paulo, transmitindo uma reclamação de João Vescovi contra a E. F. Araraquara. (D. G. E. 9-S-933). — Não há o que deferir, visto ser cargo de confiança.

Alfredo da Rosa Gomes, solicitando o seu aproveitamento como técnico em sericultura. (D. G. E. 13.387, de 1933).

— Arquive-se por ser o assunto extranho a este Ministério.

Rabelo & Irmãos, recorrendo da multa que lhe foi imposta pela Inspetoria do Departamento Nacional do Trabalho por infração do artigo 32, alínea a, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. (D. G. E. 322, de 1934). — Confirmo.

Milton Soares de Santana, protestando contra os fatos ocorridos na assembleia geral do Sindicato dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante, realizada em 28 de agosto de 1933. (D. G. E. 8.128, de 1933). — Indefero de acordo com o pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho.

O pronunciamento a que alude o despacho de S. Excia. o Sr. ministro é do seguinte teor:

"Milton Soares de Santana, associado do Sindicato dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante, em petição dirigida ao Sr. ministro do Trabalho e encaminhada a este Conselho, pleiteia a anulação da assembleia realizada em 28 de agosto findo, na qual foram eleitos os delegados eleitores à Convenção que vai escolher os representantes dos associados no Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Alega, em suma, o reclamante:

1ª) que na referida assembleia votaram diversos sócios não quites, quando os estatutos prescrevem que serão os seus direitos suspensos os sócios em atraso do pagamento da mensalidade;

2ª) que em 11 de agosto findo, já se havia realizado, com o mesmo fim, uma assembleia, na qual foi eleito delegado o Sr. Manuel Tibúrcio da Silva, donde a ilação de que a segunda assembleia não poderia ter invalidado o mandato a este sócio conferido, em face do que dispõe o artigo 47 dos estatutos;

Ouvida a diretoria do Sindicato, esta prestou as informações de fls. 7 e 13.

Quanto à primeira alegação, não foi ela contestada. Confessou a diretoria do sindicato que, na assembleia de 28 de agosto último, votaram 69 associados, dos quais 58 quites. Mas, de acordo com os estatutos (fls. 15), basta a presença de 50 sócios quites, para que se possa construir a assembleia geral extraordinária (art. 41). Portanto, nula, anti-estatutária não foi a assembleia, contra a qual protesta o reclamante, visto como a ela compareceu número regimental de sócios quites. Ora, examinado-se a apuração geral da eleição, constante da ata de fls. 31, verifica-se que os votos correspondentes aos 11 sócios em atraso não poderiam alterar o resultado da eleição. Cumpre, aliás, notar que, segundo o artigo 48 dos estatutos, que se acham devidamente aprovados pelo ministro do Trabalho, as deliberações tomadas em assembleia geral são inapeláveis, estando obrigados todos os sócios do sindicato ao seu cumprimento.

A segunda alegação do reclamante é improcedente. Com efeito, a eleição de delegados eleitorais à Convenção constitui um ato excepcional, criado por lei e, portanto, imprevisível pelos estatutos do sindicato. Desde que o art. 122, do decreto n. 22.872, estabeleceu que o processo e apuração dessa eleição dependeria das instruções que a respeito baixasse o Conselho Nacional do Trabalho, é bem de ver que de nenhuma efi-

cacia legal foi a eleição de 11 de agosto, realizada antes da expedição das "Instruções". Perante o decreto n. 22.872, tal eleição repulsa-se, inexistente. Ora, atento o caráter excepcional do assunto, si a diretoria do sindicato, feita esta constatação, fôsse aguardar o decurso do prazo do art. 47, dos estatutos, para a realização da nova assembléia eleitoral, e evidente que o sindicato ficaria sem representação na Convenção a que se refere o art. 85, do decreto n. 22.872. Em suma, pois, a eleição realizada em 28 de agosto último, pelo sindicato, feita na conformidade das Instruções baixadas por este conselho, deve produzir, perante ele, todos os efeitos legais que lhe competem.

Em face do exposto, atendendo, também, a que, conforme jurisprudência da Justiça Eleitoral, a nulidade de uma eleição só deve ser decretada quando subsistam elementos decisivos que convençam de sua substancial invalidade, pela preterição dos princípios essenciais inerentes ao exercício regular do voto, a comissão opina pelo indeferimento da reclamação.

Rio, 23-10-33. — Pela comissão, **Gerardo A. Farias Baptista**

Sindicato dos operários hidráulicos municipais e classes anexas, com sede em Niterói, solicitando o seu reconhecimento, de acordo com o decreto número E. 1015-S-933). — Arquite-se, de acôrdo com o Departamento Nacional do Trabalho.

Dia 3

Diretor da Escola Politécnica, da Universidade do Rio de Janeiro, solicitando prorrogação do prazo dentro do qual devem ser apresentadas sugestões ao anteprojeto de regulamentação da lei de pesos e medidas. (D. G. E. 333-934). — Prorrogo até o dia 31 do corrente.

Sindicato dos Operários Hervateiros, de Curitiba, reclamando contra a demora da 10ª Inspeção Regional em resolver os casos relativos às demissões de operários. (D. G. E. 13.686-933). — É lamentável que se reclame contra a inspeção, quando a culpa da demora cabe à própria parte. Arquite-se.

Diretoria do Sindicato "União dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Congêneres", prestando esclarecimentos quanto à eleição da nova diretoria. (D. G. E. 13.766-933). — A medida sugerida pelo Departamento Nacional do Trabalho já foi adotada pelo sindicato, como se verifica dos telegramas de fôlhas 11 e 12. Investigue-se a veracidade.

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Offícios:

Dia 3 de janeiro de 1934

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1-E-1 — Afim de ser cumprido o despacho do Sr. ministro, que o encaminha à Inspeção de Fiscalização, remete-se, por cópia, o telegrama em que o Sindicato dos Operadores Cinematográficos reclama contra o ato da firma V. R. Castro, relativo à modificação no ordenado de seus empregados.

N. 1-E-7 — Comunicando que, por aviso desta data, o Sr. ministro, atendendo à indicação de Federação dos Marítimos, convidou o Sr. Nilo de Sousa Pinto para fazer parte da comissão incumbida de estudar as convenções e recomendações aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho.

N. 1-E-8 — Comunicando que, por aviso desta data, o Sr. ministro, atendendo à indicação da União dos Transportadores de Bagagens do Porto do Rio de Janeiro, convidou o Sr. Antônio da Silva para fazer parte da comissão especial incumbida da elaboração do ante-projeto de regulamento dos serviços de carregadores das alfândegas.

N. 1-E-9 — Comunicando que, por aviso desta data, o Sr. ministro, atendendo à indicação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, convidou o Sr. Antônio Oliveira Aguiar para fazer parte da comissão incumbida de elaborar um ante-projeto de regulamento do horário do trabalho nos trapiches e armazéns de companhias de navegação.

— Ao Sr. inspetor do Tráfego da Polícia do Distrito Federal:

N. 1-E-2 — Comunicando que o motorista que dirigia o auto n. 12.936, deste Ministério, com o qual praticou um acidente, já compareceu à delegacia do distrito policial e prestou o respectivo depoimento.

— Ao Sr. bacharel Osvaldo Soares:

N. 1-E-3 — Afim de ser presente à comissão incumbida da elaboração de um ante-projeto de assistência aos bancários e aos serventuários da Justiça, remete-se o memorial, junto por cópia, em que Alcides Teixeira Lima faz considerações sobre o assunto.

— Ao Sr. presidente da Associação dos Trabalhadores em Carvão Mineral:

N. 1-E-4 — Em resposta ao ofício sem número, de 28 de dezembro do ano próximo passado, em que essa Associação consulta si, para as eleições de 1934, podem concorrer associados que fizeram parte da diretoria anterior, por haverem renunciado seus cargos seis meses e dias antes da terminação do mandato, comunica-se que o Sr. ministro proferiu sobre o assunto, na mesma data, o seguinte despacho:

"Aqueles que fizeram parte da atual diretoria não podem ser eleitos na diretoria do ano de gestão imediatamente seguinte."

— Ao Sr. diretor do Departamento Estadual do Trabalho, de São Paulo:

N. 1-E-5 — Remetendo vários documentos constitutivos do processo D. G. E. 14.240, de 1933, e relativos à acusação que Luiz Salvi Palmieri faz à administração da Fábrica Pirelli, estabelecida em São Bernardo, naquele Estado.

— Ao presidente do Sindicato de Operários Ferroviários de Araraquara:

N. 1-E-6 — Em referência ao ofício, sem número, de 7 de agosto último, no qual reclama o Sr. ministro solução ao caso do ferroviário Inocêncio Fernandes, dispensado da Estrada de Ferro Araraquara, comunica-se que o processo instaurado no Departamento Estadual do Trabalho do Estado de São Paulo, a que vos referis, não deu entrada nesta secretaria de Estado nem no Conselho Nacional do Trabalho e no Departamento Nacional do Trabalho, onde, para encontrá-lo, realizaram-se rigorosas buscas.

— Ao bacharel Mário Bolívar Peixoto de Sá Freire, procurador do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1-E-19 — Remetendo o ofício em que o delegado da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em Angra dos Reis, comunica a verificação de gravíssimas irregularidades não só quanto aos dispositivos do Regulamento das Capitais, como também à sorte dos trabalhadores empregados na fazenda Grataú, naquela cidade.

— Ao Sr. Antônio Augusto Rodrigues Quintano:

N. 1-E-20 — Em resposta ao ofício de 26 de dezembro do ano próximo findo, em que manifestais o desejo de renunciar ao cargo de membro da comissão elaboradora do ante-projeto de assistência aos empregados no comércio, por suposta incompatibilidade de funções, comunica-se que o Sr. ministro em 26 daquele mês proferiu a respeito o seguinte despacho: "O suplicante faz parte da comissão como técnico indicado pelo sindicato 'União dos Empregados no Comércio'. Desde que não desmereceu desta confiança, parece-nos inexistir motivo para o seu afastamento."

Dia 4 de janeiro de 1934

Offícios:

Ao Sr. juiz da 3ª Pretoria Cível do Distrito Federal:

N. 1-E-23 — Atendendo ao pedido verbal do interessado, comunica-se que o bacharel Luiz de Souza Bandeira, nomeado por decreto de 27 de dezembro do ano próximo passado, auxiliar da 8ª Inspeção Regional deste ministério, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, tomou posse nesta Diretoria Geral na presente data, devendo se apresentar naquela sede no prazo de 30 dias a contar da mesma data, de conformidade com a legislação em vigor.

— Ao inspetor da 13ª Inspeção Regional:

N. 1-E-25 — Remetendo o processo n. 14.002-933, relativo à reclamação da Associação dos Empregados no Comércio em Varginha, contra a ameaça que, segundo alega, pende sobre os seus associados, com a alteração do horário do trabalho naquela localidade, projetada pela Prefeitura Municipal.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1-E-26 — Comunicando a remessa à 13ª Inspeção Regional, do processo 14.002-933, relativo à reclamação dos Empregados no Comércio em Varginha, contra a ameaça que, segundo alega, pende sobre os seus associados, com a alteração do horário do trabalho naquela localidade, projetada pela Prefeitura Municipal.

N. 1-E-28 — Solicitando a devolução a esta Diretoria Geral do processo D. G. E. 13.534-933, relativo a uma reclamação de Alípio Viana e José Josias de Queiroz sobre pagamento de salários e que foi remetido a esse Departamento em 28 do mês próximo passado.

— Ao inspetor da Polícia Marítima desta Capital:

N. 1-E-27 — Comunicando que a comissão incumbida da elaboração do ante-projeto relativo à documentação exigida aos passageiros que viajam do estrangeiro para o Brasil, está constituída do bacharel Francisco de Oliveira Viana, consultor do ministério; do

engenheiro Dulfê Pinheiro Machado, diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento, e do Sr. Carlos Alves de Souza Filho, primeiro secretário de legislação.

Dia 5 de janeiro de 1934

Offícios:

Ao diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1-E-33 — Atendendo ao pedido constante do ofício n. 2/956, de 15 do corrente mês, sobre a escolha de um vogal para a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, remetem-se as cópias das listas de vinte nomes enviadas pelas associações de classes, conforme consta do processo D. G. E. 6.759-932 (D. N. T. 2.404-932).

N. 1-E-34 — Comunicando a remessa à Secretaria da Chefia do Governo Provisório do processo D. G. E. 13.590, de 1933 (D. N. T. 11.907-33), relatado ao recurso interposto por José Custódio dos Santos contra a decisão do Departamento Estadual do Trabalho do Estado de São Paulo, que julgou não caber ao requerente o amparo da lei de férias.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 1-E-30 — Comunicando que a auxiliar de 2ª classe Carmen Torres, que serve nesta Diretoria Geral, deverá voltar, desta data em diante, ao exercício de suas funções naquele Departamento a cujo quadro pertence, tendo assinado o ponto na 1ª Seção desta Diretoria nos dias 4 e 5 deste mês.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

N. 1-E-32 — Remetendo o processo D. G. E. 13.507-933 (D. N. P. I. 12.268, de 1933), acompanhado da portaria de nomeação da firma Leclerc & Co., para exercer as funções de agente oficial da Propriedade Industrial.

— Ao inspetor de Seguros:

N. 1-E-40 — Remetendo o processo D. G. E. 12.348-933 (I. S. 290-A-928), acompanhado da portaria de nomeação do inspetor de Caixas de Aposentadoria e Pensões, José Paulo de Macedo Soares, para proceder à liquidação da Sociedade Auxílio das Famílias, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo.

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de janeiro de 1934

Companhia Brasileira de Linhas para Joser, pedindo permissão para importar uma fição completa de 3.600 fúas de algodão (D. G. E. 14.196, de 1933). — Indefiro, em face do parecer do técnico.

Ministério das Relações Exteriores, transmitindo o ofício da Repartição Internacional do Trabalho, em que é exposto o programa da 18ª Conferência, a reunir-se em maio próximo, em Genebra. (D. G. E. 13.952, de 1933). — Arquivo-se.

Procuradoria da República no Estado do Paraná, pedindo fornecimento de um exemplar da obra, intitulada *Legislação Social Trabalhista*, editada por iniciativa deste Ministério (D. G. E. 380, de 1934). — Seja atendido.

Sindicato dos Proprietários de Veículos de Carga do Rio de Janeiro, pedindo providências no sentido de ser facilitada a abertura de uma conta corren-

te no Banco do Brasil, em cumprimento do disposto no art. 19 do decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, visto ter encontrado dificuldades para efetuar, naquele estabelecimento, o depósito de que trata o referido artigo (D. G. E. 383, de 1934). — Transmista-se ao Banco.

Dia 9

Augusto Caldas, recorrendo do despacho que lhe indeferiu o pedido de registro da marca "Vibert", destinada a assinalar perfumarias em geral, inclusive artigos de tocador, preparados para os dentes e para o cabelo, sabão perfumado, pentes, escovas para dentes, roupa e cabelo, da classe 48, de sua fabricação e comércio (D. G. E. 356, de 1934). — Nego provimento.

Instituto do Açúcar e do Alcool, informando, em cumprimento do despacho, acerca do requerimento em que a Companhia Itaquêrê, proprietária de uma usina de açúcar e destilaria de alcool no Estado de S. Paulo, pede permissão para importar os maquinismos que menciona (D. G. E. 382, de 1934). — Informe o Instituto se tem elementos de fiscalização para determinar o emprêgo do caldo aumentado na destilaria de alcool.

Nicolau da Costa & Comp., Ltda., recorrendo do despacho que lhe indeferiu o pedido do registro da marca de fantasia "Gato Preto", destinada a assinalar uma espécie de cigarros, de sua fabricação, incluída na classe 44 (D. G. E. 351, de 1934). — Nego provimento, de acordo com o parecer supra. (Este parecer alude ao seguinte parecer: "Sou também de parecer que a coexistência das marcas em apreço, nas quais figura, como elemento principal, a designação gráfica e emblemática de um gato preto, determinará a possibilidade de confusão entre os produtos por ela assinalados, e o consumidor somente por exame atento dos sinais poderá distingui-los. Isso, porém, é contrário ao disposto no art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923. — fundamento legal do despacho recorrido e que deve prevalecer também para ser negado provimento ao recurso.")

Produção Meridional Limitada, recorrendo do despacho que lhe denegou registro à marca "Edelweiss", para distinguir produtos químicos usados nas indústrias e nas fotografias, em análises químicas; substâncias químicas anticorrosivas, como sejam vernizes e tintas, de sua fabricação e comércio, incluídos na classe 1 (D. G. E. 355, de 1934). — As marcas são colidentes. Nego provimento.

Dia 9 de janeiro de 1934 (aditamento)

Eliglio Borzi, pedindo autorização para uma retorcadeira para fios da fantasia, destinada à Tecelagem de Sede "Ebe" (D. G. E. 431, de 1934). — Defiro, em face das informações e parecer.

Gastão Vieira de Araújo e outros, empregados da Companhia Telefônica Brasileira, pedindo seja solucionado o processo concernente à aprovação do crédito para o funcionamento da carteira de empréstimos da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões (D. G. E. 11.335, de 1933, com informação do Conselho Nacional do Trabalho, de que já foi autorizado o funcionamento da

aludida carteira). — Arquivo-se, em face das informações.

R. Petersen & Comp. Ltda., pedindo licença para importar uma calandra a fricção, para alisar tecidos de malha, e uma prensa de parafuso, para acabamento de camisas de malha, destinadas à Fábrica de Tecidos de Malha "Heleza", de São Paulo (D. G. E. 432, de 1934). — Defiro, em face das informações.

Sociedade Anônima Fábrica de Tecidos São João Evangelista, pedindo autorização para importar um conjunto de estampar tecidos (D. G. E. 426, de 1934). — Defiro, em face das informações e parecer.

Dia 10

Armour of Brazil Corporation e outras empresas, pedindo providências no sentido de ser dada interpretação exata e única ao regulamento aprovado pelo decreto n. 23.485, de 22 de novembro de 1933, concernente à marcação dos volumes destinados à exportação para o estrangeiro (D. G. E. 418, de 1934). — Oficie-se ao Ministério da Fazenda nos termos da sugestão supra. (A sugestão a que se refere este despacho é no sentido de solicitar-se ao Ministério da Fazenda recomende às Alfândegas do país que os produtos de exportação, em cujos envoltórios se vejam as marcas oficiais da Diretoria Geral de Indústria Animal, do Ministério da Agricultura, estão isentos das exigências do decreto n. 20.274, de 1931, e do regulamento em vigor, por já terem sido devidamente apreciados pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio).

Avisos:

Dia 3 de janeiro de 1934

Ao Sr. encarregado do Expediente do Ministério da Fazenda:

N. 2-E-11 — Solicitando providências no sentido de ser a Delegação do Tesouro Nacional em Londres autorizada a receber de The Commercial Union Assurance Company, Limited, títulos ouro, do Estado de Minas Gerais, de 1928, ao juro de 6 1/2 %; do Banco do Estado de São Paulo, de 1921, ao juro de 8 %; da Mogiana Railway Sul Mineira Exterior (primeira hipoteca), ao juro de 5 %, e da Jardim Botânico Tramways Co. (primeira hipoteca) — 40 anos), ao juro de 5 %, tantos quantos bastem para, ao câmbio e colação em Londres, na data do depósito, perfazer a importância de 832.616\$, visto haver sido deferido o requerimento em que a referida companhia pediu permissão para efetuar o aludido depósito, em garantia de seu capital de responsabilidade para operações de seguros em nosso país, devendo ser comunicada à Inspeção de Seguros a data do depósito, câmbio e colação dos títulos recebidos, bem como quantidade e tipo dos mesmos, com as respectivas numerações.

— Ao Sr. encarregado do Expediente do Ministério das Relações Exteriores:

N. 2-E-16 — Acusando recebido o aviso que transmitiu a nota n. 1.885, em que a embaixada da Bélgica, apresenta um "memorandum" relativo a anulação do registro da marca "Arsebenyl", e declarando que o cancelamento da marca em apreço obedeceu exclusivamente às prescrições da legislação em vigor, conforme demonstram os

esclarecimentos que prestou em seu parecer, o diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 3 de janeiro de 1934

Ao Sr. presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro:

N. 2-E-17 — Agradecendo, de ordem do Sr. ministro, a remessa de recorte do "Jornal do Comércio", no qual se contém o trecho da sessão da diretoria dessa associação, realizada a 20 de dezembro último, com elogiosas referências à publicação da Consolidação das Leis Trabalhistas.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 2-E-18 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu deferir a petição em que a Companhia de Fiação e Tecidos Cédro e Cachoeira requereu permissão para importar duas cardas para algodão, destinadas ao melhoramento da secção de cardagem de seu estabelecimento fabril de São Vicente.

Dia 4

Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 2-E-24 — Comunicando o deferimento da petição em que a Sociedade Anônima White Martins requereu permissão para importar quatro dispositivos para amolar os cilindros e os "Tops" de cardas, destinados à S. A. Fiação, para Malharia Indiana.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 9 de janeiro de 1933

Offícios:

N. 1-C-31 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento — Remetendo o processo relativo ao requerimento em que José Danião, servente-embarcador da 6ª Inspeção Regional, solicita uma ajuda de custo.

N. 1-C-32 — Ao D. do Instituto de Previdência — Comunicando que o Sr. ministro, em solução ao pedido de uma gratificação especial para o encarregado da "Vila 3 de Outubro", Alfredo Carvalho, proferiu o seguinte despacho. — Aprovo, mediante prorrogação por 4 horas, nos termos do parecer supra.

N. 1-C-33 — Ao D. do Instituto de Previdência — Solicitando restituição do desconto feito em folha de pagamento do 3º oficial Trajano Brandão Filho.

N. 1-C-34 — Ao secretário do Chefe do Governo Provisório — Transmitindo balancete do 3º trimestre do ano de 1933.

N. 1-C-35 — Ao contador Geral da República — Fazendo idêntica remessa.

Dia 10

N. 1-C-36 — Ao inspetor regional em Belém — Confirmando o telegrama que comunica ter o Sr. ministro indeferido o seu pedido n. 352 de 20 de dezembro último.

N. 2-C-37 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho — Comunicando que, por apostila lavrada na respectiva portaria, foi retificado o nome da contratada Maria Nazareth Magalhães.

N. 1-C-38 — Ao inspetor regional no Rio Grande do Sul — Solicitando informações relativas a passagem fornecida ao auxiliar fiscal Eduardo Laudares.

N. 1-C-39 — Ao inspetor regional em Minas Gerais — Comunicando que o Sr. ministro autorizou o pagamento, a D. Elsa Alvim Pereira da Silva, da gratificação a que rez jús, no período de 30 de novembro a 9 de dezembro de 1932.

N. 1-C-40 — Ao inspetor regional em São Paulo — Idem, idem o pagamento das 12 horas de serviço extraordinário a que fez jús, no mês de novembro último, o interprete da Inspeção de Imigração em Santos, Eugênio Straus.

C. 1-C-41 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho — Remetendo uma conta proveniente do fornecimento de uma passagem ao auxiliar Cecílio Vieira.

N. 2-C-42 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento — Solicitando seja fornecida ao auxiliar da Inspeção Regional no E. de Pernambuco Luiz de Sousa Bandeira, passagem, entre esta capital e a de Recife.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR-CHEFE

Dia 8 de janeiro de 1934

Termos de verificação:

N. 4.531 — Autuante, Antônio Bento; autuada, M. Edais & Comp. — Não procedem as alegações da defesa, que confessa a infração. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 2.502 — Autuante, Bernardo Carneiro; autuado, Euzébio Leal. — Não são procedentes as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decr. n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 1.145 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuada, C. Fernandes & Silva. — A defesa confessa a infração. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decr. n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 97 — Autuante, Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro; autuada, Texas Company. — Não são procedentes as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 329-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuada, Alberto Moreira da Cunha. — Arquite-se.

N. 3.503 — Autuante, Jaci Magalhães; autuada, Alves & Natividade. — Idem.

N. 6.176 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuada, Manuel Fernandes. — Idem.

N. 4.665 — Autuante, Paulo Burlamaqui; autuada, Samuel Cohen. — Idem.

N. 4.470 — Autuante, João da Rocha Porto; autuada, Antônio C. Ferreira. — Idem.

N. 1.257-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuada, Antônio Moreira Reis. — Idem.

N. 179-F — Autuante, Humberto Ferrando; autuada, F. Rapisardi Santos. — Idem.

N. 1.063 — Autuante, Jaci Magalhães; autuada, Arena & C. Ltd. — Arquite-se.

N. 5.951 — Autuante, Paulo Burlamaqui; autuada, David Pinto Vieira. — Idem.

N. 5.944 — Autuante, Paulo Burla-

maqui; autuada, D. F. Viana de Castro. — Idem.

N. 954 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuada, Rosala Fara. — Idem.

N. 1.503-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuada, M. Rocha & Comp. — A defesa confessa a infração. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32.

N. 511-F — Autuante, Luiz Valente de Andrade; autuada, Fazendas Reunidas Normandia. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033 de 20-10-32.

N. 5.180 — Autuante, Jaci Magalhães; autuada, Henry Rogers Sons & Comp. — As alegações da defesa não procedem. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033 de 29 de outubro de 1932.

N. 544 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuada, L. Costa Ribeiro & Comp. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32.

N. 6.667 — Autuante, João da Rocha Porto; autuada, Picão & Irmão. — Arquite-se.

N. 871-33 — Autuante, João da Rocha Porto; autuada, J. Miranda de Azevedo. — Em face das informações e da negativa da firma em se deixar fiscalizar exibindo provas de suas alegações, imponho a multa de 200\$, por infração do art. 1º e 31, em seu parágrafo único, do dec. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 3.862 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuada, Olímpio Alves. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32.

N. 6.382 — Autuante, Antônio Bento; autuada, Felipo Durvo. — Arquite-se.

N. 1.134-33 — Autuante, Augusto Reis; autuada, Jorge Hajek. — Idem.

N. 6.376 — Autuante, Antônio Bento; autuada, Pavesi & Comp., Ltd. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32.

N. 1.179 — Autuante, João da Rocha Porto; autuada, José Cardoso. — Arquite-se.

N. 972-33 — Autuante, João da Rocha Porto; autuada, Costa & Ferreira. — Idem.

Dia 10 de janeiro de 1934

Termos de verificação:

N. 6.936 — Autuante, Luiz Valente de Andrade; autuado, Moisés Sabam. — Arquite-se.

N. 2.443 — Autuante, Pedro dos Santos; autuados, Franqueira Castro & C. — Idem.

N. 6.477 — Autuante, Paulo Burlamaqui; autuados, A. Miranda & Coêlho. — Idem.

N. 1.396/33 — Autuante, Augusto Reis; autuada, A. Costa. — Idem.

N. 1.033/33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Afonso & Costa. — Idem.

N. 1.070 — Autuante, Paulo Burlamaqui de Melo; autuados, Zacarias Rodrigues & Irmão. — Idem.

N. 6.449 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, Otávio Soares Brandão. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 6.981 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, Albino Marques de Oliveira. — A firma autuada confessa a infração. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

Dia 11 de janeiro de 1934

Termo de verificação

N. 637 F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, José Morgado Boto Júnior. — A defesa confessa a infração. Imponho a multa de cem mil réis (100\$000) mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 209 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Domingos de Oliveira Irmão. — As alegações da defesa não procedem. Imponho a multa de cem mil réis (100\$000) mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 157 F — Autuante, Leonel Batista Cordeiro; autuado, Olchavétsky & Kleiman. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100\$000) mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 318 F — Autuante, Antônio Bento; autuada, Companhia Indústrias Brasileiras Portéla. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100\$000) mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

Ns. 572 e 574 — Autuante, Miguel Vale; autuados, Oliveira Irmãos Ltda. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100\$) mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 691 F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuados, Irmãos Ribeiro. — A defesa confessa a infração. Imponho a multa de cem mil réis (100\$) mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 30 F — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Semeão Pinto de Mesquita. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100\$) mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 1.174 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Eduardo & Melo. — Arquite-se.

N. 457-33 — Autuante, Messias José Teles; autuado, S. Politzen. — Idem.

N. 366 F — Autuante, Paulo Burlamaqui de Melo; autuados, Casal & Leite. — Idem.

N. 701-F — Autuante, Carlos Caváco; autuada, Silo Hocker. — Arquite-se.

N. 1.300 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuada, Manuel Cardoso Munhoz. — Idem.

N. 576-F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuada, Manuel Amedeu. — Arquite-se.

N. 6.552 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuada, Felipe Joaquim da Silva. — Idem.

N. 1.438 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuada, Joaquina Rodrigues Figueira. — Idem.

Portaria n. 1-F-34, de 9.1.34.

De acordo com o art. 3º, alínea F, das instruções baixadas pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho Indústria e Comércio, em 6 de setembro de 1933, para serem observadas por esta Inspeção, re-

solver determinar os seguintes fiscais, para funcionarem nas zonas abaixo discriminadas, sob a superintendência dos respectivos inspetores:

1ª e 2ª zonas, Bernardo César de Berredo Carneiro;

3ª e 4ª zonas, Pedro José dos Santos;

5ª e 6ª zonas, Vitor Espírito Santo;

7ª e 8ª zonas, Humberto Ferrando;

9ª e 10 zonas, Jaci Magalhães;

11ª e 12ª zonas, Paulo Burlamaqui de Melo;

13ª e 14ª zonas, Antônio Bento;

15ª e 16ª zonas, Fernando Pires Ferreira;

17ª e 18ª zonas, Eustorgio Vandermel;

19ª e 20ª zonas, Otonegildo Rocha;

21ª, 22ª e 23ª zonas, Aristóteles Figueira;

24ª, 25ª e 26ª zonas, Leonel Cordeiro;

27ª, 28ª e 29ª zonas, João da Rocha Vale;

30ª, 31ª e 32ª zonas, Messias Teles.

Os Srs. inspetores superintendentes:

Das 1ª à 10ª zona, Miguel de Oliveira Vale;

Das 11ª à 20ª zona, Heitor Maniz;

Das 21ª à 32ª zonas, João Café Filho.

Cumpra-se.

EXPEDIENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO

Dia 3 de janeiro de 1934

(Em aditamento)

Requerimento despachado:

Sindicato dos Oficiais de Barbeiro e Cabelleiro do Distrito Federal, reclamando contra a dispensa de um associado. — Compareça um representante do Sindicato a este Departamento.

Dia 4

(Em aditamento)

Requerimento despachado:

Sindicato Brasileiro de Bancários, reclamando contra o não cumprimento do decreto n. 23.322, em Belo Horizonte. — Sele os documentos apresentados.

Dia 8

Requerimentos despachados:

Vasco Ortigão & Comp., pedindo permissão para que seus carregadores trabalhem em dia fora dos comuns. — Arquite-se.

Augusto Esteves & Comp., comunicando dissolução de sociedade e dispensa de empregados. — Arquite-se.

Adalberto Teixeira Trino, reclamando salário. — Exiba a carteira profissional.

Melquiades José da Silva, reclamando salário. — Idem.

Dia 9

(Em aditamento)

Ofícios:

N. 23 — Ao presidente do Sindicato dos Proprietários de Barbearias, remetendo o parecer emitido relativamente à consulta formulada pelo mesmo Sindicato.

Requerimentos despachados:

Cândido Romero, pedindo homologação de um acórdão firmado com um seu

empregado. — Arquite-se, em face do parecer do Sr. Atuário.

Antônio Graveiro Ramos, comunicando não ter empregados. — Arquite-se.

José Antônio de Almeida, pedindo permissão para que seu filho, de 13 anos, trabalhe em armazéns de secos e molhados. — Atendido, em face do parecer da Procuradoria.

Carolina Maria de Oliveira, pedindo permissão para que sua filha, Zélia, trabalhe em uma fábrica de tecidos. — Como parece à Procuradoria. O parecer a que alude o despacho é o seguinte: Penso que somente em 25 de janeiro de 1934, poderá a menor Zélia trabalhar na indústria, desde que sejam observadas as determinações do decreto n. 22.042.

Maria José Gagliamoni, pedindo permissão para empregar, em uma fábrica de tecidos, sua filha, de 15 anos de idade. — Observadas as prescrições do decreto n. 22.042, de 32, defiro.

Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., comunicando a situação do ex-motorneiro Otacilio Dias Wolny. — Arquite-se, em face da solicitação da Procuradoria.

Zenir dos Santos Reis, reclamando salário. Exiba a carteira profissional.

Dia 10

Ofícios:

N. 24 — Ao inspetor regional no Estado do Pará, acusando a recepção de um ofício.

N. 25 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo uma comunicação da Empresa Paschoal Segredo S. A.

N. 26 — Ao inspetor regional no Estado de Minas Gerais, remetendo um requerimento da firma Ferreira Guimarães & Comp.

N. 27 — Ao inspetor regional no Estado do Rio Grande do Sul, remetendo um ofício do Sindicato dos Industriais de Panificação.

N. 28 — Ao inspetor regional no Estado de São Paulo, remetendo o processo D. N. T. n. 14.359-933.

N. 29 — Ao inspetor regional no Estado do Piauí, remetendo uma reclamação de maquinistas naquele Estado.

N. 30 — Ao inspetor regional no Estado do Rio de Janeiro, remetendo o processo D. N. T. n. 16.255-933.

Dia 4 de janeiro de 1934

(Em aditamento)

Requerimentos despachados:

Sindicato dos Oficiais Barbeiros e Cabelleiros de São Paulo solicitando providências atinentes à revogação do art. 26 do decreto n. 22.979, de 1933. Como parece à Procuradoria e à Seção. Os pareceres da Seção e da Procuradoria, a que alude o despacho, são, respectivamente, os seguintes: "Parecem-me injustificáveis as ponderações cionamento ininterrupto do estabelecimento é permitido nos termos da lei, defensivos dos interesses dos empregados. Opino pelo arquivamento da presente sugestão do Sindicato dos Oficiais Barbeiros e Cabelleiros, de São Paulo. Na conformidade do princípio consagra-

do em nossa legislação social, foi fixado, para os empregados de barbearia, salões de cabeleireiro e estabelecimentos congêneres, o regimen de 8 horas si o serviço for diurno, e de 7 horas si noturno. Considera-se *diurno* o serviço executado pelo empregado entre as 8 horas e as 20 horas; *noturno*, o realizado entre as 20 horas e as 8 horas, pelo decreto n. 22.979, de 24 de julho de 1933, o trabalho ordinário só pôde ser efetuado durante 8 horas (art. 1º), atribuindo-se ao empregado um período nunca inferior a uma hora, para refeição e descanso, não sendo esse tempo computado nas horas de serviço (artigo 10). As prorrogações até 10 horas diárias, e excepcionalmente, até 12 horas (mas em número de dias nunca superior a 10 por ano) estão subordinadas às convenções coletivas, livremente debatidas entre associações de empregados e empregadores. O funcionamento ininterrupto dos estabelecimentos, permitido pelo art. 26 do decreto número 22.979, de 1933, contra o qual reclama o Sindicato, foi cercado pelo legislador, de medidas acauteladoras do interesse dos empregados; torna-se necessária a organização de turnos de empregados, trabalhando cada um deles apenas 8 horas, e sendo-lhes ainda "garantido o gozo dos direitos e vantagens assegurados em lei". Como se vê nenhuma precaução foi desprezada para evitar abusos dos empregadores. Si, como informa o Sindicato, em S. Paulo "alguns proprietários de barbearia estão sujeitando seus empregados a trabalhar até 24 horas sem ordenado fixo", é o caso de ser levada a denúncia ao conhecimento da Fiscalização naquela capital. Não justificaria, entretanto, a alteração da lei que bem atende ao interesse social e da própria classe dos empregados de barbearia e salões de cabeleireiro.

Antônio Rosa, comunicando dispensa de um empregado e pedindo algumas providências. — Arquite-se. em face do parecer da procuradoria. (A procuradoria, opina pelo arquivamento do processo).

União dos Trabalhadores em Padarias, fazendo consideração sobre convenções de trabalho. — Como parece à Procuradoria. O parecer a que alude o despacho é o seguinte: "Não me parece atendível a pretensão da União dos Trabalhadores, constante da petição de folhas 2. A interferência do sindicato em todas as "convenções de trabalho particulares ou coletivas" não será possível em face da legislação vigente. A convenção coletiva é facultativa e além disto, o decreto número 21.761, em seu artigo 1º, permite seja ela firmada particularmente pelos empregados. Os sindicatos têm a faculdade de assinar convenções de seus associados, vide artigo 7º do decreto número 19.770. Mas, para praticar tal ato, mesmo em nome dos seus associados, é mister que a associação tenha nos seus estatutos expressa disposição a respeito, ou que receba poderes de uma assembléia geral, cuja deliberação deverá ser ratificada em outra assembléia, por maioria de dois terços, vide artigo 1º, § 1º do decreto n. 21.761. Ora, se para o sindicato assinar convenções em nome de seus associados, a lei estabelece que lhe sejam delegados por estes poderes expressos para tal fim, como se poderá obrigar em todas as assinaturas de

convenções a interferência do sindicato? Acresce que a sindicalização não é obrigatória e que o não sindicalizado tem a mesma capacidade contratual do sindicalizado. O motivo alegado pelo sindicato em sua petição de fls. 2, para apoiar a sua pretensão, é o das penalidades impostas pelo artigo 26 combinado com o 27, do decreto n. 23.101. Mas o receio da União é infundado, em virtude do § 1º do artigo 27 daquele decreto proporcionar o meio simples de defesa, no caso de ser a infração praticada por associados, a revelia de seus sindicatos. E, no caso de não ser o infrator sindicalizado, o sindicato não tem nenhuma responsabilidade pela infração cometida, vide § 2º do art. 28, já citado. Sou, portanto, de parecer que se deve responder negativamente ao pedido de folhas 2, por não se apoiar em nenhum dispositivo legal vigente".

Dia 5 de janeiro

(Em aditamento)

Requerimentos despachados

M. Sousa & Irmão, comunicando que um empregado abandonou o emprego. — Arquite-se.

Arp & Comp., comunicando haver satisfeito as exigências do art. 2º letra c do decreto n. 22.042, de 1932. — Arquite-se.

João Klimroth, comunicando que uma sua empregada, despedida, recusou receber a importância que lhe era devido. — Não tendo havido reclamação, arquite-se.

S. G. Giacomio, comunicando dispensa de um empregado. — Arquite-se.

Guilherme Carlos Feldmann, reclamando salário. — Arquite-se.

José Costa Gomes, reclamando salário. — Exiba a carteira profissional.

Gabriel Vilar e Tomaz Sanchez, reclamando providências atinentes à situação em que se encontram por motivo de dispensa de emprego. — Aguardese.

S. Ribeiro de Carvalho, recorrendo da decisão da Inspetoria Regional do Trabalho, em Pernambuco, que lhe impoz a multa de 200\$000, por infração de dispositivos do decreto n. 22.033, de 1932. — Mantenho a decisão. A Inspetoria Regional.

Domingos Magalhães, recorrendo da decisão da Inspetoria Regional do Trabalho, em Pernambuco, que lhe impoz a multa de 200\$000, por infração de dispositivos do decreto n. 22.033, de 1932. — Nego provimento ao recurso.

Antônio Marinho & Comp., recorrendo da decisão da Inspetoria Regional do Trabalho, em Pernambuco, que lhe impoz a multa de 200\$000, por infração de dispositivos do decreto n. 22.033, de 1932. — Idem.

Paulo Posito, recorrendo da decisão da Inspetoria Regional do Trabalho, em Santa Catarina, que lhe impoz a multa de 100\$000, por infração de dispositivos do decreto n. 22.033, de 1932. — Nego provimento ao recurso em face do parecer supra, encarecendo ao Sr. inspetor regional o seu pronunciamento sobre casos futuros.

Dia 9 de janeiro

Offícios:

N. 19 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo uma comunicação de Maurice Abiteboul.

N. 20 — Ao mesmo, remetendo uma petição da Companhia Progresso Industrial do Brasil.

N. 21 — Ao mesmo, remetendo uma petição assinada por Moysés José Ribeiro da Silva e outros.

N. 22 — Ao Sr. Samuel T. Lee, consul geral americano, respondendo uma consulta.

EXPEDIENTE DA 2ª SEÇÃO NO DIA 9

Offícios:

N. 2/34 — Ao diretor geral da Diretoria Geral de Expediente, remetendo o processo D. N. T. 6.437-33. — (D. G. E. 8.876, de 1933), de acordo com a solicitação em officio n. 1824, de 1º de dezembro de 1933.

N. 2/35 — Ao Sr. Luiz Banho de Andrade, informando que as Companhias autorizadas a operar em seguros sobre acidentes de trabalho são as seguintes: Sul America, Seguranga Industrial, Internacional, Paulista e Sul Americano. Expediente do dia 10 de janeiro de 1934

Offícios:

N. 2/36 — Ao Sr. diretor geral, substituto, da Diretoria Geral de Contabilidade, informando de que nesta Repartição não existe caso compreendido na determinação contida no aviso 76-G, de 14 de agosto do ano passado, do Ministerio da Justiça e Negócios Interiores.

N. 2/37 — Ao presidente da Federação Industrial do Rio de Janeiro, remetendo cópia do officio dirigido a este Departamento pelo presidente da primeira junta de Conciliação e Julgamento.

N. 2/38 — Ao auxiliar fiscal contratado, Dr. Francisco Alexandre, comunicando ter ficado sem efeito a designação para responder pelo expediente da Inspetoria Regional do Estado do Rio de Janeiro, constante do officio n. 2/19-A, de 4 do corrente.

N. 2/39 — Ao Sr. diretor presidente de The Leopoldina Railway Company Limited, solicitando apresentação a este Departamento da conta de passagens requisitadas pelos officios ns. 1 C-148, 1 C1-49 e 1 C-150, da Diretoria Geral de Contabilidade deste Ministerio.

O diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, resolveu, atendendo às necessidades do serviço, fazer a seguinte distribuição de funcionários deste Departamento, até ulterior deliberação:

O auxiliar contratado, Epaminondas Gonçalves Melo, para ter exercício na Procuradoria;

Os auxiliares contratados, Luiz Leal Pereira de Sousa, Maria Nazareth Magalhães e Maria José Ornstein, para terem exercício na 4ª Seção.

Expediente de 8 de janeiro da Segunda Seção:

Telegrama n. 2/2 — Ao Dr. Del Vecchio, solicitando o comparecimento na reunião da comissão regulamentação profissão químicas no dia 9 do corrente, às 15 horas.

Offícios:

N. 2/23 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, solicitando providências no sentido de ser escriturada a crédito do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, a importância de 100\$, proveniente da multa imposta à firma J. Cabral, de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 1º do decreto n. 22.141, de 23 de novembro de 1932.

N. 2/24 — Ao diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, remetendo para os devidos fins, a declaração de família do 3º oficial desse Departamento, Carlos Baiana, tendo anexa a cópia do officio 2-C-2.467, da Diretoria Geral de Contabilidade.

N. 2/25 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, solicitando providências no sentido de ser escriturada a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a importância de 100\$, proveniente da multa imposta à firma A. Parreiras, de acordo com o disposto no art. 3º parágrafo 1º do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

N. 2/26 — Ao presidente da Comissão Mista de Conciliação do 1º Distrito desta capital, remetendo para os devidos fins, o processo D. N. T. 9.564/33, relativo a um dissídio entre a classe dos diaristas de carga estrangeira no Lloyd Brasileiro e essa Empresa.

N. 2/27 — Ao diretor geral, interino, da Diretoria Geral de Contabilidade, remetendo para os devidos fins, cópia autêntica do officio n. 1.561, de novembro próximo findo, da Delegacia Fiscal de Sergipe.

N. 2/28 — Ao diretor geral, substituto da Diretoria Geral de Contabilidade, informando que o adiantamento da importância de 10.000\$, recebido pelo auxiliar de 2ª classe deste Departamento Eloina Bacelar, foi efetuado em consequência de despacho do Sr. ministro de 2 de outubro próximo findo, exarado no processo D. N. T. 5.189/33 (D. G. E. 8.484/33.)

N. 2/29 — Ao diretor geral da Diretoria Geral de Contabilidade, comunicando as importâncias empenhadas, em consequência das apostilas constantes das portarias referidas no officio 10-1.867, de 15 de setembro do ano próximo findo.

N. 2/30 — Ao diretor geral do Departamento Nacional de Estatística, prestando informações a respeito do registro de férias dos funcionários dessa Repartição.

N. 2/31 — Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, encarecendo os termos do officio n. 2/7, de 2 do corrente mês e ao mesmo tempo faziente de que a falta do material, foi motivada por motivos alheios a este Departamento.

N. 2/32 — Aos Srs. Carlos Laubisch & Hirth, nesta capital, solicitando providências no sentido de ser fornecido a este Departamento, o material constante do presente officio.

N. 2/33 — Ao diretor geral, substituto da Diretoria Geral de Contabilidade, remetendo um anexo na conformidade do officio 10-1.450, de 31 de julho do ano próximo findo, em duas vias, as folhas de pagamento (suplementar) de salários dos contratados deste Departamento relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano próximo findo.

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

Dia 10 de janeiro de 1934

Requerimentos despachados

Processos:

N. 15.693, de 1933 — 3ª Coletoria Federal de Petrópolis — Remetendo os processos ns. 27-Z, 221-O, 1.517-J, 1.523-J e 1.777-A, de 1932. — Arquivo-se.

N. 740, de 1930 — Alcino Santos contra a firma Renato Bifano & Comp. — Arquivo-se.

N. 1.733-A, de 1932, de Antônio José Ferro, e 1.723-A, de 1932, de Arlindo Martins Moreira, contra a Companhia Petrópoliana. — Arquivo-se.

N. 177-B, de 1932 — Biasi Riqueto contra a Companhia Petrópoliana. — Arquivo-se.

N. 773-C, de 1932, de Carlinda Mourão; 749-C, de 1932, de Cecília Meschick Benvenuti; 705-C, de 1932, de Carlos Pereira dos Santos; 783-C, de 1932, de Custódia Rodrigues de Mesquita; 699-C, de 1932, de Carlos dos Santos Portugal; 757-C, de 1932, de Cândida Maria Alves; 735-C, de 1932, de Carolina da Conceição; 779-C, de 1932, de Clotilde Lopes Miglioransi, e 741-C, de 1932, de Crencenci Notari contra a Companhia Petrópoliana. — Arquivo-se.

N. 195-D, de 1932 — Deolinda Pereira de Melo contra a Companhia Petrópoliana. — Arquivo-se.

N. 827-E, de 1932 — Elpidio Pinto Coelho contra a Light and Power. — Arquivo-se.

N. 836, de 1930 — Henrique Correia Braga contra a firma Sebastião Schneider. — Arquivo-se.

N. 355-H, de 1933 — Henrique Matos contra a Light and Power. — Arquivo-se.

N. 15.266, de 1933 — Joaquim de Almeida Silva contra a firma João Jacinto Vieira Júnior. — Tendo a parte retirado a carteira, aguarde-se que de novo a restitua.

N. 583, de 1930 — José Rodrigues contra a Agência Ford do Sr. Henrique Bianco. — Arquivo-se.

N. 238, de 1931 — Luiz Pereira contra a Companhia Fiação e Tecidos Corcovado. — Arquivo-se.

N. 647-L, de 1932 — Laurindo de Sousa contra a Light and Power. — Arquivo-se.

N. 2.033-M, de 1933, de Manuel Casemiro Lopes; 2.067-M, de 1933, de Manuel Santos Fernandes; 2.071-M, de 1933, de Manuel T. Filho; 2.073-M, de 1932, de Mário Ferreira Guimarães; 1.069-M, de 1933, de Manuel Ramos; 2.075-M, de 1933, de Manuel de Oliveira; 2.077-M, de 1933, de Manuel José Esteves Junior; 2.065-M, de 1933, de Manuel Rosa, e 2.063-M, de 1933, de Mário Augusto do Amaral contra a Leopoldina Railway Company Ltd. — Arquivo-se.

N. 473-P, de 1933 — Possidônio Batista Vieira contra a Leopoldina Railway Company Limited. — Arquivo-se.

N. 1.099-S, de 1933 — Samuel Sousa contra a Leopoldina Railway Company Ltd. — Arquivo-se.

Intimações:

N. 1 a 84, ao Sr. diretor da Companhia Petrópoliana. — Intimando essa Companhia a pagar, cinco dias de férias a Constância Rosa Tosta (Proc. 761-C, de 1932), 10 dias a Carlos Pedro Burger (Proc. n. 707-C, de 1932), 7 dias a Gaetano Pedro Mauzani (Proc. 709-C, de 1932), 5 dias a Cecília Fernandes (Processo 747-C, de 1932), 6 dias a Cândida Maria da Conceição (Proc. 771-C, de 1932), 5 dias a Deodóro Quirino (Processo n. 185-D, de 1932), 6 dias a Dário Antônio Ribeiro (Proc. 189-D, de 1932), 5 dias a Cecília Corrêa Chaves (Processo 715-C, de 1932), 9 dias a Demerval Tavares de Magalhães (Proc. 187-D, de 1932), 4 dias a Deolinda Freire (Pro-

cesso 193-D, de 1932) 7 dias a Djanira da Rosa Chaves (Proc. 173-D, de 1932), 3 dias a Antônio Manuel Guerra (Processo 1.671-A, de 1932), 7 dias a Antônio de Araújo Lopes, (Proc. 1.669-A, de 1932), 4 dias a Genira Maria Morais, (Proc. 763-C, de 1932), 5 dias a Coleta Maria da Conceição (Proc. 767-C, de 1932), 10 dias a Antônio Roque (Processo n. 1.721, de 1932), 5 dias a Alexandre Constantino Ferreira (Proc. 1.679-A, de 1932), 5 dias a Alexandre José da Silva (Proc. 1.709, de 1932), 1 dia a Alece Cleffs de Lima (Proc. 1.945-A, de 1932), 1 dia a Bernardino Paulino Neves (Proc. 187-B, de 1932), 7 dias a Bernardino Rodrigues de Oliveira (Processo 185-B, de 1932), 1 dia a Ana Depoli (Proc. 1.979, de 1932), 7 dias a Angelo Magioto (Proc. 1.657-A, de 1932), 7 dias a Américo Pirardi (Processo 1.713-A, de 1932), 6 dias a Angélica Rosa (Proc. 1.755-A, de 1932), um dia a Ana Maria Infrata (Proc. 1.907-A, de 1932), 6 dias a Antônio Grecco (Processo 1.617-A, de 1932), 7 dias a Ana Pravitz da Silva (Proc. 1.913-A, de 1932), 7 dias a Amélio Luiz Depolli (Processo n. 1.727-A, de 1932), 6 dias a Adão José Soares (Proc. 1.753-A, de 1932), 6 dias a Alberto Pizzi (Processo 1.965, de 1932), 9 dias a Albina Furtado Ferreira (Proc. 1.965-A, de 1932), 4 dias a Angelina Maria Bossato de Sá (Proc. 1.989-A, de 1932), 5 dias a Alfredo Francisco Meschick (Proc. 1.727-A, de 1932), 8 dias a Augusta Infrata (Proc. 1.749-A, de 1932), 5 dias a Corinta Maria Ribeiro (Proc. 753-C, de 1932), 2 dias a Adélia Cândida de Lima (Proc. 1.953-A, de 1932), 2 dias a Alzira Maria Volgari (Proc. 1.909-A, de 1932), 10 dias a Adelaide Xavier Fernandes (Proc. 1.899, de 1932), 12 dias a Alberto Antônio Rabelo (Proc. 1.795-A, de 1932), 12 dias a Bernardo Simão Tosta (Proc. 195-B, de 1932), 7 dias a Belerminda Augusto Raposo Borges (Processo 181-B, de 1932), 5 dias a Balbina de Sousa Ramos, (Proc. 189-B, de 1932), 6 dias a Bernardino Elias Rodrigues (Proc. 191-B, de 1932), 7 dias a Aurora Teles (Proc. 1.971-A, de 1932), 6 dias a Alzira de Matos (Proc. 1.963, de 1932), 5 dias a Aia Júlia Mendes (Proc. 1.891-A, de 1932), 7 dias a Adalzir Fernandes Amaral (Proc. 1.897-A, de 1932), 4 dias a Amando Esteves (Proc. 1.707-A, de 1932), 3 dias a Alzira Moreira dos Santos, (Proc. 1.911-A, de 1932), 7 dias a Ana Delfina de Melo (Proc. 1.947-A, de 1932), 4 dias a Meilo (Proc. 1.947-A, de 1932), 7 dias a Antônio M. dos Santos Vale (Processo 1.967-A, de 1932), 7 dias a Adamastor José Teixeira (Proc. 1.735-A, de 1932), 4 dias a Antônio Augusto de Oliveira (Proc. 1.651-A, de 1932), 5 dias a Alvaro Walter Vieira (Processo 1.741-A, de 1932), 4 dias a Antônio Coelho (Proc. 1.697-A, de 1932), seis dias a Augusta de Sousa Couto (Processo 1.955-A, de 1932), 7 dias a Argemiro Pedro Bertamé (Proc. 1.673-A, de 1932), 7 dias a Antônio Dias Alves (Processo n. 1.687-A, de 1932), 7 dias a Aristides Walter Vieira (Proc. 1.731-A, de 1932), 4 dias a Ana José de Oliveira (Proc. 1.925-A, de 1932), 8 dias a Deodato Macacchero (Proc. 183-D, de 1932), 6 dias a Delfina Corrêa (Proc. 199-D, de 1932), um dia a Ana Rufino da Conceição (Proc. 1.747-A, de 1932), 5 dias a Almerinda Ozório da Silva (Processo 1.919-A, de 1932), 2 dias a Augusto Ra-

pozo Borges (Proc. 1.689-A, de 1932), 2 dias a Cecília de Jesus Correa Oliveira (Proc. 117-C, de 1932), um dia a Cecília Maria Eugénio de Almeida (Proc. 737-C, de 1932), quatro dias a Candido Roque (Processo n. 691-C, de 1932), seis dias a Cecília Belmonte da Silva (Proc. 751-C, de 1932), 1 dia a Corneio de Azevedo Ramos (Proc. 690-C, de 1932), 1 dia a Cassiano Simão Costa (Proc. 693-C, de 1932), 6 dias a Cecília da Cruz (Processo 725-C, de 1932), 6 dias a Antonio Tilio (Proc. 1.645-A, de 1932), 1 dia a Alfinho Peroni (Proc. 1.703-A, de 1932), 7 dias a Domingos Peponi (Processo 177-D, de 1932), 7 dias a Damantina Paulo de Sousa (Proc. 179-D, de 1932), 6 dias a Augusto Volgari (Processo 1.701-A, de 1932), 6 dias a Carlos Manuel Mourão (Proc. 711-C, de 1932), 3 dias a Bernardina Lopes Correia (Proc. 175-B, de 1932), 7 dias a Carmelia Graco (Proc. 765-C, de 1932), 6 dias a Amélia Maria Volgari (Processo 1.949-A, de 1932), 5 dias a Claudionor Alves Queiroz (Proc. 639-C, de 1932), 3 dias a Biaz Tereza (Processo 201-B, de 1932).

N. 85, ao Sr. diretor da Companhia de Fiação e Tecidos Aliança. — Idem, 15 dias a Manuel Machado Batista (Processo 967-A, de 1929).

N. 86, aos Srs. Haupt & Comp. — Idem, 15 dias a Alvaro Vicente Ribeiro, (Proc. 130-927).

N. 87, ao Sr. diretor da Companhia Fiação e Tecidos Aliança. — Reiterando os termos da intimação 223, de 3 de junho de 1931, no sentido de efetuar o pagamento de 15 de férias a José Pereira da Costa (Proc. 497-30).

N. 88, ao Sr. Laurentino F. de Carvalho. — Idem, n. 2.741, de 8 de novembro de 1933, 15 dias a Artur Dias Novo (Proc. 2.643-A, de 1932).

N. 89, aos Srs. Passos & Comp. — Idem n. 821, de 23 de novembro de 1931, 15 dias a Antônio da Rocha Medeiros (Proc. 375-A, de 1931).

N. 90, aos Srs. M. S. Lino & Comp. — Idem, n. 3/342, de 14 de setembro de 1932, 4 1/2 dias a José Rodrigues (Processo 771, de 1929).

N. 91, ao Sr. Francisco Augusto Ramos. — Intimando a, dentro do prazo de 8 dias, apresentar esclarecimentos sobre a reclamação de férias n. 191, de 1934, contra a firma M. A. Lopes & Irmão.

N. 92, aos Srs. Valente & Comp. — Intimando essa firma a, apresentar esclarecimentos sobre a reclamação de férias n. 13.512, de 1933, do seu ex-operário; Benedito Sabino.

N. 93, ao Sr. Luiz Moutinho. — Reiterando os termos da intimação número 3.058, de 21 de dezembro de 1933, no sentido de dizer sobre as novas alegações do reclamante, de acordo com o despacho proferido no processo de reclamação de férias n. 823, de 1929, de Carmelo de Sousa Júnior.

N. 94, ao Sr. Joaquim da Silva Ferreira. — Intimando a, apresentar neste Departamento a sua carteira profissional para instrução do referido processo, (Proc. 11.907, de 1933).

N. 95, ao Sr. Gerson Ribeiro Maura. — Idem, (Proc. 16.178, de 1933).

N. 96, ao Sr. Augustinho José Vaz. — Reiterando os termos da intimação número 85, de 8 de abril de 1931, no sentido de comparecer a esta Repartição afim de legalizar a caderneta de seu ex-

empregado José de Freitas Monteiro (Proc. 763, de 1930).

N. 97, a Sra. Jandira Trindade. — Convidando a comparecer a este Departamento, afim de tomar conhecimento do despacho proferido no processo de reclamação de férias n. 1.205, de 1930).

N. 98, aos Srs. José M. Viana & Companhia. — Reiterando os termos da intimação n. 3/301, de 14 de setembro de 1932, no sentido de apresentar a esta Repartição o livro do registro de cadernetas de seus empregados, afim de ser legalizada a caderneta de férias do seu ex-empregado Constantino Vieira dos Santos, de acordo com o despacho proferido no processo n. 791-C, de 1931.

Na falta de cumprimento da presente intimação ficará sujeita essa firma à multa prevista no art. 15, do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931.

Quarta Secção

Dia 5 de janeiro de 1934

Ao Sr. Orlando Rocas Júnior, nesta: N. 4/45 — Solicitando sua presença nesta Secção, para os devidos fins.

— Ao delegado especial da Segurança Política e Social, nesta:

N. 4/46 — Transmitindo a relação dos sindicatos ultimamente reconhecidos.

— Ao presidente da Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil, nesta:

N. 4/47 — Solicitando sua presença nesta Secção, das 15 1/2 às 17 horas.

Dia 6

Ao presidente do Sindicato Brasileiro de Bancários, nesta:

N. 4/48 — Idem, idem, idem.

— Ao presidente do Sindicato dos Proprietários de Veículos de Carga, nesta:

N. 4/49 — Idem, idem, idem.

— Ao presidente do Sindicato dos Operários Metalúrgicos de S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro:

N. 4/50 — Idem, idem, idem.

— Ao presidente da Aliança dos Operários em Fábricas de Tecidos de Magé, Estado do Rio de Janeiro:

N. 4/51 — Remetendo os estatutos e a cópia da ata, afim de serem devidamente autenticadas; cientifica-o outrossim, que tais documentos devem ser devolvidos acompanhados de uma petição de aprovação das alterações, assinada pelo seu presidente.

Dia 8

Ao diretor geral da Diretoria Geral de Expediente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 4/52 — Remetendo a relação dos sindicatos reconhecidos, em dezembro último.

— Ao diretor geral de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 4/53 — Remetendo o quadro demonstrativo das importâncias cobradas pela Recebedoria do Distrito Federal, como taxa de sindicalização, mencionando, ao mesmo tempo, os nomes dos respectivos contribuintes.

Telegramas:

Ao presidente do Sindicato dos Operários em Construção Civil, Castelo, Espírito Santo:

N. 2 — Solicitando providências no sentido de comparecer a esta Secção o procurador daquele sindicato.

— Ao presidente do Centro Operário, Gornumma, Mato Grosso:

N. 3 — Comunicando que o procurador daquele sindicato não mais voltou a este Departamento, afim de regularizar o processo de pedido de reconhecimento.

— Ao inspetor regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Estado do Pará:

N. 4 — Respondendo, negativamente, de ordem do Sr. diretor geral, ao seu telegrama 313 RMT, de 21 de novembro último.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimentos:

S. A. Cottonificio Rodolfo Crespi SIA (processo n. 34-33). — A Recebedoria da cidade de São Paulo.

Te Baldwin Locomotive Works of Brazil Inc. (processo n. 512-933). — Compareça a este departamento.

Departamento Nacional do Povoamento

Expediente de 26 de dezembro de 1933

Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 4.174 — Roga providenciar para que sejam pagas a dois patrões, três maquinistas, um motorista, um foguista e quatorze marinheiros tripulantes deste departamento, as diárias por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.175 — Roga providenciar para que sejam pagas a três patrões, três maquinistas, um motorista, dois foguistas e quatorze marinheiros tripulantes deste departamento, as diárias por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.176 — Roga providenciar para que sejam pagas a três patrões, três maquinistas, um motorista, um foguista e quinze marinheiros tripulantes deste departamento, as diárias por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.177 — Roga providenciar afim de que seja paga a folha das diárias a que fez jus o topógrafo do Centro Agrícola Santa Cruz, Laélcio Gomes de Sousa por serviços prestados fora da sede.

N. 4.178 — Roga providenciar afim de que seja paga a folha para pagamento das diárias a que fez jus o engenheiro auxiliar do Centro Agrícola "Santa Cruz", Hilbenon Ferreira da Costa, por serviços prestados fora da sede.

N. 4.179 — Roga autorizar seja paga a folha das diárias a que fez jus o auxiliar da 2ª classe Sr. Ormino Soar de Andrade, por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.180 — Roga providenciar para que sejam pagas a dois patrões, três maquinistas, um foguista e onze marinheiros-tripulantes deste departamento, as diárias por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.181 — Roga providenciar para que sejam pagas a dois patrões, três

maquinistas, dois foguistas e quinze marinheiros tripulantes deste departamento, as diárias por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.182 — Roga providenciar para que sejam pagas a dois patrões, três maquinistas, dois motoristas, um foguista e quinze marinheiros tripulantes deste departamento, as diárias por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.183 — Roga autorizar seja paga a folha das diárias que fez jús o senhor Felipe do Amaral Savaget, interprete desta Diretoria Geral, por serviços prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.184 — Roga autorizar seja paga a folha das diárias a que fizeram jús os interpretes desta Diretoria Geral, Frederico Guilherme Ernesto Lubke e Luis Galvão do Vale, por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.185 — Roga autorizar seja paga a folha das diárias a que fizeram jús os auxiliares de 1ª classe deste departamento, Francisco Gomes de Carvalho e Rodolfo Pedro Cintra, por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

— Ao Sr. diretor geral, interino, da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

N. 4.186 — Comunica que foi requisitado o pagamento à Companhia Brasileira de Energia Elétrica da importância de 831\$300.

N. 4.187 — Comunica que foi requisitado o pagamento ao empreiteiro João Pires, na importância de 7:388\$900, proveniente de serviços da Secção de Agronomia do Núcleo Colonial São Bento, no corrente ano.

— Ao Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores:

N. 4.188 — Acusa o recebimento do aviso n. 308/6 (82) 59, com o qual se dignou remeter estatística emigratória da Austria, no mês de setembro último.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.189 — Comunica que faleceu, em 19 do corrente, o diretor de secção deste departamento, engenheiro civil José Bezerra Cavalcante.

Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 4.190 — Remete a 2ª via do conhecimento de serviço n. 182, referente as diárias a que fizeram jús os interpretes Frederico Guilherme Ernesto Lubke e Luis Galvão do Vale.

N. 4.191 — Remete a 2ª via do conhecimento de serviço n. 180, referente as diárias a que fizeram jús dois patrões, três maquinistas, dois motoristas, um foguista e quinze marinheiros tripulantes deste Departamento, por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.192 — Remete a 2ª via do conhecimento de serviço n. 185, referente as diárias a que fez jús o engenheiro auxiliar do Centro Agrícola "Santa Cruz", Hilberton Ferreira da Costa, por serviços prestados fora da sede.

N. 4.193 — Remete a 2ª via do conhecimento de serviço n. 186, referente as diárias por serviços prestados fora da sede, a que fez jús no mês de novembro último, o topógrafo do Centro Agrícola "Santa Cruz", Laélho Gomes de Sousa.

N. 4.194 — Remete a 2ª via do conhecimento de serviço n. 187, referente ao auxílio para condução do correio desta Diretoria Geral, Francisco Luiz Ferreira.

N. 4.195 — Remete a 2ª via do conhecimento de serviço n. 188, referente as diárias a que fez jús o engenheiro do Núcleo Colonial "São Bento", Luiz Paulo Dinis Carneiro, por serviços prestados fora da sede.

N. 4.196 — Remete a 2ª via do conhecimento de serviço n. 184, referente as diárias a que fez jús o auxiliar de 2ª classe, Sr. Ormindo Soares de Andrade.

N. 4.197 — Remete a 2ª via do conhecimento de serviço n. 183, referente as diárias a que fizeram jús os auxiliares de 1ª classe, Srs. Francisco Gomes de Carvalho e Rodolfo Pedro Cintra.

N. 4.198 — Remete a segunda via do conhecimento de serviço n. 181, referente as diárias a que fez jús o interprete desta Diretoria Geral, Sr. Felipe do Amaral Savaget.

N. 4.199 — Remete a segunda via do conhecimento de serviço n. 179, referente as diárias a que fizeram jús dois patrões, três maquinistas, dois foguistas e quinze marinheiros, tripulantes deste Departamento, por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.200 — Remete a segunda via do conhecimento de serviço n. 178, referente as diárias a que fizeram jús dois patrões, três maquinistas, um foguista e onze marinheiros, tripulantes deste Departamento, por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.200 — Remete a segunda via do conhecimento de serviço n. 178, referente as diárias a que fizeram jús dois patrões, três maquinistas, um foguista e onze marinheiros, tripulantes deste Departamento, por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.201 — Remete a segunda via do conhecimento de serviço n. 177, referente as diárias a que fizeram jús dois patrões, três maquinistas, um motorista e quatorze marinheiros, tripulantes deste Departamento, por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

N. 4.203 — Remete a segunda via do conhecimento de serviço n. 175, referente as diárias a que fizeram jús três patrões, três maquinistas, um motorista, um foguista e quinze marinheiros, tripulantes deste Departamento, por serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 4.204 — Encaminha o requerimento do maquinista deste Departamento, Severo Cândido Genaro.

N. 4.205 — Comunica que o inspetor regional declarou haver mandado afastar do cargo, até ulterior deliberação, o zelador do Núcleo Cruz Machado, senhor Leopoldo Klein, cumprindo determinação de S. Ex.

N. 4.206 — Encaminha o requerimento do marinheiro tripulante Jose Teixeira, pedindo o pagamento da importância correspondente a diferença que lhe foi descontada no pagamento das horas de serviço extraordinário.

N. 4.207 — Encaminha o requerimento do foguista, Sr. Jaime Ferreira Coelho, pedindo o pagamento da importância correspondente a diferença que lhe foi descontada no pagamento das horas de serviço extraordinário.

N. 4.208 — Encaminha o requerimento do marinheiro tripulante José Arsenio Ribeiro, pedindo o pagamento da importância correspondente a diferença que lhe foi descontada no pagamento das horas de serviço extraordinário.

N. 4.209 — Encaminha o requerimento do marinheiro tripulante Francisco Firmino Velasco, pedindo o pagamento da importância correspondente a diferença que lhe foi descontada no pagamento das horas de serviço extraordinário.

N. 4.210 — Encaminha o requerimento do auxiliar de 1ª classe desta Diretoria Geral, Rodolfo Pedro Cintra, pedindo o pagamento da importância correspondente a diferença que lhe foi descontada no pagamento das horas de serviço extraordinário.

N. 4.211 — Encaminha o requerimento do marinheiro tripulante Dilermando de Medeiros, pedindo o pagamento da importância correspondente a diferença que lhe foi descontada no pagamento das horas de serviço extraordinário.

N. 4.212 — Encaminha dois requerimentos do maquinista deste Departamento, Severo Cândido Genaro.

Dia 27

Ao Sr. diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 4.213 — Solicita providências no sentido de ser publicado o edital referente ao convite feito à Companhia Comércio e Construções S. A.

N. 4.214 — Solicita providências no sentido de ser publicado o edital de propostas para a venda de animais existentes no Núcleo Colonial São Bento.

— Ao Sr. diretor geral, interino, da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 4.215 — Remete a segunda via da conta da Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, cujo pagamento, na importância de 15:170\$, foi requisitado.

N. 4.216 — Remete a 2ª via da conta da The Leopoldina Railway Company, cujo pagamento na importância de réis 2:210\$900.

— Ao Sr. diretor geral de Matas e Jardins da Prefeitura do Distrito Federal:

N. 4.217 — Tendo entrado em gôso de licença o jardineiro, que servia na Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, solicita providências no sentido de lhe ser dado um substituto.

— Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 4.218 — Tendo o Sr. Guilherme Guelzer Neto, inspetor regional deste ministério, deixado de seguir para São Paulo, solicita o cancelamento da requisição n. 180, de 20 do corrente.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 4.219 — Encaminha o requerimento do maquinista, Sr. Nestor José Dias, pedindo o pagamento da importância correspondente a diferença que lhe foi descontada.

N. 4.220 — Encaminha o requerimento do marinheiro tripulante Mateus Ferreira Coelho, pedindo o pagamento

da importância correspondente a diferença que lhe foi descontada.

N. 4.221 — Encaminha a requerimento do foguista Manuel Antônio Ribeiro, pedindo o pagamento da importância correspondente a diferença que lhe foi descontada.

— Ao Sr. José Gomes Leite Braga:

N. 4.222 — Estando o requerimento em que solicitais o pagamento referente aos consertos executados no aparelho de desinfecção de roupas da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, assinado por Delfim de Freitas Moutinho, como vosso procurador, torna-se preciso seja apresentada a respectiva procuração, afim de ter andamento o processo.

— Ao Sr. inspetor regional no 13º Distrito:

N. 4.223 — Declara que o officio número 2.813, de 9 de setembro próximo findo que acompanhou o boletim da renda arrecadada no Núcleo Colonial "João Pinheiro, durante o mês de julho último, foi enviado por via postal, conforme consta do protocolo de remessa da portaria deste Departamento.

— Ao Sr. inspetor da 2ª Inspeção Regional:

N. 2.224 — Acusa o recebimento de quadros demonstrativos do movimento migratório pelo porto de Belém, relativos ao mês de novembro último.

— Ao Sr. inspetor regional do 15º Distrito:

N. 2.225 — Acusa o recebimento de dois quadros demonstrando a entrada e saída de trabalhadores estrangeiros no porto desse Estado.

— Ao Sr. inspetor do 16º Distrito:

N. 2.226 — Acusa o recebimento de 14 quadros demonstrativos do movimento migratório nesse Estado.

— Ao Sr. inspetor regional do 14º Distrito:

N. 4.227 — Comunica que após exame dos quadros estatísticos correspondentes ao mês de novembro último, foram esses encontrados certos e conformes.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial "São Bento":

N. 4.228 — Devidamente apostilada, transmite portaria de contrato.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

N. 4.229 — No intuito de atender a uma nova solicitação urgente, da Primeira Delegacia Auxiliar da Polícia do Estado do Rio de Janeiro, solicita providências afim de ser fornecida prova foto-estática do incluso documento original.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial "São Bento":

N. 4.230 — Declara haver resolvido censurar o desenhista Carlos Fischer por ter faltado com o devido respeito ao superior hierarquico, empregando, em sua informação, termos que se não ajustam às boas normas da educação e do acatamento indispensável.

retor da Secretaria, Dr. Izidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior:

Faltando com causa justificada o deputado Porto.

Expediente:

Não houve.

Requerimentos:

Da Companhia Alba Mar, para o arquivamento de seus estatutos. -- Deferido.

Da Escola Remington Sociedade Anônima, para o arquivamento de seus estatutos. -- Deferido.

Da Companhia Nacional do Cimento Portland, para o arquivamento das atas da diretoria e assembleia extraordinária (aumento de capital, etc.). -- Deferido.

Da Companhia Sul Mineira de Armazéns Gerais, para o arquivamento da ata de assembleia geral extraordinária (alteração de estatutos). -- Deferido.

De J. Tavares & Comp., Limitada, Sociedade Osmos Limitada, A. Portela & Comp., A. L. Corrêa & Comp., Boms & Saltzman, Crispim Martins & Irmão, Companhia Dentária Brasileira Limitada, Franco, Serra & Comp., Limitada, Fabrica do Doces Hamburguesa Limitada, G. Pellosse & Comp., Joine Akerman & Comp., M. A. de Almeida & Companhia, Marmoparia Carboea Limitada, M. G. Vasconcelos & Comp., Manuel & Faria, Nunes & Passos, Silva & Corrêa, R. Caldeira & Comp., para o arquivamento de seus contratos sociais. -- Deferidos.

De Wayne do Brasil Limitada, para o arquivamento do seu contrato social. -- Cumpra a exigência contra o voto do deputado Leite.

De Isaura Comercial Limitada, para o arquivamento de seu contrato social. -- Cumpra a exigência contra o voto do deputado Leite.

Da Empresa Artística Teatral Limitada, Frussa Neumann & Comp., Luporini & Manes, Samuel & Malkes, para o arquivamento de seus contratos. -- Deferidos.

De Lojas Macahenses de Tecidos Limitada, para o arquivamento de sua alteração de contrato. -- Deferido. Cancele-se o registro da firma substituída.

De F. M. & Comp., C. Jardim & Comp., Cerqueira, Soares & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. -- Indeferidos pelos pareceres.

De Assis & Paladino, Borges & Enes, P. Nabuco & Comp., J. Pereira & Irmão, J. Corrêa & Ferreira, Lima & Lino, Machado & Abreu, Moura & Soares, Productos Merk Limitada, para o arquivamento de seus distratos sociais. -- Deferidos.

De Ana Fineberg, Rio Eletro Industria Limitada, A. S. Lima, A. Oliveiras & Pereira Limitada, L. Baiocchi & Comp., Dias, Martins Limitada, A. de Carvalho & Alves, Nunes & Silva, Walter & Comp., Secundino Felipe de Carvalho, Companhia Editora Record Limitada, para os registros de suas firmas. -- Deferidos.

De Nicola Petillo, Paulo Fischer, Luigi Bozzo Di Erminio, Antônio Cristino Vieira, Aurélio J. Pereira, para os registros de suas firmas. -- Indeferidos pelos pareceres.

De J. Trotta & Comp., C. Biekarch & Comp., João de Faria, para os regis-

tros de suas firmas. -- Cumpram as exigências.

De Afdokia Kaiuka, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicílio). -- Anote-se.

De Domingos Vaz & Comp., pedindo anotações em seu registro de firma (mudança de domicílio). -- Anote-se.

Das Empresas Marítimas (Brasil) S. A., pedindo transferência de seu livro copiador. -- Deferido.

Da Companhia Armazéns Gerais de São Paulo, para o arquivamento de novas tarifas. -- Arquite-se e passe-se edital.

Da Companhia Mineira de Armazéns Gerais, para o arquivamento do balanço (4º trimestre de 1933). -- Arquite-se.

Da Companhia Thewice de Armazéns Gerais S. A., (explicação dos motivos da não apresentação do balanço do 4º trimestre de 1933). -- Arquite-se.

De Ernst Sonntag, sócio gerente da sociedade por quotas Laboratório Rio de 19 Brasil Limitada) (anotação em contrato declarado que a firma entrou em liquidação). -- Cumpra a exigência.

De A. M. Almeida, para o cancelamento de sua firma. -- Cancele-se.

Contratos:

De Franco, Serra & Comp., Ltd., firma composta dos sócios solidários, Eduardo Medeiros Franco, Francisco Alberto Serra Júnior e Laura Serra Marques Mendes, para o comércio de instrumentos de ortopedia em geral, à rua Carlos Sampaio n. 59, com o capital de réis 10:000\$, prazo, indeterminado.

De M. G. Vasconcelos & Comp., firma composta dos sócios solidários Majolo Gondim de Vasconcelos e do comendatário nterôr Augusto da Silveira Castro, para o comércio de meias, bolsas e luvas à rua Uruguiana n. 52, com o capital de 60:000\$, prazo, indeterminado.

De Silva & Corrêa firma composta dos sócios solidários José Correia da Silva e Joaquim da Silva, para o comércio de quitanda, à avenida Mem de Sá n. 151, com o capital de 3:000\$, prazo, indeterminado.

De A. L. Corrêa & Comp., firma composta dos sócios solidários Atônio Lourenço Corrêa e José da Costa Corrêa, para comércio de padaria e confeitaria, à rua Antônio Basilio n. 193 A, com o capital de 30:000\$, prazo, indeterminado.

De Nunes & Passos firma composta dos sócios solidários Antônio Quirino Bartolomeu Nunes e Damião Passos Pereira, para o comércio de bolequim, à rua Frei Caneca n. 288, com o capital de 1:000\$, prazo, indeterminado.

De A. Portela & Comp., firma composta dos sócios solidários Altiivo Dola-bela Portela e do sócio de industria Joaquim Nunes de Carvalho, para o comércio de papel, à avenida Marechal Floriano Peixoto n. 159, com o capital de 50:000\$, prazo indeterminado.

Contratos:

De Crispim Martins & Irmão, firma composta dos sócios solidários, Crispim Martins e Antônio Martins, para o comércio de líquidos e comestíveis, à Estrada do Sapé n. 209, com o capital de 16:000\$000, prazo indeterminado.

Junta Comercial do Distrito Federal

SESSÃO REALIZADA EM 8 DE JANEIRO DE 1934

Presidente, *Fernandes Couto*; diretor, *Dr. Izidoro Campos*

Presentes o presidente *Fernandes Couto*, os deputados *Teixeira, Leite, Burlamaqui, Bráulio, Eugênio* e o di-

De Bonis & Saltzman, firma composta dos sócios solidários, Salomon Bonis e Hermann Saltzman, para o comércio de bebidas, à Avenida Gomes Freire n. 65, com o capital de 50:000, prazo indeterminado.

De Joine Akerman, Comp., firma composta dos sócios solidários, Abram Joine Akerman, Herszek Brafman e Maurício Urman, para o comércio de alfaiataria, etc., à rua Regente Feijó n. 137, com o capital de 18:000\$000, prazo indeterminado.

De Manuel & Faria, firma composta dos sócios solidários, Manuel Faria de Sá e Manuel da Silva Junior, para o comércio de bar e restaurante, à rua do Lavradio n. 198, com o capital de 60:000\$000, prazo indeterminado.

De G. Pellesco & Comp., firma composta dos sócios solidários, Gabriela Pellesco e Domingos José de Freitas, para o comércio de comissões, consignações, etc., à rua Cardoso de Moraes n. 459, com o capital de 50:000\$000, prazo indeterminado.

De M. A. de Almeida & Companhia, firma composta dos sócios solidários, Manuel Alberto de Almeida e José Alves Pereira, para o comércio de botiquim, à rua do Paseio n. 12, com o capital de 30:000\$000, prazo indeterminado.

De Fábrica de Doces Finos Hamburgueses Limitada, firma composta dos sócios solidários, José Pedro Alves e Henrique José de Sousa, para o comércio de fabricação de doces, à rua Barão de São Felix n. 9, com capital de réis 20:000\$000, prazo 10 meses.

De J. Tavares & Comp. Limitada, firma composta dos sócios solidários, Joaquim Tavares Duarte, Antônio de Sousa Brandão, Joaquim Teixeira Brandão e Henrique Luiz, para o comércio de secos e molhados, Ladeira do Barroso ns. 131, 141 e 157, com o capital de 60:000\$000, prazo indeterminado.

Contratos:

De R. Caldeira & Comp., firma composta dos sócios solidários, Raúl Caldeira e do sócio comanditário, Antônio Leandro Leite Mallio, para o comércio de materiais de construções, à rua São Francisco Xavier n. 190, com o capital de 80:000\$000, prazo indeterminado.

De Companhia Dentária Brasileira Limitada, firma composta dos sócios solidários, Luis Hermann Filho & Comp. Limitada, Luis Hermann Filho, Roberto Hermann, Francisco Marcondes Nabuco, Francisco Hernandez y Fernandez, José de Alencar, Oscar Delgado O'Neill, Fritz Edward Krentel, Roberto Hermann Filho e Luis Hermann Neto, para o comércio de artigos dentários, à rua General Câmara n. 71, loja, com o capital de 1.600:000\$000, prazo 10 anos.

De Sociedade Osmos Limitada, firma composta dos sócios solidários, Maria Amélia Thedim da Costa e João José da Costa, para o comércio de fabrico e venda de aparelhos desinfetadores à rua do Rosário n. 155, com o capital de réis 60:000\$000, prazo 10 anos.

De Marmoraria Carioca Limitada, firma composta dos sócios solidários, Bianca Guarneri Guagni Marco Valdi e Tito Chiericoni, para o comércio de indústria de marmore, à rua do Senado ns. 261 e 263, com capital de 50:000\$, prazo indeterminado.

Alterações de contratos.

De Luporini & Manes, alterando o cabedal do contrato social.

De Sociedade Nacional de Fazendas e Armazinho Chaloub Limitada, a razão social fica modificada para Lojas Maçenses de Tecidos Limitada.

De Empresa Artística Teatral Limitada, o capital social fica elevado a 200:000\$000.

De Samuel & Malkes, o capital social fica elevado a 200:000\$000.

De Frussa Neumann & Comp., retira-se o sócio João Frussa, recebendo a importância de 90:900\$600, continuando a sociedade com os demais sócios.

Distratos:

De Lima & Lino, retira-se o sócio Lino Lopes Coelho, recebendo a importância de 4:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Antônio Silveira Lima na importância de 8:000\$000.

De Assis & Paladino, retira-se o sócio Lindolfo Pinto de Assis, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o sócio Domingos Paladino, na importância de 7:821\$987.

De Borges & Ennes, retira-se o sócio Antônio Mendes Borges, recebendo a importância de 8:021\$900, ficando com o ativo e passivo o sócio José Machado Ennes na importância de 8:021\$900.

De Moura & Soares, retira-se o sócio Domingos Soares, recebendo a importância de 25:650\$, ficando com o ativo e passivo o sócio José Luiz Amador de Moura, na importância de 25:850\$000.

De J. Correia & Ferreira, retira-se o sócio José Ferreira, recebendo a importância de 10:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio José da Costa Correia, na importância de 15:000\$000.

De Machado & Abreu, retira-se o sócio Francisco Fernandes Machado, recebendo a importância de 5:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Mário da Costa Abreu, na importância de 10:000\$000.

De F. Nabuco & Comp., retiram-se os sócios José de Alencar, recebendo a importância de 25:996\$839 e Francisco Marcondes Nabuco, recebendo a importância de 218:375\$043.

De Productos Merck Limitada retira-se o sócio Holding Aktiengesellschaft Fuer Merck Unternehmungen, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o sócio Otto Voigt, na importância de 100:000\$000.

De J. Pereira & Irmão, retira-se o sócio João Felipe Pereira, recebendo a importância de 13:555\$500, ficando com o ativo e passivo o sócio Adelino João Felipe, na importância de 13:555\$500.

Firmas individuais:

De Secundino Felipe de Carvalho, para o comércio de botiquim, no Mercado Municipal, lado externo ns. 187/193, com capital de 30:000\$000.

De A. S. Lima, para o comércio de atelier de confecção de modas, etc., à rua do Catete n. 240, com capital de 8:000\$000.

De Ana Fineberg, para comércio de vestidos e chapéus para senhoras, etc., à praça Floriano n. 55, 5º andar, com capital de 40:000\$000.

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 9 de janeiro de 1934

Processos:

N. 906 "M" — Concorrência para instalação de electricidade no cinema da

via Marechal Hermes. — De acordo com o parecer da comissão de compras, autorizo a aquisição do material, devendo a Auditoria fazer a minuta do contrato incluindo o preço da mão de obra.

N. 7.835 "EST" 33 — Req. Carlos Giolo Gambús. — Atenda-se, em termos.

N. 1 "M" 34 — Req. Maria Joaquina de Paiva Ronco. — Deferido.

N. 3 "J" 34 — Req. José Viana Rodrigues. — Não constando da certidão, em anexo, o tempo líquido de exercício do requerente, indeferido o pedido.

N. 253 "S" 33 — Req. Salvador Antônio da Veiga. — Atenda-se, em termos.

N. 78 "EST" 33 — Of. 215 da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional. — Atenda-se, em termos.

N. 11 "A" 34 — Req. Alberto Tavares Laranjeiras. — A Auditoria para dizer.

N. 33 "REP" 33 — Inspeção na Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais. — Recolham-se os saldos na conformidade da informação do Sr. contador. Volte depois a esta Diretoria para apreciar o relatório.

N. 7 "I" 33 — Req. Ivan de Oliveira Figueiredo. — A Secção de Expediente, para informar o que constar.

N. 2.174 "A" 33 — Req. Augusto Tavares de Lira Filho. — Ao chefe da Secção de Expediente para informar quanto ao item "c" da petição de fls. 2.

N. 9 "M" 34 — Req. Maria Adelaide Wilson. — Deferido o pedido de licença. Quanto às férias, aguarde oportunidade, visto o período da concessão de férias começar no Instituto depois de março, época em que deverá estar encerrado o balanço de 1933.

N. 7.773 "EST" 33 — Of. 687, do representante na Bafa. — Na conformidade com as instruções baixadas por esta direção os nossos representantes devem recolher diariamente ao Banco do Brasil a renda diária do Instituto. Para evitar o risco a que alude o rep. da Bafa, deve ele evitar receber importâncias a favor, em dias em que o Banco esteja fechado. Demais, em dias feriados não somente não ha expediente no Banco, como e principalmente, na Delegacia. Oficie-se comunicando que não poderemos atender o pedido pelas razões acima.

N. 428 "E" 33 — Req. Evangelina Dulce de Medeiros. — De acordo com o parecer do Sr. contador.

N. 3 "DE" — Of. 3.193-DE. 34 — Da Diretoria da Fazenda do Ministério da Marinha. — Recolha-se a importância, nos termos do parecer do Sr. contador, a fls. 2 verso.

Habilitação de pécúlios

N. 1.554 — Contr. Adriano Luiz do Espírito Santo. — Estando satisfeita a exigência onstante da decisão de fls. 38, autorizo o pagamento, na forma da mesma decisão.

N. 2.018 — Contr. Lafaiete Augusto de Castro Lima. — Pague-se.

N. 2.052 — Contr. Manuel Simplicio da Silva. — Proceda-se na forma do parecer supra.

N. 1.689 — Contr. Elias Mota. — Devolva-se a declaração, isto é, os documentos a que se refere a Auditoria, para preenchimento de formalidades essenciais, na forma do parecer do chefe da aludida Secção.

N. 1.322 — Contr. Vicente Avelino. — Credite-se a diferença em conta especial, afim de ser paga aos beneficiários, independentemente do estafante, moroso e dispendioso expediente, que seria mais oneroso do que a respectiva diferença de "18\$000". Responda-se imediatamente ao officio de fls. 42.

N. 1.493 — Contr. José Cândido Muniz. — Indeferido o pedido de fls. 46, por estar de perfeito acôrdo com as razões expostas pela Auditoria, em seu parecer supra.

Fatura

Proc. 215 "S" 33 — S. Brum & Companhia. — Autorizo, à vista do parecer, o pagamento na importância de um conto, quatrocentos e vinte e cinco mil oitocentos réis.

Processos

N. 2 "O" 34 — Req. Olímpio Pinto. — Defiro o pedido de licença que faz o Sr. Olímpio Pinto, conforme requerido a fls. e à vista do atestado médico. N. 3.702 "33" — Concorrência para fornecimento de folhas de zinco e dobradiças. — À vista do parecer do engenheiro ajudante e do da comissão de julgamento da concorrência, autorizo a compra do material necessário à firma A. Barros & Comp. Ltda.

Habilitação de pecúlio

N. 1.654 — Contr. Adriano Luiz do Espírito Santo. — Pague-se.

Inscrições a pecúlios

Ns. — 48.347 — 48.285 — 48.427
48.306 — 48.363 — 48.389 — 48.438
48.449 — 48.437 — 48.390 — 48.366
48.372 — 48.373 — 48.436 — 48.414
48.418 — 48.407 — 48.396 — 48.416
48.408 — 48.402 — 48.404 — 48.432
48.315 — 48.318 — 48.317 — 48.398
48.290 — 48.336 — 48.275 — 48.295
48.281 — 48.292 — 48.293 — 48.367
48.442 — 48.881 — 48.441 — 48.118
48.269 — 48.384 — 48.310 — 48.248
48.399 — 48.419 — 48.415 — 48.244
48.259 — 48.380 — 48.313 — 48.300
48.316 — 48.314 — 48.111 — 48.440
48.525 — 48.291 — 48.482 — 48.276
48.445 — 48.444 — 48.428 — 48.469
48.426 — 48.435 — 48.468 — 48.423
48.412 — 48.424 — 48.417 — 48.451
48.433 — 48.420 — 48.457 — 48.499
48.470 — 48.409 — 48.401 — 48.400
48.405 — 48.406 — 48.397 — 48.410
48.119 — 48.413 — 48.403 — 48.356
48.334 — 48.379 — Inscrevam-se.

Inscrições a pecúlios:

Ns.: 48.367, 48.378, 48.368, 48.353, 48.350, 48.369, 48.360, 48.279, 48.273, 48.299, 48.297, 48.296, 48.272, 48.343, 48.340, 48.348 e 48.284. — Inscrevam-se.

N. 5.450 — Contribuinte, Lídia Cunha. — Restitua-se a importância de "doze mil e oitocentos réis".

Empréstimo:

N. 400 — Rio de Janeiro — Contribuinte Alfredo d'Albuquerque Belo. — Officie-se.

Declarações de família:

Processos:

N. 252 "S" 33 — Contribuinte, Santiago Aiala.

N. 224 "A" 33 — Contribuinte, Angelo Quintino dos Santos.

N. 29 "Z" 33 — Contribuinte, Zozimo Ferreira dos Santos.

N. 1.200 "M" 33 — Contribuinte, Manuel Rebelo Berlim.

N. 391 — "O" 33 — Contribuinte, Otávio Mata Guimarães.

N. 1.452 "J" 33 — Contribuinte, José Asenio Ribeiro.

N. 1.451 "J" 33 — Contribuinte, Jozeimo Graciano de Pina.

N. 15 "J" 33 — Contribuinte, José Souto Maior da Mota.

N. 4 "H" 34 — Contribuinte, Hélio Vieira Sampaio.

N. 4 "A" 34 — Contribuinte, Alcibíades Alves de Almeida.

N. 3 "L" 34 — Contribuinte, Lourival Francisco Gomes.

N. 122 "W" 33 — Contribuinte, Valter Carlos de Magalhães Fraenkel.

N. 2.200 "A" 33 — Contribuinte, Abdias de Holanda Cavalcanti.

N. 2.201 "A" 33 — Contribuinte, Agenor Fernandes da Silva.

— Junte-se a inscrição.

Empréstimos:

N. 118 — Ceará — Contribuinte, João Batista de Alencar. — Deferido. Officie-se.

N. 7-5.045 — Contribuinte, Luiz Antônio Cavalcanti de Barros. — Restitua-se a importância de "oitenta e oito mil réis".

N. 3.890 — Contribuinte, José Guadalupe Sanches. — Restitua-se, a importância de "setenta e nove mil réis".

N. 3.995 — Contribuinte, Edit Gomes de Faria. — Restitua-se, a importância de "quarenta e dois mil réis".

Funeral e luto:

N. 259 — Cândido Pais Ferreira. — Autorizo o adiantamento a título de "funeral e luto".

Habilitação a pecúlio:

N. 2.029 — Contribuinte, Heliodoro de Abreu Melo. — Pague-se.

Inscrição a pecúlio:

N. 28.334 — Contribuinte, Francisco de Assis e Melo. — Restitua-se, a importância de "setenta e seis mil e oitocentos réis".

Inscrição de pecúlio:

N. 41.017 — Contribuinte, Trajano Brandão Filho. — Restitua-se, a importância de dezessete mil réis, conforme parecer supra.

Carta de fiança:

N. 1.998 — Plotino Rodrigues da Silva. — Defiro o pedido de fls. 4, nos precisos termos do parecer supra do Sr. contador.

Inscrição a pecúlio:

N. 352 — Contribuinte, Salustiano Corrêa Cesar. — Restitua-se, nos termos do parecer da Contadoria, a importância de cento e quarenta e seis mil e seiscentos réis.

Processo:

N. 27-J, de 1934 — Requerimento de João Goston Neto. — Restitua-se a importância de quarenta e oito mil e duzentos réis.

Habilitação a pecúlio:

N. 1.904 — Contribuinte, Roderico dos Santos Nova. — Pague-se.

N. 1.685 — Contribuinte, Dário Pires Valença. — Junte-se ao processo e informe a Auditoria.

Cartas de fiança:

N. 1.996 — Pedro Laço Torres. — Cancele-se a carta de fiança de fls. 4, de n. 71.996, a partir de 1º do corrente mês.

N. 1.756 — Floriano Magalhães. — Cancele-se a carta de fiança n. 1.756 de fls. 5, nos termos do parecer.

Inscrições a pecúlios:

N. 45.415 — Proc. 432 "DF"-33 — Contribuinte Edith Marcurin Moniz. — Cancele-se a inscrição de fls. 2 e retabeleça-se a de n. 41.894, de acôrdo com a portaria n. 40, do ano p. findo.

N. 16.273 — Contribuinte, Pedro Leiros. — Retifique-se a idade do contribuinte, na inscrição de fls. 2, à vista do que consta da certidão de fls. 6.

N. 4.125 — Contribuinte, Salino Oliveira Santos Porto. — Mantenho o despacho de fls. 5, por não ser habil para o fim a que se a destina a certidão de fls. 4.

Expediente de 11 de janeiro de 1934

Empréstimos:

Sergipe — ns. 102 e 103.

Baía — N. 410.

Maranhão — Ns. 141 e 145.

Pará — Ns. 130, 136 e 139.

Pernambuco — Ns. 367, 370, 405 e 406.

Rio Grande do Norte — Ns. 106, 110, 111 e 113.

Piauí — N. 105.

Rio Grande do Sul — Ns. 266 e 272.

S. Paulo — Ns. 510, 556, 558, 564, 570 e 571.

Minas Gerais — Ns. 428, 440, 458, 459, 463, 465 e 466.

Deferidos.

N. 378 — Pernambuco — Contr., Manuel Teixeira Bastos. Officie-se, nos precisos termos, do parecer supra, autorizando a restituição da importância de 80\$000.

N. 181 — Amazonas — Contr., Josefa Peixoto. — Officie-se, de acôrdo com as informações.

N. 398 — Minas Gerais — Contr., Leônicio Carvalho Espírito Santo. — Officie-se, à vista do parecer supra, autorizando a restituição de 188\$000.

N. 358 — Minas Gerais — Contr., Artur de Toledo Sales. — Officie-se, autorizando a restituição da importância de 88\$, conforme parecer supra.

N. 18.432. — Deferido. Assinei o memorandum.

Carta de fiança:

N. 7/2.032 — Cícero Cardoso da Oliveira. — Cancele-se a carta de fiança n. 7/2.032, de que trata o presente processo, a partir de 1 do corrente.

N. 997 — Benedito Crispim. — Cancele-se a carta de fiança n. 8-2.040, de fls. 10, a partir de 1 do corrente e expeça-se nova, depois de satisfeito o expediente proposto no parecer supra.

Inscrições a pecúlios:

Ns. 48.425, 48.446, 48.452, 48.526, 48.640, 48.641, 48.642, 48.643, 48.645, 48.648, 48.649, 48.650, 48.653 e 48.443. — Inscrevam-se.

N. 40.892 — Contr. Francisco Clementino de Santiago Dantas. — Cancele-se a inscrição n. 40.892, de fls. 2, "ex-vi" do parágrafo único do art. 31 do dec. n. 19.646, de janeiro de 1931.

N. 3.578 — Contr. José Rodrigues. — Retifique-se a idade constante da inscrição de fls. 2, à vista da certidão de fls. 4, em a qual o contribuinte confessa ser 1890 e não 1894 o ano de seu nascimento.

Processos:

N. 7 "I" 33 — Req. Ivan de Oliveira Figueiredo. — Certifique-se.

N. 1 "S" 34 — Req. Severino Leite Mindello. — Certifique-se, o que constar.

Portaria n. 5:

Obras na Vila Operária Previdência, em Bemfica:

A Secção Técnica de Construções:

Afim de dar mais intensidade às construções na Vila Operária Previdência, em Bemfica, e oferecer, ao mesmo tempo, maior oportunidade para colocação de operários, determino ao Sr. engenheiro chefe da S. T. C. que apresente, com urgência, a esta Direção, para aprovação, um projeto para a referida construção de um novo lote de 100 (cem) casa, tipo n. 2, naquela Vila, na área da rua Alegria.

Determino, outrossim, que o referido projeto venha acompanhado de uma minuta para a execução das obras projetadas.

Declarações de família:

Processos:

- N. 70 "EST" 34 — Contr. Joaquim Vitorino de Sousa.
 N. 7.817 "EST" 33 — Contr. Galvão do Carilindo Gondim.
 N. 7.790 "EST" 33 — Contr. Eusébio Pinto Botelho.
 N. 7.798 "EST" 33 — Contr. Francisco Leite Castelo Branco.
 N. 2 "A" 34 — Contr. Antenor Araújo Viana.
 N. 7.820 "EST" 33 — Contr. Belarmino Nogueira Rodrigues.
 N. 7.823 "EST" 33 — Contr. Maria Petronila Gouveia de Albuquerque.
 Junte-se à inscrição.

Inspeitoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR DE SEGUROS

Requerimentos despachados

Dia 19 de dezembro de 1933

Companhia "Internacional de Capitalização" (Proc. 141-1-933). — Remetendo documento referentes à assembléia extraordinária realizada em 22 de novembro de 1933. — Faça a Companhia a prova da publicação no *Diário Oficial* da ata da assembléia, realizada em 22 de novembro do corrente ano.

Dia 5 de janeiro de 1934

Guardian Assurance Company Limited (Proc. 52-G-933). — Sobre depósito de títulos na Delegacia Fiscal em Londres. — Não tendo a Companhia providenciado até a presente data sobre o cumprimento do despacho retro, declare si quer fazer o depósito parcial dos títulos indicados na petição de folhas 3, ou si quer fazer o depósito total de seu capital indicando novos títulos em substituição aos não admitidos pelo regulamento vigente, ou provando quais dos títulos particulares enumerados na aludida petição estão nas condições previstas nas alíneas b ou e do art. 20 do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932.

Dia 8

Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro (Proc. 334-S-933). — Consultando sobre contratos de seguros em moeda estrangeira. — O parecer supra, com o qual estou de acordo, põe em evidência a proibição terminante das estipulações de pagamentos em moeda ouro, nos termos preceptivos do decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933, cuja vigência teve início em 30 do mesmo mês, data da sua publicação, conforme o art. 3º.

Assim, pois, as companhias de seguros, desde 30 de novembro do ano findo, estão proibidas de emitir apólices, ou fazer por qualquer forma contratos de seguros iniciais ou em renovação, estipulando pagamentos em moeda que não seja a nacional e recebendo prêmios em outra moeda.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 207 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 27 DE DEZEMBRO DE 1933

Presidência do Sr. ministro Monteiro de Barros Lima — Representante do Ministério Público, Dr. Alvaro Werneck (adjunto) — Secretário, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Tavares de Lira, Thompson Flores e Otávio Tarquínio de Sousa, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores A. Oliveira Lima, Ernesto Claudino, Lima Júnior e Alfredo Mavignier.

Processos relatados pelo Sr. auditor Lima Júnior:

De tomada de contas:

N. 28.029, de Joscélina da Fonseca Franco, agente do correio de Bemfica, Minas Gerais, no período de 1 de maio de 1923 a 20 de junho de 1932.

N. 28.092, de Maria Abadia de Jesus, ex-agente do correio do Prata, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de outubro de 1897 a 19 de outubro de 1899.

N. 28.090, de Dulce Guimarães, ex-agente do correio de Bananeiras, Estado de Goiás, no período de 14 de fevereiro de 1930 a 30 de setembro de 1932.

N. 28.084 de Antônio Antunes, suplente de juiz de paz, encarregado da agência postal de Alvares Machado, Estado de São Paulo, no período de 2 de agosto a 9 de outubro de 1930.

N. 27.698 de Angelo Tornatore, agente do correio de Brodowsky, Estado de São Paulo, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932.

N. 28.088, de José Maria Garcia, agente do correio de Restinga, Estado de São Paulo, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932.

N. 28.096, de Guilhermina da Silva Mendes, agente do correio de Santa Cruz da Estrela, Estado de S. Paulo, exercício de 1932.

N. 27.869, de Maria da Silva Brandão, ex-agente do correio de Papagaio, Estado de Piauí, no período de 5 de novembro de 1930 a 4 de fevereiro de 1931.

N. 28.129, de João Soares de Sá, ex-tesoureiro, em comissão, do extinto 2º Distrito Telefônico de Minas Gerais, no período de 18 de março de 1931 a 22 de janeiro de 1932.

N. 28.052, de Maria Leopoldina Ribeiro, ex-agente do correio de Santana da Vargem, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1892 a 31 de dezembro de 1894.

N. 28.077, de Aguiinaldo Claudio de Castilho, auxiliar servindo de agente postal de Benevides, Estado do Pará, no período de 1 a 27 de janeiro de 1931.

N. 27.514, de Oswaldo Reis, ex-coletor da coletoria federal em Blume-

nau, Estado de Santa Catarina, no período de 5 de fevereiro de 1925 a 31 de dezembro de 1928.

N. 28.063, de Milton Peixoto Ribeiro ex-coletor federal, interino, em Canavieiras, Estado da Bahia, no período de 9 de abril a 6 de maio de 1932.

N. 28.110, de Antônio Francisco de Campos, coletor interino da coletoria federal em Curitiba, Estado de Santa Catarina, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932.

N. 27.729, de Emília Augusta Moreira, ex-agente do correio de São Pedro de Alcantara, Estado de Minas Gerais, no período de 31 de agosto de 1919 a 30 de junho de 1932.

N. 28.091, de Vicente Paula Guimarães, ex-agente do correio de São Gotardo Estado de Minas Gerais, no período de 1 de outubro de 1903 a 10 de setembro de 1906.

N. 27.989, de Otávio Neves de Almeida, escrivão da coletoria federal em São Francisco de Paula, servindo de coletor, no período de 22 de setembro a 5 de outubro de 1931.

N. 26.627, de Pedro Alves de Oliveira, ex-agente do correio de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, no período de 18 de janeiro de 1928 a 21 de maio de 1931.

N. 27.249, de Luiz Gonzaga de Andrade Brandão, ex-agente do correio em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, no período de 17 de março a 1 de junho de 1929.

N. 27.854, de Elisa Fernandes d'Almeida, ex-agente do correio de Livramento do Valão do Barro, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de julho de 1906 a 27 de dezembro de 1919.

N. 28.229, de Maria da Glória Coelho, agente do correio de Borda do Mato no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932.

N. 28.242, de Carlinda Costa Carneiro dos Santos, agente, servindo de tesoureira da agência do correio de Jardim Botânico, no período de 21 de maio a 3 de agosto de 1932.

N. 28.236, de Alice Viana Austin, agente do correio de Pilares, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932.

N. 28.230, de Emília de Almeida Cintra, agente do correio de Braz Pina, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932.

N. 28.232, de Harryford de Vasconcelos Calmon, tesoureiro da agência do correio de Cascadura, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932.

N. 26.030, de José Reis Filho, ex-agente do correio em Carlos Peixoto Filho, Estado de Minas Gerais, no período de 25 maio de 1920 a 30 de junho de 1927.

N. 27.447, de Sebastião Vitor da Rocha, ex-agente do correio de Farú Acirim, Estado de Minas Gerais, no período de 20 de fevereiro de 1922 a 31 de dezembro de 1923;

N. 27.995, de Antônio Artur de Barros Cavalcanti, almoxarife da Inspeitoria Federal de Obras Contra as Secas, no período de maio a julho de 1932, referente ao adiantamento de 1:000\$000;

N. 27.777, do capitão tenente Jorge Paes Leão, no período do 4º trimestre de 1932, referente ao adiantamento de 5:000\$000;

Sem número, de Giles Guilherme Lame, engenheiro da Inspeitoria Federal de

Obras Contra as Secas, referente ao adiantamento de 9:937\$000, recebido em 16 de setembro de 1925.

— O Tribunal mandou lavar acórdãos, considerando quâes os responsáveis de quem se trata.

N. 27.198, de Odetê Borba, agente tesoureiro do correio de Tibagi, Estado do Paraná, no período de 23 de janeiro de 1927 a 26 de agosto de 1932. — O Tribunal mandou dar vista do processo ao Sr. Dr. representante do Ministério Público.

N. 27.308, de Francisco Moreira Soares Filho, coletor das rendas federais em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1927 a 31 de dezembro de 1928. — O Tribunal resolveu que se proceda á intimação do responsável, de acôrdo com o Ministério Público.

N. 27.711, de Elisiária Pires Leão, agente do correio de Felisberto Caldeira, no período de 5 de agosto de 1913 a 7 de novembro de 1927; n. 27.621, Joaquim Francisco de Paulo, ex-agente do correio de Missão Velha, no Estado do Ceará, no período de 1 de janeiro de 1903 a 31 de outubro de 1913; n. 26.239, de Manuel Mariano de Almeida Batista, escrivão da Coletoria Federal em Magé, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1923 a 31 de dezembro de 1928;

n. 28.067, de Dinorah Linhares Frota, agente do correio de Alvares Machado, Estado de São Paulo, no período de 10 de outubro de 1930 a 31 de dezembro de 1932; n. 27.167, de José da Cunha, ex-agente do correio de Toledo, Estado de São Paulo, no período de 1 de dezembro de 1921 a 6 de dezembro de 1932; número 27.681, de Anita Siqueira, ex-agente do correio de Bela Vista, Estado de Goiás, no período de 5 de março de 1918 a 4 de março de 1932; n. 27.697, de Ana Silveira Soares, agente do correio em Rio Paraíba, Estado do Minas Gerais, no período de 25 de março a 18 de junho de 1926; n. 28.078, de Henriqueta Pires Borges, ex-agente do correio de Benevides, Estado do Pará, no período de 18 de fevereiro de 1931 a 8 de fevereiro de 1933; n. 26.455, de Narciso Teixeira Bulga, agente embarcado da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Amazonas, no período de 3 de dezembro de 1917 a 31 de dezembro de 1931; n. 26.502, de Manuel Augusto de Barros, coletor federal em Pará, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1925 a 31 de março de 1926; n. 24.919, de Noemi Braga, ex-agente, interina, do correio de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, no período de 6 de novembro de 1930 a 13 de setembro de 1931. — O Tribunal mandou lavar acórdãos, considerando os responsáveis em crédito pelas importâncias, respectivamente, de 638\$700, 368\$960, 138\$836, 588\$836, 688\$500, 198\$600, 168\$837, 138\$240, 588\$840, 708\$097, 380\$322 e 38\$600.

N. 827.810, de Cândido José de Oliveira, coletor das rendas federais em Tatui, Estado de São Paulo, no período de 1 de janeiro de 1923 a 31 de dezembro de 1928, acompanhado do d. n. 27.811, de Zenon de Almeida Melo, ex-escrivão da mesma coletoria, no período de 28 de fevereiro de 1923 a 2 de julho de 1928. — O Tribunal mandou lavar acórdão, considerando os

responsáveis em crédito pelas importâncias de 708\$173 e 4:220\$276, respectivamente.

N. 27.281, de Francisco Marinha de Paula Lins, coletor federal em Rio Formoso, Estado de Pernambuco, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1931, acompanhado do número 27.282, do respectivo escrivão, Augusto Cesar de Almeida, no mesmo período. — O Tribunal mandou lavar acórdão, considerando os responsáveis em crédito pelas importâncias de réis 1:869\$142 e 1:244\$312, respectivamente.

N. 27.741, de Anfilóquio Fernandes de Castro, coletor das rendas federais em Muritiba, Estado da Bahia, no período de 1 de janeiro de 1929 a 31 de dezembro de 1932, acompanhado do d. n. 27.743, do respectivo escrivão Manuel Rodrigues de Oliveira Passos, no mesmo período. — O Tribunal mandou lavar acórdão, considerando os responsáveis em crédito pelas importâncias de 518\$033 e 67\$340, respectivamente.

N. 27.380, de Mário Pereira da Fonseca, ex-agente do correio de Corréas, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de fevereiro de 1926 a 29 de setembro de 1930; n. 26.514, de Vicente Soares da Silva Pestana, encarregado da arrecadação das rendas federais em S. José dos Alpes, Estado do Piauí, no período de 1 de janeiro de 1923 a 31 de dezembro de 1926; número 27.376, de Tarila Gentil de Oliveira, ex-agente do correio de Santo Antônio de Capivari, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1933 a 15 de outubro de 1909; número 27.610, de Benedito Pinto de Castro, ex-agente do Correio de Tietê, Estado de S. Paulo, nos períodos de 14 de julho de 1910 a 13 de agosto de 1920, e de 20 de junho de 1923, a 7 de novembro de 1932; n. 13.462, de Diogo Antônio de Vasconcelos, ex-agente do correio de Piratuba, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de agosto de 1906 a 31 de dezembro de 1910. — O Tribunal fixou os alcances dos responsáveis nas importâncias de 136\$175, 2:735\$450, 638\$100, réis 6:918\$156 e 59\$700.

N. 9.409, de Carolina Téresa Brandão, ex-agente do correio de Apipucos, Estado de Pernambuco, no período de 18 de agosto de 1905 a 9 de agosto de 1915. Havendo sido recolhidas aos cofres públicos, em virtude da alinação administrativa da caução da responsável de quem se trata, ás importâncias de 97\$580 e 16\$600, correspondentes ao alcance e respectivos juros da móra, a cujo pagamento foi ela condenada por acórdão de 14 de outubro de 1931, deliberou o tribunal que se expeça quitação á mesma responsável.

N. 25.265, de Otávio Verissimo de Matôs, primeiro tenente commissario da Armada no período de 29 de maio de 1928 a 15 de março de 1929. — Havendo sido recolhidas aos cofres públicos as importâncias de 2:004\$348 e 822\$006, correspondentes ao alcance a juros da móra a cujo pagamento foi condenado o responsável de quem se trata, por acórdão de 16 de agosto de 1933, deliberou o tribunal que se expeça quitação ao dito responsável.

N. 18.247, de José das Dores Costa, ex-agente do correio de São José dos Lopes, Estado de Minas Gerais, no período de 18 de fevereiro de 1924 a 31 de agosto do mesmo ano. — Havendo sido recolhidos aos cofres públicos, em virtude

de alinação da caução do responsável de quem se trata, o alcance de 5\$000 e os respectivos juros da móra na importância de 1\$100, a cujo pagamento foi ele condenado por acórdão de 20 de junho de 1928, deliberou o tribunal que se expeça quitação ao dito responsável.

N. 10.633, de Bernardino de Siqueira Cunha, escrivão, servindo de coletor das rendas federais de S. Mateus, Estado do Paraná, no período de 11 de junho a 10 de agosto de 1915 e n. 7.847, de Francisco Camargo Júnior, escrivão da mesma coletoria, no período de 8 de abril de 1913 a 11 de setembro do mesmo ano. — O tribunal resolveu que se proceda de acôrdo com os pareceres.

N. 17.557 de Vicente Dantas Filho, coletor federal em Garanhuns, Estado de Pernambuco, no período de 18 de novembro de 1915 a 31 de dezembro de 1922, em recurso de revisão proposto pela Terceira Diretoria, em virtude de requerimento apresentado pelo responsável. O tribunal resolveu admitir o recurso.

N. 27.458, de José Honorio dos Santos, ex-coletor federal de Pequi, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1925 a 31 de março de 1927, acompanhado do processos n. 27.459, de Genesio dos Santos, escrivão da mesma coletoria, no mesmo período e n. 9.707, de Generoso Cândido de Oliveira, ex-coletor das rendas federais de Tamandaré, Estado do Paraná, no período de 4 de outubro de 1909 a junho de 1915. — O tribunal converteu em diligências os julgamentos para os fins a que se refere o Ministério Público em seus pareceres.

N. 27.491, de João Fantinato, ex-agente do correio de Mota Pais, Estado de S. Paulo, no período de 5 de outubro de 1922 a 16 de dezembro de 1924. — O tribunal resolveu que se reitere a determinação constante do ofício n. 908, de 22 de agosto de 1933, de acôrdo com o parecer do Ministério Público.

N. 9.977, de Nunzio Gianatazio, inspetor da extinta Inspetoria Agricola no Estado do Rio Grande do Norte, referente ao adiantamento de 400\$ que lhe foi entregue em 1915; n. 26.404 de João Lins Guedes Pereira, coletor federal de Afuá, no Estado do Pará, no período de 1 de janeiro de 1907 a 31 de dezembro de 1914, n. 9.708, de Carlos Frederico Zander, ex-coletor das rendas federais em Colombo, Estado do Paraná, no período de 1 de janeiro de 1910 a 30 de abril de 1912; n. 8.738 de Hipolito Alves de Brito, ex-coletor das rendas federais em Bocaiuva, Estado do Paraná, no período de 1 de julho de 1909 a 25 de setembro de 1915; n. 9.872, de Josué Quirino de Moraes, ex-coletor das rendas federais em Itapolis, Estado de S. Paulo, no período de 4 de março de 1911, a 28 de fevereiro de 1917; e n. 9.876, de Antônio Arlindo Pereira, ex-coletor das rendas federais de Araucária, Estado do Paraná, nos períodos de 1 de janeiro de 1909 a 27 de abril de 1915 e de 1 de junho de 1915 a 31 de março de 1916. — O tribunal converteu em diligências, os julgamentos para os fins a que se referem os pareceres.

N. 23.882, de João Marques de Moura, ex-agente do correio de Mata Machado, Estado de Minas Gerais, no período de 15 de junho de 1904 a 31 de agosto de 1927, em recurso de revisão interposto pelo senhor doutor adjunto do representante do Ministério Público e admitido

em sessão de 8 de novembro último. — O tribunal deu provimento ao recurso para julgar o responsável quite para com a Fazenda Nacional expedindo-se a favor do responsável a provisão de quitação.

De alieação da caução:

N. 24.298, de José Maria Dantas, coletor das rendas federais de São João Marcos, em Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1922 a 15 de maio de 1925. — O Tribunal ordenou a alienação administrativa da caução do responsável de quem se trata.

De comprovação de adiantamentos:

De 1:500\$ a Jorge Leal Braga, porteiro do Conselho Nacional do Trabalho, para despesas miúdas no terceiro trimestre do corrente ano; 200\$ ao porteiro arquivista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, João Pires dos Santos, para despesas a seu cargo no terceiro trimestre do corrente ano; e de 16:790\$ ao engenheiro chefe do Escriatório de Obras do Ministério da Justiça, Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, para despesas urgentes de pronto pagamento com o Serviço Eleitoral. — O Tribunal julgou legal a aplicação dada aos citados adiantamentos.

De 100:000\$ ao Dr. Antônio Gonçalves Moreira, chefe do Serviço de Saúde Regional, no Estado do Amazonas, para despesas com a organização e manutenção das diferentes Formações Sanitárias instaladas nas fronteiras com o Peru e a Colombia. — Convertendo-se em diligência o julgamento, para os fins indicados na infirmação.

De 1:000\$ ao capitão-tenente Aurélio Linhares, da Capitania do Porto de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, para atender às despesas com reparos de faróis e material de balsamento. O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim de que trata o requerimento do Sr. Dr. adjunto do representante do Ministério Público.

— Processos relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

De comprovação de adiantamentos:

De 2:000\$ a João Gilberto d'Fontes Braga, auxiliar da fiscalização das Mercadorias em Trânsito pelas estradas de rodagem, no Estado de Pernambuco, e 52:535\$600 a Dionísio Leonesi Pontes, Inspetor de alunos e conservador do Aprendizado Agrícola de Barreiras, Estado da Bahia, para despesas no quarto trimestre de 1932. — O Tribunal julgou legal a aplicação dada aos citados adiantamentos.

De 3:000\$ a Clóvis Costa Rodrigues, 2º oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para despesas de pronto pagamento nos meses de agosto e setembro do corrente ano. — Convertendo-se em diligência o julgamento para os fins indicados na infirmação.

Foram, finalmente, aprovados os pedidos lavrados nos processos abaixo, julgados nas sessões indicadas e apresentados pelos seguintes relatores:

Processos relatados pelo Sr. auditor Lima Junior:

Sessão de 17 de novembro:

Ns. 28.049, de Maria das Dores Soares; 27.821, de Frederico de Faria e Albuquerque; 27.746, de Telésforo de Sousa Lobo; 27.977, de João Paulo Ribeiro de Magalhães; 27.892, de Mário Held; 27.894, de Carlosa Gaeta; 28.050,

De Leonídia Teixeira Soares; 28.041, de Josefina Ferrerinha; 28.042, de Celio Werneck Garcez, e 27.428, de Armando Alfredo Proença, dando-lhes quitação.

N. 17.932, de Olinda Silva, considerando em crédito pela importância de 27\$000.

Sessão, de 29 de novembro deste ano:

N. 27.686, de Antônio Gomes de Melo, dando-lhe quitação.

N. 27.842, de Antônio Sena, considerando-o em crédito, pela importância de 9\$600.

N. 27.710, de Antônio de Jesus de Oliveira Leite, dando-lhe quitação.

Sessão de 6 de dezembro:

N. 27.848, de Paulino de Almeida, dando-lhe quitação.

N. 27.875, de Valdemar Bittencourt, considerando-o em crédito, pela importância de 27\$602.

N. 27.299, de Saint Clair Pinheiro, considerando-o em crédito, pela importância de 1:659\$723.

Sessão de 13 de dezembro corrente:

Ns. 28.219, de Alceste Sensburg Vieira de Lemos; 27.946, de Otília Cesar de Andrade; 27.844, de Maria Assunção da Mota Azevedo Correia; 27.852, de Asdrubal Sodré; 28.010, de Paula Gomes Muniz de Freitas; 27.812, de Corina Batista dos Santos Porto; 28.143, de Izelina Cantuária Medronho; 28.144, de Ernestina Kauffmann; 27.750, de Marcelino Ribeiro Espinola; 28.146, de Maria da Glória Ferreira; 28.145, de Francisco Garcia Ferreira; 28.152, de Maria Alagon, e 28.151, de Marieta Andrade, dando-lhes quitação.

N. 26.625, de Ampliato da Silva Teixeira, acompanhado do de n. 26.665, de Flaviano Furquim, considerando-os em crédito, pelas importâncias, respectivamente, de 24\$762 e 492\$936.

Ns. 26.659 e 26.658, de Manuel do Vale e Silva e Clemente Pereira de Carvalho, considerando-os em crédito, pelas importâncias, respectivamente, de 655\$039 e 435\$340.

N. 28.080, de José Joaquim Chevrand, ex-coletor federal em Bom Jardim, no Estado do Rio de Janeiro e respectivo escrivão, considerando-os em crédito, pelas importâncias, respectivamente, de 2:193\$029 e 658\$854.

N. 22.362, de Serafim Rodrigues Neves, dando provimento ao recurso e considerando-o em crédito, pela importância de 647\$701.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro-presidente designou o dia 3 do mês de janeiro vindouro para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

NOTICIÁRIO

Colégio Militar do Rio de Janeiro — Resultado dos exames realizados em 9 de janeiro de 1934:

1º ano

Francês: Simp. cinco — 1.410 — Reinaldo Nazareth de Matos; simp. quatro: 751 — Alcides Cândido de Almeida; 1.405 — Lourenço Emílio Sousa Vianna; 1.168 — Valter Robin Pinheiro; 1.113 — Alvaro Fernandes Ser-

ra; 1.415 — Anibal Fgueredo de Albuquerque; reprovados: 1.495 — 1.220 — 1.238 — 1.239 — 1.347 — 1.393 — 1.402. Não compareceram os seguintes alunos ns. 650 e 1.151.

Geografia — Simpl. cinco — 1.520 — Valdir Marques de Lima; simp. quatro — 809 — Haroldo Barbosa Botelho; 1.507 — Carlos Alberto Browe Miranda; 1.512 — Paulo Pinheiro Leonardo; 1.526 — Valter Cerqueira Lima Carneiro; reprovados: 333 — 693 — 793 — 801 — 1.479 — 1.058. Não compareceram os alunos ns. 506 — 1.484 — 1.523.

Geografia — Simp. quatro — 1.367 — Amauri da Silva Ventura Wolf; 1.386 — Aldir de Carvalho; 1.398 — Omar Vitor do Espírito Santo; 1.412 — José Luiz dos Reis Príncipe; 1.437 — João Zanine Ferreira; 1.460 — Fernando José Rodrigues Pimenta; 1.466 — Hilton da Silva Larangeiras. Reprovados: 1.287 — 1.411 — 1.431 — 1.463. Não compareceram os alunos ns. 373 — 1.452 — 1.478.

Aritmética — Plenamente seis — 362 — Enos Sadock de Sá Mota; simp. cinco — 88 — Cid de Sousa Doemon; 409 — Luiz Augusto Parga Rodrigues; simp. quatro — 1 — Valter de Matos Loureiro; 439 — Gil Guilherme Mendes de Moraes; 1.492 — Roberto Claudio Lopes da Silva. Reprovados, 22 — 74 — 717. Não compareceram os alunos ns. 75 — 84 — 87.

Francês: Simp. quatro — 1.192 — José Iencareli; 1.336 — Nelson Sampaio de Anorade; 1.365 — Arl de Oliveira Couto. Reprovados: 611 — 636 — 673 — 1.085 — 1.091 — 1.097 — 1.290 — 1.349 — José Mariano Aranha N. Coelho. Não compareceram os seguintes ns.: 657 — 1.340.

1º ano

Aritmética — Simp. cinco — 878 — Orlando Rafael Viegas Lauro; 392 — Darcé de Miranda Medrado Dias; simp. quatro: 664 — Joaquim Diogo Cantão Santos; 1.434 — João Marcos d'Avila Costa; 1.450 — Alcir Gonçalves Ferreira. Reprovados: 482 — 537 — 585 — 606 — 250 — 1.237. Não compareceu o aluno n. 392.

2º ano

Inglês — Reprovados: 135 — 777 — 840 — 1.078 — 1.280 — 200. Não compareceram os alunos ns. 136 — 241.

Francês: Simp. quatro — 1.188 — Bernardino Ferreira Campelo; 1.235 — Haroldo Pereira Soares. Reprovados: 753 — 986 — 1.255 — 1.214 — 1.215 — 1.216 — 1.232. Não compareceram os seguintes ns. 60 — 839 — 853 — 1.184 — 1.217.

Aritmética — Simp. quatro — 124 — Luiz Paulo S. Andrade; 278 — Hélio Cunha Teles Mendonça; 872 — João Batista Rodrigues. Reprovados: 80 — 82 — 355 — 388 — 452 — 511 — 649 — 653. Não compareceu o aluno número 645.

3º ano

Português: reprovados 449 — 978 — 1.261 — 1.579.

4º ano

Algebra: simp. quatro — 715 — Artur Otávio Regis; 641 — Beatriz Teixeira Sala; 1.052 — Plínio Bittencourt. Reprovados: 21, 26 e 956.

Algebra: Inhabilitados: 118 — 484 — 553 — 643 — 739 — 882 — 987 — 998 — 1.038 — 1.077.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA
Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação
Cadastro geral dos estabelecimentos de ensino compreendidos no Inquérito federal para o levantamento das estatísticas educacionais em 1932
X — MINAS GERAIS (Continuação da página n. 306 do *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1934)

Municípios	Principais característicos dos estabelecimentos							
	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Cidade de Fôra	Colégio «Santa Catarina», sito à Avenida dos Andradas, 1.036. — Propriedade da Congregação Sta. Catarina.	Prédio próprio, c/3 pav., 9 — 9 — 3 part. sanit. e 3 salas de aula.	Dir. e adm., 1 m.; pess. subalt., 4 m. — C. doc., 5 m. — C. disc., 90 m.	C. semi-espec. médio normal (para formação de professores primários), oficializado. — Int. e externato.	Bibl. com 411 obras e 425 volumes; museu de mineralogia e de entomologia; laboratórios de física e química; instalações para educação física.	Grêmio Literário «Pedagógico».	Patrim... 340:500\$000	...
	Colégio «S. José» e Ginásio Municipal «Sta. Cruz», sitos à Avenida Rio Branco, número 3.234. — Propriedade particular.	Três prédios, sendo um próprio e dois alugados.	Dir. e adm., 4 h. e 5 m.; pess. subalt., 4 h. e 3 m. — C. doc., 15 h. e 9 m. — C. disc., 246 h. e 58 m.	C. primário fundamental e complementar; c. secundário fundamental, oficializado; c. semi-espec. médio comercial (propedutico) e c. espec. médio comercial (para contador (oficializados. — Int., semi-int. e externato.	Biblioteca; laboratórios de física e química; instalações para educação física.	Grêmio Literário «Euclides da Cunha»; Clube Desportivo.	...	Fundado em 1926.
	Colégio «Stela Matutina», sito à Av. Rio Branco, 2.679. — Propriedade da Congregação das Servas do Espírito Santo.	Prédio próprio, c/3 pav., 34 compart. sanit. e 19 salas de aula.	Pess. subalt., 4 h. e 12 m. — C. doc., 2 h. e 25 m. — C. disc., 300 m.	C. primário fundamental e complementar; c. secundário fundamental; c. semi-espec. médio normal (para formação de professores primários), oficializado; c. supletivo especializado de religião católica. — Int., semi-int. e externato.	Bibl. com 1.870 volumes; apar. para proj. luminosas museu de hist. nat.; laboratórios de física e química; instalações para educação física.	Grêmio Literário «Recreativo» «Stela Matutina», Grêmios Literários «Vde. de Taunay» e «Gonçalves Dias»; Clube Desportivo; jornal mensal «Stela Matutina».	...	Fundado em 1902

NOTAS — I. As pessoas que compuserem este cadastro, pede-se o obsequio de comunicarem à Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação, as omissões e defeitos que nelle encontrarem, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da estatística de 1933. — II. As informações substituídas pela convenção (...), ou não foram fornecidas ou o foram de modo inaproveitável. — III. Embora o trabalho utilize numerosas abreviaturas, julgou-se dispensável apresentar o competente código, pois que a leitura atenta facilmente as interpretará. — IV. Tão inseguras foram, por via de regra, as informações recebidas sobre a "situação financeira e patrimonial", que as poucas que o cadastro registra são ainda apresentadas sob reserva. — V. Além dos estabelecimentos de ensino constantes desta publicação, teve a repartição conhecimento da existência dos adiante mencionados, cujas diretorias, apesar de reiteradas solicitações por ofício e telegrama, deixaram de responder ao respectivo questionário: Escola Normal Sagrado Coração, no município de Alfenas; Ginásio de Guaxupé, no município de Guaxupé; Escola Normal, no município de Santa Rita do Sapucaí; Instituto Padre Machado, no município de S. João d'El-Rey; Escola de Topografia, no município de Rio Novo; Escola Normal Oficial, no município de Uberlândia, e Ginásio Mineiro de Uberlândia, no município de Uberlândia.

Principais característicos dos estabelecimentos

Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Juiz de Fora.....	Escola de Engenharia de Juiz de Fora, sita à Avenida Rio Branco, 2.040. — Propriedade particular.	Prédio alugado, c/2 pav., 3 compart. sanit. e 6 salas de aula.	Dir. e adm. 9 h.; pess. aux. de ens., 1 h.; pess. subalt., 6 h. — C. doc., 24 h. — C. disc., 78 h. e 3 m.	C. semi-espec. médio técnico de engenharia (propeutético); c. especializado superior técnico de engenharia (engenheiros geógrafos e eletricitistas), oficializado. — Externato.	Bibl. com 1.208 obras e 1.630 vols.; laborat. de física, química, e etricidade, mineralogia, geologia, astronomia e geodesia, topografia, mecânica aplicada, estradas e pontes, materiais de construção; instalações p. exercícios de prática profissional.	Centro Acadêmico «Clarin do Burrier», (defesa de classe).	Rec..... 116:888\$031 Desp..... 135:052\$69 Patrim... 500:604\$000	...
	Escola de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora. — Propriedade particular.	Prédio cedido gratuitamente, c/2 pav., 2 compartimentos sanit. e 8 salas de aula.	Dir. e adm. 3 h.; pess. subalt., 3 h. — C. doc., 18 h. — C. disc., 137 h. e 15 m.	C. especializado superior de medicina veterinária, de farmácia e de odontologia, oficializados. — Externato.	Biblioteca; museu de história natural; laborat. rat. rios de física, química, fisiologia, anatomia, micro biologia e parasitologia.	...	Rec..... 115:908\$809 Desp..... 61:367\$300 Patrim... 6:83\$000	...
	Escola Normal Oficial	Prédio próprio, c/3 pav., 12 compartimentos sanit. e 16 salas de aula.	Dir. e adm. 2 h.; pess. aux. de ens., 8 m.; pess. subalt., 6 h. — C. doc., 16 h. e 21 m. — C. disc., 50 h. e 422 m.	C. primário fundamental e complementar; c. semi-espec. médio normal (propeutético), oficializado; c. especializado médio normal (para formação de professores primários), oficial. — Externato.	Bibl. com 2.356 volumes; museu de hist. nat.; laborat. de física e química; instalações para educação física.	...	...	Instalado em 16 de abril de 1928.
	Escola «Schmitz», sita à rua Marechal Deodoro, 215. sobrado. — Propriedade particular.	Uma sala alugada.	Dir. e adm. 1 m. — C. doc., 1 h. e 1 m. — C. disc., 31 h. e 14 m.	C. supletivo especializado de dactilografia. — Externato.	—	—	Rec..... 3:276\$700 Desp..... 1:041\$300	...
	Instituto «Bicalho». — Propriedade particular.	Prédio próprio, c/2 pav., 5 compartimentos sanit. e 6 salas de aula.	Dir. e adm. 2 h. e 3 m.; pess. aux. de ens., 1 h. e 4 m.; pess. subalt., 2 h. e 3 m. — C. doc., 10 h. e 4 m. — C. disc., (doc. secundário), 91 h. e 33 m.	C. primário fundamental e complementar; c. secundário fundamental oficializado; c. supletivo especializado de dactilografia. — Int., semi-int., e externato.	Biblioteca c/371 obras; laborat. de física e química; instalações para educação física.	Grêmio Literário José de Alencar,	...	Fundado em 1913.

Principais característicos dos estabelecimentos

Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Juiz de Fora.....	Instituto Comercial Mineiro, sito á rua da Paleta n. 159. Propriedade de Antonio Machado Sobrinho.	Prédio alug., c/2 pav., 2 compart. sanit. e 2 salas de aula.	Dir. e adm., 3 h. e 2 m.; pess. aux. de ens., 3 h.; pess. subalt., 2 h. — C. doc., 10 h. e 1 m. — C. disc. 217 h. e 29 m.	C. primário complementar; c. semi-espec. médio comercial (propedeutico) especializado; c. espec. elementar (aux. de comércio) e c. especializado médio comercial (p. contadores) oficializados. — Int. e externato.	Bibl. com 2.000 vol.; museu de merceologia; laborat. de química e instalações para educação física.	Academia Literária «Raimundo Cordeira»; Grupo Teatral «Azevedo Junior»; Centro Cultural Machado Sobrinho; Associação «Machadense»; Agrégation Littéraire et Scientifique «Victor Hugo»	Rec..... 72:966\$900 Desp.... 133:844\$553 Patrim... 85:764\$930	Fundado em 8 de dezembro de 1912.
Juiz de Fora.....	Instituto «D. Graciano», sito á rua Batista de Oliveira número 1.145. — Propriedade da Igreja Metodista do Brasil.	Prédio próprio. c/ 26 salas de aula.	Dir. e adm., 7 h.; pess. aux. de ens., 5 h. e 2 m.; pess. subalt., 3 h. e 3 m. — C. doc., 23 h. e 4 m. — C. disc. 555 h. e 84 m.	C. primário fundamental, e complementar; c. secund. fundam. e complementar oficializado; c. superior de tecnologia; c. semi-espec. médio comercial (propedeutico), oficializado; c. espec. médio, comercial (p. contador) oficializado; c. especializado superior normal (p. formação de professores secundários), c. supletivo especializado de religião católica. — Int., semi-int. e externato.	Biblioteca; museu de hist. nat.; laboratórios de física e química.	...	Rec..... 537:298\$400 Desp.... 564:631\$800 Patrim., 2.051:913\$000	Fundado em 1890.
	Seminário Diocesano, sito no Alto das Passos. — Propriedade particular.	Prédio próprio, c/2 pav., 12 compart. sanit. e 5 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h.; pess. subalt., 1 h. e 1 m. — C. doc., 10 h. — C. disc. 27 h.	C. semi-especializado médio sacerdotal (católico). — Internato.		—	Rec..... 15:780\$000 Desp.... 27:000\$000 Patrim... 81:500\$000	...

Principais característicos dos estabelecimentos

Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Lambari.....	Escola Normal de Lambari, sítio na Estância Hidromineral de Lambari. — Propriedade do padre Sebastião Atela.	Prédio cedido gratuitamente, c/2 pav., 8 compart., sanit. e 8 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h. e 2 m.; pess. subalt., 2 h. e 1 m. — C. doc., 1 h. e 9 m. — C. disc., 64 m.	C. primário e complementar; C. semi-espec. médio normal (para formação de professores primários). — Int. Externato.	Bibl. com 400 obras e 800 volumes; museu de hist. natural; laborat. de física, química e quimica.	Gremio Literário «Rui Barbosa»; Clube Desportivo; revista bimensal «Alvorada de Luz».	Rec. 54:300\$000 Desp. 87:700\$000 Patrim. 70:000\$000	Fundado em janeiro de 1930.
Lavras.....	Ginásio de Lavras — Propriedade de Adriano Pinto.	Prédio cedido gratuitamente, com 6 compartimentos sanit. e 7 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h.; — C. doc., 7 h. e 1 m. — C. disc., (do c. secundário) 43 h.	C. primário complementar; C. secundário fundamental, oficializado. — Int. semi-int. e externato.	Laboratórios de física e química.	Gremio Literário; Clube Desportivo.	...	...
	Colégio «Carlota Kemper». — Propriedade da Igreja Presbiteriana dos Estados Unidos.	Prédio próprio, c/3 pav., 2 compart., sanit. e 10 salas de aula.	Dir. e adm., 4 m.; pess. subalt., 3 h. e 3 m. — C. doc., 9 h. e 3 m. — C. disc., 70 m.	C. primário complementar, semi-especializado médio normal (para formação de professores primários), C. espec. médio normal (para formação de professores primários); C. espec. especializado elementar, médio e superior artístico musical (piano); C. supletivo especializado de religião católica. Int., semi-int. e externato.	Biblioteca; apar. para projeções luminosas; museu de hist. natural; laborat. de física e química; instalações para educação física.	Gremio «Olavo Bilac» (social); Gremio «Samuel Gammon» (religioso); Associação «Crista Feminina» (cultural, social e religioso).	...	...
	Escola Agrícola de Lavras. — Propriedade particular.	Prédio próprio, c/2 pav., 2 compart., sanit. e 8 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h. e 2 m.; pess. subalt., 17 h. — C. doc., 12 h. — C. disc., 41 h.	C. especializado superior de agricultura, de agronomia e técnico de (engenheiro), eng. topógrafos. — Int. e externato.	Biblioteca; apar. para proj. luminosas; museu de história natural; laborat. de física e química, agronomia, engenharia; instalações para exercícios de prática profissional e para educação física.	Associação Atlética; Centro Literário-Agrícola; revista «O Agricultor».	Rec. 237:46\$600 Desp. 237:46\$600 Patrim. 315:000\$000	...

Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Principais característicos dos estabelecimentos						Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
		Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares			
Lavras (continuação).	Escola Normal «N. S. de Lourdes», sita à praça D. Josefina. — Propriedade da Congregação N. S. da Piedade.	Prédio próprio, c/2 pav., 11 compart. sanit. e 10 salas de aula.	Dir. e adm., 2 m.; C. doc., 2 h. e 19 m. — C. disc., 6 h. e 155 m.	C. pré-primário (infantil); c. primário fundam. e complementar; c. semi-especializado médio normal (para formação de professores primários), oficializado; c. supletivo especializado de religião católica e de dactilografia. — Int., semi-int. e externato.	Biblioteca com 1.000 volumes; museu de hist. natural; laboratório física e química.	...	Rec..... 69:792\$670 Desp.... 114:44\$56 0 Patrim.. 2.753:120\$300	Fundada em 4 de julho de 1905.	
	Ginásio Municipal de Lavras. — Propriedade da Igreja Presbiteriana dos Estados Unidos.	Dois prédios próprios.	Dir. e adm., 8 h. e 3 m. — C. doc., 21 h. e 189 h. 8 m.	C. primário complementar; c. secundário fundamental oficializado e não oficializado; c. semi-especial médio comercial (pró-pedentico) e c. espec. médio comercial (para contador); c. supletivo especializado de religião católica — Int., semi-int. e externato.	Biblioteca; apar. para proj. luminosas; museu de hist. natural; laborat. de física e química; instalações para educação física.	Retiro Literário e Recreativo; Grêmio Literário «Alberto de Oliveira»; Associação Atlética; Grupo Filatélico; Sociedade «Conveniente» (revisita mensal «O Instituto».	Rec..... 463:174\$690 Desp.... 5 3:400\$000 Patrim.. 2.011:600\$000	...	
Leopoldina.....	Colégio «Franco». — Propriedade de C. Ribeiro Franco.	Um pavimento alugado (em prédio de 2), c/2 compart. sanit. e 3 salas de aula.	Dir. e adm., 1 h.; pess. aux. de ens., 1 h. e 1 m.; pess. subalt., 2 h. e 2 m. — C. doc., 2 h. e 1 m. — C. disc., 43 h. e 18 m.	C. primário complementar; c. secundário fundamental — Int. e externato.	—	—	...	Fundado em 1894.	
	Escola de Comércio «Protessor Botelho Reis», sita à rua Lucas Augusto. — Propriedade particular	Prédio próprio c/1 pav., 2 compart. sanit. e 2 salas de aula.	Dir. e adm., 3 h. e 2 m. — C. doc., 2 h. e 2 m. — C. disc., 8 h. e 6 m.	C. primário complementar; c. especial complementar comercial (aux. de comércio), oficializado; c. supletivo especializado de dactilografia. — Int. e externato.	—	...	Rec..... 2:000\$000 Desp 4:650\$000 Patrim.... 52:600\$000	...	

Principais característicos dos estabelecimentos

Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Leopoldina (continuação).....	Escola Normal «Imaculada Conceição». — Propriedade da Congregação das Religiosas Filhas de Jesus.	Prédio próprio, c/2 pav., 14 compart. sanit., e 9 salas de aula.	Dir. e adm., 2 m.; pess. subalt., 1 h. e 9 m. — C. doc., 4 h. e 12 m. — C. disc., 191 m.	C. primário fundamental, e complementar; c. semi-espec. médio normal (para formação de professores primários), oficializado; c. supletivo espec. de religião católica — Internato e externato.	Bibl. com 500 volumes; museu de hist. nat.; laborat. de física e química.	Apostolado de Oração da Congregação Mariana (religiosos); Orfeão Collegial.	...	Fundada em 18 de abril de 1918.
Machado.....	Ginásio Municipal «Leopoldinense». — Propriedade particular.	Prédio próprio c/2 pav., 17 compart. sanit. e 11 salas de aula.	Dir. e Adm., 4 h.; pess. subalt., 19 h. — C. doc., 13 h. e 1 m. — C. disc., 265 h. e 20 m.	C. primário fundamental e complementar; c. secundário fundamental oficializado. — Int., sem-int. e exter.	Bibl.; apar. para proj. luminosas; museu de hist. natural; laborat. de física e química.	...	Patrim .. 1.200:000\$000	Fundado em 16 de junho de 1900.
Manhuassu.....	Colégio «Imaculada Conceição», sito à rua Joaquim Teófilo. — Propried. particular.	Prédio c/3 pav., 7 compart. sanit. e 6 salas de aula.	Dir. e adm., 1 m. pess. aux. de ens., 5 m.; pess. subalt., 1 h. e 1 m. — C. doc., 3 h. e 5 m. — C. disc., 27 m.	C. primário complementar; c. semi-especial médio normal (para formação de professores primários), oficializado — Int., sem-int. e externato.	Instal. para educação física	...	...	Fundado em 1912.
Manhuassu.....	Escola Normal Oficial, sito à rua S. José. — Propriedade estadual	Prédio alugado, c/2 pav., 2 compart. sanit. e 7 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h. e 3 m. — C. doc., 5 h. e 8 m. — C. disc., 6 h. e 144 m.	C. primário complementar; semi-espec. médio normal (para formação de professores primários), oficial. — Externato.	Bibl. com 800 obras e 1.200 vol.; museu de hist. nat. laborat. de física e química.	...	...	...
Manhuassu.....	Instituto Comercial de Manhuassu, sito à rua Cesário Alvim, 28. — Propriedade de Juvenino Nunes.	Prédio alug., c/2 pav., 4 compart. sanit. e 4 salas de aula.	Dir. e adm., 1 h.; pess. aux. ens., 1 m.; pess. subalt., 1 h. e 3 m. — C. doc., 2 h. e 5 m. — C. disc., 34 h. e 3 m.	C. primário complementar; c. semi-especial médio comercial (propedeutico), oficializado. — Int. e externato.	Biblioteca com 850 obras e 1.200 volumes; museu de hist. nat.; laboratório de física e química.	Grêmio Literário «Afonso Celso».	Rec..... 25:850\$000 Patrim... 20:000\$000	Fundado em 1931.

Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Principais característicos dos estabelecimentos						Outros elementos informativos
		Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	
Manhumirim.....	Ginásio Evangélico de Alto Jequitibá.—Propriedade particular.	Prédio próprio c/2 pav., 4 compart. sanit. e 11 salas de aula.	Dir. e adm., 3 h.; pess. subalt., 3 h. e 3 m.—C. doc., 4 h. e 6 m.—C. disc., (do c. secundário), 44 h. e 11 m.	C. primário fundamental; c. secundário fundamental oficializado.—Int. e externato.	Bibl. com 486 obras e 682 vol.; apar. para proj. luminosas museu de hist. nat.; laboratórios de física e química.	Grémio Literário «Coelho Neto»; Associação Esportiva; revista «O Ginásio».	Rec.... 168:860\$000 Desp... 168:120\$000 Patrim.. 231:840\$000	...
Mar de Espanha.....	Seminário «Apostólico».—Propriedade particular.	Prédio próprio c/3 pav., 8 compart. sanit. e 8 salas de aula	C. doc., 10 h.—C. disc., 50 h.	C. semi-especializado médio preparatório (católico); c. semi-espec. superior sacerdotal (católico).—Internato.	Bibl. com 200 obras; apar. para proj. luminosas laboratórios de física e química.	...	Patrim.. 510:000\$000	...
	Escola Formal Municipal.—Propriedade municipal.	Prédio cedido gratuitamente, c/1 pav., 5 compart. sanit. e 8 salas de aula.	Dir. e adm. 1 m.; pess. subalt., 1 h.—C. doc., 8 h. e 7 m.—C. disc., 6 h. e 61 m.	C. primário fundamental, e complementar, e especializado médio normal (para formação de professores primários), oficializado.—Externato.	Bibl. c/203 vol.; museu de hist. natural; instalações para educação física.	Clube Literário; Clube de Leitura; Associação Esportiva; Clube de Ciências.	...	...
	Instituto «Bueno Brando», sito na Estação Estevão Pinto.—Propriedade estadual.	Prédio próprio, c/1 pav., 5 compart. sanit. e 13 salas de aula.	Dir. e adm., 1 h.; pess. subalt., 5 h.—C. doc., 7 h.—C. disc., 43 h.	C. semi-especializado elementar agrícola.—Internato.—Ens. gratuito.	Bibl. com 1.200 vol.; instalações para exercícios de prática profissional.	Clube de Foot-Ball; Banda de Música.	Rec..... 53:977\$100 Desp... 45:753\$800 Patrim.. 168:000\$000	...
Marilena.....	Colégio da «Providência», sito á rua D. Silverio.—Propriedade da Congregação S. Vicente de Paulo.	Prédio c/3 pav., 15 compart. sanit. e 13 salas de aula.	C. doc., 12 m.—C. disc., 35 h. e 215 m.	C. primário fundamental, e complementar, e especializado médio normal (para formação de professores primários), oficializado; c. especializado de religião católica.—Int. e externato.	Bibl. com 675 obras e 682 volumes; apar. para proj. luminosas laboratórios de física e química; instalações p. educação física.	Clube de Ciências; Clube Desportivo; revistas «O Progressista» e «A Providência».	Rec.... 159:049\$100 Desp... 159:049\$100	Fundado em 1850.

Principais característicos dos estabelecimentos

Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Mariana.....	Ginásio «Arquidiocesano», sito no bairro S. José.—Propriedade de da Arquidiocese de Mariana.	Prédio próprio, c/2 pav., e 10 salas de aula.	Dir. e adm., 3 h.; pess. aux. de ens., 5 h.; pess. subalt., 9 h. — C. doc., 11 h. — C. disc., (do c. secundário) 136 h.	C. primário complementar; c/ secundário fundamental oficializado; c/supletivo especial de religião católica.—Int., semi-int. e externato.	Bibl. c/469 obras e 620 vol., apar. para proj. lúmino-hist. nat.; laborat. de física e química; instalações para educação física.	Grêmio Literário; Grupo Teatral; Orfeão Orquestral; Sociedade de Entomologia; Clube Desportivo.	Rec..... 136:260\$000 Desp..... 136:150\$000 Patrim..... 3.248:000\$000	...
	Seminário Arquidiocesano de Mariana.—Propriedade da Arquidiocese de Mariana.	Prédio próprio, c/2 pavimentos.	Dir. e adm. 8 h.—C. doc. 15 h.—C. disc., 202 h.	C. semi-especializado médio pré-sacerdotal (católico); c. semi-espec. superior sacerdotai (católico).—Internato.	Biblioteca; museu de hist. nat.; laborat. de física e química.	Dois grêmios literários; Sociedade Etnológica «D. Pedro II»; Banda de Música; Escola Cantorum.	...	...
Montes Claros.....	Colégio «Imaculada Conceição». — Propriedade da Congregação S. C. de Mariana.	Prédio próprio, c/4 pav., 8 compart. sanit. e 7 salas de aula.	Dir. e adm., 1 h. e 2 m.; pess. subalt., 2 h. e 6 m.—C. doc., 1 h. e 10 m.—C. disc., 7 h. e 160 m.	C. pré-primário (infantil); c. primário fundam. e complementar, especializado médio normal (para formação de professores primários), oficializado; c. supletivo espec. de religião católica.—Int., semi-int. e externato.	Biblioteca; laboratório de física e química.	Clube Literário-Científico; Clube Literário-Musical; Clube Desportivo; Liga da Boa Ação.	Patrim... 130:000\$000	...
	Escola Normal Oficial de Montes Claros.—Propriedade estadual.	Prédio próprio, c/2 pav., 4 compart. sanit. e 10 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h. e 1 m.; pess. subalt., 2 h. e 3 m.—C. doc., 6 h. e 11 m.—C. disc., 37 h. e 173 m.	C. primário fundam. e complementar; c. semi-especializado médio normal (para formação de professores primários) oficial.—Externato.	Bibl. com 900 obras e 1.200 vol.; muscu de hist. nat. laborat. de física e química.	Clube de Leitura; Pelotão de Saúde; Paralisação de Escola; caixa de franqueamento; cisco Campestre; revista «O Progressista».	Patrim... 101:000\$000	Criada em 1928

Principais característicos dos estabelecimentos

Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Montes Claros...	Ginásio Municipal, sito a rua Coronel Prates. — Propriedade da Mitra Diocesana.	Prédio próprio, c/1 pav., 12 compart. sanit. e 8 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h.; pess. aux. de ens., 4 h.; pess. subalt., 1 h. — C. doc., 13 h. — C. disc. (doc. secundário) 42 h.	C. primário completo; c. secundário fundamental oficializado. — Int. semi-int. e externato.	Bibliot. c/ 300 obras e 386 volumes; apar. para proj. luminosas; museu de hist. nat.; laborat. de física e química; instalações para educação física.	Grêmio Literário; Clube Dramático; Clube Desportivo; Banda de Música.	Rec..... 40:500\$000 Desp..... 36:500\$000 Patrim..... 225:00\$000	Inaugurado em março de 1927.
.....	Ateneu «S. Paulo», sito a praça Barão do Rio Branco. — Propriedade de M. Ururai Macedo.	Prédio próprio, c/2 pav., 5 compart. sanit. e 9 salas de aula.	Dir. e adm., 1 h. — C. doc., 10 h. e 2 m. — C. disc., 114 h. e 7 m.	C. primário fundamental e completo; c. secundário fundamental, oficializado; c. semi-especializado médico (comercial (propedeutico)), oficializado. — Int., semi-int. e externato.	Biblioteca; ap. r. para proj. luminosas; museu de hist. nat.; laboratórios de física e química; instalações para educação física.	Associação Littero - Recreativa.	Rec..... 69:200\$030 Desp..... 67:140\$000 Patrim..... 204:000\$000	Fundado em 1 de fevereiro de 1913.
.....	Escola Normal «S. Paulo», sito à rua Barão do Monte Alto, 198. — Propriedade particular.	Prédio próprio, com 15 compart. sanit. e 8 salas de aula.	Dir. e adm., 2 m.; pess. aux. de ens., 3 m.; pess. subalt., 7 m. — C. doc., 13 m. — C. disc., 229 m.	C. primário fundamental e completo; c. semi-especializado médio normal (para formação de professores primários), oficializado; c. especializado elementar artístico musical (piano e violino); c. especializado elementar artístico plástico (pintura); c. especializado elementar de artes domésticas (corte e costura, rendas e bordados); c. supletivo geral de línguas estrangeiras; c. supletivo especializado de religião católica. — Int. e externato.	Biblioteca c/ 23 obras e 90 volumes; museu de hist. nat.; laboratório de física e química; instalações para educação física.	Grêmio Artístico - Literário «Pedro de Alcantara»; Clube Desportivo.	Patrim..... 418:000\$000	...

Municípios	Principais característicos dos estabelecimentos							
	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Obrigações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Muriae.....	Instituto Profissional, sito á rua Municipal n. 9 — Propriedade particular.	Prédio próprio, c/ 2 pav., 2 compart. sanit. e 4 salas de aula.	C. doc., 2 h. e 2 m. — C. disc., 15 h. e 6 m.	C. supletivo especializado de matérias do ensino comercial — Externato.	...	...	...	...
Muzambinho.....	Escola Normal de Muzambinho, sito á Av. Américo Luz, 64. — Propriedade particular.	Funciona no prédio do Ginásio Mineiro de Muzambinho.	Dir. e adm., 1 h. e 1 m.; pess. aux. de ens., 2 m.; pess. subalt., 3 m. — C. doc., 6 h. e 9 m. — C. disc., 107 m.	C. primário completo; C. semi-especializado médio normal (para professores primários), oficializado. — int. e externato.	Bibl. c/ 262 obras e 283 volumes; apar. para projeção lumin.; museu de hist. nat.; laborat. de física e química; instalações para educação física.	Grémio Literário «Cruz e Sousa», Associação Esportiva; jornal mensal «A Voz da Normalista».	Rec..... 49:62\$000 Resp..... 49:62\$000 Patr..... 113:75\$000	...
	Ginásio Mineiro de Muzambinho, sito á Av. Américo Luz. — Propriedade estadual.	Prédio próprio, c/ 2 pav., 8 compart. sanit. e 8 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h.; pess. aux. de ens., 3 h. e 1 m.; pess. subalt., 2 h. — C. doc., 12 h. e 1 m. — C. disc., 235 h. e 12 m.	C. secundário fundamental oficializado. — Externato.	Museu de hist. nat.; laboratórios de física e química; instalações para educação física.	Grémio «Salatiel de Almeida» (artístico-literário).	Rec..... 128:89\$000 Resp..... 121:52\$697 Patr..... 300:00\$000	...
	Patronato Agrícola «Lindolfo Coimbra», sito na Fazenda da Gramma. — Propriedade particular.	Prédio c/ 1 pav.; 2 compart. sanitarios e 1 sala de aula.	Dir. e adm., 7 h. e 1 m.; pess. subalt., 2 h. e 2 m. — C. doc., 4 h. — C. disc., 60 h.	C. semi-especializado elementar agrícola. — Internato — Ens. gratuito.	Bibl. c/ 128 obras e 150 vol.; instalações para exercício de prática profissional.	Batalhão de Esportes.	Rec..... 84:65\$100 Resp..... 84:70\$100 Patr..... 100:00\$000	...

Principais característicos dos estabelecimentos								
Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caraterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Oliveira.....	Colégio « N. S. de Oliveira ». — Propriedade da Sta. Casa de Misericórdia.	Prédio próprio, c/2 pav., 24 compart. sanit. e 7 salas de aula.	Dir. e adm., 1 h. e 3 m.; pess. aux. de ens., 1 m.; pess. subalt., 1 h. e 3 m. — C. doc., 5 h. e 11 m. — C. disc., 2 h. e 121 m.	C. primário fundamental, e complementar; c. semi-espec. médio normal (para formação de professores primários), oficializado. — Int. e externato.	Biblioteca c/ 362 obras e 425 volumes; museu de hist. natural; laborat. de física e química; instalações para educação física.	Grêmio « Lúcio dos Santos » (cívico-literário); Clube de Leitura.	Rec..... 72:295\$000 Desp..... 80:683\$900 Patrim.... 238:300\$000	Fundada em 1894.
	Ginásio Mineiro de Oliveira, sito á rua dos Passos. — Propriedade estadual.	Prédio próprio, c/2 pav., 6 compart. sanit. e 8 salas de aula.	Dir. e adm., 1 h. — C. doc., 4 h. e 1 m. — C. disc., 18 h.	C. secundário fundamental oficializado. — Externato.	Museu de hist. nat.; laborat. de física e química.	...	Rec..... 62:225\$000 Patrim.... 50:000\$00	Criado em 1930.
Ouro Fino.....	Aprendizado Agrícola « José Gonçalves ». — Propriedade estadual.	Prédio próprio, c/1 pav., 3 compart. sanit. e 1 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h.; pess. subalt., 5 h. — C. doc., 1 h. — C. disc., 53 h.	C. semi-especializado elementar, agrícola. — Internato. — Ensino gratuito.	—	Associação Esportiva.	Rec..... 74:272\$000 Desp..... 74:272\$00 Patrim.... 165:0.0\$000	...
	Colégio « Brasil ». — Propriedade particular.	Prédio próprio, c/1 pav., 8 compart. sanit. e 10 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h e 1 m.; pess. aux. de ens., 5 h.; pess. subalt., 10 h. — C. doc., 10 h. e 2 m. — C. disc., (doc secundário), 102 h. e 3 m.	C. primário fundamental, e complementar; c. secundário fundamental oficializado. — Int. e externato.	Bibl. com 780 volumes; museu de hist. nat.; laborat. de física e química; instalações para educação física.	Grêmio Literário « XI de Agosto »; Clube Desportivo; Jazz-Band	Rec..... 73:300\$400 Desp..... 79:900\$000	...
	Escola de Comércio de Ouro Fino. — Propriedade particular.	Prédio alugado c/1 pav., 1 compart. sanit. e 6 salas de aula	Dire. e adm., 1 h. — C. doc. 4 h. e 1 m. — C. disc., 33 h. e 8 m.	C. espec. médio comercial (para contador). — Externato.	—	...	Rec..... 9:000\$000 Desp..... 12:100\$00	inaugurado em janeiro de 1920.

Principais característicos dos estabelecimentos

Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Ouro Fino.....	Escola Normal do 2º Grau de Ouro Fino. — Propriedade estadual.	Prédio próprio, c/2 pav., 3 compart. sanit. e 7 salas de aula.	Dir. e adm., 1 m.; pess. aux. de ens., 2 m.; pess. subalt., 2 h. e 2 m. — C. doc., 10 h. e 4 m. — C. disc., 21 h. e 146 m.	C. primário complementar; semi-especializado médio normal (propedeutico) oficial; c. especializado médio normal (para formação de professores primários), oficial. Externato.	Biblioteca para projeções luminosas museu de hist. natural.	...	...	...
	Faculdade de Farmácia de Ouro Fino, sita à rua 21 de Abril, 7. — Propriedade da Sociedade Propagadora de Instrução.	Prédio alugado, c/2 pav., 2 compart. sanit. e 4 salas de aula.	Dir. e adm., 3 h.; pess. aux. de ens., 2 h. — C. doc., 8 h. — C. disc., 31 h. e 4 m.	C. especializado superior de farmácia, especializado. — Externato.	Museu de hist. nat.; laboratórios de física, química, microbiologia e farmácia experimental.	...	Rec., ... Desp., ... 66:830 001 44:661 \$300	...
	Patronato Agrícola — Visconde de Mauá. — Propriedade federal.	Prédio próprio, c/2 pav., 10 compart. sanit. e 4 salas de aula.	Dir. e adm., 5 h.; pess. subalt., 17 h. e 5 m. — C. doc., 6 h. e 2 m. — C. disc., 199 h.	C. primário fundamental; c. semi-especializado elementar, agrícola. — Internato. — Ens. gratuito.	Instalações para exercícios de prática profissional.	Grupo de Escolas.	520:435 \$132 301:072 \$119	Instalado em 1910.
Ouro Preto.....	Escola de Farmácia de Ouro Preto. — Propriedade estadual.	Prédio próprio, c/2 pav., 6 compart. sanit. e 8 salas de aula.	Dir. e adm., 4 h. e 1 m.; pess. subalt., 7 h. — C. doc., 12 h. — C. disc., 31 h. e 7 m.	C. especializado superior de farmácia, oficializado. — Externato.	Bibl. c/819 obras e 1.556 vol.; apar. para proj. lumin.; museu de hist. nat.; laboratórios de química, farmácia química, microbiologia, química analítica, toxicologia, orgânica, biológicas e industrial.	—	Rec., ... Desp., ... Patrim., 1.135:27 \$800	Creada em abril de 1833.

Municípios		Principais característicos dos estabelecimentos						
	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Ouro Preto.....	Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro — Propriedade federal.	Prédio próprio c/2 pav., 8 compart. sanit. e 12 salas de aula.	Dir. e adm., 6 h. e 1 m.; pess. aux. de ens., 2 h.; pess. subalt., 34 h. e 1 m. — C. doc., 26 h. — C. disc., 114 h.	C. semi-especializado superior, politécnico (eng. de minas e civil) oficial. — Externato.	Bibl. com 27.569 volumes; apar. para proj. luminosas; museu de hist. nat.; laboratório de física, exploração de minas, resistência dos materiais, metalurgia, estradas e pontes; observatório astronômico.	Diretório Acadêmico (beneficente, preventivo, científico e social).	...	Instalada em 12 de outubro de 1876.
	Escolas «D. Bosco», sítas em Cachoeira do Campo — Propriedade da Sociedade Salesiana.	Prédio próprio c/2 pav., 86 compart. sanit. e 12 salas de aula.	Dir. e adm., 4 h. pess. subalt., 25 h. — C. doc., 20 m. — C. disc., 197 m.	C. primário fundamental, e complementar; c. secundário fundamental oficializado superior de agronomia; c. suplementar; c. especializado superior de agronomia; c. suplementar; c. especializado de religião católica — internato.	Bibl. com 304 obras e 2.520 vol.; apar. para projeções luminosas; museu de hist. nat.; laboratório de física e química; instalação para exercícios de bráctica profissional e para educação física.	Clube Desportivo; Batalhão Escolar; Banda de Música; Companhias Religiosas	Rec..... 350:822\$000 Desp.... 301:822\$000 Patrim... 634:200\$000	Instalada em novembro de 1895.
	Escola Normal Oficial de 1º grau de Ouro Preto. — Propriedade estadual.	Prédio próprio c/1 pav., 6 compart. sanit. e 10 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h.; pess. aux. de ens., 2 m.; pess. subalt., 2 m. — C. doc., 2 h. e 11 m. — C. disc., 7 h. e 199 m.	C. primário fundamental, e complementar; c. semi-especializado do médio normal (para formação de professores primários), oficial. — Externato.	Bibl. com 817 obras e 1.505 volumes; laboratório de psicologia.	Caixa Escolar Beneficente «Francisco Campos»; Grêmio Literário — Pedagógico.	Rec..... 93:605\$700 Desp.... 90:126\$600 Patrim... 286:388\$000	Instalada em 5 de abril de 1929.
	Ginásio Municipal de Ouro Preto, sito à rua Felipe dos Santos 3. — Propriedade particular.	Prédio cedido gratuitamente, com 2 pav., 12 compart. sanit. e 4 salas de aula	Dir. e adm., 4 h.; pess. subalt., 3 h. e 1 m. — C. doc., 15 h. — C. disc., 114 h. e 18 m.	C. primário complementar; c. secundário fundamental oficializado. — internato.	Museu de hist. nat.; laborat. de física e química, instalação para educação física.	...	Rec..... 69:80\$000 Desp.... 69:800\$000	Fundado em 1898.

Principais característicos dos estabelecimentos

Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Ouro Preto.....	Instituto «Barão de Camargos». — Propriedade estadual.	Prédio próprio, c/2 pav., 12 compart. sanit. e 3 salas de aula.	Dir. e adm., 8 h. e 2 m.; pess. aux. de ens., 3 m.; pess. subalt., 2 h. e 1 m. — C. doc., 1 h. e 1 m. — C. disc., 53 h.	C. semi-especializado elemental, agrícola. — Internato. — Ens. gratuito.	—	...	...	Fundado em 1923.
	Liceu de Artes e Officinas, sito á rua Tiradentes. — Propriedade particular.	Prédio próprio, c/2 pav., 3 compart. sanit. e 7 salas de aula.	C. doc., 2 h. e 4 m. — C. disc., 84 h. e 100 m.	C. semi-especializado elemental de artes domésticas e técnicas industriais; c. sub-pleto especializado de dactilografia. — Externato. — Ens. gratuito.	Biblioteca c/ 71 obras e 112 volumes; instalações para exercícios de prática profissional.	...	Rec..... 5:776\$ 00 Desp..... 6:085\$ 00 Patrim..... 58:000\$ 00	...
Paracatu.....	Escola Normal «Antonio Carlos». — Propriedade estadual.	Prédio com 4 compart. sanit. e 5 salas de aula.	Dir. e adm., 1 h. e 1 m.; pess. subalt., 2 h. e 3 m. — C. doc., 5 h. e 6 m. — C. disc., 53 h. e 92 m.	C. primário fundamental e complementar; c. semi-especializado médio normal (para formação de professores primários), oficial. — Externato.	Biblioteca.....	Grêmio de Ciências Naturais; Grêmios Litero - Pedagógico - Carlos de Campi; Grêmios Literário «Tristão de Ataíde»; Centro de Escoicismo; Conselho do Estudante.	Rec..... 19:308\$ 365 Desp..... 13:308\$ 365	...
Para de Minas.....	Ginásio Municipal «S. Geraldo». — Propriedade particular.	Prédio cedido gratuitamente, com 2 pav., 9 compart. sanit. e 6 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h. e 4 m.; pess. aux. de ens., 2 h.; pess. subalt., 3 h. e 2 m. — C. doc., 5 h. e 7 m. — C. disc., 59 h. e 4 m.	C. primário complementar; c. secundário fundamental oficializado. — Int. e externato.	Bibl. com 300 obras e 500 volumes; instalações para educação física.	—	Rec..... 76:838\$ 90 Desp..... 64:081\$ 262 Patrim..... 209:810\$ 450	...

Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Principais característicos dos estabelecimentos						
		Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições esportivas	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Passa Quatro.....	Colégio «N. S. Aparecida», sito à rua Manoel Ribeiro Pereira. — Propriedade da Congregação da Província.	Prédio próprio, c/2 pav., 13 compart. sanit. e 7 salas de aula.	Dir. e adm., 1 m.; pess. aux. de ens., 2 m.; pess. subalt., 1 h. 3 m. — C. doc., 1 h. e 10 m. — C. disc., 155 m.	C. primário complementar; c. semi-espec. médio normal (para formação de professores primários); oficializado; c. semi-espec. médio normal (p. formação de professores de artes domésticas); c. esp. elementar de economia doméstica. — Int. e externato.	Bibl. c/85 obras e 179 volumes; apar. para proj. luminosas; n. useu de hist. natural; laborat. de física e química.	...	Rec..... 71:86\$500 Desp..... 61:22\$500 Patrim..... 153:07\$000	...
	Escola de Agricultura e Pecuária de Passa Quatro. — Propriedade de particular.	Prédio próprio, c/2 pav., 9 compart. sanit. e 5 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h.; pess. subalt., 4 h. — C. doc., 12 h. e 1 m. — C. disc., 92 h.	C. semi-especializado médio agrícola (propedeutico); c. especializado superior de agronomia e de agrimensura, oficializados. — Externato.	Bibl. c/869 obras e 962 volumes; museu de hist. nat.; laborat. de física e química; topografia, mecânica, construções rurais; sericultura; e agricultura especial; instal. para exercícios de prática profissional e para educação física.	Grêmio Literário «Castro Alves»; Grêmios Atlético.	Rec..... 61:98\$300 Desp..... 59:56\$500 Grê. Patrim..... 99:93\$700	Fundado em 25 de dezembro de 1917.
Passos.....	Escola Normal Oficial de Passos. — Propriedade estadual.	Prédio alugado, c/2 pav., 1 compart. sanit. e 4 salas de aula.	Pess. subalt., 2 h. e 2 m. — C. doc., 6 h. e 4 m. — C. disc., 21 h. e 102.	C. primário complementar; c. semi-especializado médio normal (para formação de professores primários) oficial. — Externato.	Bibl. c/423 obras	Clube de Socialização «Rui Barbosa»; Jornal bi-mensal «O Aleneu»	...	Instalado em 24 de maio de 1930.

Principais característicos dos estabelecimentos

Municípios	Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instituições do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Patrocínio	Ginásio Municipal «D. Lustosa».— Propriedade da Congregação dos SS. Corações de Jesus e Maria.	Prédio próprio, c/ 2 pav., 20 compart. sanit. e 10 salas de aula.	Dir. e adm., 1 h.— C. doc. (do c. secund.), 17 h.— C. d. sc. (do c. secundário), 115 h.	C. primário fundamental e complementar; c. secundário fundamental oficial, lizado. — Int. semi int. e externato.	Apar. para proj. luminosas; museu de história natural; de física e química; instal. para educação física.	...	Patrim.... 320:000\$000	...
Pecanha	Escola Normal Oficial de Pecanha.— Propriedade estadual.	Prédio alugado, c/ 1 pav., 1 compart. sanit. e 7 salas de aula.	Dir. e adm., 3 h. e 4 m.; pess. subalt., 2 h. e 4 m.— C. doc., 9 h. e 8 m.— C. disc., 38 h. e 121 m.	C. primário complementar; c. semi-especializado médio normal (para formação de professores primários), oficial.— Externato.	Bibl. c/ 348 obras e 483 volumes; museu de história natural; laboratórios de física e química.	Caixa Beneficente Escolar.	...	Fundada em 6 de janeiro de 1914.
Pedro Leopoldo	Ateneu «Romero Carvalhos».— Propriedade de José Pimenta.	Prédio cedido gra. tuitamente, com 3 compart. sanit. e 3 salas de aula.	Dir. e adm., 1 h. e 1 m.— C. d. c. 3 h. e 4 m.— C. disc., 40 h. e 26 m.	C. primário complementar; c. secundário fundamental.— Externato.	...	Clube de Educação física.	...	Instalado em março de 1931.
Pitangui	Escola Normal Oficial de Pitangui.— Propriedade estadual.	Prédio próprio, c/ 1 pav., 5 compart. sanit. e 9 salas de aula.	Dir. e adm., 2 h. e 2 m.; pess. subalt., 1 h. e 2 m.— C. doc., 4 h. e 8 m.— C. disc., 32 h. e 170 m.	C. primário fundamental; c. complementar; c. semi-especializado médio normal (propedeutico), oficial; c. espec. médio normal (para formação de professores primários), oficial.— Externato.	Bibl. com 356 obras e 441 volumes.	...	Desp.... 91:360\$000 Patrim.... 217:000\$000	Instalada em março de 1929.
Piuma	Escola Normal «Doutor Francisco Campos».— Propriedade particular.	Prédio próprio, c/ 3 pav., 4 compart. sanit. e 8 salas de aula.	Dir. e adm., 1 m.; pess. aux. de ens., 2 h.; pess. subalt., 2 h. e 1 m.— C. doc., 8 h. e 5 m.— C. disc., 12 h. e 48 m.	C. primário complementar; c. semi-especializado médio normal (para formação de professores primários), oficial.— Externato.	Bibl. c/ 10 obras e 60 vol.; apar. para proj. luminosas; museu de história natural; laboratório de física.	...	Rec..... 26:530\$500 Desp..... 26:656\$950 Patrim.... 240:000\$000	Fundada em março de 1928.

(Continúa)

Ministério da Agricultura - Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro - E. U. do Brasil

Em 12 de janeiro de 1934

Previsões para o período de 18 horas do dia 12 às 18 horas do dia 13

Distrito Federal e Niterói - Tempo: Ameaçador, passando a instável; chuvas. Temperatura: Noite ainda fresca, entrando em elevação de dia. Ventos: Do quadrante sul, sujeitos a rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro - Tempo: Ameaçador, passando a instável; chuvas, salvo a leste, onde será ameaçador, com chuvas. Temperatura: Noite ainda fresca, entrando em elevação de dia, salvo a leste, onde será estável.

Estado do Sul - Tempo: Perturbado com chuvas em São Paulo e litoral e serra do Paraná, melhorando ao correr do dia. Bom, no resto da zona, sendo nublado no litoral de Santa Catarina. Temperatura: Estável e em elevação de dia até Santa Catarina e em elevação no Rio Grande do Sul. Ventos: De sueste a nordeste, at: parte de Santa Catarina e de norte a leste, no resto da zona. Rajadas, bastantes frescas.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 14 horas do dia 11 às 14 horas do dia 12

O tempo foi ameaçador, com chuvas, todo o período. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 24.4 e mínima 24.1 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 23.1 e mínima 21.3, respectivamente, as 9 horas e até as 13 horas e 55 minutos. Os ventos sopraram de sul a leste, com rajadas bastantes frescas.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 12 de janeiro de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X).....															
Belem (X).....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X)...															
Grajaú (X).....															
Terezina.....	759.6	—	25	—	C	0	9a	—	I	32	22	14	I	Aot	I
Fortaleza (Poranga- ba).....	60.9	0.7	28	-1	SE	2	5b	—	B	33	22	0	B	B	B
Quixeramobim (X)...															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal (X).....															
João Pessoa.....	57.8	0.9	29	0	E	2	5b	—	B	31	21	0	B	B	B
Campina Grande.....	59.2	0.5	25	-1	NE	2	5b	—	B	—	19	0	B	B	B
Recife (Olinda).....	—	—	26	-2	C	0	5b	Chão	I	30	22	0	B	B	I
Pesqueira (X).....															
Goiânia.....	—	—	29	—	NE	2	2a	—	B	32	18	0	B	B	B
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha...	59.9	-0.1	28	0	E	5	5b	P. vgs.	B	29	24	0	B	B	B
Maceió (X).....															
Santa Ana do Ipanema (X).....															
Aracaju.....	59.9	0.5	29	1	NE	2	5a	—	B	30	24	0	B	B	B
Propriá (X).....															
S. Salvador.....	59.8	0.2	28	1	C	0	9b	Chão	I	30	23	0	B	B	B
B. do Rio Grande...	58.5	—	28	—	NW	2	5a	—	B	34	20	0	I	I	I
Caetité.....	60.2	—	24	—	NE	2	5a	—	B	19	20	2	Aot	At	Ao K
Ilhéus.....	59.3	0.2	28	0	NE	2	9a	Tranq.	B	32	23	0	I	B	B
Caravelas.....	59.7	1.1	28	0	N	2	5b	Tranq.	B	30	21	0	B	B	B
Belo Horizonte.....	58.8	0.9	22	-2	C	0	9b	—	I	27	19	4	I	I	lo
Januária (X).....															
Teófilo Ottoni (X)...															
São Lourenço.....	9.3	1.2	20	-4	C	0	9b	—	I	27	17	12	I	lo	lo
Cambuquira.....	59.8	1.1	19	-3	SE	5	9b	—	Mo	—	17	56	lo	Ao	Ao
Passa Quatro.....	59.3	1.4	18	-4	SW	2	9b	—	I	23	16	9	B	Ao	Ao
Poços de Caldas.....	69.9	—	18	—	E	2	9b	—	Mo	25	15	8	Ao	Ao	Ao
Juiz de Fora (X).....															
Goiás.....	60.2	-1.7	24	2	NE	2	9b	—	I	30	20	0	I	I	I
Catalão (X).....															
Cuiabá (X).....															
Corumbá (X).....															
Aquidauana.....	757.2	-0.1	25	1	E	2	9b	—	I	34	22	0	Ao	I	I
Bela Vista.....	57.3	—	25	—	E	2	9a	—	B	32	18	0	I	Ao	I
Gal. G. Carneiro (X)															
Vitória.....	59.9	1.0	28	1	NW	2	5a	Tranq.	B	29	23	9	At	Aot	I
C. Itapemirim.....	60.3	1.7	24	-2	C	0	9b	—	I	30	20	28	B	lo	lo

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 12 de janeiro de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	61.4	1.4	23	1	SE	5	9b	Vagas.	M	24	22	11	Ao	Ao	A
Campos (X).....	59.5	1.3	24	-3	SW	2	9b	—	M	30	21	52	Aot	Aot	Ao
Friburgo.....	59.6	1.5	19	-3	SE	2	9b	—	Mo	23	17	34	Ao	Ao	B
Petrópolis.....	60.0	—	19	—	C	0	9b	—	lo	19	16	95	lo	lo	lo
Rezende.....	60.7	—	21	-3	C	0	9b	—	M	24	19	3	Ao	A	Ao
Terezópolis.....	61.2	2.0	17	-4	SW	2	9b	—	Mo	22	17	63	Ao	Ao	Ao
Cabo Frio.....	62.0	1.3	22	-2	SW	2	9b	Chão	Mo	25	19	76	Ao	Ao	lo
Angra dos Reis.....	62.0	1.3	22	-2	SW	2	9b	Chão	Mo	25	19	76	Ao	Ao	lo
S. Paulo.....	61.9	1.1	18	-2	SE	5	9b	—	I	23	15	3	I	A	Jo
Santos.....	62.2	1.2	21	-3	C	0	9b	P. vgs.	I	25	20	4	Ao	Ao	Ao
Ribeirão Preto.....	59.4	—	20	—	C	0	9b	—	Mo	29	19	25	I	Aot	Ao
S. C. do Pinhal (X).....															
Faxina.....	61.1	1.2	19	-2	SE	2	3b	—	I	25	15	0	I	I	I
Campinas.....	61.7	0.9	20	-2	E	2	9b	—	I	27	17	0	I	I	I
Campos do Jordão (X).....															
Curitiba.....	63.6	0.7	18	1	E	5	5b	—	B	21	12	0	I	I	I
Paranaguá.....	63.1	0.3	24	3	E	2	9b	Tranq.	I	24	18	1	lo	I	I
Guarapuava (X).....															
Palmas.....	61.3	-0.4	18	1	NE	2	2a	—	B	27	12	0	B	B	B
Florianópolis (X).....															
Lages (X).....															
Herval Novo.....	61.7	—	22	—	NE	2	0	—	B	33	15	0	B	B	B
S. Francisco.....	63.7	1.1	20	0	SW	2	5b	Chão	I	25	19	1	lo	I	B
Xanxerê.....	60.3	0.6	20	0	S	2	0	—	B	28	12	0	B	B	B
Porto Alegre.....	64.8	1.2	24	-1	E	2	0	—	B	30	18	0	B	B	B
Uruguaiana.....	62.6	1.6	24	-1	SE	2	0	—	B	37	19	0	B	B	B
S. Luís Gonzaga.....	61.9	1.0	25	-1	NE	2	2a	—	B	34	18	0	B	B	B
Santa Vitória.....	64.9	0.4	27	2	NE	2	5b	—	I	31	19	0	I	B	B
Montevideu.....	64.8	-0.5	25	6	N	3	2a	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	63.0	-1.0	26	6	NNE	3	5b	—	—	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Rio Branco com 38° C.

As temperaturas mínimas verificaram-se em Xanxerê e outras com 12° C.

Observações — Estado do céu: em décimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo, — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto ou instável; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos. (O) chuva; T trovoadas; C; chuviscos; O nevoa seca; N nevoeiro; Δ granizo; < trovoadas com relâmpagos; < relâmpagos; U ventania; U orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs, coroa solar; cl, coroa lunar; ai, arco íris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à reificação pelos mapas mensais.

Sinópse do tempo ocorrido em todo o país, das 9 horas do dia 11 às 9 horas do dia 12

Zona Norte — Não é feita a sinópse, devido à deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas fortes em alguns pontos, e trovoadas. Hoje, às 9 horas, o tempo continuava mau com chuvas. A temperatura declinou. Predominaram os ventos do quadrante sul, com rajadas esparsas.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom no Rio Grande do Sul e perturbado com chuvas esparsas nos demais Estados. Hoje às 9 horas era entre bom e incerto com raras chuvas esparsas. A temperatura manteve-se estável no Rio Grande e sofreu em geral ligeiro declínio nos demais Estados. Predominaram os ventos de sueste a nordeste, com rajadas frescas esparsas.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos Termo Pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocanguê
Máxima.....	20.7	(X) 23.4	25.0	23.7	(X) 23.4	—	—	23.6	—	22.8	23.1	—	—
Mínima.....	19.0	20.4	21.6	19.3	21.4	—	—	21.0	—	20.6	20.7	—	—
Chuva.....	—	—	138.7	48.4	160.6	—	—	42.6	—	86.2	22.2	—	—

(x) Significa máxima da véspera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas da noite.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 11:			Rio Paraíba do Sul — Dia 12:		
Esperança (X).....	10 07	-0.10	Guararema.....	2.62	0.48
S. P. Olivença.....	6 29	—	Jacarei.....	1.50	0.08
Fonte Boa.....	—	—	Caçapava.....	2.06	-0.26
Tefé (X).....	—	—	Pindamonhangaba.....	3.58	-0.02
Mãnaus (X).....	—	—	Guaratinguetá.....	3.70	0.11
Porto Velho (X).....	—	—	Rezende.....	1.69	0.33
Itacoatiara.....	3.48	0.03	Barra Mansa.....	2.90	0.12
Parintins.....	2.13	0.03	Barra do Pirai.....	2.93	0.24
O'bidos.....	1.60	—	Paraíba do Sul.....	1.83	0.31
Santarém.....	—	—	Anta.....	3.60	0.20
P. Nacional (X).....	—	—	Porto Novo.....	2.62	0.22
Carolina (X).....	—	—	S. Fidélis.....	4.70	1.14
Boa Vista (X).....	—	—	Campos.....	9.36	0.48
Imperatriz (X).....	—	—	Rio Itajai-Assú — Dia 12:		
Conc. ^{na} Arag. ^a	2.74	0.03	Barracão.....	0.31	-0.06
Cruzeiro do Sul (X).....	—	—	Taió (X).....	—	—
S. Felipe (X).....	—	—	Rio do Sul (X).....	—	—
Rio Branco (X).....	—	—	Hansa.....	1.01	-0.16
Labrea (X).....	3.90	-0.08	Subida.....	1.53	-0.36
S. Gabriel.....	6.41	—	Aquidabam.....	0.84	-0.14
Humaitá.....	—	—	Indaial (X).....	—	—
Maués (X).....	—	—	Passo Manso.....	1.02	-0.66
Mjr. Amarante.....	2.00	0.10	Blumenau.....	—	—
Itaituba (X).....	—	—	Gaspar (X).....	—	—
Arumanduba (X).....	—	—	Ilhota (X).....	—	—
Alta Mira.....	3.22	0.02	Rio Belmonte Pardo — Dia 12:		
Rio S. Francisco — Dia 12:			Arassuaí.....	2.95	0.40
Pirapóra.....	1.44	0.16	Barra Pontal.....	3.48	0.38
S. Francisco.....	4.83	—	Itinga.....	3.82	0.52
Januária.....	6.60	-0.75	Itaobim.....	3.40	0.43
Carlinhã (X).....	—	—	São Pedro.....	3.33	0.40
Rio Branco.....	6.74	0.02	Bacia Paraná Paraguai — Dia 11:		
Barra do Rio Grande.....	6.53	0.14	Três Lagoas.....	3.83	0.04
Remanso.....	4.94	0.04	Pres. Epitácio.....	3.80	-0.06
Joazeiro (X).....	—	—	Guaira (X).....	—	—
Cabrobó (X).....	—	—	Porto Mendes (X).....	—	—
Paulo Afonso (X).....	—	—	Fóz Iguassú (X).....	—	—
Piranhas (X).....	—	—	Culabá.....	2.37	-0.16
Propriá (X).....	—	—	S. Luiz Cáceres (X).....	—	—
			Corumbá (X).....	—	—

Estado e tendência das águas dos rios.

Bacia Amazônica — Dia 11 — Baixando em S. Paulo de Olivença e São Gabriel. Subindo nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 12 — Continuará em declínio entre Pirapóra e Manga e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 12 — Continuará estacionário entre Jacarei e Guaratinguetá e em ascensão no resto do curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 12 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 12 — Subindo em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 11 — Baixando em Presidente Epitácio e Culabá e subindo em Três Lagoas.

Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima
Fernando Noronha (XX)	10.00									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (XX).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
S. Salvador.....	9.30	NNW 4	N 5	N 3	WSW 2	WSW 3	S 8	—	—	3 450 ms.
Cuiabá (XX).....	7.30									
Caravelas (XX).....	9.30									
B. Horizonte (X).....	9.30									
Vitória.....	9.30	N 2	NNW 4	NW 7	NW 9	NNW 6	—	—	—	2.250 ms.
Campos (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro (X).....	9.30									
Rio de Janeiro (X).....	13.00									
Rio de Janeiro (O) (X).....	21.00									
Santos (XX).....	9.30									
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianópolis (X).....	9.30									
Porto Alegre(X).....	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dcs Afonsos e a das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

Comparação da renda

Geral Exclusive depósitos

Arrecadada de 2 a 12 de janeiro de 1934.	7.056:500\$800	6.708:936\$100
Em 13 de janeiro de 1934.	994:901\$200	990:800\$000
Total.....	8.051:402\$000	7.699:736\$100
Em igual período de 1933.	8.021:813\$300	7.847:975\$100
Diferença para mais em 1934.	29:588\$700	148:239\$000

Arrecadada de 2 de janeiro de 1933 a 13 de janeiro de 1934.....	275.071:943\$500	266.380:200\$600
Em igual período de 1932 (janeiro a dezembro).	243.652:153\$400	236.534:190\$500
Diferença para mais em 1934.	31.419:790\$100	30.104:010\$100

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 10 de janeiro de 1934..	5.520:309\$600
Em 11 de janeiro de 1934.	589:595\$600
Total.	6.109:905\$200

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 2 a 10 de janeiro de 1934..	5.483:323\$400
Em 11 de janeiro de 1934.	588:294\$000
Total.	6.071:617\$400

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias Em papel

Receita do dia:

12 de janeiro de 1933.	781:094\$700
12 de janeiro de 1934.	1.174:456\$100

Receita mensal:

De 2 de janeiro a 12 de janeiro de 1933... .	9.936:896\$700
De 2 de janeiro a 12 de janeiro de 1934... .	16.713:463\$100

Diferença da receita arrecadada para mais em 1934.	6.776:566\$400
--	----------------

PARTE COMERCIAL

CÂMARA SINDICAL

Cotações oficiais de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	90 d/v.	à vista
Sobre Londres.....	4 7/256	3 255/256
Valor da libra.....	59\$592,628	60\$058,651
Sobre Paris	—	\$730
Sobre Itália	—	\$975
Sobre Alemanha.	—	4\$430
Sobre Portugal.....	—	\$552
Sobre Bélgica (papel).....	—	—
Sobre Bélgica (ouro).	—	2\$595
Sobre Espanha.	—	1\$535
Sobre Suíça.	—	3\$615
Sobre Suécia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Síria e Palestina	—	—
Sobre Checoslováquia.	—	\$560

Sobre Nova York	—	11\$780
Sobre Montevideu.	—	7\$700
Sobre Buenos Aires (papel).	—	3\$515
Sobre Buenos Aires (ouro).....	—	—
Sobre Holanda.	—	7\$500
Sobre Japão.	—	3\$770
Sobre România.	—	—
Sobre Canadá.	—	—
Sobre Austria.	—	—
Sobre Chile.	—	—

Moedas

Reichsmark (papel)	5\$350
Escudo (papel)	\$750
Lira (papel)	1\$240

Bolsa**Apólices:**

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	847\$000
Uniformizadas de 5 %, miúdas	800\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	847\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	838\$000
Obrigações do Tesouro Nacional, de 1:000\$, 7 % (1930).	1:010\$000
Obrigações do Tesouro Nacional, de 500\$, 7 %, (1930).	497\$500
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930).	1:000\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 %, (1932).	1:015\$000
Empréstimo municipal de 8 % (decreto número 2.093).	195\$000
Empréstimo municipal de 1934, port.	188\$000
Estado de Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n.º 9.716).	880\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 200\$, 9 % ..	203\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 500\$, 9 % ..	508\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 % ..	1:025\$000

Debentures:

Companhia Antártica Paulista.	194\$500
Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1934. — Ary de Almeida e Silva, síndico.	

JUNTA DOS CORRETORES**MERCADO DISPONÍVEL****Movimento do dia 12****Café**

	Sacos
Entradas.	9.619
Saídas.	8.300
Consumo local.	500
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café.	2
Existência.	662.799
Bonificação 10 %	1.146

Mercado firme.**Preços por 10 quilos:**

Tipo 3.	13\$400
Tipo 4.	13\$200
Tipo 5.	13\$000
Tipo 6.	12\$800
Tipo 7.	12\$600
Tipo 8.	12\$400

Açúcar

	Sacos
Entradas.	5.601
Saídas.	6.359
Existência.	129.031

Mercado firme.**Preços por saco com 60 quilos:**

Branco cristal.	51\$000
C. amarelo.	44\$500 a 45\$500
Mascavinho.	Nominal
Mascavo.	33\$000 a 34\$000

Algodão**Fardos**

Entradas.	589
Saídas.	1.216
Existência.	7.319

Mercado firme.**Preços por 10 quilos:****Fibra longa — Tipo Seridó:**

Tipo 3.	38\$000 a 39\$000
Tipo 4.	37\$000 a 38\$000

Fibra média:

Sertões:	
Tipo 3.	36\$000 a 37\$000
Tipo 5.	34\$000 a 35\$000

Ceará:

Tipo 3.	Nominal
Tipo 5.	Nominal

Fibra curta:**Matas:**

Tipo 3.	34\$000 a 35\$000
Tipo 5.	32\$000 a 33\$000

Paulista:

Tipo 3.	Nominal
Tipo 5.	Nominal

O síndico, *Bento Dias Pereira.***EDITAIS E AVISOS****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES****Polícia Militar do Distrito Federal****INTENDÊNCIA GERAL**

De ordem do Exmo. Sr. general comandante, faço público que esta Intendência está recebendo requerimentos de inscrição, para fornecimento no corrente ano, dos artigos constantes dos grupos abaixo.

A concorrência far-se-á de conformidade com o art. 52 do Código de Contabilidade Pública e resolução do Tribunal de Contas, publicada no *Diário Oficial* de 15 de novembro de 1927, às folhas 24.081, obedecendo às seguintes cláusulas:

a) os interessados deverão pedir inscrição ao Exmo. Sr. general comandante, em requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios de sua idoneidade e com a declaração de se sujeitarem a todas as exigências deste edital e mais as do regulamento do Código de Contabilidade Pública e do da Corporação na parte relativa a fornecimentos;

b) os candidatos à inscrição deverão apresentar recibo da caução em dinheiro ou apólices federais, depositada na Caixa Econômica, relativa a cada grupo para que pretendam se inscrever, como garantia do fornecimento que lhes venha a ser adjudicado;

c) os documentos comprobatórios de idoneidade para habilitação constam de:

- 1º, recibo de imposto sobre a renda;
- 2º, contrato social;
- 3º, recibo de caução feita na Caixa Econômica;
- 4º, Recebeoria do Distrito Federal — recibo de indústrias e profissões — registro de patente e registro para o comércio que exploram;
- 5º, certidão negativa do imposto de indústria e profissões;

6º, Prefeitura do Distrito Federal — recibo do imposto do negócio que exploram, sendo o de fazenda e o de calçado em grande escala; quando se tratar de sociedade anônima, será necessário provar que está constituída nos termos da lei. O recibo do imposto sobre "comissões e consignações", não exime do pagamento referente ao do registro dos artigos com que se pretendam inscrever;

7º, certidão do Departamento Nacional do Trabalho, na qual conste ter cumprido as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20.291, de 12 de agosto de 1931.

d) as listas de pedidos de preços expedidas pela Intendência Geral constituirão a primeira via da proposta a apresentar e seus dizeres não poderão ser alterados com acréscimos ou declarações quaisquer, sendo restituídas com os preços por extenso e em algarismos, acompanhadas de uma segunda via de proposta feita em fatura da casa;

e) os negociantes inscritos ficarão obrigados a fornecer artigos de superior qualidade, sujeitando-se aos exames e análises regulamentares;

f) na falta de entrega da mercadoria pedida no prazo estipulado, a administração se reserva o direito de adquiri-la por conta do fornecedor, independente de qualquer aviso, sendo o seu nome ou firma excluído do registro ou inscrição em caso de reincidência;

g) as despesas de transporte dos artigos pedidos ou rejeitados, correrão por conta dos negociantes. Os artigos não fornecidos e os rejeitados e não substituídos, dentro do prazo marcado, serão adquiridos na praça por conta dos fornecedores;

h) serão pedidos preços à medida das necessidades, às firmas inscritas dentro dos respectivos grupos, mencionando os pedidos de preços, a data e hora da abertura das propostas a apresentar.

As propostas serão organizadas em duas vias, sendo a 1ª selada de acordo com a lei do selo, ficando ao alvitre do concorrente dar preços de todos artigos ali consignados, ou ou somente de parte deles; como ficou dito, devendo contar o número da concorrência, mencionando-se nos envelopes também o número da concorrência.

Os preços oferecidos vigorarão pelo prazo de quatro meses, considerando-se, entretanto, prorrogados por igual prazo sucessivamente, até a conclusão do exercício se antes de 15 dias de terminado aquele prazo, o proponente não requerer ao Exmo. Sr. general comandante alterações de preços ou cancelamento de sua inscrição, reservando-se a administração o direito de abrir nova inscrição em qualquer dos casos..

As mercadorias serão postas pelos fornecedores nos quartéis ou lugares indicados pela repartição, dentro dos prazos estipulados nos pedidos, os quais, não poderão ser excedidos, salvo motivo de força maior a juízo da Diretoria da Intendência Geral, mediante comunicação escrita antes de findo o prazo de entrega e instruída com documentos comprobatórios do alegado.

Não serão tomados em consideração os preços que excederem de 10 % os correntes no mercado, na ocasião que se tiver de fazer a aquisição do artigo, reservando-se à Intendência Geral o direito de chamar nova concorrência, ou tomar as providências que julgar convenientes para evitar a compra naquelas condições.

As contas de fornecimentos deverão ser apresentadas na seção que emitir os pedidos, até o dia 5 do mês seguinte ao da entrega dos artigos ou material.

Ficam isentas de caução as inscrições de artigo fabricados em estabelecimentos do Estado ou nos que estiverem sob o seu patrocínio.

Os comerciantes que tenham feito caução para garantia de fornecimento no ano findo, poderão continuar neste exercício com o mesmo depósito, desde que solicitem ao Comando Geral.

Os grupos a que se refere o presente edital, são os seguintes:

1º grupo — Caução, 2:000\$000

1ª série — Combustível e lubrificante para máquina, automóveis e outros mistérios;

2ª série — Material para limpeza de máquinas e automó-

2º grupo — Caução, 2:000\$000

1ª série — Armamento, arreamento, equipamento e seus acessórios;

2ª série — Couros e artigos de correaria.

3º grupo — Caução, 3:000\$000

1ª série — Material para instalações elétricas;

2ª série — Material para caixa de avisos policiais;

3ª série — Ferramentas;

4ª série — Ácidos para oficinas e usinas;

5ª série — Ferragens em geral;

6ª série — Tintas, vernizes e material para pintura;

7ª série — Louças;

8ª série — Material para limpeza dos quartéis.

4º grupo — Caução, 2:000\$000

1ª série — Madeiras;

2ª série — Materiais para construção.

5º grupo — Caução, 2:000\$000

1ª série — Câmaras de ar e pneumáticos;

2ª série — Peças e acessórios para automóveis, inclusive ferramentas;

3ª série — Peças e acessórios para bicicletas e motocicletas;

4ª série — Tintas e vernizes para automóveis.

6º grupo — Caução, 2:000\$000

1ª série — Peças de fardamento e acessórios;

2ª série — Panos;

3ª série — Artigos para alfaiates;

4ª série — Aviamentos.

7º grupo — Caução, 2:000\$000

1ª série — Drogas, medicamentos e reativos;

2ª série — Preparados farmacêuticos;

3ª série — Desinfetantes.

8º grupo — Caução, 2:000\$000

1ª série — Material para curativos;

2ª série — Instrumental cirúrgico.

9º grupo — Caução, 200\$000

Série única — Material dentário.

10º grupo — Caução, 200\$000

Série única — Vasilhame e acessórios para laboratório farmacêutico.

11º grupo — Caução, 2:000\$000

1ª série — Móveis;

2ª série — Roupas branca e de cama;

3ª série — Artigos para dormitório;

4ª série — Tapeçarias e bandeiras.

12º grupo — Caução, 2:000\$000

1ª série — Objetos de expediente;

2ª série — Papel e material para tipografia;

3ª série — Material fotográfico e cinematográfico;

4ª série — Máquinas de escrever e outros aparelhos.

13º grupo — Caução, 500\$000

1ª série — Instrumentos de música;

2ª série — Cornetas e tambores;

3ª série — Papel e acessórios para música.

Nota — Nesta repartição serão dadas aos interessados todas as demais informações de que necessitarem, inclusive a minuta do requerimento.

Intendência Geral, em de janeiro de 1934. — Domingos Pereira Junior, tenente-coronel, diretor.

Polícia do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado à página 57 do *Diário Oficial* de 2 do corrente.

INSPETORIA DO TRÁFEGO**EXAME DE MOTORISTAS**

Resultado dos exames efetuados no dia 12 do corrente:

Ap.: Alfredo Gonçalves, José Nogueira de Carvalho, Juvêncio de Oliveira, Humberto Cocchio, D'Elia Francisco, Heloisa Moscoso Monteiro de Castro, Rafael Arlindo de Sousa, Alvaro da Silva Braga.

Rep.: 4.

Inspetoria do Tráfego, em 12 de janeiro de 1934. — O inspetor geral, Dr. *Edgar Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, na conformidade do art. 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Ônibus:

Dia 9 de janeiro de 1934

N. 4, Martins Jordão & Comp., artigo 248 C — Motorista.

Dia 8

N. 7, os mesmos, art. 106 — Motorista.

Dia 9

N. 187, os mesmos, art. 144 — Motorista.

N. 317, os mesmos, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 347, os mesmos, art. 106 — Motorista.

Dia 9

N. 353, os mesmos, art. 144 — Motorista.

N. 367, os mesmos, art. 248 L — Motorista.

N. 32, Light and Power, art. 144 — Motorista.

N. 39, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 31 de dezembro de 1933

N. 42, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 8 de janeiro de 1934

N. 44, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 9

N. 50, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 56, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 59, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 9

N. 69, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 82, a mesma, art. 258 L — Motorista.

Dia 9

N. 113 a mesma, art. 248 C — Motorista.

N. 184, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 295, a mesma, art. 248 C — Motorista.

N. 331, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 524, a mesma, art. 248 C — Motorista.

N. 529, a mesma, art. 144 — Motorista.

Dia 8

N. 162, Empresa de Viação Popular, art. 106 — Motorista.

N. 237, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 237, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 281, a mesma, art. 106 — Motorista.

N. 357, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 9

N. 540, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 203, Viação Nacional, art. 248 L — Motorista.

N. 206, a mesma, art. 248 C — Motorista.

N. 215, J. Antônio Moreira, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 213, o mesmo, art. 106 — Motorista.

N. 328, o mesmo, art. 248 L — Motorista.

N. 479, o mesmo, art. 106 — Motorista.

Dia 9

N. 553, o mesmo, art. 248 L — Motorista.

N. 565, o mesmo, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 586, o mesmo, arts. 102-81 — Motorista.

N. 589, o mesmo, art. 106 — Motorista.

Dia 9

N. 648, o mesmo, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 274, Viação Brasil, art. 102 — Motorista.

N. 276, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 276, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 341, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 365, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 628, a mesma, art. 248 C — Motorista.

N. 268, João Ferreira Martins, artigo 248 L — Motorista.

N. 594, o mesmo, art. 248 L — Motorista.

N. 669, o mesmo, art. 248 L — Motorista.

N. 196, Empresa de Viação Guanabara, art. 248 L — Motorista.

N. 437, a mesma, art. 102 — Motorista.

N. 528, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 9

N. 286, Empresa Brasileira de Ônibus, art. 248 L — Motorista.

N. 387, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 340, Auto-Viação Metropolitana, art. 248 L — Motorista.

Dia 9 de dezembro de 1933

N. 342, a mesma, art. 252 — Motorista.

Dia 8 de janeiro de 1934

N. 396, Empresa Ônibus de Luxo Limitada, art. 248 L — Motorista.

Dia 2

N. 397, a mesma, art. 252 — Motorista.

Dia 8

N. 440, a mesma, art. 106 — Motorista.

Dia 9

N. 442, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 443, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 444, Empresa Ônibus de Luxo Limitada, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 444, a mesma, art. 106 — Motorista.

N. 446, a mesma, art. 106 — Motorista.

Dia 9

N. 472, Neves & Brauner, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 496, Viação Estrêla do Norte, artigo 106 — Motorista.

N. 514, a mesma, art. 106 — Motorista.

N. 517, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 7

N. 573, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 9

N. 541, Empresa Int. Est. O. Luxo Limitada, art. 248 L — Motorista.

N. 545, a mesma, art. 144 — Motorista.

N. 644, a mesma, art. 144 — Motorista.

Dia 8

N. 646, a mesma, art. 248 L — Motorista.

N. 557, Melo Lopes Limitada, arts. 248 L e 81 — Motorista.

Dia 9

N. 555, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 564, Viação Progresso, art. 248 L — Motorista.

N. 564, a mesma, art. 248 L — Motorista.

Dia 9

N. 611, Luiz Vieira Souto, art. 248 L — Motorista.

N. 611, o mesmo, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 659, Olga Viggiani, art. 248 C — Motorista.

N. 660, a mesma, art. 102 — Motorista.

N. 620, Alvaro Gomes de Oliveira, artigo 248 L — Motorista.

Dia 9

N. 620, o mesmo, art. 248 C — Motorista.

Dia 8

N. 682, o mesmo, art. 248 L — Motorista.

Dia 9

N. 656, Albino Ribeiro Júnior, artigo 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 674, R. Schmitte & Comp. (Vila Elite), art. 248 L — Motorista.

N. 504, Empresa Viação C. do Sul, art. 248 L — Motorista.

N. 592, Alcebiades A. de Carvalho, artigo 106 — Motorista.

Dia 3

N. 537, Renascença Auto-ônibus, artigo 248 L — Motorista.

Carga:

Dia 9

N. 757, Belmiro Rodrigues, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 1.031, Companhia Cervejaria Brahma, art. 248 L — Motorista.

N. 1.196, Batista Irmão & Comp., artigo D.M. — Proprietário.

N. 2.004, Francisco A. Fernandes, artigo 136 — Proprietário.

Dia 9

N. 2.472, Santos Seabra & Comp., artigo 85 — Proprietários.

N. 2.603, Romeu & Viveiros, art. 248 L — Proprietários.

N. 2.746, Eduardo A. S. J. M. Gomes, art. 248 L — Proprietário.

N. 2.814, Vicente & Irmão, art. 248 L — Proprietários.

Dia 23 de dezembro de 1933

N. 3.263, Horácio Teixeira, arts. 246, 252 e 79 — Proprietário.

Dia 9 de janeiro de 1934

N. 3.318, Companhia Fornecedora de Materiais, art. 248 L — Proprietária.

N. 3.348, João M. da Costa, art. 248 L — Proprietário.

Dia 8

N. 4.494, Isnard & Comp., arts. 248 L e 81 — Proprietários.

Dia 9

N. 6.246, Hugo Jackson, art. 248 L — Proprietário.

Dia 8

N. 6.571, Palmeira Persegano & Comp., arts. 248 L e 81 — Proprietários.

Dia 9

N. 6.610, Salvador Macarrano, artigo 252 — Proprietário.

Passelo:

Dia 8

N. 552, Horácio Gomes, art. 102 — Proprietário.

Dia 31 de dezembro de 1933

N. 1.339, Maria José Cardoso, artigos 246 e 252 — Proprietária.

Dia 9 de janeiro de 1934

N. 1.631, Joaquim Portela, art. 248 L — Proprietário.

Dia 10

N. 1.722, Henrique M. Limitada, artigo 144 — Proprietária.

Dia 8

N. 2.053, Chindler & Adler, art. 102 — Proprietários.

Dia 9

N. 2.117, Comendador Ermindo Vela, art. 248 L — Proprietário.

N. 2.736, Oto Surerus, art. 248 L — Proprietário.

N. 2.837, Benedito F. Bonito, art. 257 — Proprietário.

Dia 8

N. 2.876, Augusto A. da Silva, art. 248 L — Proprietário.

Dia 9

N. 3.195, Benjamim Chaves, art. 257 — Proprietário.

N. 3.371, Fiat Brasileira S. A., artigo 248 L — Proprietária.

Dia 28 de dezembro de 1933

N. 3.550, Manuel P. da Silva, artigos 246, 252 e 254 — Proprietário.

Dia 10 de janeiro de 1934

N. 3.645, Brasil Automóvel Limitada, art. 81 — Proprietária.

Dia 9

N. 4.643, Paulo E. de B. Carneiro, art. 102 — Proprietário.

N. 4.659, Augusto L. Bernachi, artigo 144 — Proprietário.

Dia 8

N. 5.272, Herculano Coimbra, art. 102 — Proprietário.

N. 5.633, Dr. Hemetério J. Müller, art. 102 — Proprietário.

Dia 9

N. 5.715, Artur Sgarbi, art. 102 — Motorista.

N. 5.863, Jaime M. de Aragão, artigo 102 — Motorista.

N. 5.938, Augusto dos S. Querido, artigo 100 — Motorista.

N. 6.000, Armando Bordalo, art. 144 — Motorista.

N. 6.042, Gustavo M. Salvini, art. 102 — Motorista.

N. 6.143, João F. Batista, art. 257 — Motorista.

N. 7.538, Domingos A. da Silva, artigos 79 e 143 — Motorista.

Dia 8

N. 7.957, Júlio Arp, art. 102 — Motorista.

Dia 9

N. 8.139, Luiz M. Guimarães, art. 102 — Motorista.

Dia 23 de dezembro de 1933

N. 8.927, Sílvio Heih, arts. 246 e 252 — Motorista.

Dia 9 de janeiro de 1934

N. 9.498, Avelino Rodrigues, art. 257 — Motorista.

Dia 8

N. 10.038, Adelaide da C. B. Lima, art. 103 — Motorista.

Dia 9

N. 10.446, Dr. Armando C. P. Costa, art. 102 — Motorista.

Dia 8

N. 10.592, Rubens A. Soares, art. 246 — Motorista.

Dia 9

N. 10.601, Gonzalez Irmão, art. 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 10.811, Nairf. Cruz, art. 102 — Motorista.

Dia 9

N. 10.878, Camilo Atílio, art. 102 — Motorista.

N. 11.137, Alexandre R. P. C. Filho, art. 248 L — Motorista.

N. 11.288, José M. Filho, art. 248 L — Motorista.

N. 12.009, Antônio F. Correia, artigo 102 — Motorista.

Dia 8

N. 12.079, Paulo Provenza, art. 102 — Motorista.

N. 12.236, H. Klamno, art. 102 — Motorista.

N. 13.627, A. Oliveira & Pereira, artigo 102 — Motorista.

N. 14.182, Joaquim J. F. Couto, artigo 102 — Motorista.

Dia 9

N. 14.240, Dr. Jônatas M. B. Júnior, art. 102 — Motorista.

N. 14.844, Milton P. Barbosa, art. 102 — Motorista.

Dia 8

N. 15.766, Dr. Ernesto E. Allan, artigo 102 — Motorista.

Dia 9

N. 15.806, Antônio Santos, art. 248 L — Motorista.

N. 16.209, Alves Peixoto Limitada, art. 102 — Motorista.

N. 16.241, Bernardino da R. Rodrigues, art. 258 L — Motorista.

N. 16.862, Celestino de O. Miguel, artigo 248 L — Motorista.

N. 16.869, Oscar Fanat, art. 102 — Motorista.

Dia 3

N. 17.597, Dr. Sabino Teodoro, artigo 144 — Motorista.

Dia 9

N. 17.702, Elias Arminio, art. 248 L — Motorista.

N. 17.712, Alfredo Albertotte, art. 102 — Motorista.

N. 17.714, Bernardino Dias Pereira, arts. 257, 248 L e 81 — Motorista.

N. 17.721, Renato M. Roberto, artigo 248 L — Motorista.

Dia 8

N. 17.819, Germano Etamslau, artigo 102 — Motorista.

N. 17.863, G. T. Cruzeiro, art. 202 — Motorista.

Observação — A falta do pagamento das multas importa na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar, de acordo com o art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 13 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1934. — O inspetor, Ed. Estrella.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Segunda Região Militar****DIVISÃO DE INFANTARIA****HOSPITAL MILITAR DIVISIONÁRIO**

Chama-se a atenção dos interessados, para o edital de concorrência, publicado à página 713, do "Diário Oficial", de 11 de janeiro.

Quarta Divisão de Infantaria

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado à página 145, do "Diário Oficial" de 3 do corrente.

Escola de Artilharia

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado à página 775, do *Diário Oficial* de 12 de janeiro.

FORTALEZA DE S. JOÃO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado à página 324, do *Diário Oficial* de 5 do corrente.

Primeira Região Militar**PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO**

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 27º DISTRITO — MADUREIRA
SÉDE — ESTRADA DO PORTELA N. 34.

Edital de convocação para o alistamento

O engenheiro Pedro Olinto C. Cintra, presidente desta Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que nesta data foram instalados os trabalhos desta junta, e, portanto, convoca a todos os jovens que, no corrente ano, completarem ou já complearam 21 anos de idade e são domiciliados ou trabalham neste distrito a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente ano; e bem assim todos aqueles que, tendo a idade compreendida entre 18 e 44 anos, ainda não estejam inscritos nos registros militares, como determina o regulamento com suas emendas, para a execução do serviço militar.

Convoca também todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem dos seus direitos, afim de que esta junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juízo da Junta de Revisão (J. R. S.), que tem de apurar este alistamento.

Esta junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve os seguintes artigos da lei de sorteio: artigo 50 — Todo brasileiro é obrigado a se alistar, dentro dos quatro primeiros meses do ano civil em que completar 21 anos de idade; dodendo também faze-lo desde a idade de 17 anos, §. 4º — Todo-aquele que até a presente data não estiver alistado, tendo a idade compreendida entre 18 e 44 anos, deverá faze-lo.

Esta Junta de A. M. funcionará em todos os dias úteis a hora regulamentar, em sua séde, à estrada do Portela n. 34. E para o conhecimento de todos lavrou-se o presente edital, pelo presidente da Junta assinado.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1934. — *Pedro Olyntho C. Cintra*, presidente da Junta.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO**CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA**

De ordem do Sr. coronel, presidente do Conselho de Administração, comunico aos interessados que se acha aberta,

Quarto Batalhão de Engenharia

O Conselho de Administração do 4º Batalhão de Engenharia resolveu prorrogar até 31 de janeiro corrente o prazo para encerramento da concorrência para fornecimento de artigos durante o corrente ano, conforme edital publicado às páginas 24.105 a 24.109, do *Diário Oficial* de 27-12-933.

Itajubá, 10 de janeiro de 1934. — *Raúl de Albuquerque*, capitão ajudante e secretário do C. A.

Primeira Brigada de Infantaria

Chama-se a atenção dos interessados, para o edital de concorrência, publicado à página 702, do "Diário Oficial", de 11 de janeiro.

Segundo Grupo de Artilharia de Costa

Concorrência para instalação a título precário de anúncios luminosos ou não, nos terrenos pertencentes a este grupo e fortaleza de São João.

De ordem do Sr. major comandante interino da fortaleza e presidente do

Conselho de Administração, faço público que, de conformidade com a autorização do Sr. ministro da Guerra, acha-se aberta durante oito dias a contar da data da publicação deste edital, a concorrência a título precário de anúncios luminosos ou não nos terrenos pertencentes a esta fortaleza.

1.º A inscrição far-se-á mediante requerimento endereçado ao senhor presidente do C. A., devidamente selado e com a declaração da nacionalidade do requerente, rua e número onde reside e si é ou não reservista do Exército ou da Marinha.

2.º Haver caucionado na pagadoria da fortaleza a quantia de 2:000\$000 (dois contos de réis) em moeda corrente ou apólice federal ao portador como caução, que lhe será restituída mediante requerimento, caso não seja aprovada a sua proposta na concorrência.

3.º Juntar ao requerimento todos os documentos por onde se possa julgar a sua idoneidade.

Com o Sr. 1º tenente ajudante da fortaleza, serão dadas diariamente, das 9 às 11 horas, tôdas as demais informações que os interessados necessitarem.

Quartel na Fortaleza de São João, 5 de janeiro de 1934. — *Ivan Madeira Coelho*, 1º tenente ajudante.

nesta repartição, a inscrição dos negociantes que desejarem concorrer ao fornecimento, do corrente ano, de artigos de consumo habitual, constantes dos grupos abaixo:

I — A inscrição deverá ser pedida em requerimento dirigido ao presidente do Conselho de Administração, até o dia 26 do corrente, acompanhado de documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do artigo de que faz objeto a concorrência, impostos federais e municipais, relativos ao último semestre;

b) ser negociante matriculado, bastando para firmas comerciais a apresentação do respectivo contrato social;

c) ter pago o imposto sobre a renda, relativo ao exercício de 1932.

II — Os documentos acima não serão aceitos em publicação, de acordo com o aviso n. 171, de 5 de maio de 1924, do Ministério da Guerra.

III — As propostas deverão obedecer as seguintes formalidades:

a) ser escrita em duas vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, selada a 1ª via com 1\$000 (mil réis), e o selo de Educação, devidamente lacradas;

b) preços por algarismos e por extenso;

c) referir-se unicamente aos artigos dos grupos abaixo especificados;

d) conter a declaração de completa submissão as condições deste edital e as disposições do Código de Contabilidade da União.

IV — Todos os artigos deverão ser de primeira qualidade, de acordo com os tipos adotados e entregues nesta repartição.

V — Ao Conselho de Administração reserva-se o direito de adquirir somente os artigos que julgar necessários, bem como o de anular a presente concorrência se houver justa causa, não cabendo aos proponentes indenização de espécie alguma.

VI — As propostas serão abertas no dia 29 do corrente, às 15 horas, nesta C. R., em presença dos interessados, correndo a revelia a dos proponentes ausentes.

VII — Os pedidos devem ser atendidos dentro de 48 horas, sendo os impressos em 96 horas, sob pena de serem cancelados, correndo por conta do negociante a diferença que se verificar com a aquisição em outro fornecedor. No caso de reincidência, será cancelada a inscrição. No Almoxarifado desta C. R., serão prestadas quaisquer informações, de que necessitarem.

GRUPO I

COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ETC.

Alcool de 36 graus, litro.
Alcool de 40 graus, litro.
Alcool de 90 graus, litro.
Benzina ratificada, litro.
Estopa branca, quilo.
Gasolina, litro.
Oleo fino, litro.
Querozene, litro.

GRUPO II

ARTIGOS DE EXPEDIENTE

Almofada para carimbo, uma.
Alfinetes sortidos, caixas de 100 gramas.
Buvard de madeira, um.
Barbante grosso, quilo.
Barbante fino, quilo.
Borracha para tinta e lápis, dúzia.
Blocos de memorandos com 100 folhas, cento.
Brochura índice com 100 folhas, uma.
Brochura índice com 50 folhas, uma.
Brochura em branco com 100 folhas, uma.
Brochura em branco com 50 folhas, uma.
Canetas, dúzia.
Cópias de atas de inspeção de saúde, milheiro.
Certificado modelo T, talão com 100 folhas, cento.
Certificado modelo U, talão com 100 folhas, cento.
Certificado modelo V, talão com 100 folhas, cento.
Envelopes para officio, milheiro.
Envelopes para telegrama, milheiro.
Envelopes para memorandos, milheiro.
Envelopes pardos grandes, com 400 m/m x 295 m/m, milheiro.
Envelopes pardos pequenos, com 400 m/m x 180 m/m, milheiro.
Fio de algodão, rolos de 250 gramas, um.
Fio de algodão, rolos de 500 gramas, um.
Fita bicolor para máquina "Royal", dúzia.
Fita bicolor para máquina "A E G", dúzia.
Fichas de informação, milheiro.
Folhas para protocolo, milheiro.
Folhas de vencimentos de oficiais, milheiro.
Folhas para vencimentos de sargentos, milheiro.
Folhas de consignação, milheiro.
Folhas de gratificação de oficiais reformados, milheiro.
Goma arábica líquida, vidros comuns, dúzia.
Goma arábica em pedra, quilo.
Grampos "Clips", n. 1, caixa.
Grampos "Clips", n. 2, caixa.
Livros para atas com 200 folhas, com 0m,25 x 0m,38, um.

Livros para atas com 150 folhas, formato almasso, um.
Livros para atas com 100 folhas, formato almasso, um.
Livros em branco com 100 folhas, formato almasso, um.
Livros em branco com 50 folhas, formato almasso, um.
Livros índice com 100 folhas, formato almasso, um.
Livros índice com 50 folhas, formato almasso, um.
Livro para protocolo, um.
Livro pequeno, riscado "Débito-Crédito", um.
Lapis J. Faber, n. 2, dúzia.
Lapis J. Faber, n. 3, dúzia.
Lapis J. Faber, n. 4, dúzia.
Lapis J. Faber, bicolor, dúzia.
Lapis J. Faber, tinta, n. 6.312.
Lacre, caixa.
Listas modelo A, milheiro.
Mata-borrão, folhas.
Mata-borrão, em tiras, cento.
Mapa modelo F, milheiro.
Mapa modelo G, milheiro.
Mapa modelo H, milheiro.
Mapa modelo I, milheiro.
Mapa modelo J, milheiro.
Mapa modelo K, milheiro.
Mapa modelo L, milheiro.
Mapa modelo M, milheiro.
Mapa modelo N, milheiro.
Mapa modelo O, milheiro.
Mapa modelo P, milheiro.
Mapa modelo X, milheiro.
Mapa modelo Z, milheiro.
Modelo Q, milheiro.
Memorandos envelopes, milheiro.

Notificação de sorteados, milheiro.

Notificação de alistados, milheiro.

Notificação de incorporação, milheiro.

Offícios de apresentação de insubmissos, 500 e 500 cópias

Papel almasso liso de 1ª resma.

Papel almasso, pautado, de 1ª resma.

Papel almasso, pautado, de 2ª resma.

Papel Holanda, com 62 pautas, caderno.

Papel para máquina, resma.

Papel Stencil, caixa.

Papel absorvente, milheiro.

Papel fino, rosa, para cópia, milheiro.

Papel fino, azul, para cópia, milheiro.

Papel ouro, para cópia, milheiro.

Papel pardo para embrulhos, resma.

Papel carbono superior, caixa.

Percevejos de metal, caixa.

Penas Mallat n. 12, para uma caixa.

Penas Mallat n. 12, para dúzia.

Penas Leonardt para uma caixa.

Penas Leonardt, para dúzia.

Penas para carbono, caixa.

Penas J. para uma caixa.

Penas J. para dúzia.

Pasta Brasil, com mola, uma.

Pasta Brasil, sem mola, uma.

Pasta de marroquina para mesa, um.

Pegador para papel, um.

Papel para officio, milheiro.

Raspadeira canivete, uma.

Régua de borracha com 0m,60.

Régua graduada com filete de metal de lado, uma.

Régua graduada com filete de metal nos dois lados, uma.

Régua graduada com 0m,50, uma.

Relações de correspondência para o Correio, milheiro.

Recapitulações, milheiro.

Relação modelo B, milheiro.

Relação modelo C, milheiro.

Relação modelo D, milheiro.

Relação modelo E, milheiro.

Registro modelo R, milheiro.

Registro modelo S, milheiro.

Relações de sorteados convocados, milheiro.

Tinta preta superior, litro.

Tinta carmin, superior, litro.

Tinta para carimbo, vidro de meio litro.

Tinta para mimiógrafo, para uma lata.

Tinta para mimiógrafo, para dúzia.

GRUPO III

Roupa branca e de mesa

Atoalhados, metro.

Toalhas para auscultação, uma.

Toalhas para rosto, dúzia.

GRUPO IV

Artigos de eletricidade

Fita isolante, peça.

Fusível cartucho, um.

Fusível faca, um.

Fusível rôsea, um.

Lâmpadas de 25 velas, uma.

Lâmpadas de 50 velas, uma.

Lâmpadas de 100 velas, uma.

Lâmpadas de 150 velas, uma.

Lâmpadas de 200 velas, uma.

GRUPO V

Material de limpeza

Cruzvaivina, lata.

Cera para soalho, lata.

Caol, lata de um litro.

Flitz, litro.

Naftalina em esfêras, quilo.

Potassa, quilo.

Palha de aço, caixa.

Rôdo de borracha, um.

Sôda cáustica, quilo.

Vassouras de piassava, dúzia.

Vassourinhas de piassava, dúzia.

Vasculhador para teto, um.

GRUPO VI

Ferragens e louças

Cadeado Iale, tamanho médio, um.
 Espelhos para gavetas, um.
 Fechaduras para gavetas, uma.
 Fechaduras para portas, uma.
 Fechaduras com duas chaves, para portas, uma.
 Fechaduras para armários, uma.
 Filtro de barro, tamanho médio, um.
 Filtro de barro, tamanho grande, um.
 Filtro de barro, tamanho pequeno, um.
 Martelo de carpinteiro, um.
 Moringue de barro, tamanho grande, uma.
 Moringue de barro, tamanho médio, uma.
 Moringue de barro, tamanho pequeno, uma.
 Papel higiênico, pacotes, dúzia.
 Serrote, tamanho médio, um.
 Talhadeira, tamanho médio, uma.

Niterói, 12 de janeiro de 1934. — *Ranulpho Rocha*, primeiro tenente, intendente, almoxarife, pagador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal pede preços unitários para os materiais da relação abaixo:

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada serie, a data deste número do *Diário Oficial* e conter tão somente os artigos da serie a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão. — Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Favereit*.

Edital — 419.409

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 23-1-1934.

Para stock.

1. Sabão em pó, de 1ª qualidade, quilo.....	150
2. Saboneteira para sabão líquido, de vidro, forma esférica, com capacidade para 0,200 de sabão líquido, uma.....	50
3. Sabonete de 1ª qualidade, oval, de 0,160, perfumado, um.....	300

Nota — As mercadorias acima deverão estar à disposição da C. C. C., a partir do dia 5 de fevereiro de 1934.

Para entregas parceladas, no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º — Os artigos oferecidos deverão ser de 1ª qualidade, e obedecer rigorosamente às condições acima estipuladas.

2º — Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte dos artigos oferecidos, e especificados para cada uma das zonas — urbana — suburbana — rural e marítima.

3º — A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4º — A C. C. C. requisitará os artigos propostos, dentro de 90 dias, contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

5º — O material acima será entregue mediante requisições parciais escritas, assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição, é de dois dias.

6º — O fornecedor fica sujeito às seguintes penas convencionais:

a) no caso de rejeição de artigos por não serem de 1ª qualidade ou da capacidade estipulada no edital, multa de 5 % sobre o valor respectivo, independentemente da obrigação de substituir os artigos recusados no prazo de um dia;

b) na segunda vez, multa de 10 % sobre o valor da quantidade rejeitada, além da substituição;

c) na terceira vez, multa de 20 % sobre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução, rescisão do contrato e exclusão da firma do registro de fornecedores da C. C. C.

d) a substituição dos artigos rejeitados, será feita no prazo de um dia, sob pena de serem adquiridos de terceiros por conta do fornecedor;

e) as importâncias das multas e aquisições de material não substituído poderão ser reduzidas dos créditos do fornecedor na C. C. C., descontadas da caução ou cobradas por ação executiva.

7º — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

8º — A Comissão agirá com o máximo rigor em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se, outrossim, o direito inapelável de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos a qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos identicos ao constante deste edital, serão exigíveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a critério exclusivo da C. C. C.

9º — Estão sujeitas à invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

10 — O fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que só será restituída após o esgotamento completo de todo o stock, ou findo o prazo contratual.

11 — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

12 — Não serão tomadas em consideração as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão, avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez e afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves, 135-loja.

As propostas para este edital deverão obedecer às prescrições do respectivo regulamento afixado na portaria desta Comissão, e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 23 de janeiro de 1934, das 11 às 13 horas, à avenida Rodrigues Alves, 135-loja, e serão abertas deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido às 13 horas e 45 minutos na presença dos interessados que pela Secretaria da C. C. C.

COLETA DE PREÇOS

Edital n. 703.526/33 A

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 29-1-1934.

Para entrega no Depósito Naval do Rio de Janeiro:

17-S-10: Suporte de vulcanite n. 1, um.....

Informação — Suporte de vulcanite de rosca estanque e resistente aos choques para 600 volts, tendo 2 rabichos de cabo n. 12, com 6" de comprimento, de acordo com o modelo no Depósito Naval.

1º — Deverão os proponentes declarar expressamente em suas propostas submeter-se rigorosamente às especificações e normas do Ministério da Marinha, em relação ao material a ser fornecido.

2º — Os preços deverão ser dados pela unidade, incluindo todas as despesas, inclusive as de transporte até ao local de entrega.

3º — Constituem elementos de julgamento das propostas:

a) o preço unitário;

b) a declaração por parte dos proponentes do menor prazo dentro do qual se comprometem a fazer entrega do material proposto;

c) a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, em relação ao artigo que pretendem fornecer.

4º — Não serão consideradas as propostas cujos prazos de entrega ultrapassem o exercício financeiro de 1933.

5º — Deverão os proponentes declarar em suas propostas, marca ou fabricante do material que se propõem fornecer.

6º — O material proposto deverá adaptar-se perfeitamente ao material já existente na repartição requisitante, respondendo os proponentes integralmente pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento desta condição.

7º — Os modelos do material acima, acham-se no Depósito Naval à disposição dos interessados, devendo o material a ser fornecido obedecer rigorosamente aos modelos referidos.

8º — O material oferecido deverá satisfazer plenamente às provas técnicas indicadas para essa classe de artigos, a que venha a ser submetido, tornando-se o cumprimento desta condição elemento essencial para a sua aceitação.

9º — Estão sujeitas à invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

10º — O fornecedor ou fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que será restituída após a entrega e aceitação do material pela repartição requisitante.

11º — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas, bem como de anular ou reduzir a presente concorrência, a seu exclusivo critério.

12º — Não serão tomadas em consideração as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez e afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

As propostas para este edital deverão obedecer às prescrições do respectivo regulamento afixado na Portaria desta Comissão, e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 29 de janeiro de 1934, das 11 às 13 horas à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja, e serão abertas às 13 horas e 15 minutos na presença dos interessados que deverão, para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C. C. C.

AVISOS

Referência editais:

N. 703.987 (Fazendas);

N. 703.992 (Cabos de manilha, fio de vela, merlim, etc.).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 9 de janeiro de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência editais 419.399 e 419.496 (Material de limpeza).

419.402, 419.403 e 419.404 (Drogas).

419.407 (Carvão Cardiff).

703.986 (Tinta de fundo).

703.993 (Amianto e barro refratário).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 10 de janeiro de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — A. de Faria Silva, diretor.

Referência editais 419.400 (Sabão comum) — 419.401 (Gazolina a granel e em tambôres) — 419.405 (Material clínico).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 11 de janeiro de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, A. de Faria da Silva, diretor.

RETIFICAÇÕES

Referência edital 419.400 (Sabão comum)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 11 de janeiro de 1934, pág. 718:

Onde se lê: no fim do edital;

...à avenida Rodrigues Alves, 135-loja e serão abertas às horas, na presença dos interessados que, etc...

Deve-se ler:

...à avenida Rodrigues Alves, 135-loja e serão abertas às 14 horas, na presença dos interessados que, etc...

Pela Comissão Central de Compras, A. de Faria da Silva, diretor.

Referência edital 419.401 (Gazolina a granel e em tambôres)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 11 de janeiro de 1934, a pág. 719:

Onde se lê: no único item do edital;

...para a classe "C", — Esp. 7-G-2-MM, litro.... 7508000

Deve-se ler:

...para a classe "C" — Esp. 7-G-2-MM, litro.... 750.000

Pela Comissão Central de Compras, A. de Faria da Silva, diretor.

Referência edital 419.405 (Material clínico)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 11 de janeiro de 1934, a pág. 719:

Onde se lê: no fim do edital;

...no dia 22 de janeiro de 1934, das 11 às 13 horas e 45 minutos, na presença dos interessados, etc...

Deve-se ler:

...no dia 22 de janeiro de 1934, das 11 às 13 horas, à avenida Rodrigues Alves, 135-loja e serão abertas às 13 e 45 minutos, na presença dos interessados, etc...

Pela Comissão Central de Compras, A. de Faria da Silva, diretor.

Referência edital 419.407 (Carvão Cardiff).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 10 de janeiro de 1934, à pag. 622:

Onde se lê: no fim do único item do edital:

...E. F. C. B. — Para entrega na zona urbana, tonelada 75

Deve-se ler:

...E. F. C. B. — Para entrega na zona suburbana, tonelada 75

Onde se lê: na cláusula 2:

...que deverá ser entregue na zona urbana do Distrito Federal.

Deve-se ler:

...que deverá ser entregue na zona suburbana do Distrito Federal.

Onde se lê: na cláusula 5:

...A entrega será feita na zona urbana do Distrito Federal, etc....

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o senhor Antônio Soares da Silva, fiador do ex-agente postal em São Paulo de Muriaé, no Estado de Minas Gerais, Adolfo Matios; para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos, a importância de 1:276\$762, alcance apurado no processo de tomadas de contas do citado ex-agente, referente aos períodos de 21 de junho de 1913 a 16 de novembro de 1914 e de 15 de julho de 1915 a 23 de fevereiro de 1921, e a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora que forem devidos, foi o referido ex-agente condenado por acórdão de 30 de março de 1932, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança do ex-agente e prestada em favor do mesmo.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de dezembro de 1933. — Alexandre Emilio Sommer, diretor interino.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-coletor das rendas federais em Santana da Vargem Grande, no Estado de São Paulo, José de Lima Camargo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto número 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a bem de seus direitos sobre a importância de 324\$132, alcance verificado no processo de tomada de contas do citado ex-coletor, referente ao período de 1 de janeiro de 1922 a 6 de abril de 1923, produzirem documentos, constituírem procurador na sede deste Tribunal ou declararem o domicílio, para o efeito de serem nele notificados das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

279\$246, de percentagens a mais retidas em 1922;

44\$886, de percentagens a mais retidas em 1923.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de dezembro de 1933. — Alexandre Emilio Sommer, diretor interino.

Recebedoria do Distrito Federal

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal faz público para conhecimento dos interessados, nos termos do artigo 21 do regulamento expedido com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, que, na revisão do lançamento do imposto de indústrias e profissões, para o exercício de 1934, houve em relação ao ano anterior, as alterações constantes dos editais publicados no *Diário Oficial* dos dias abaixo discriminados, relativas aos seguintes distritos:

1º distrito—Dias 2-10-1933 6-11 de 1933, 6-12-1933 e 26-12-1933.

2º distrito — Dias 2-10-1933, 17-10 de 1933, 30-10-1933, 4-11-1933, 13-11-1933, 4-12-1933 e 11-21-1933.

3º distrito—Dias 10-10-1933, 13 de novembro de 1933, e 29-12-1933.

4º distrito—Dias 10-10-1933, 19-10 de 1933, 26-10-1933, 6-11-1933, 13-11-1933, 20-11-1933, 13-12-1933, e 6-1-1934.

5º distrito—Dias 2-10-1933, 6-10 de 1933, 26-10-1933, 20-11-1933, e 19-12 de 1933.

6º distrito—Dias 13-10-1933, 17-10 de 1933, 6-11-1933, 7-11-1933, 13-12-1933, 18-12-1933, e 30-12-1933.

7º distrito — Dias — 5-10-1933, 17-10 de 1933, 26-10-1933, 11-12-1933, 19-12 de 1933 e 27-12-1933.

8º distrito — Dias — 10-10-1933, 20 de dezembro de 1933 e 27-12-1933.

9º distrito — Dias — 17-10-1933, 30 de outubro de 1933, 13-11-1933, e 4-12-1933.

10º distrito — Dias 5-10-1933, 17-10 de 1933, 4-11-1933, 14-11-1933, 18-12-1933, e 28-12-1933.

11º distrito—Dias 10-10-1933, 31-10 de 1933, 13-11-1933, e 1-12-1933.

12º distrito—Dias 17-10-1933, 23-10 de 1933, 6-10-1933, 7-11-1933, e 13-11-1933.

13º distrito—Dias 10-10-1933, 13-10 de 1933, 18-10-1933, 8-11-1933, 27-11 de 1933, 4-12-1933, 7-12-1933, 11-12-1933, 2-1-1934, e 3-1-1934.

14º distrito—Dias 17-10-1933, 13-11 de 1933 e 26-12-1933.

15º distrito—Dias 17-10-1933, 23-10 de 1933, 31-10-1933, 13-11-1933, 27-11-1933, e 19-12-1933.

6º distrito—Dias 17-10-1933, 8-11 de 1933, e 4-12-1933.

Deve-se ler:

... A entrega será feita na zona suburbana do Distrito Federal, etc....

Pela Comissão Central de Compras. — A. de Faria Silva, diretor.

Referência edital n. 703.987 (Fazendas).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, o número do edital supra mencionado, 703.987, que foi omitido por ocasião da publicação, no *Diário Oficial* de 9 de janeiro de 1934, à pag. 572.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital n. 703.992 (Cabos de manilha, fio de vela, merlim, etc.).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, o número do edital supra mencionado, 703.992, que foi omitido por ocasião da publicação, no *Diário Oficial* de 9 de janeiro de 1934, à pag. 573.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

17º distrito—Dias 10-10-1933, 17-10 de 1933, 23-10-1933, 31-10-1933, 24-11 de 1933, 27-11-1933, e 29-11-1933.

18º distrito—Dias 5-10-1933, 17-10 de 1933, 23-10-1933, 30-10-1933, 8-11-1933, 13-11-1933, 27-11-1933, 11-12-1933, 14 de dezembro de 1933, 19-12-1933 e 4 de janeiro de 1934.

19º distrito—Dias 6-10-1933, 17-10 de 1933, 23-10-1933, 30-10-1933, 8-11-1933, e 13-12-1933.

20º distrito—Dias 17-10-1933, 13-12 de 1933.

Recebedoria do Distrito Federal, em 12 de janeiro de 1934. — Francisco Antunes, diretor.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

Exercício de 1932:

E 21.146, Blumer — Isaias, rua Cosme Velho n. 1071111.

E 7.701, Bôa-Morte — José Claro da, rua Barão de Itapagipe n. 321.

E 21.148, Boesch — J., rua Cosme Velho n. 107.

E 30.900, Brandão — Carlos Darbely, Praça Tiradentes ns. 2 e 4.

E 18.902, Goulart Júnior — Henrique Joaquim, rua S. Cristóvão n. 436.

E 34.126, Medeiros — Josino de Araújo, avenida Rio Branco n. 183, 8º andar, S. 807.

E 33.157, Medina Júnior — Gregório de, rua do Ouvidor n. 93-95.

E 18.420, Nogueira — Ario Augusto, Hospital Central da Marinha.

E 39.684, Oliveira — Francisco Rodrigues de, rua Pereira Nunes n. 92.

E 39.670, Pedrito — Luiz, rua Garcia d'Avila n. 120, Ipanema.

E 23.647, Pereira — José Garcez, rua General Polidoro n. 29.

E 17.212, Pinto Júnior — José Maria, rua Barão de Mesquita n. 106.

E 4.987, Santos — José Antônio dos, Campo de São Cristóvão n. 134.

E 32.230, Simões — Cezar Pinto, Banco do Brasil.

E 30.651, Soares — José Cristiano, rua Voluntários da Pátria n. 292.

E 20.054, Teixeira — Isaura, rua S. Carlos n. 38.

E 41.899, Teixeira — José Maria, rua Senador Eusébio n. 176.

E 3.140, Vasconcelos — João Soares de, rua Real Grandeza n. 340.

E 21.576, Wittine — Guilherme, rua da Candelaria n. 28, 1º andar.

Exercício de 1932:

Suplemento:

E 26.657, Cipriano — Antônio de Almeida, rua São Cristóvão n. 179.

E 10.397, Fonseca — Felix, rua Teófilo Ottoni n. 70.

E 7.431, Leite — Raul Ferreira, rua Duvivier n. 56.

A 292, Lessa — Francisco de Lemos, rua da Matriz n. 32, Botafogo.

E 7.497, Loureiro — Luiz, avenida Rio Branco n. 125.

E 1.034, Mariz — Joaquim José Domingues, rua Candelaria n. 71, sobrado.

E 9.521, Mendes — Joaquim, rua do Lavradio n. 140.

E 8.664, Murray — D., rua General Câmara n. 20, 4º andar.

E 20.713, Oliveira — José da Silva, rua Voluntários da Pátria n. 423.

E 6.643, Pacheco — Otávio, rua Soares Cabral n. 63.

E 14.030, Paes — Manuel Joaquim, rua do Catete n. 306.

E 28.738, Pereira — Adolfo Herbstler, rua Custódio Serrão n. 56.

E 12.762, Pereira — Jonas Nunes, rua Voluntários da Pátria n. 144.

E 15.869, Rezende — Dalmo Ribeiro de, rua Cezário Alvim n. 43.

E 28.741, Ribeiro — João Antônio Martins, rua Gonçalves Dias n. 32.

E 2.270, Routh — W. F., rua São Salvador n. 55.

E 5.247, Sá — Rosa Gabriela Pereira de, rua D. Minervina n. 17.

E 27.736, Salgado — Adelardo Pires, rua Sergipe n. 20.

E 10.729, Santos — Pery Alves dos, rua Andrade Perence n. 17.

E 1.956, Sayad — Pedro, rua da Alfândega n. 146.

E 4.509, Teixeira — José de Andrade, rua dos Andradas n. 26, loja.

E 24.696, Vasconcelos — José Machado de, rua da Quitanda n. 89.

Exercício de 1931:

E 20.429, Albertotti — Alfredo, rua Mariz e Barros ns. 370-34.

F 3.520, Amaral — Hermano de Villemor, rua do Rosário n. 156.

E 23.641, Barros — Eduardo Ferreira de, (Dr.), rua Copacabana n. 772.

F 5.171, Carvalho — José Esperidião de, rua Conde de Baependi n. 40.

E 37.714, Castro — Luiza Rosa de, rua Martins Ribeiro n. 29.

F 10.266, Castro — R. P. de, rua 7 de Setembro n. 138.

Ex-officio:

E 2.732 e 34.262, Faria Antônio — Emanuel Guerreiro de, (Dr.), rua Santa Cristina n. 52.

E 31.428, Lisboa — José Patrocínio, rua Santana n. 96.

E 10.230, Gratzner — Carlo, rua Copacabana n. 92.

F 6.417, J. Moreira & Gonçalves, rua do Acre n. 48.

F 34.059, Lamounier — Carmen, rua D. Ana n. 9.

E 31.428, Lisboa — José Patrocínio, rua Prudente de Moraes n. 155.

F 8.067, Milde — Kurt, rua 9 de Fevereiro n. 95.

E 6.888, Oliveira & Filhos, rua Sacadura Cabral n. 233.

F 10.225, Oliveira Júnior — M. F. de, rua Paranhos n. 91.

F 6.312, Santos & Leitão, rua Gonzaga Bastos n. 204.

F 7.689, Sieler — Gabriela Bruno, rua Paissandú n. 30.

B 4.123, Batista — José Moreira, rua do Núncio n. 4.

E 3.858, Bento & Vale, rua da Quitanda n. 81.

B 3.529, Franco — Benjamin Gonçalves, rua Quatro n. 92 — Vila Engenho da Rainha.

D 3.837, Grentener — Luiz, rua Senador Dantas n. 43.

E 36.562, Leite — Camilo S., rua Engenho de Dentro n. 219.

A 1.146, Lemos — José Lourival Francisco de, Avenida Paulo de Frontin n. 276.

D 4.690, Lopes & Mendonça, rua S. Pedro n. 235.

C 763, Paiva — Ataúlfo, rua Ibituruna n. 108.

E 30.890, Parker — Zima Levell, rua São Clemente n. 271.

B 115, Pereira Júnior — José, rua do Rosário n. 162, fundos.

A 633 e E 16.010, Rêgo — José da Silva, rua Dr. Paulo Alves n. 72 — Niterói.

B 1.562, S. Brito & Irmão, Caminho da Freguesia n. 1.103 — Inhaúma.

E 13.639, Silva — Avelino da, rua do Ouvidor n. 31.

E 22.902, Vilar — Antônio, rua Maia Lacerda n. 117.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo, não obstante dele tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 15 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral. O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial*, e, dentro de cinco dias depois da publicação se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1934. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

O edital de concorrência, para provimento dos empregos de segunda entrância, acha-se publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" de 23 do corrente, pag. 23.976 e seguinte.

SECRETARIA DA DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RIO DE JANEIRO, 12 DE JANEIRO DE 1934. — O SECRETÁRIO, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

O edital de concorrência, para provimento dos empregos de segunda entrância, acha-se publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" de 23 do corrente, pag. 23.976 e seguinte.

SECRETARIA DA DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RIO DE JANEIRO, 12 DE JANEIRO DE 1934. — O SECRETÁRIO, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

O edital de concorrência, para provimento dos empregos de segunda entrância, acha-se publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" de 23 do corrente, pag. 23.976 e seguinte.

SECRETARIA DA DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RIO DE JANEIRO, 12 DE JANEIRO DE 1934. — O SECRETÁRIO, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

O edital de concorrência, para provimento dos empregos de segunda entrância, acha-se publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" de 23 do corrente, pag. 23.976 e seguinte.

SECRETARIA DA DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RIO DE JANEIRO, 12 DE JANEIRO DE 1934. — O SECRETÁRIO, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

O edital de concorrência, para provimento dos empregos de segunda entrância, acha-se publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" de 23 do corrente, pag. 23.976 e seguinte.

SECRETARIA DA DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RIO DE JANEIRO, 12 DE JANEIRO DE 1934. — O SECRETÁRIO, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

O edital de concorrência, para provimento dos empregos de segunda entrância, acha-se publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" de 23 do corrente, pag. 23.976 e seguinte.

SECRETARIA DA DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RIO DE JANEIRO, 12 DE JANEIRO DE 1934. — O SECRETÁRIO, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

O edital de concorrência, para provimento dos empregos de segunda entrância, acha-se publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" de 23 do corrente, pag. 23.976 e seguinte.

SECRETARIA DA DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RIO DE JANEIRO, 12 DE JANEIRO DE 1934. — O SECRETÁRIO, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

O edital de concorrência, para provimento dos empregos de segunda entrância, acha-se publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" de 23 do corrente, pag. 23.976 e seguinte.

SECRETARIA DA DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RIO DE JANEIRO, 12 DE JANEIRO DE 1934. — O SECRETÁRIO, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

modelação do edifício da Faculdade de Odontologia do Rio de Janeiro, a que se refere o edital de 27 de dezembro de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 2 de janeiro corrente, de páginas 63 a 64, deverá ser feita até às quatorze horas do dia 15 de janeiro corrente, ficando os demais prazos para fornecimento de guias para caução e realização da concorrência marcados para os dias 18 e 19 do mesmo mês, respectivamente.

Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, em 3 de janeiro de 1934. — *Hilário L. Leitão*, diretor geral.

Departamento Nacional de Saúde Pública

Diretoria dos Serviços Sanitários do do Distrito Federal

De ordem do senhor doutor diretor, faço saber que, de acordo com o artigo 1.095, parágrafo 2º do regulamento Sanitário em vigor, serão vistoriados, no próximo dia 19 do corrente, os seguintes imóveis:

Rua Tuiuti n. 57 (barrações), as 13|50 horas;

Rua Sampaio Viana n. 28 (prédio), as 14|00 horas;

Rua dos Coqueiros n. 49 (estalagem), as 14|20 horas;

Rua Itapirú n. 126, as 14|30 horas.

Poderão comparecer as vistorias, querendo, os proprietários dos mesmos, seus representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1934. — Dr. *M. Pereira de Vasconcelos*, secretário.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor aviso ao proprietário do prédio n. 585 da Estrada Nova da Pavuna, que tem o prazo de dez dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'água desse imóvel e a aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Seção de Expediente, 6 de janeiro de 1934 — *Theophilo Dias Ribeiro*: chefe da seção.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Diretoria Geral de Agricultura

Concorrência pública para instalação de uma oficina mecânica nos armazens da Diretoria do Fomento Agrícola à avenida Venezuela n. 154, destinada a reparos em máquinas e instrumentos agrícolas pertencentes à mesma Diretoria.

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência, publicado no "Diário Oficial" do dia 11 do corrente mês à página 695.

Seção de Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral de Agricultura, em 11 de janeiro de 1934. — *Adrião Caminha Filho*, no impedimento do diretor geral.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro**

No *Diário Oficial* de 3 do corrente, acha-se publicado na íntegra, o edital de preenchimento de uma vaga de operário de quarta classe da oficina de carpintaria, seção de carpinteiros.

Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante, diretor, comunico aos interessados que do dia 2 a 30 de janeiro de 1934 estará aberta na Escola Naval, na Ilha das Enxadas, a inscrição para o concurso de admissão no 1º ano do Curso Prévio. As instruções e normas do requerimento serão encontrados na Escola. Os requerimentos serão recebidos entre 9 horas e 30 minutos e 14 horas e 30 minutos.

Escola Naval, Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — *João Amorim Júnior*, secretário.

Diretoria de Fazenda

D. I. F.

PROGRAMA NAVAL

De ordem do Sr. contra-almirante, diretor geral de Fazenda, comunica-se a quem possa interessar que, na Diretoria de Fazenda da Marinha, ou nas embaixadas e legações brasileiras, em Londres, Washington, Paris, Roma, Copenhague, Stokolmo, Amsterdam, Madrid, Oslo e Tokio, e Delegacia Fiscal em Londres, serão recebidas, respectivamente, até às 13 horas do dia 14 de fevereiro do ano corrente, as inscrições e cauções para apresentação de propostas para o "Programa naval" brasileiro.

Comunica-se, outrossim, que o recebimento das propostas será feito às 13 horas do dia 15 de março, também do corrente ano, na Diretoria de Fazenda da Marinha, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Diretoria de Fazenda da Marinha, (D. F. I), em 13 de janeiro de 1934. — *Haroldo Methodio da Costa*, 2º tenente, contador naval.

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra Raimundo de Melo Braga de Mendonça, capitão dos portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço ciência aos interessados que, em virtude do art. 3º, do decreto n. 23.348, de 18 de novembro próximo findo, os trechos internos da doca do Mercado Velho, a partir de 15 do mês corrente, ficarão reservados para atracação exclusiva das embarcações de pesca, devidamente arroladas e licenciadas pelas repartições competentes.

As embarcações que forem arroladas e licenciadas, para outros fins, poderão utilizar o cais junto ao Mercado Novo. Os patrões ou arraes que assim não procederem, ficarão sujeitos às multas regulamentares.

Secretaria da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1934. — *Eloy João Pierre*, secretário.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional do Povoamento**

De ordem do Sr. diretor geral, chamo a atenção dos interessados para o edital de propostas para a venda de animais existentes no Núcleo Colonial "São Bento", publicado nas páginas números 23.764 e 23.765, do *Diário Oficial* de 20 do corrente mês.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, 26 de dezembro de 1933. — *Octavio Pacheco*, diretor da seção.

Junta Comercial do Distrito Federal

N. 11.085

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 11 de janeiro de 1934, se arquivaram nesta repartição sob número 11.085, os documentos referentes ao Banco Auxiliar dos Servidores da União, Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, a saber: Duplicata dos estatutos, do ato constitutivo realizado em 30 de setembro de 1933 e da lista nominativa dos associados. Eu, João Higino de Araújo, 1º oficial da Secretaria desta junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934. — *João Higino de Araújo*, 1º oficial. Isento de selo "ex-vi" do art. 4º do decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932. — Visto. *Isidoro Campos*, diretor. A margem estava o carimbo da Junta Comercial.

(C. 5.963—13-1-934—17\$300).

Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 11 de janeiro de 1934, se arquivaram nesta repartição sob número 11.090, os documentos referentes à Fiat Brasileira S. A., a saber: Certidão do arquivamento e teor dos documentos de constituição e todos os demais arquivados na Junta Comercial de São Paulo. Eu, João Higino de Araújo, 1º oficial da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1934. — *J. Higino de Araújo*, 1º oficial. — Visto. *J. Fernandes Couto*, diretor.

(Estavam inutilizadas duas estampilhas, de 50\$000 cada uma e mais cinco da taxa de educação). Visto. — *J. Higino de Araújo*, 1º oficial, no impedimento do diretor.

(C — 5.971 — 13-1-1934 — 16\$300)

Câmara Sindical

Art de Almeida e Silva, presidente da Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal:

Faz saber, de ordem da Câmara Sindical, que, tendo falecido em 14 de setembro de 1933, o corretor de fundos públicos Alfredo Gastão de Vilémor do Amaral, pelo presente são chamados quaisquer interessados em transações em que houvesse intervindo o mesmo corretor, a virem liquidá-las no prazo de seis meses, conforme preceitua o

art. 14, do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei, os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos e eu, Jorge Goulart, secretário da Câmara, o subscrevi. Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

C. 5.958 — 11-1-1934-397\$800-30 v.)

SOCIEDADES ANÔNIMAS**DUARTE, BEIRIZ & COMP.**

Casa fundada em 1879
Estado do Espírito Santo
Vila de Iconha

BALANÇO GERAL DA SEÇÃO BANCÁRIA ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo	
Contas correntes	240:255\$620
Efeitos a receber com terceiros	41:420\$300
Seção comercial	6:706\$280
Caixa	21:696\$000
	310:078\$200

Passivo	
Capital	50:000\$000
Depósitos em contas correntes	213:315\$500
Contas correntes	1:248\$400
Títulos em cobrança	41:420\$300
Seção comercial c/ lucros e perdas	4:094\$000
	310:078\$200

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

Débito	
a Despesas Gerais:	
Pelas dispensadas de julho a dezembro deste ano	2:727\$600
a Impostos e selos:	
Por impostos e selos pagos de julho a dezembro deste ano	62\$000
a Seção Comercial c/ lucros e perdas:	
Pelos lucros verificados neste balanço	4:094\$000
	6:883\$600

Crédito	
a Lucros verificados neste ano em comissões e juros e descontos	6:883\$600
	6:883\$600
Vila de Iconha, 10 de janeiro de 1934.	
— <i>Duarte, Beiriz & Companhia</i> .	
(C. 5.958—13-1-933—35\$700.)	

BANCO PORTUGUES DO BRASIL

Sede — Rio de Janeiro

Filiais em S. Paulo e Santos

Capital Rs. 20.000:000\$000

BALANÇO DA MATRIZ E FILIAIS, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933**Ativo**

Edifícios do Banco (Matriz e filiais.....)	5.150:998\$532
Letras descontadas.....	5.777:315\$782
Letras e efeitos a receber:	
Letras do exterior....	590:530\$000
Letras do interior.....	9.921:402\$208
Empréstimos em conta corrente.....	29.478:522\$977
Hipotecas.....	15.874:546\$800
Títulos e fundos pertencentes ao Banco.....	4.999:830\$000
Valores caucionados.....	4.906:365\$016
Valores em administração.....	95.316:679\$192
Ações em caução.....	120:000\$000
Agências e filiais.....	2.453:304\$380
Correspondentes no país e no estrangeiro..	960:345\$240
Contas diversas.....	19.894:554\$123
Caixa — Em moeda corrente, no Banco do Brasil e em outros Bancos.....	15.732:352\$128
	211.176:746\$378

Passivo

Capital.....	20.000:000\$000
Fundo de reserva.....	66:062\$750
Fundo de previdência.....	308:075\$350
Depósitos em conta corrente com juros:	
C/corrente de movimento.....	19.726:007\$953
C/correntes garantidas (saldo credores)....	6:533\$900
C/correntes limitadas	7.256:673\$423
Depósitos em conta corrente sem juros....	949:317\$175
Depósitos a prazo fixo e letras a premio..	4.004:397\$090
Credores por valores em caução e administração.....	100.223:044\$208
Valores hipotecários.....	15.874:546\$800
Agências e filiais.....	2.695:305\$059
Caução da diretoria.....	120:000\$000
Credores por letras e efeitos a receber....	10.511:932\$208
Correspondentes no país e no estrangeiro..	685:222\$198
Dividendos a pagar:	
Anteriores.....	145:209\$700
26 a distribuir à razão de 5 % a. a.....	500:000\$000
	645:209\$700
Contas diversas.....	28.104:418\$575
	211.176:746\$378

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1934. — O chefe da contabilidade, *F. da Costa Teixeira*. — O presidente, *Visconde de Moraes*.

(C. 6.126 — 13-1-934 — 71\$400)

BANCO DE OPERAÇÕES MERCANTIS S. A.

BALANÇO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Letras descontadas	894:316\$820
Obrigações a receber	1:670\$000
Empréstimos em contas correntes	14:576\$200
Valores caucionados	58:826\$100
Letras a receber	91:965\$372
Valores depositados	1:240\$000

Caixa:

Em moeda corrente	37:770\$386
Em bancos	4:452\$990
	42:223\$376

Diversas contas	31:373\$000
	1.136:190\$868

Passivo

Capital	200:000\$000
Fundo de reserva	1:463\$600
Depósitos em contas correntes:	
Contas correntes com juros	146:826\$459
Contas correntes sem juros	442\$600
Depósitos a prazo	263:076\$300
	410:345\$359
Compromissos por endossos	355:010\$060
Dividendos a pagar	3:835\$400
Caução da diretoria	20:000\$000
Depositantes de valores e títulos.....	132:031\$472
Diversas contas	13:504\$977
	1.136:190\$868

Ernst Schulz, diretor presidente. — *Otto Morgenthauer*, diretor secretário.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933, RELATIVA AO ANO DE 1933

Débito

Saldo do ano de 1932.....	3:805\$731
Despesas gerais	
Honorários, ordenados, alugueis, impostos, despesas diversas, reorganização, etc.	66:178\$489
Juros	
Creditado a esta conta	8:161\$621
Dividendos	
3 % p. a. — Pro rata temporis.....	3:835\$406
Fundo de reserva	
Creditado a esta conta	359\$600
	82:940\$841

Crédito

Comissões e descontos	
Menos os que pertencem ao ano próximo futuro, amortizados os prejuízos	82:940\$841
	82:940\$851

Ernst Schulz, diretor presidente. — *Otto Morgenthauer*, diretor secretário.

(C-5.962-13-1-34-70\$100)

THE YOKOHAMA SPECIE BANK, LIMITED

Estabelecido em 1880

Casa matriz — Yokohama, Japão

Capital	Yen 100.000.000,00
Capital realizado	Yen 100.000.000,00
Fundo de reservas.....	Yen 121.250.000,00

BALANCETE DAS OPERAÇÕES N(PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Letras descontadas	2.010:000\$000
Letras e efeitos a receber por conta própria do exterior	213:634\$850
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior	3.478:944\$700
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	9:047\$000
Empréstimos em contas correntes.....	80:120\$300
Valores caucionados	8.120:076\$100
Caixa matriz	84:159\$877
Agências e filiais no exterior.....	3.739:518\$669
Correspondentes do interior.....	229\$900
Hipotecas	1.129:705\$502

Caixa:

Em moeda corrente no banco.....	70:933\$290
No Banco do Brasil.....	2.688:332\$864
Em outros bancos.....	1:261\$120
Diversas contas	442:765\$240
Móveis e utensílios.....	15:450\$000

Total do ativo..... 22.084:179\$412

Passivo

Capital	1.000:000\$000
Depósitos em conta corrente com juros....	1.382:676\$027
Depósitos em conta corrente sem juros....	409:173\$343
Depósitos a prazo fixo.....	397:189\$800
Depósitos em conta de cobrança do exterior.	3.478:944\$700
Depósitos em conta de cobrança do interior.	9:047\$000
Títulos em caução e em depósito.....	8.120:076\$100
Caixa matriz	1:535\$005
Agências e filiais no exterior.....	4.243:055\$697
Correspondentes do interior.....	69:199\$530
Letras a pagar.....	919:767\$311
Lucros e perdas.....	824\$777
Diversas contas	2.052:690\$122

Total do passivo..... 22.084:179\$412

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1934. — M. Hioki, gerente. — Y. Harada, contador.

(C-5.960-13-1-934-76\$500)

COMPANHIA BANCARIA AUREA BRASILEIRA

BALANÇO DA MATRIZ E FILIAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Letras descontadas	11:000\$000
Empréstimos em conta corrente.....	2\$4:124\$100
Valores caucionados	20:000\$000
Valores depositados	55:000\$000
Títulos e fundos pertencentes à Companhia..	141:291\$500
Caixa:	
Em moeda corrente.....	124:277\$205
No Banco do Brasil.....	1.239:404\$400
Em outros bancos da praça.....	162:392\$200
Diversas contas	196:378\$830
Mutuários	2.537:476\$500
Filial de penhores.....	1.454:312\$790
Imóveis	260:000\$000

6.405:657\$525

Passivo

Capital:	
Bancário	500:000\$000
De penhores	500:000\$000

1.000:000\$000

Fundo de reserva e outros.....	1.053:745\$000
Fundo de previdência.....	60:455\$000
Depósitos em conta corrente c/ juros.....	1.135:355\$300
Depósitos em conta corrente limitada.....	121:550\$200
Depósitos a prazo fixo.....	1.385:353\$200
Títulos em caução e em depósito.....	75:000\$000
Matriz	1.454:312\$790

Dividendo:

Saldo anterior	928\$000
Pelo 29º, a razão de 16 %	
ao ano	80:000\$000

80:928\$000

Diversas contas

38:958\$035

6.405:657\$525

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

Débito

Alugueis	13:550\$800
Móveis e utensílios	281\$500
Despesas gerais	189:958\$100
Honorários	24:000\$000
Fundo de reserva.....	41:065\$000
Lucros suspensos	17:445\$000
Honorários suplementares à diretoria.....	20:933\$320
Fundo de previdência.....	6:978\$000
Dividendo a distribuir.....	80:000\$000
Mutuários	2:984\$000

397:195\$720

Crédito

Leilões	41:264\$670
Eventuais	14:067\$900
Juros	341:863\$150

397:195\$720

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1934. — Augusto Cesar de Oliveira Roza Filho, presidente. — Alberto Mattos, contador.

(C. 6.123 — 13-1-934 — 68\$300)

COMPANHIA ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA

BALANÇO GERAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Caução da diretoria	20:000\$000
Contas garantidas	25:000\$000
Administração da propriedades	2.100:000\$000
Propriedades e terrenos	192:810\$749
Contas correntes	388:601\$740
Letras a receber	27:543\$700
Diversas contas	27:310\$620
Caixa	31:411\$947

812:678\$756

Passivo

Capital	200:000\$000
Secção Bancária	50:000\$000

250:000\$000

Ações da diretoria	20:000\$000
Hipotecas e garantias	25:000\$000
Propriedades de terceiros	2.100:000\$000
Fundo de reserva	7:397\$200
Contas correntes	366:895\$110
Diversas contas	43:386\$446

2.812:678\$756

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Débito

A despesas gerais	14:496\$400
A juros e descontos.....	454\$700

14:951\$100

Crédito

Saldo do exercício passado.....	1:404\$780
De comissões	5:029\$100

De contas correntes:

De Antônio de Paula Sousa e Jacarepaguá.....	6:696\$800
Saldo que passa para o exercício seguinte.....	1:820\$620
	<u>14:951\$400</u>

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — Carlos Castrioto de F. Mello, diretor presidente. — Thomas Francis Leonardos, diretor tesoureiro.

(C-5.972-13-1-34-38\$800)

CASA BANCARIA MONTEIRO DE CASTRO & COMP.

BALANÇO DAS OPERAÇÕES EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Letras descontadas	1.724.952\$400
Letras e efeitos a receber em cobrança da praça	17.105\$500
Valores em liquidação	161.601\$122
Empréstimo em contas correntes	2.891\$500
Valores caucionados	348.937\$984
Títulos e fundos próprios	564.465\$550
Hipotecas	100.000\$000
Caixa, em moeda corrente	17.265\$189
Caixa no Banco do Brasil	473.540\$900
Caixa em outros Bancos	101.835\$218
Bens Imobiliários de Terceiros	1.275.000\$000
Total do ativo	<u>4.787.605\$363</u>

Passivo

Capital	1.000.000\$000
Fundo de reserva	828.000\$000
Depósito em conta corrente com juros.....	680.768\$530
Depósito em conta de cobrança da praça,...	18.382\$500
Títulos em caução e em depósito	348.937\$984
Valores hipotecários	100.000\$000
Diversas contas	374.508\$150
Fundo de liquidações	162.008\$199
Administração de bens	1.275.000\$000
Total do passivo	<u>4.787.605\$363</u>

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1934. — Monteiro de Castro & Comp.

(C. 6.119-13-1-934-61\$300)

COMPANHIA THEWICO DE ARMAZENS GERAIS — S. A.

BALANÇO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Theodor Wille & Co. Ltda., C/Esp.:

Importe desta conta.....	100.000\$000
Valores caucionados:	
V/ de 45 ações de 200\$ cada uma, cau- cionadas pela diretoria	9.000\$000
	<u>109.000\$000</u>

Passivo

Capital:

V/ de 500 ações de 200\$ cada uma.....	100.000\$000
Caução da diretoria:	
Valor desta conta	9.000\$000
	<u>109.000\$000</u>

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — Theodor Simon, diretor-presidente. — Manoel da Costa Bello, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS
EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Débito

Impostos e licenças:	
Importe desta conta.....	14.620\$000
Despesas gerais:	
Importe desta conta.....	382\$100
	<u>15.002\$100</u>

Crédito

Theodor Wille & Co. Ltda., C/C.:

Importância que receberam dos acionistas Srs. Theodor Wille & Co. Ltda., para cobertura desta conta.....	15.002\$100
	<u>15.002\$100</u>

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — Theodor Simon, diretor-presidente. — Manoel da Costa Bello, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da S. A. Companhia Thewico de Armazens Gerais, abaixo assinados, após haverem procedido ao exame dos livros, documentos, registro de mercadorias, de operações e ao que se relaciona com os negócios desta companhia, são de parecer que se aprovelem as suas contas e o balanço fechado a 30 de dezembro de 1933, por se acharem em perfeita ordem e plenamente justificados.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934. — Os fiscais: Paul Heilborn. — Alfredo Mohrstedt Júnior. — Aurelio Castilho.

(C-5.969-13-1-34-55\$100)

SOCIEDADES CIVIS

AMERICA FUTEBOL CLUBE

EXTRATO DE ESTATUTOS

Pessoa jurídica de direito privado pelo registro de seus primitivos estatutos, feito sob n. de ordem 883 no livro n. 2 de Sociedades Cíveis, do Cartório Tefé, em 26 de setembro de 1917, tendo sua sede e fóro nesta Capital e são seus fins: promover e estimular a cultura física, sob todas as suas formas, podendo também organizar reuniões ou divertimentos de caráter esportivo ou social. O Club será constituído por sócios de ambos os sexos, sem distincão

de nacionalidade, opinião política, crença religiosa, os quais não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais. Haverá 9 classes de sócios: Fundadores, Grandes-beneméritos, Beneméritos, Proprietários, Remidos efetivos, Pessoais, Juvenis e Honorários, e será sócio Proprietário, aquele que possuir uma ação de sócio proprietário do America Futebol Clube, conforme previsto no artigo 12º e seus parágrafos. O Clube será administrado pelo Conselho Administrativo constituído de 10 membros efetivos seguintes: presidente (que é o seu responsável legal em juízo e fora dele), 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, 3º vice-presidente, secretário, diretor social, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro, procurador e diretor geral de Esportes. O patrimônio do Clube será constituído: nolos bens móveis e imó-

veis que possuir, pelo fundo de reserva, pelos prêmios caráter perpétuo, pelos donativos e pela renda proveniente das ações de sócio proprietário ou prestações por conta destas. Ao sócio proprietário é dada a co-propriedade do Patrimônio do Clube, ressalvados os direitos dos possuidores de títulos de dívida hipotecária existente. O Clube terá duração por tempo indeterminado, só podendo ser dissolvido, pela assembleia geral, por motivo de dificuldades insuperáveis, caso em que seus bens serão divididos pró-rata entre os sócios proprietários. Os presentes estatutos só poderão ser reformados no todo ou em parte de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 61 ou na alínea h) do artigo 66. Os corpos dirigentes constam dos estatutos. — A administração.

(C 6.283 -- 15-1-934 -- 36\$700).

POLICLINICA GERAL DOS SARGENTOS

EXTRATO DE ESTATUTOS

A Policlínica Geral dos Sargentos, com sede e fóro nesta capital, a durar por tempo indeterminado, estando em constituição o seu fundo social, tem por fim prestar aos seus associados e respectivas famílias, assistência médica, cirúrgica, dentária e farmacêutica. A Policlínica será administrada por um conselho diretor de seis membros, composto de presidente (que será o seu representante em juízo e fóra dele); vice-presidente, primeiro e segundo secretários e primeiro e segundo tesoureiros; uma comissão fiscal de tres membros composta de presidente, relator e secretário e um diretor médico da policlínica. Os socios não responderão subsidiariamente, pelos compromissos da policlínica. A policlínica só poderá ser dissolvida, quando estiver reduzido a sete, no mínimo, o seu número de socios, sendo os seus bens nesse caso, depois de satisfeitas as suas dividas doados a uma associação idêntica. Estes estatutos serão reformados quando a pratica demonstrar necessaria. — A diretoria.

(C — 5.966-13-1-934-19\$400)

ANÚNCIOS

Empresa Brasileira de Diversões

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De ordem do Sr. presidente e de acordo com o art. 18, parágrafo B, dos estatutos sociais, convido os senhores acionistas da Empresa Brasileira de Diversões, para se reunirem em assembléa geral, que será realizada em 31 do corrente, às 15 horas, na sede social, para prestação de contas, eleição do conselho fiscal e outros assuntos de interesse social. — João Alberto Bressan, gerente.

(C 5.954-11-1-34-24\$500-3 vezes)

Banco Português do Brasil

TRANSFERÊNCIAS DE AÇÕES

Ficam suspensas as transferências de ações a partir do dia 22 do corrente, inclusive, até o dia que se iniciar o pagamento do dividendo relativo ao 2º semestre de 1933.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1934. — A diretoria.

(C 6.120-13-1-34-7\$100)

Companhia Edificadora

JUROS DE "DEBENTURES" A PAGAR

Do próximo dia 15 do corrente em diante, exceto aos sábados, serão pagos, no escritório desta companhia, à rua Visconde de Inhaúma n. 80, 1º andar, das 13 1/2 às 15 1/2 horas, os juros relativos ao 2º semestre de 1933, à razão de 8 % ao ano ou sejam 8\$000 por debenture.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1934. — A diretoria.

(C 5.956-11-1-34-16\$300-2 vezes)

Lojas Americanas S. A.

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDO

Aviso

Havendo sido deliberada a distribuição de um primeiro dividendo de 25\$000 (vinte e cinco mil réis) por ação, são avisados, por esta forma, os Srs. acionistas de que o respectivo pagamento será efetuado a partir de 15 do corrente, na sede da companhia, à praça Mauá n. 7, 15º andar, nos dias úteis das 9 às 12 horas, legitimada a propriedade das ações, qua deverão ser apresentadas no ato do recebimento.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934.

— A diretoria.

(C 6.046-2-1-34-73\$400-6 vezes)

Banco do Comércio

DIVIDENDO 115º

Do dia 17 em diante, pagar-se-á, excluindo aos sábados, o 115º dividendo das ações Banco, relativo ao semestre findo em 31 de dezembro de 1933, à razão de 5\$000 por ação integrado.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934. — Raul de Araújo Maia, presidente.

(C 6.081-8-1-34-28\$600-4 vezes)

Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. associados para comparecerem à assembléa geral extraordinária, convocada especialmente para decidir sobre a validade da eleição realizada em 23 de dezembro do ano passado, em face dos estatutos, ou proceder-se a nova eleição a qual efetuar-se-á no dia 20 do corrente mês, às 4 1/2 horas da tarde, no prédio, sito à rua Visconde de Itaboraí n. 78, onde se acham afixados os motivos que determinaram essa resolução.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934. — Leão Caçador, secretário.

(C 6.248-8-1-34-24\$500-2 vezes)

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas da Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial, a se reunirem em assembléa geral extraordinária, no dia 17 de janeiro, às 15 horas, na sede da companhia, à rua D. Elisa n. 67, afim de deliberar sobre assuntos urgentes, que entendem com a reorganização da companhia, inclusive o que se refere às deliberações tomadas pela assembléa geral extraordinária de 21 de outubro de 1931 bem assim para resolver as medidas que forem julgadas convenientes à mesma reorganização, como seja redução de capital e subscrição para aumento deste, acordo com os credores, autorização para operações de crédito e para liquidação da sociedade na hipótese de se tornar impossível a realização daquelas medidas.

De acordo com os estatutos ficam suspensas as transferências de ações.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934. — A diretoria.

(C 6.105-11-1-34-69\$400-4 vezes)

Centro Espírita Redentor

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. associados a se reunirem no dia 20 do corrente, às 13 horas, em assembléa geral, na sede do centro, à rua Jorge Rudge n. 121, sendo objeto de deliberação: eleição de diretoria e exame de contas.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1934.

— O secretário, O. Cruz

(C 6.118-12-1-34-27\$500-3 vezes)

Banco de Crédito Geral

Na tesouraria deste Banco, diariamente, a partir de 18 do corrente mês, se fará o pagamento do 8º dividendo correspondente ao 2º semestre de 1933 à razão de 6 % ao ano.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1934. — A diretoria.

(C 6.113-12-1-34-21\$400-3 vezes)

Companhia Brasil Cinematográfica

JUROS DE "DEBENTURES"

19º trimestre

Nos dias 16 e 17 do corrente, serão pagos, no escritório da Companhia Industrial Odeon, à rua do Passeio n. 2, sala 1.201, das 14 às 16 horas, os juros do empréstimo por debentures da Companhia Brasil Cinematográfica, em circulação, relativos ao 19º trimestre, vencível em 15 deste mês.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1934. — Eugenio Honold.

(C 6.275-12-1-34-20\$400-2 vezes)

Lloyd Real Belga (Brasil) S. A.

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinária, às 14 horas do dia 30 do corrente, à avenida Rio Branco n. 5, para julgamento das contas relativas ao ano de 1933 e eleição do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1934. — A diretoria.

(C 6.121-13-1-34-7\$100)

Sul América Capitalização

AMORTIZAÇÕES DE JANEIRO

Realiza-se no dia 21 do corrente, às 15 horas, no salão nobre da Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, à avenida Rio Branco números 118 e 120, o sorteio de amortização dos títulos de Capitalização, relativo ao mês de Janeiro. Deste sorteio de amortização, que será feito pelos próprios subscritores de títulos, participarão todos os que figurarem em vigor na sociedade.

Os subscritores que tiverem os seus títulos contemplados receberão imediatamente o capital garantido.

Os títulos em atraso poderão ser reabilitados na sede da companhia, até às 12 horas do dia 31.

Sede social

Rua Buenos Aires n. 37, esquina de Quitanda

(Edifício próprio)

(C 6.125-13-1-34-13\$300)

União Beneficente dos Militares**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Primeira convocação**

Os Srs. sócios são convidados a se reunirem em assembleia geral ordinária, de acordo com o art. 70, § 1º (item a) dos estatutos, no próximo dia 30 do corrente, às 16 horas, na sede social, à rua Buenos Aires n. 85. — Desembargador *Manoel Cavalcanti de A. Camara*, diretor-presidente.

(C 5.964—13-1-34—9\$200)

Caixa Beneficente da Marinha**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Primeira convocação**

Os Srs. sócios são convidados a se reunirem em assembleia geral ordinária, no próximo dia 31 do corrente, às 16 horas, na sede social, à rua Buenos Aires, n. 85, para os fins determinados no art. 43, § 1º (item a) dos estatutos, e eleição da Diretoria. — *Dr. Mario Pontes de Miranda*, diretor-presidente.

(C 5.965—13-1-34—9\$200)

Declaração à praça

Jaime Sampaio & Comp. comunicam a esta e às praças do Interior que venderam ao Sr. *Lauro Monteiro* o negócio de concerto de sacos e venda de sacos e barbaletes com que eram estabelecidos à rua da Quitanda n. 188, loja, com todo o seu ativo e passivo, convidando todos os que se julgarem seus credores ou de qualquer das firmas suas antecessoras *Jaime Fernandes da Silva* e *J. Silva*, comparecerem à rua da Quitanda n. 188, loja, das 15 às 17 horas, dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta, a fim de serem pagos.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934.
— *Jayme Sampaio & Comp.*

Confirmo a declaração supra. — *Lauro Monteiro*.

Reconheço as firmas de *Jayme Sampaio & Comp.* e *Lauro Monteiro*.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Renato Eugênio Müller*, tabelião interino.

(C 6.107—11-1-34—45\$900—3 vezes)

Companhia Carris Porto Alegreense**RESCATE DE "DEBENTURES"**

(*) Comunicamos, para os devidos efeitos, que tendo sido adquiridas por compra 2.468 (duas mil quatrocentas e sessenta e oito) obrigações ao portador (*debentures*) desta companhia, de números 34.591 a 34.600, 34.602 a 34.623, 34.626 a 34.629, 34.631 a 34.653, 34.655 a 34.690 e 37.769 a 40.141, foram as mesmas resgatadas de acordo com a alínea c. do manifesto de 22 de janeiro de 1926.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934.
— *A diretoria*.

(C 6.106—11-1-34—11\$200)

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

Companhia Marítima Brasileira

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 31 de janeiro de 1934 às 14 horas, na sede social, à praça Floriano n. 7, 8º andar, a fim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, aprovação de contas e balanço e bem assim proceder-se à eleição da administração, dos membros do conselho fiscal, suplentes e do secretário-tesoureiro.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1934.
— *Paulo José Pires Brandão*, diretor-presidente.

(C 6.627—10-1-34—26\$500—2 vezes)

Companhia Bancária Aurea Brasileira

SEDE: RUA 7 DE SETEMBRO N. 233

A partir de 17 do corrente, pagar-se-á, na sede desta companhia, o 2º dividendo de 8\$000 por ação, relativo ao 2º semestre do ano de 1933.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1934.
— *A. C. de Oliveira Razo Filho*, presidente.

(C 6.124—13-1-34—8\$200)

Fiat Brasileira S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

Não se tendo realizado, por falta de comparecimento, a reunião em 28 de dezembro de 1933, conforme aviso de convocação de 19 de dezembro de 1933, são convocados os Srs. acionistas para a assembleia geral extraordinária a se realizar, na sede social, à rua do Riachuelo n. 187, às 10 horas, do dia 23 do corrente, que deverá tomar conhecimento do relatório apresentado pela comissão encarregada da verificação do operado pelo ex-diretor administrativo Sr. *Atílio Fornieri* e deliberar a respeito, na conformidade do que ficou resolvido na assembleia geral de 30 de agosto de 1933.

De acordo com o § 2º do art. 18 dos estatutos cada acionista deverá exibir até 20 do corrente o certificado de depósito de ações, no Banco Francês e Italiano para a América do Sul, no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1934.
— O diretor geral, *Roberto Magugliani*.

(C 5.970—13-1-34—18\$400)

A Praça

Ataide Marques da Silva e *João Marques da Silva*, adquirindo, por compra, o estabelecimento comercial da firma *João da Silva Bauck*, sito à rua Engenho de Dentro n. 37, nesta praça, convidam toda aquela que se julgar credor da dita firma a comparecer no estabelecimento acima citado, dentro do prazo de dez dias, a contar desta data, exibindo documento comprobatório, que, sendo legal, será imediatamente pago.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1934.
— *Athayde Marques da Silva*. — *João Marques da Silva*.

Reconheço as firmas de *Athayde Marques da Silva* e *João Marques da Silva*.

Rio, 13 de janeiro de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Victor R. de Faria*, tabelião.

(C 6.122—13-1-34—42\$800—3 vezes)

Caixa de de Aposentadoria e Pensões da Inspetoria de Águas e Esgotos**CONCURRENCIA PARA OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR**

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. interessados a apresentarem proposta para a prestação de socorros hospitalares e exames de Raito X e de Laboratório, aos associados desta Caixa e aos membros de suas famílias, na conformidade do art. 4º e seu parágrafo do decreto n. 22.016, de 26 de outubro de 1932, conforme indicações que se encontram à disposição dos mesmos, na secretaria da Caixa, à rua do Riachuelo número 274, diariamente, das 8 às 10 e das 17 às 19 horas.

As propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados e lacrados, com a indicação do conteúdo e nome do proponente, em três vias, datadas, assinadas e rubricadas em todas as folhas, até às 9 horas do dia 19 do corrente, na sede da Caixa, à rua e número acima indicados. A primeira via será devidamente selada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e com os preços em algarismo e por extenso.

Não será levada em consideração qualquer oferta de vantagens sobre a proposta de preço mais baixo.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1934.
— *Manoel Alvarenga*, secretário.

(C 5.959—13-1-34—27\$500)

Brasil Patentes, Inc., S. A.

De acordo com os estatutos, são convocados os Srs. acionistas para a assembleia geral ordinária a realizar-se na sede social, à avenida Rio Branco n. 9, no dia 31 de janeiro de 1934, às 3 horas da tarde, para leitura do relatório da diretoria e aprovação das contas e parecer do conselho fiscal, bem como eleição de novos membros e suplentes do conselho fiscal para o ano de 1934.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1934.
— *W. C. Birnfeld*, presidente.

(C 6.256—10-1-34—20\$400—2 vezes)

A Praça

João Damasceno da Silva Araújo, filho de *José da Silva Araújo* e *Cecília Aires Pinto*, que também se assinou, e até hoje tem assinado, somente, *João da Silva Araújo*, e como assim é conhecido como sócio solidário da firma *Marques Araújo & Comp.* e havendo diversos indivíduos com o mesmo nome, e para evitar futuras complicações e equívocos com a minha pessoa, previno aos amigos e demais interessados que, de hoje em diante, passem a assinar o meu verdadeiro nome que se acha registrado no Registro Civil.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1934.
— *João Damasceno da Silva Araújo*. Testemunhas: *Leandro Martins Araújo*. — *Bernardino Ignacio Pereira Junior*.

Reconheço as firmas de *João Damasceno da Silva Araújo*, *Leandro Martins Araújo* e *Bernardino Ignacio Pereira Junior*.

Rio, 3 de janeiro, de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *José Carlos Montreuil*, tabelião interino.

(C 5.974—13-1-34—45\$900—3 vezes)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 12

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Janeiro de 1934

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

As côres, por si só, não constituem característicos da marca.

Proc. n. 9.460/31 — Recurso n. 4.502/32.

Marca — Suerdieck Castilhanos.

Recorrentes — Suerdieck & Comp.

A improcedência do recurso é, a meu ver, insofismável.

Com efeito, as marcas que impediram, nos termos do artigo 80, n. 7, do decreto n. 16.264, o registro das marcas da recorrente, têm com estas tão evidente semelhança que podem induzir o comprador a erro ou confusão, se este não dispuser da faculdade de confrontá-las atentamente no ato da compra.

Ora, a lei, no art. 80, n. 7, considera não registráveis as marcas que, *mesmo sem a faculdade do confronto*, possam por imitação parcial induzir a erro o comprador.

Sustenta a recorrente que as côres e o formato dos artigos ou produtos não podem, *por si sós*, constituir marca de comércio.

Ora, não é essa a hipótese dos autos porque as marcas que impediram o registro das duas são *mistas*, isto é, nominativas e emblemáticas. A cor figura nelas como um elemento distintivo a mais, e não como *exclusivo característico* de qualquer delas.

Que a cor, perante a jurisprudência e a doutrina estrangeira, pode constituir um dos elementos distintivos de marcas mistas, não padecê duvida.

Os autores não discrepam e a jurisprudência é copiosa. Vejamos.

Th. Braun et Capitaine, Les Marques de Fabrique et de Commerce, pg. 88 e 35:

"La couleur d'un produit ou de son contenant ne constitue pas une marque, à moins que cette couleur soit assez inusitée, assez nouvelle pour permettre de la différencier facilement de celle des produits similaires, ce qui se rencontrera bien rarement, étant donné le nombre restreint des couleurs.

Mais du moment que la couleur, soit par l'adoption de dispositions spéciales, soit par son application à certaines parties du produit, quelle que soit, du reste, la simplicité des dites combinaisons, arrive à constituer un signe distinctif susceptible de frapper l'oeil de l'acheteur, elle peut servir valablement de marque de fabrique."

Citam os mesmos autos a seguinte decisão da Corte de Paris, que tem aplicação ao caso deste recurso:

"qu'une simple bande de papier doré enroulée à la partie inférieure d'une bougie constitue une marque de

fabrique au sens légal; mais qu'il serait contraire aux principes du droit en cette matière de revendi — quer dans un dépôt, en dehors d'une bande déterminée, toute bande quelle que fût sa couleur ou le dessin qu'on y pourrait figurer. (Cours de Paris, 15 juin 1882, Pataille, 1882, 304)."

De Maillard de Marafy, Grand Dictionnaire de la Propriété Industrielle, 3^e vol., pag. 375.

"Le nuances étant en nombre infini, une nuance peut, en principe, constituer à elle seule une marque parfaitement efficace et valable. Toutefois, en cette matière surtout, il est bon de se souvenir que l'absolu n'est pas de ce monde."

Cita esse autor grande número de decisões de tribunais estrangeiros, algumas das quais transcrevemos em seguida:

"La Cour de Nîmes a décidé que la couleur du fil central d'une meche de mineurs est suffisamment distinctive pour constituer une marque, à l'égard de la clientèle spéciale de ce genre de produits.

Attendu que si la couleur à elle seule peut quelquefois n'être pas suffisante pour constituer une marque de fabrique, cela tient en ce que, en fait, la couleur isolée de toute combinaison peut difficilement servir de signe distinctif; que c'est ainsi qu'il a été jugé que la teinte naturelle donnée par la fabrication au produit ne peut constituer une marque, ou encore qu'une couleur artificielle étendue à la totalité d'un produit constituerait moins un caractère distinctif qu'une qualité commerciale de la marchandise; que, dans ces conditions, la couleur ne pourrait entraîner, en dehors d'un brevet d'invention, de monopole à l'exclusion des autres industriels;

Mais attendu que, du moment que la couleur, soit par l'adoption de dispositions spéciales, soit par l'application de la dite couleur à certaines parties du produit, quelle que soit d'ailleurs la simplicité des dites combinaisons, arrive à constituer un signe distinctif susceptible de frapper l'oeil de l'acheteur, elle rentre dans la catégorie de signes non énumérés de l'article premier de la loi du 23 juin 1857 qui peuvent servir de marque de fabrique;

Attendu, au cas présent, qu'il est admis par l'usage que les fusées ou mèches de mineurs se reconnaissent par la couleur du fil placé au centre de la dite meche et dans toute sa longueur; que le dépôt par Davey, Bickford et Cie., d'un fil teint en bleu au centre de la meche par eux fabriquée, constitue dès lors un signe distinctif im-

pliquant à leur profit un droit de propriété, limité par leur propre déclaration et par la couleur spéciale donnée par eux au fil qu'ils ont déposé. (Cour de Nîmes, 22 février 1877 — Davey, Bikford et Cie. c. Nier.)

Voici une autre espèce qui n'est pas sans une grande analogie avec la précédente.

Attendu qu'à tort Fauchille-Delanoy prétend que le fil d'or revendiqué par Philibert Vrau et Cie., ne serait de l'aveu de ces derniers, qu'un simple procédé de fabrication n'ayant d'autre but que de faciliter le dévidage de la pelote; qu'il est inexact que Philibert Vrau et Cie. aient fait une pareille déclaration; qu'il sont, au contraire, déposés comme marque par eux adoptés pour distinguer les produits de leur fabrication de fils en pelotes, un fil d'or qui, sortant de l'intérieur de la pelote, passe sur la tranche et vient se fixer sous l'étiquette, en s'enroulant plus ou moins autour de la pelote même;

Attendu que ce fil d'or ainsi apposé peut évidemment par son aspect, sa couleur et son mode d'emploi, servir à distinguer les produits d'une fabrication; qu'il constitue donc la marque légale prévue dans l'article premier de la loi du 23 juin 1857;

Attendu que, par sa disposition sur la pelote et par la choix international de sa couleur, le fil jaune de A. Fauchille-Delanoy qui n'est d'ailleurs que le fil sur lequel Philibert Vrau et Cie. enroulent un fil d'or pouvant facilement s'échapper, est de nature à tromper l'acheteur sur la provenance du produit. (Cour de Douai, 1 de avril 1884. — *Pf. Vrau et Cie. c. A. Fauchille-Delanoy*)."

"La Cour de Paris a consacré, au profit de la maison Veuve Cusingerche et fils, une marque de fabrique consistante non plus dans un fil, mais dans une petite bande de papier doré entourant la base de la bougie fabriquée par cette maison. Citons le texte, car il a son intérêt:

Attendu, dit l'arrêt, qu'aux termes de l'art. 6 de la loi du 24 juin 1857, est considéré comme marque de fabrique ou de commerce tout signe servant à distinguer les produits d'une fabrique ou les objets d'un commerce;

Attendu que cette définition qui n'a rien de limitatif peut s'appliquer aux bandes de papier doré qui sont l'objet du litige, à la condition que ces bandes pourront désigner les produits sur lesquels elles seront appliquées, et les distinguer ainsi, aux yeux de l'acheteur, des autres produits similaires;

Attendu qu'il résulte des documents soumis au Tribunal et des dépositions des témoins entendus sous la foi du serment, que ces bandes de papier sont suffisantes pour produire cette distinction, et que les acheteurs les demandent généralement aux marchands pour désigner une espèce particulière de bougie; qu'ainsi elles ont pu légalement constituer une marque de fabrique. (Cour de Paris, 15 janvier 1882 — *Vve. Cusingerche Delapchier*)."

O confronto entre as marcas da recorrente e as anteriormente registradas evidencia, a meu ver, a possibilidade de con-

fusão entre elas e, assim sendo, opino pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1932. — *Carlos Costa*.

DESPACHO DO SR. MINISTRO

Nego provimento, de acordo com o parecer do Dr. consultor e diretor geral do Departamento.

ATOS E DECISÕES DO SR. MINISTRO

Recursos despachados

O Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por despacho de 9 de janeiro fluente, decidiu os seguintes recursos:

Nicolau da Costa & Comp. Ltda, recorrendo do despacho do diretor geral que indeferiu o registro da marca *Gato Preto*, depósito n. 25.098.

Nego provimento, de acordo com o parecer supra. — O parecer é o seguinte:

"De acordo. Sou também de parecer que a coexistência das marcas em apreço, nas quais figuram como elemento principal, a designação gráfica e emblemática de um gato preto, determinará a possibilidade de confusão entre os produtos por elas assinalados e o consumidor, somente por um exame atento dos sinais poderá distingui-los.

Isso, porém, é contrário ao disposto no art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923, fundamento legal do despacho recorrido e que deve prevalecer também para ser negado provimento ao recurso.

Submete à deliberação superior. — *Francisco A. Coelho*, diretor geral.

Produção Meridional Ltda, recorrendo do despacho que indeferiu o registro da marca "Edelweiss", depositado sob número 23.965.

As marcas são colidentes. Nego provimento.

Augusto Caldas recorrendo do despacho que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Vibert". Nego provimento.

EXPEDIENTE

Expediente do Diretor Geral

Dia 12 de janeiro de 1934

Privilégios de invenção

Rafael Mário Papaleo — "Aparelho gerador e acumulador de eletricidade sob a ação da atmosfera e de reações químicas" (térmo 25, do Rio Grande do Sul). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Thomas Lewis Shepherd — "Aperfeiçoamentos em camisas, colarinhos, golas de camisa, e similares" (térmo 12.826). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

B. Penteado S. A. — "Um secador aperfeiçoado para café ou similares" (térmo 12.670). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Rádio Corporation of América — "Aparelhos Rádio Transmissores" (térmo 12.816). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Dr. Leon Lilienfeld — "Processo de aperfeiçoar materiais textis applicando sobre os mesmos uma espuma contendo um corpo celulósico" (térmo 12.016). — Deferido, de acôrdo com o laudo técnico.

Cornélio de Vilhena Braga e Júlio Fillinger — "Uma turbina centrífuga" (térmo 12.257). — Deferido, de acôrdo com os laudos técnicos.

João Abukater & Willy Hasche — "Um novo tipo de fogão e processo para queimar carvão vegetal, carvão de pedra, coque, lignite, lenha, bagaços de milho, de cana de açúcar, casca de babassú, bem como resíduos de destilação de petróleo, óleos e outros materiais, processo denominado Sistema Hasche" (térmo 12.655). — Deferido, de acôrdo com o laudo técnico.

Augusto Stein — "Um novo dispositivo de fogão a carvão coque ou similares" (térmo 12.784). — Rejeito o pedido, nos termos do art. 43 do decreto n. 16.264, de 1923.

Antônio Caetano Lavra — "Um processo de aproveitamento da cobertura dos bondes e dos auto-onibus para anúncios" (térmo 12.842). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Lino Olivé Leite — "Um novo fecho inviolável para frascos de leite ou outros conteúdos" (térmo 12.634). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Modelos de utilidade

Chaves & Taresay — "Um novo tipo de cinzeiro" (térmo 12.836). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

José Fuentes & Irmão — "Uma máquina para alargar calçados, denominada Máquina Fuentes alargadora de calçados" (térmo 620, de S. Paulo). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Garantias de propriedade

Feliciano Lebre de Melo — "Discos de gramofone denominado — Discos Propagandistas" (térmo 11.922). — Deferido.

M. Rozental — "Um novo tipo de poltronas e sofás desmontáveis" (térmo 12.908). — Deferido.

E. Ruffoni — "Um medicamento para a cura de hernias" (térmo 13.089). — Deferido.

Exigências

Agostinho Faria Guimarães (170/34) e Francisco Leite Vilela (110/34). — Compareçam a este Departamento.

Monsen & Harris (12.613/33). — Compareçam para tomarem conhecimento do parecer.

Prorrogações de prazos

Dr. Julius Michael Curschellas (515/34) e Manuel Lopes de Araújo (521/34). — Concedo o prazo, em prorrogação.

Diverso

The Wahl Company (4.616/33). — Expeça-se guia.

Registro de marcas

J. R. Kanitz — TÔNICO DE BABOZA — classe 48 (térmo 27.515). — Renove-se o registro.

Azevedo & Comp. — ALBA — classe 44 (térmo 26.377). — Registre-se.

Usina Ester Limitada — ESTER — classe 47 (térmo 25.840). — Registre-se.

Nicolau Marotta — BOLETIM FISCAL — classe 50 j (térmo 1.656, de S. Paulo). — Registre-se.

Adolar Schwarz — DENTADOL — classe 48 (térmo 26.762). — Registre-se.

Ford Motor Company — FORD — classes 8 e 50 j (térmo 17.597). — Registre-se.

Eduardo Barboza & Comp. — R V — classe 36 (térmo 26.374). — Registre-se.

Aires Figueirôa & Comp. — MIMOSO — classe 6 e 12 (térmo 24.769). — Registre-se.

Laboratório Paulista de Biologia — SAL-CAF — classe 3 (térmo 25.715). — Registre-se.

Vasconcelos, Carneiro & Comp. — UVASE — classe 3 (térmo 26.780). — Registre-se.

Vasconcelos, Carneiro & Comp. — NEOHYDRON — Classe 3 (térmo 26.782). — Registre-se.

Schwartz & Comp. — VOALINA — classe 36 (térmo número 26.784). — Registre-se.

Perfumaria Myrta S/A, — MARFIM — classes 46 e 48 (térmo n. 26.785). — Registre-se.

S/A Fábrica Argentina de Alpargatas — FLECHA 3 — classe 36 (térmo n. 25.805). — Registre-se.

Heitor Sampaio Fernandes — POMOCULAR — classe 3 (térmo n. 26.243). — Registre-se.

Félix Schreiber — ESKIMO — classes 41 e 50 a (térmo n. 26.184). — Registre-se, somente na classe 51.

Companhia Nacional de Rendas e Bordados S/A — BEIJAFLORES — classes 24, 27, 30, 33, 36 e 50 j (térmo n. 26.778). — Indeferido, de acôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Companhia de Charutos Dannemann — FAVORITA — classe 44 (térmo n. 26.535). — Indeferido, por imitar a marca n. 30.695, desta Capital.

Exigência

Chame & Comp. (19.180/33) — Prestem esclarecimentos.

Diversos

Companhia de Charutos Dannemann (8.524/33). — Aguarde solução do processo n. 9.397-30.

Dr. Campos Leite (6.239-26). — Arquive-se.

Prorrogações de prazos

Vitor Talking Machine Co., (17.389-33). — Nada há que deferir por já ter sido satisfeita a exigência. Prossiga-se.

Eurico dos Santos Ribeiro (18.381-33). — Indeferido, por já ter sido arquivado o processo e não mais caber prorrogação de prazo, à vista do disposto no art. 6º do decreto número 2.990, de 1933.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 12 de janeiro de 1934

Exigências

Ana Abruzzo Saveria (15.016/33). — Apresente desenho.

Dr. Antônio Alves Jana (2.470/33), Francisco Dias Macedo (8.430/33), William Mazzocco (12.925/33). — Satisfacam as exigências do técnico.

Alpha Jewel (342/34), Lourenço da Silva e Oliveira (41.454/32). — Compareçam a este Departamento.

Diversos

Licero Castelo (276/34), Dr. Afranio do Amaral (333/34).

— Junte-se ao processo.

Léo Ramos de Azevedo (245/34), Alessandro Colombo & Comp. (78/34), Franz Kock e Franz Messner (315/34), A. Montenegro (289/34), Joaquim de Noronha (211/34), Achilles Marins (18.888/33), Gerard Hamerla (195/34), I. G. Farbindustrie Aktiengesellschaft (178/34). — Juntem-se aos processos e ouçam-se os técnicos.

Expediente do Diretor da Secção de Marcas

Dia 12 de Janeiro de 1934

Exigências

Leclerc & Comp. (40/34). — Regularize o documento de fls. 9.

Schalble & Kanitz e Malharia "Nossa Senhora da Conceição S. A." (18.421/33). — Satisfazam a exigência constante da informação.

Marcelo Avancini (13.544/33). — Prove que com a marca n. 4.840, cuja anotação de transferência pede, foi-lhe, também transferido o gênero de indústria ou de comércio.

Tulha Secadeira Salvador Piza, Limitada (19.126/33 junto ao 274/32 e 19.128/33 junto ao 273/32). — Preliminarmente, reconheça firma e sinal do tabelião de S. Paulo que lavrou o instrumento de procuração.

Diversos

Pedro Baldassarri & Irmãos (18.883/33 junto ao 15.094, de 1933), Veram, Gasparian & Comp. (18.972/33 junto ao 7.862/33). — Dê-se vista.

Oposições

Paulo Proença & Comp. pela petição 19.092/33, apresentaram oposição ao registro da marca "Ortho-Ginol", depositada sob o n. 19.092/33, pela firma Johnson & Johnson do Brasil.

Pela petição 18.444/33, Standard Oil Company of Brazil, apresentou ao arquivamento da marca internacional "Asso", depositada sob o n. 83.416.

Pela petição 16.741/33, Aureliano Martins da Silva, apresentou réplica a oposição interposta por Weskott & Comp., contra sua marca "Citriodina", depositada sob o n. 27.066.

Benjamin Iglesias Malvar, pela petição 40/34, apresentou oposição ao pedido de registro da marca "Café Ouro" depositada por A. Martins de Souza, sob o n. 27.930.

Recurso

Dr. Otto Surerus, pela petição 116/34, recorreu do despacho que deferiu o pedido de registro da marca "Dissentin", deposita sob n. 26.012, por Bruno, Hellnagel & Comp.

S. A. Chapéo Mangueira, pela petição 54/34, recorreu do despacho do diretor geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Lider" depositada sob o n. 25.896.

Antão Corrêa da Silva, pela petição 19.995/33, recorreu do despacho do Sr. diretor geral que indeferiu o seu pedido

de registro da marca "Brasil Jornal", depositada sob o número 24.076.

Pela petição n. 13/34, Dr. Raul Leite & Comp., recorreu do despacho do Sr. diretor geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Coagulase", depositada sob o n. 25.651.

Nicoláo da Costa & Comp. pela petição 19.193/33, recorreu do despacho do Sr. diretor geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Banqueiros", depositada sob o número 23.468.

Transferências de marcas

Foram mandadas anotar as seguintes transferências:

H. Jordan & Comp., (17.935 a 19.937/33) marcas "Sublime G", "O Remate", e "Mate"; A. P. Oliveira & Comp., (13.981/33) marca "Divino"; Iglesias & Gonzalez (6.268/32) marca "Conceição"; e A. P. Oliveira & Comp., (13.983/33) marca "Marinheiro".

Revalidações de selos

Foram mandadas a Recebedoria do Distrito Federal para a necessaria revalidação dos selos, as petições de Agostinho Fria Guimarães protocolada sob o n. 1/34, e Gina R. Rangan di Ronconoi protocolada sob o n. 10.389/33.

Notificações

Nos termos do art. 3 do decreto n. 22.990, de 1933, e convidado o Sr. Carlos Ignacio Coelho (4.956/33) a satisfazer o despacho publicado no *Diário Oficial* de 7-6-33, dentro do prazo de 30 dias.

Nos termos do art. 3º de decreto n. 22.990, de 1933 e convidado o Sr. Carl Leoni (69/31) a satisfazer o despacho publicado no *Diário Oficial* de 20 de janeiro de 1934, dentro do prazo de 30 dias.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acordo com o art. 44 do Regula-

mento vigente (dec. 15.264, de 1922):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Térmo n. 13.283, 12-1-1934.

Georges, Gabriel, Olivier Duron — Paris, França.

Pontos característicos da invenção para "bobina oval para o emprêgo de lâs metálicas que servem para limpeza e polimento".

1 — Uma distribuição de pequenas pontas, recurvadas e ponteadas, suportando a lâ, em duas grossuras, as grossas para oferecerem uma resistência à pressão nas limpezas grosseiras, as pequenas, mais flexíveis, para os trabalhos de acabamento ou de polimento.

2 — Uma disposição das pequenas pontas deixando intervalos regulares, entre as fileiras das pequenas pontas ou saliências, paralelos ao eixo que passa pelo centro da parede intermediária, para se obter a secagem da lâ.

3 — Um chanfro ou inclinação nas beiradas da bobina para cobrir e proteger as unhas do operador durante o emprêgo.

4 — Núcleo central para dar corpo à parede intermediária com depressão para permitir que o aparelho seja melhor segurado com a mão.

Térmo n. 13.281, 12-1-1934.

Mário Baldoni — Roma, Itália.

Pontos característicos da invenção para "Processo e disposição para a impressão de música por meios mecânicos fotográficos, no qual as notas, as letras, as linhas e em geral todos os sinais necessários para a música são transportados sobre uma folha sensível e desta sobre a chapa litográfica ou tipográfica".

1 — Processo para preparar mecanicamente, as chapas litográficas e tipográficas de impressão de música, que consiste essencialmente em reproduzir, por meio de fotografia, os vários sinais musicais numa matriz sobre uma folha sensível e transferi-los desta por meios químicos e mecânicos para a chapa.

2 — Máquina para efetuar o processo em harmonia com o ponto 1, que consiste essencialmente numa matriz com todos os sinais musicais transparentes, a qual está montada num mecanismo tal que carregando num botão dum teclado a matriz apresenta o sinal correspondente sob uma lâmpada abaixada e acêsa simultaneamente, de maneira que o referido sinal fica fotografado sobre uma folha colocada por baixo da matriz e deslocada à mão ou mecanicamente em conformidade com o manuscrito solidário com ela.

3 — Máquina disposta de modo que o manuscrito e a folha sensível se movem solidariamente num carrinho deslocável à mão em duas direções ortogonais e suscetível de girar, de maneira que se podem levar o sinal que se pretende reproduzir, exatamente sob a ponta duma seta fixa.

4 — Máquina na qual a cada um dos sinais musicais corresponde sobre um teclado duplo um botão em que se carrega quando se quer reproduzir esse sinal.

5 — Máquina de acordo com os pontos 3 e 4, na qual a matriz está montada num cilindro que pode ser levantado à mão e feito girar em quatro posições diferentes dentro duma manga, conforme o quadrante da matriz que se empregar, reconectível pelo quadrante iluminado dum disco metálico superior.

6 — Máquina de acordo com os pontos 3, 4 e 5, na qual a manga sob a ação duma mola, tende a girar, mas é impedida por uma saliência que esbarra contra uma alavanca e é libertada quando a alavanca de comando principal (à mão, com o pé ou acionada eletricamente), entra em funcionamento, deixando girar a matriz até que um braço solitário com a manga esbarre contra a haste do botão abaixado dum teclado que nesse momento apresenta sob a lâmpada o sinal correspondente àquela tecla, ficando portanto, este sinal fotografado sobre a folha sensível.

7 — Máquina de acordo com os pontos 3 a 6, na qual a alavanca principal de comando (à mão, com pedal ou acionada eletricamente pelo próprio teclado), faz aderir uma lâmpada à matriz e acendê-la.

8 — Máquina de acordo com o ponto 7, na qual a lâmpada está tapada com pequenas chapas móveis que dão exatamente a abertura dos sinais que se pretende reproduzir, regulando-a segundo uma graduação por meio de linguete que prende uma cremalheira.

9 — Máquina de acordo com os pontos 3 e 4, na qual o deslocamento do carrinho faz mover por meio duma transmissão de cordel uma nota sobre um semi-cilindro com pauta musical ampliada donde com uma lâmina móvel à mão se pode facilmente determinar a tecla em que se deve carregar.

10 — Música impressa com chapas litográficas ou tipográficas, preparadas por meios químico-mecânicos do original fotografado com a máquina em harmonia com o ponto 2.

Térmo n. 13.285, 12-1-1934.

Ste. Ame. des Fours Continus Pieters — Binningen, Suíça.

Pontos característicos da invenção para "forno de destilação vertical contínuo".

1 — Forno vertical contínuo para a destilação de todas as matérias no qual as paredes das retortas comportam, em toda a altura da zona de destilação, aberturas múltiplas ligadas a canais verticais, para facilitar a saída dos gases de destilação, caracterizado por que cada um destes canais verticais coletores de gas é prolongado na sua base por uma conduta, de preferência inclinada ou vertical, que o põe em comunicação direta com o exterior e que é fechada por uma

tampa ou uma porta estanque, que se pode abrir de tempos a tempos para evacuar o pó que foi arrastado pelos gases de destilação e que se reuniu nessa conduta. — ou então, para produzir a limpeza destes canais e das pequenas aberturas para o gas por combustão dos depósitos de alcatrão e outros com o auxílio do ar aspirado nestes canais;

2 — Forno vertical contínuo conforme o ponto 1, caracterizado por que dois canais coletores de duas retortas justapostas estão reunidos num só coletor comum, munido dum prolongamento vertical inferior para a evacuação do pó arrastado e para limpeza;

3 — Forno vertical contínuo, conforme o ponto 1, caracterizado pela disposição, exteriormente à alvenaria do forno na altura da zona de destilação dum envólucro de areia, ou outra substância pulverulenta, assegurando a vedação absoluta dos canais e do forno para o exterior;

4 — Forno vertical contínuo, conforme os pontos 1 e 3, caracterizado por que a camada de areia ou outra substância pulverulenta envolvendo o forno, é mantida por uma parede ou por chapas de ferro dispostas e fixadas entre os reforços horizontais ou verticais do forno, o que permite reduzir muito as espessuras desta parede.

5 — Forno vertical contínuo, conforme o ponto 1, caracterizado por que pequenos tijolos, formando anteparas axiais, estão dispostos nas condutas de aquecimento das câmaras de destilação, para ativar a combustão dos gases assim como para provocar uma melhor transmissão do calor;

6 — Forno vertical contínuo, conforme o ponto 1, caracterizado pela recuperação do calor, contido na matéria destilada, na base do forno, pela ar destinado à combustão dos gases do aquecimento, que é admitido em canais praticados no massiço de alvenaria, entre as câmaras de destilação, na base dos canais de aquecimento, antes de ser levado ao contacto com o gas de aquecimento;

7 — Forno vertical contínuo, conforme o ponto 1, caracterizado pela recuperação de calor por meio de água vaporizada em caldeiras cujas paredes formam as paredes das câmaras de destilação na base do forno penetrando este vapor nas câmaras por aberturas praticadas na parte superior destas caldeiras;

8 — Forno vertical contínuo, conforme o ponto 1, caracterizado por ser o vapor diretamente insuflado nas câmaras do forno abaixo da zona de destilação, com o fim da recuperação total do calor contido no residuo;

9 — Forno vertical contínuo, conforme o ponto 1, caracterizado pela limitação das câmaras ou retortas de destilação, na sua base, por registos podendo oscilar em torno dum eixo horizontal disposto segundo o eixo longitudinal de cada uma das câmaras, registo que apresenta a forma duma cubeta e suporta o peso da matéria contida na câmara de forma a permitir uma descida mais rápida da matéria ao longo das paredes do que na parte central;

10 — Forno vertical contínuo, conforme o ponto 1, caracterizado por que cada uma das câmaras de destilação é fechada na base duma maneira absolutamente estanque por meio de um registo de vedação hidráulica disposto por baixo do registo oscilante servindo de suporte à matéria sendo este registo de vedação hidráulica essencialmente constituído por uma gaveta deslocável horizontalmente uma das extremidades da qual desliza num plano inclinado para permitir o seu afastamento do canal ou goteira que forma a vedação hidráulica;

11 — Forno vertical contínuo, conforme o ponto 1, caracterizado por que cada uma das câmaras é prolongada na sua parte superior por uma tremonha, que recebe a matéria a destilar e apresenta uma altura suficiente para que esta matéria assegure por si só a vedação da câmara na sua parte superior;

12 — Forno vertical contínuo, conforme o ponto 1, caracterizado por se evitar qualquer colagem da matéria a destilar, às paredes, ou qualquer aglomeração da matéria a destilar, envolvendo esta matéria, susceptível de colar, em outra matéria que não apresente nenhum poder de colagem;

13 — Forno vertical contínuo, conforme os pontos 11 e 12, caracterizado por que a matéria envolvente, destinada a suprimir qualquer colagem no forno, é constituída pelo combustível bruto a tratar, quando a matéria a destilar compreende aglomerados de coque ou de semi-coque provenientes deste combustível bruto, de forma que se pode destilar numa única operação dois combustíveis diferentes que de outra forma seria necessário tratar sucessivamente em dois aparelhos convenientemente apropriados.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições no Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Térmo n. 28.707, de 12/1/34

Companhia Armazens Gerais de Vitória — Vitória — Estado do Espírito Santo



Classe 60 — Título de seu estabelecimento

Térmo n. 28.708, de 12/1/34

Wholesale Rádio Service Co., Inc. — Nova York — Estados Unidos da América

Lafayette

Classe 8 — Aparelhos receptores de rádio e partes dos mesmos, telefones de cabeça, e alto falante

Térmo n. 28.709, de 12/1/34

A Empresa Americana de Publicidade Ltda. — São Paulo

AMERICANA DE PUBLICIDADE

Classe 60 — Título de seu estabelecimento

Térmo n. 28.710, de 12/1/34

Luiz de Fidio — São Paulo

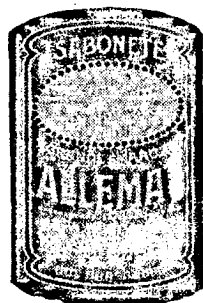
HYDROSAN

Classe 43 — Águas minerais e gazozas naturais e artificiais, inclusive refrescos

Térmo n. 28.711, de 12/1/34

Olivo Ferraro — São Paulo

Classe 48 — Sabonete perfumado e outras perfumarias em ge-



ral. Será usado nas seguintes cores: azul, branco e dourado.

Térmo n. 28.712, de 12/1/34

Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. — São Paulo

Inter
RAMENZONI
MAR. REGIS.

Classe 36 — Chapéus

Térmo n. 28.713, de 12-1-34

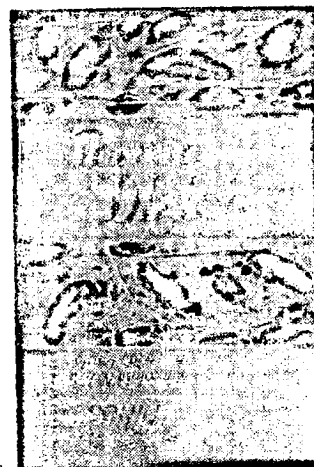
Olivo Ferraro — São Paulo



Classe 48 — Perfumarias em geral, preparados para os dentes e cabelo e sabão perfumado

Térmo n. 28.714, de 12/1/34

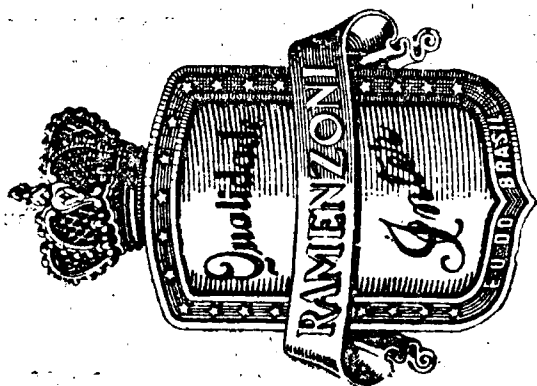
Dizioli & Filhos — São Paulo



Classe 41 — Torção. Será usada nas seguintes cores: amarela, cor creme e de chocolate

Térmo n. 28.715, de 12/1/34

Dante Ramenzon & Comp. Ltda. — São Paulo



Classe 36 — Chapéus

Térmo n. 28.716, de 12/1/34

Alvaro Leovigildo José de Oliveira — Niterói — Estado do Rio de Janeiro

«LOBEL»

ALVARO LEOVIGILDO

JOSÉ D'OLIVEIRA

NITEROI

E. DO RIO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo n. 28.717, de 12/1/34

Osvaldo Junqueira Ortiz Monteiro — São Paulo



Classe 60 — Papéis, impressos, documentos e mais objetos

Térmos n. 28.718, de 12/1/34

José Álvaro Alvares Otero — São Paulo



Classe 60 — Papéis, documentos, publicações e materiais

Térmo n. 28.719, de 12-1-34

Irmãos Teperman & Comp. — São Paulo



INVICTO

Classe 49 — Produtos da classe

Térmo n. 28.720, de 12/1/34

Irmãos Teperman & Comp. — São Paulo



Classe 49 — Produtos da classe

Térmo n. 28.721, de 12/1/34

José dos Santos Silveira — Capital Federal



Classe 48 — Sabonetes líquidos ou sólidos, perfumados ou não, talco, pó de arroz, tônicos e óleos para o cabelo, loções, água de quina e colônia, rouge, batões, pentes e escovas para cabelo e dentes, pasta dentífricas, líquido dentífricos, brilhantinas, vaselinas perfumadas ou não, bem assim outros produtos de beleza e destinados ao uso de toucador.

Termos n. 28.722, de 12/1/34

Companhia Nacional de Indústria Reunidas Rocha Possas —
Sítio — Estado de Minas Gerais

Classe 41 — Leite condensado

Termos ns. 28.723 e 28.724, de 12/1/34

Empresa Industrial Garcia — Cidade de Blumenau — Estado
de Santa CatarinaClasse 23 e 24 — Tecidos de algodão em peças; artefatos
de algodão

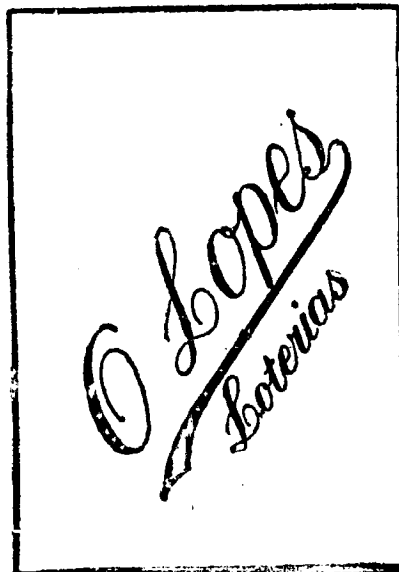
Termo n. 28.725, de 12/1/34

Laudeonor Lopes — Capital Federal

Classe 60 — Título de uma empresa de venda de terrenos

Termo n. 28.726, de 12/1/34

Ernani Luiz Franco — Petrópolis — Estado do Rio de Janeiro

Classe 60 — Título de seu estabelecimento para venda de bi-
lhetes de loterias

Termo n. 28.727, de 12/1/34

Ernani Luiz Franco — Petrópolis — Estado do Rio de Janeiro

Classe 60 — Título de seu estabelecimento para venda de bi-
lhetes de loterias

Termo n. 28.728, de 12-1-34

Sociedade Anônima Moinho Santista — São Paulo



Classe 46 — Selo comum